



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 8º - Nos casos de aumento de jornada de trabalho em desacordo com o edital do concurso deverá ter a respectiva compensação financeira e sua devida proporcionalidade.

Art. 101 - Os Profissionais da Educação de Conselheiro Lafaiete, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e mediante autorização previa do Secretário Municipal de Educação, poderão ampliar a sua jornada de trabalho semanal, devendo observar os limites legais.

Parágrafo único - A remuneração referente à ampliação de jornada será equivalente ao número de horas que exceder sua jornada normal de trabalho, calculada sobre o valor do vencimento mensal percebido pelo servidor.

Seção I

Da extensão de carga horária

Art. 102 - A extensão de carga horária é a designação, por um período de até 11 (onze) meses, oferecida ao professor efetivo, para o exercício de novas atividades compatíveis com seu cargo e qualificação.

§ 1º - Pode pleitear a extensão o profissional com avaliação de desempenho satisfatória e que tenha disponibilidade e compatibilidade para atender ao horário e atividade demandada.

§ 2º - Não pode pleitear a ampliação o profissional em gozo de férias prêmio.

§ 3º - É garantido ao profissional em extensão o vencimento relativo à nova carga horária, calculada com referência à jornada básica de sua classe, inclusive o adicional de Incentivo a Docência e benefícios já percebidos pelo servidor, respeitada a devida proporcionalidade.

Art. 103 - Havendo mais de um candidato à extensão de carga horária, ela será concedida ao profissional com:

I - melhor aproveitamento nas 3 (três) últimas avaliações de desempenho;

II - maior tempo de exercício na unidade escolar;

III - maior tempo de serviço no sistema municipal de ensino;

IV - maior idade.

Parágrafo único - Compete ao Secretário Municipal de Educação a emissão dos atos de designação relativos à extensão de carga horária.

CAPÍTULO VII

DOS VENCIMENTOS

Seção I

Da Formação da Remuneração

Art. 104 - O servidor ocupante de cargo do quadro efetivo da Educação faz jus ao *vencimento mensal correspondente ao nível da respectiva classe, conforme estabelecido no Anexo I* desta Lei Complementar.

§ 1º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, com recomposição periódica que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação ou equiparação para qualquer fim.

§ 2º - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Os vencimentos dos servidores públicos do quadro da educação municipal são irredutíveis, observado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37 da Constituição Federal, ficando resguardado o direito de o servidor requerer a redução temporária de carga horária com a respectiva redução dos vencimentos nos casos de motivos justos de no máximo 1/3 (um terço) de sua carga horária, por um período mínimo de 6 (seis) meses e no máximo 12 (doze) meses, dentro do período do ano letivo.

Art. 105 - O valor atribuído a cada nível de vencimento refere-se à complexidade, escolaridade e carga horária e as peculiaridades do cargo, conforme estabelecido nos anexos I e II desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Cada nível de vencimento corresponderá um padrão inicial, que se desenvolverá em outros padrões, cada valor de padrão guardando, com o subsequente, na escala do nível, a mesma relação percentual;

Art. 106 - Além do vencimento, o servidor poderá fazer jus a um ou mais dos seguintes componentes para formar sua remuneração, observada a regulamentação e a legislação específica:

- I - incentivo à docência;
- II - adicional de Escolaridade;
- III - adicional por comissão;
- IV - gratificação de Função ou Instrução;
- V - adicional por tempo de serviço - quinquênio;
- VI - adicional de Férias;
- VII - gratificação de Natal;
- VIII - adicional por Serviço Extraordinário;
- IX - adicional de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade.

Subseção I

Incentivo a Docência

Art. 107 - Aos servidores públicos da educação municipal, ocupantes do cargo de Professor (PEI, PEB-I, PEB-II e P-III), enquanto no efetivo exercício das atividades do processo ensino-aprendizagem (regência e projetos educacionais) será atribuída Incentivo à Docência, em valor correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base do servidor.

Subseção II

Adicional por Escolaridade

Art. 108 - O servidor efetivo, cuja escolaridade mínima exigida para seu cargo na presente lei for de nível superior e que vier a concluir curso de pós graduação, (latu sensu ou strictu sensu), no conteúdo ou na área da educação, terá direito a 10% (dez por cento) sobre o vencimento base, como adicional por escolaridade, contemplado na primeira vez, e 10% (dez por cento) para os novos cursos, observando sempre o de nível subsequente.

Parágrafo único - A comprovação do direito ao adicional por escolaridade será através dos certificados de pós-graduação, mestrado ou doutorado, reconhecidos por órgão competente.

Art. 109 - A concessão ou não das gratificações ou incentivos de que tratam esta Lei Complementar será precedida de Portaria, a qual proporcionará a geração do direito ao benefício.

Subseção III

Adicional por Comissão



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 110 - O Servidor Público efetivo nomeado para Comissões Permanentes e Especiais, receberá gratificação de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento base por mês, bem como aos servidores indicados para Coordenação, Gerência de Unidades e chefias de áreas técnicas específicas ou programas especiais e responsáveis técnicos, enquanto durar a nomeação através de Portaria.

I - O quantum do referido percentual a ser pago a título de gratificação, variará entre os seguintes percentuais: 20% (vinte por cento), 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) e 50% (cinquenta por cento), sendo que a fixação deverá observar os seguintes critérios e fatores:

- a) complexidade;
- b) conhecimento;
- c) envolvimento e comprometimento;
- d) dedicação de tempo/horas;

Parágrafo único - O percentual atribuído deverá constar na Portaria de nomeação e, na hipótese, de não fixação deverá prevalecer o menor percentual.

Subseção IV

Gratificação de Função ou Instrução

Art.111 - O servidor efetivo nomeado para cargo em comissão pode optar pelo vencimento deste ou pelo vencimento de seu cargo efetivo, acrescido do percentual de 30% (trinta por cento) a título de Gratificação de Função.

§ 1º - A concessão de gratificação por função será incidente sobre o vencimento básico e será efetuada apenas e unicamente enquanto durar a nomeação.

§ 2º - Tem direito ao vencimento do cargo comissionado o servidor designado para exercer, em substituição, cargo em comissão dos grupos de direção, gerenciamento e assessoramento, mesmo que seja proporcional ao tempo ocupado.

§ 3º - Será atribuída Gratificação de Instrução, em valor correspondente ao número de horas de treinamento realizado, multiplicado pelo dobro de seu vencimento/hora, ao servidor municipal que atuar como instrutor ou monitor em programas de capacitação profissional, devidamente reconhecidos e autorizados pelo setor responsável pelo planejamento das atividades de treinamento e capacitação.

Subseção V

Adicional por Tempo de Serviço - Quinquênio

Art. 112 - O adicional por tempo de serviço, quinquênio para os profissionais do quadro da educação municipal será devido, na proporção de 5% (cinco por cento), independente de requerimento, observado o lapso temporal de 05 (cinco) anos de exercício exclusivamente para o Município de Conselheiro Lafaiete, nos termos do disposto no § 2º do art. 121 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Além do adicional previsto no "caput" deste artigo o titular do cargo de Professor PEI, PEB1, PEBII e PIII, quando preenchido o requisito do lapso temporal de exercício, 05 (cinco) anos, fará jus a um adicional na proporção de mais 5% (cinco por cento) enquanto permanecer na regência de classe.

§ 2º - O percentual adquirido a título de adicional por tempo de serviço - quinquênio, em observância aos requisitos legais, deverá ser contabilizado e integralmente observado na



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

apuração da remuneração mensal durante a vida funcional do servidor junto ao Município de Conselheiro Lafaiete, especialmente na hipótese de ocorrer alteração do grupo de cargos ao qual o servidor possa estar vinculado.

Art. 113 - O adicional de tempo de serviço será concedido em cada cargo, caso o servidor detenha mais de um cargo efetivo no Município.

Subseção VI

Das Férias

Art. 114 - Após um ano de serviço público, o servidor adquirirá o direito a férias, as quais serão gozadas de acordo com escala organizada pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - A duração das férias será de:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado injustificadamente mais de 05 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas;

V - nenhum dia se as faltas injustificadas excederem o limite de 32 (trinta e dois) dias;

VI - perderá o direito às férias o funcionário que se encontrar em Licença para tratar de assunto de interesse particular.

§ 2º - As férias serão remuneradas com um terço a mais, valor apurado com base nas parcelas fixas da remuneração.

§ 3º - Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

§ 4º - É vedado levar a conta de férias para compensação, qualquer falta injustificada ao serviço.

§ 5º - Não terá direito a férias o funcionário que, no decurso do período aquisitivo, registrar mais de 150 (cento e cinquenta) dias de licença, contínuos ou não, exceto licença maternidade.

§ 6º - Na hipótese da ocorrência do previsto no § 5º será iniciado um novo período aquisitivo de direito a férias, quando do retorno do servidor.

Art. 115 - A época do gozo das férias pelo servidor será estabelecida de acordo com o calendário escolar, organizado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - O servidor com período aquisitivo incompleto, em razão da data de sua nomeação, terá seu período de fruição de férias calculado proporcionalmente, quando então começará novo período aquisitivo.

§ 2º - Atendido o interesse do serviço, a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderão ser inferior a 15 (quinze) dias.

§ 3º - É proibida a acumulação de férias, as quais deverão ser gozadas anualmente.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 116 - Salvo comprovada necessidade de serviço, o servidor promovido, transferido ou com mudança de lotação, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 117 - Poderá o servidor público converter um terço (1/3) do período das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência e que haja interesse da Administração, especialmente disponibilidade financeira para acolher o pleito.

Parágrafo único - O Servidor que fizer opção pelo benefício previsto no caput deste artigo não poderá fazer jus ao benefício de que trata o § 2º do art. 116 desta Lei Complementar.

Subseção VII

Gratificação de Natal

Art. 118 - O servidor terá direito a uma gratificação de Natal, que poderá ser paga 50% (cinquenta por cento) até o dia 20 de novembro e 50% (cinquenta por cento) até o dia 20 de dezembro de cada ano.

§ 1º - A critério da Administração e havendo disponibilidade financeira, a parcela a ser paga em 20 de novembro poderá ter seu pagamento antecipado para o dia 20 de julho.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo terá por base, a remuneração do mês de Dezembro e será equivalente a 1/12 (um doze avos) por mês de serviço no ano correspondente, havido como 1 (um) mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses trabalhados no exercício, calculada sobre a remuneração do mês em que ocorrer a exoneração e ou rescisão.

§ 4º - A gratificação de natal não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção VIII

Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 119 - O serviço extraordinário efetivamente trabalhado e justificado será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

§ 1º - *Somente será permitido serviço extraordinário, na forma da lei, para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.*

§ 2º - O adicional por serviço extraordinário não integra a remuneração, nem será base de cálculo para nenhum efeito, salvo nos casos em que a lei dispuser em contrário.

§ 3º - Não poderá receber adicional por serviço extraordinário:

I - o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança;

II - o servidor que, por qualquer motivo, não se encontre no exercício do cargo.

III - o servidor em regime especial de trabalho, dobra ou ampliação de jornada, inclusive aquele que estiver vinculado ao sistema de Banco de Horas.

§ 4º - A hora extraordinária será, preferencialmente, convertida em horário de descanso, ficando instituído o Banco de Horas para que o servidor possa contabilizar as horas



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

laboradas além da jornada normal de trabalho e, assim, usufruir do instituto da compensação das referidas horas.

I - havendo interesse da Administração Municipal e do servidor, poderá ser viabilizado através de termo de adesão o uso e aplicação do instituto da compensação das horas laboradas além da jornada normal, através do Banco de Horas, a ser regulamentado.

II - na hipótese de ocorrer o disposto no inciso I, o servidor deverá através de negociação prévia com a Administração/Chefia programar a compensação das horas trabalhadas além de sua jornada normal.

Subseção IX

Adicional de Insalubridade, Periculosidade e Penosidade

Art. 120 - Os servidores que trabalhem, habitualmente, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida ou em atividades consideradas penosas, farão jus, respectivamente, ao adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade.

§1º - O direito à percepção dos adicionais previstos nesta subseção cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

§2º - O servidor somente perceberá o adicional enquanto estiver exercendo atividade perigosa ou penosa ou em locais insalubres.

Art. 121 - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade deverá optar por um deles, não sendo acumulável a percepção de tais adicionais.

Art. 122 - *Haverá permanente controle das atividades dos servidores em operações ou locais considerados penosos, perigosos ou insalubres.*

Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante será afastada das atividades e locais previstos neste artigo, enquanto durar a gestação ou lactação, e exercerá suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso ou penoso.

Art. 123 - A concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade será objeto de regulamento, que fixará as condições de exercício, percentual e critérios de pagamento e controle.

§1º - A insalubridade se classifica em grau mínimo, médio e máximo, tendo um adicional correspondente ao referido grau, o qual será determinado por laudo Técnico Pericial a ser emitido e atualizado por profissional habilitado.

§2º - O Departamento de Recursos Humanos deverá efetuar as anotações da concessão e/ou revogação do adicional na ficha funcional do servidor.

Seção II

Da Estrutura dos Vencimentos e da política de remuneração

Art. 124 - Por suas diversas classes, sob critérios de proporção compatíveis com a complexidade e abrangência da carreira, a movimentação do servidor se dará, no respectivo cargo, nos níveis de vencimento atribuídos à classe, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º - O valor dos vencimentos constante no Anexo I e devidamente estruturado na Tabela de Progressão - Anexo II desta Lei Complementar, será composta de níveis.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Cada nível de vencimento será formado por 20 (vinte) padrões, os quais terão entre um e outro a diferença percentual de 3% (três por cento).

§ 3º - Os objetivos e atribuições de cada classe guardarão compatibilidade com os níveis de vencimento estabelecidos, em termos de complexidade e responsabilidade.

Art. 125 - A remuneração dos cargos deverá obedecer aos seguintes preceitos:

I - amplitude horizontal, correspondendo ao percentual do quociente entre o vencimento do último padrão de cada nível com o primeiro;

II - amplitude vertical, correspondendo ao percentual do quociente entre o vencimento do primeiro padrão do último nível com o primeiro padrão do primeiro nível.

Art. 126 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e proventos, salvo nos casos definidos na Constituição da República em seu art. 37, inciso XVI e § 10, observado, ainda, o art. 11 das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 20 de 15 de dezembro de 1998.

Art. 127 - O Município assegurará ao servidor público os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, V, VIII, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição da República, e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público.

Art. 128 - O profissional em educação definido nesta Lei gozará férias-prêmio, correspondente a quinquênio de efetivo exercício em cargos municipais na base de três meses por quinquênio.

§ 1º - As férias-prêmio serão concedidas com o vencimento ou remuneração e todas as demais vantagens do cargo, excetuadas somente as gratificações por serviços extraordinários, e sem perda da contagem de tempo para todos os efeitos, como se estivesse em exercício.

§ 2º - Para tal fim, não se computará o afastamento do funcionário do exercício das funções por motivo de:

- a) gala ou nojo, até 8 (oito) dias cada afastamento;
- b) férias anuais;
- c) viagem de estudo, aperfeiçoamento ou representação fora da sede autorizada pelo Prefeito Municipal;
- d) licença para tratamento de saúde até 180 (cento e oitenta) dias no quinquênio; júri e outros serviços obrigatórios por lei.

§ 3º - O pedido de concessão de férias-prêmio deverá ser instruído com a certidão de contagem de tempo fornecida pela repartição competente.

CAPÍTULO VIII

DOS AFASTAMENTOS

Art. 129 - O afastamento do servidor do Quadro dos Profissionais da Educação Municipal de seu cargo ou função poderá ocorrer, além das outras hipóteses previstas na legislação previdenciária e no Estatuto dos Servidores Públicos de Conselheiro Lafaiete, nos seguintes casos:

I - para integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo ou pesquisa para desenvolvimento de projetos específicos da área educacional;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – para participar de congressos, simpósios ou outros eventos similares, desde que referentes à área educacional;

III – para ministrar cursos que atendam a programação do Sistema Municipal de Ensino;

IV – para frequentar cursos de habilitação, atendida a conveniência do ensino municipal;

V – para frequentar cursos de pós-graduação, *lato* ou *stricto sensu* relacionados com a função exercida e que atendam ao interesse do ensino municipal, devendo observar os requisitos do art. 44 desta Lei Complementar.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá as regras e os critérios para regulamentar o afastamento dos servidores nos casos previstos neste artigo, observado as disposições desta Lei.

Art. 130 - Cabe ao Prefeito Municipal, ouvido o titular da Secretaria Municipal de Educação, autorizar o afastamento de servidores nos casos previstos no art. 128 desta Lei Complementar.

§ 1º - O afastamento do servidor da educação, com ônus para o Município, para frequentar cursos, somente será autorizado nos casos de real interesse para a Secretaria Municipal de Educação, ficando-lhe assegurados o vencimento, os direitos e as vantagens, para todos os fins.

§ 2º - O servidor deverá assumir a contrapartida prevista no inciso V do artigo 69 e nos §§ 3º e 4º do art. 44, todos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IX

DA DATA-BASE DE REVISÃO GERAL DO VENCIMENTO

Art. 131 - A revisão do vencimento dos servidores do quadro da Educação ocorrerá juntamente com os dos servidores públicos do Município de Conselheiro Lafaiete, na forma do disposto no inciso X do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil c/c com art. 131 da *Lei Orgânica Municipal*, no mês de abril de cada ano, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões, custeadas pelo erário público municipal.

Parágrafo único - A revisão geral prevista no caput deste artigo, observará as seguintes condições:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - definição do índice em lei específica;

III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo Governo Municipal, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho;

VI - atendimento aos limites para a despesa total com o pessoal de que trata a Constituição da República em seu art. 169, bem como a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e o disposto no art. 159 da *Lei Orgânica Municipal*.

TÍTULO VIII

NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO

Art. 132 - A transposição da classificação de cada servidor do quadro de origem para este Plano de Cargos e Vencimentos dar-se-á mediante enquadramento direto, segundo critérios de transição, avaliação e enquadramento.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 133 - O enquadramento direto será realizado por uma comissão constituída pelo Secretário Municipal de Educação para este fim.

Parágrafo único - A Comissão de Enquadramento tem como competência o estudo e a avaliação da vida funcional do servidor, realizando:

- I - a transposição dos servidores do Quadro vigente para este Plano;
- II - o enquadramento, após avaliação, no sentido de se corrigirem os distorções existentes;
- III - a avaliação em primeira instância, dos recursos impetrados por servidores.

Art. 134 - Observada a correlação dos cargos, no confronto do quadro anterior com o estabelecido por este Plano de Cargos, proceder-se-á, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, ao enquadramento direto dos atuais servidores, nos padrões dos níveis de vencimento das classes, observando regras de transição e, se oportuno dispensar do registro de escolaridade previsto na descrição dos cargos, e no Anexo I desta Lei Complementar, salvo exigência específica.

§ 1º - Para o efeito de enquadramento direto, de que trata este artigo, será o servidor posicionado no padrão correspondente ao seu vencimento (piso salarial) atual ou, não havendo coincidência, no padrão imediatamente superior da mesma classe.

§ 2º - Após este posicionamento, a comissão observará o nível/letra em que o servidor se encontrava antes da aplicação desta Lei Complementar e procederá a alteração do enquadramento atual, junto à tabela de progressão do Anexo II desta Lei Complementar, inclusive regras de transição, no percentual equivalente ao percentual de 60% (sessenta por cento) do montante de "letras" daquela tabela, reposicionando para a "letra" adequada na tabela constante no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 3º - Processada a operação para identificar o percentual de letras no qual o servidor será posicionado, caso apure alguma fração, esta será desprezada e considerado o número inteiro subsequente.

§ 4º - Na verificação da correlação de cargos, a comissão responsável pela implantação do plano submeterá à análise as atribuições exercidas pelo servidor, tendo em vista corrigir distorções.

§ 5º - O servidor afastado do exercício do seu cargo, em razão de licença para tratar de interesse particular, somente será enquadrado quando do retorno às atividades, observada, se for o caso, a correlação de cargos, com base no último cargo exercido no Poder Executivo Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Art. 135 - Efetivado o enquadramento direto, prosseguirá, no padrão dele resultante, a contagem de interstício para o efeito de progressão.

Art. 136 - Os servidores ocupantes de cargos da Educação Municipal que, por ocasião do enquadramento, estiverem à disposição de outro órgão não integrante da Secretaria Municipal de Educação, terão que se apresentar ao Secretário Municipal de Educação para que se proceda ao seu enquadramento.

Art. 137 - O servidor que se julgar prejudicado em seu enquadramento terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação ou intimação, para apresentar recurso junto à Secretaria



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Municipal de Educação, que o instruirá com documentos e relatório e encaminhará para análise e julgamento em segunda instância pela Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único - Na hipótese de manutenção do indeferimento e havendo razões justificadoras, poderá o servidor no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou intimação, apresentar recurso hierárquico ao Chefe do Executivo, o qual efetuará julgamento em última instância administrativa.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 138 - O concurso público somente poderá ser convocado, sob pena de nulidade, para o provimento de vagas especificamente definidas, constantes no Quadro de Pessoal da Educação.

Parágrafo único - Fica assegurada a prerrogativa da Administração de inserir no edital Cadastro de Reserva para possíveis vagas aos cargos existentes no Plano de Cargos e Vencimento.

Art. 139 - Os servidores dos cargos anteriores de: "Monitora de Creche - CPE-42"; "P-I - CPE-43"; "P-II - CPE-46" e "P-III - CPE-47" deverão observar regra de transição específica para o enquadramento direto nos cargos, respectivamente, de "Professor Educação Infantil - PEI - CPE-251"; "Professor de Educação Básica - PEB-I - CPE-252"; "Professor de Educação Básica - PEB-II - CPE-253" e "Professor - P-III - CPE-254".

§ 1º - A transposição dos servidores titulares dos cargos de que trata o caput deste artigo da classificação do quadro de origem para este Plano deverá observar o requisito ESCOLARIDADE e, por consequência, os demais requisitos previstos no Anexo I desta Lei Complementar e a regra de transição abaixo enumerada:

I - O enquadramento de cada servidor titular do cargo "Monitora de Creche - CPE-42" deverá ser processado a partir da comprovação do interessado em uma das modalidades:

Monitora Creche	Professor Educação Infantil - PEI	Escolaridade Compl.	R\$ 1.430,00
Monitora Creche	Professor Educação Infantil - PEI	Escolaridade Incompl.	R\$ 1.130,00

II - O enquadramento de cada servidor titular do cargo "P-I - CPE-43" deverá ser processado a partir da comprovação do interessado em uma das modalidades:

P-I	Professor de Educação Básica - PEB-I	Escolaridade Compl.	R\$ 1.430,00
P-I	Professor de Educação Básica - PEB-I	Escolaridade Incompl.	R\$ 1.130,00

III - O enquadramento de cada servidor titular do cargo "P-II - CPE-46" deverá ser processado a partir da comprovação do interessado em uma das modalidades:

P-II	Professor de Educação Básica - PEB-II	Escolaridade Compl.	R\$ 1.430,00
P-II	Professor de Educação Básica - PEB-II	Escolaridade Incompl.	R\$ 1.130,00

IV - O enquadramento de cada servidor titular do cargo "P-III - CPE-47" deverá ser processado a partir da comprovação do interessado em uma das modalidades:

P-III	Professor - P-III	Escolaridade Compl.	R\$ 1.540,00
P-III	Professor - P-III	Escolaridade Incompl.	R\$ 1.240,00



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - No momento em que o servidor enquadrado na regra de transição, comprovar o preenchimento do requisito **ESCOLARIDADE** em nível superior, será automaticamente repositado com todos os direitos e vantagens dos cargos constantes nesta Lei Complementar.

§ 3º - Durante o lapso temporal em que algum servidor possa estar inserido na regra de transição será aplicadas condições específicas, temporárias e de transitoriedade para a concessão da Progressão:

I - A progressão do servidor titular do cargo "Professor Educação Infantil - PEI", enquanto inserido na regra de transição, deverá observar a tabela de níveis abaixo:

CARGO	Níveis Classes	A	B	C	D	E	F	G
		H	I	J	K	L	M	N
		O	P	Q	R	S	T	
PEI - Prof. Ed. Infantil	EDU-VI- Transitório	R\$ 1.130,00	23,28	23,97	24,69	25,43	26,20	26,98
		27,79	28,63	29,49	30,37	31,28	32,22	33,19
		34,18	35,21	36,26	37,35	38,47	39,63	

II - A progressão do servidor titular do cargo "Professor de Educação Básica - PEB-I", enquanto inserido na regra de transição, deverá observar a tabela de níveis abaixo:

CARGO	Níveis Classes	A	B	C	D	E	F	G
		H	I	J	K	L	M	N
		O	P	Q	R	S	T	
PEB-I - Prof. Ed. Básica	EDU-VI- Transitório	R\$ 1.130,00	23,28	23,97	24,69	25,43	26,20	26,98
		27,79	28,63	29,49	30,37	31,28	32,22	33,19
		34,18	35,21	36,26	37,35	38,47	39,63	

III - A progressão do servidor titular do cargo "Professor de Educação Básica - PEB-II", enquanto inserido na regra de transição, deverá observar a tabela de níveis abaixo:

CARGO	Níveis Classes	A	B	C	D	E	F	G
		H	I	J	K	L	M	N
		O	P	Q	R	S	T	
PEB-II - Prof. Ed. Básica	EDU-VI- Transitório	R\$ 1.130,00	23,28	23,97	24,69	25,43	26,20	26,98
		27,79	28,63	29,49	30,37	31,28	32,22	33,19
		34,18	35,21	36,26	37,35	38,47	39,63	

IV - A progressão do servidor titular do cargo "Professor - P-III", enquanto inserido na regra de transição, deverá observar a tabela de níveis abaixo:

CARGO	Níveis Classes	A	B	C	D	E	F	G
		H	I	J	K	L	M	N
		O	P	Q	R	S	T	
P-III - Professor	EDU-VII- Transitório	R\$ 1.240,00	25,54	26,31	27,09	27,91	28,75	29,61
		30,5	31,42	32,36	33,32	34,32	35,36	36,42
		37,51	38,64	39,79	40,99	42,22	43,49	

§ 4º - O servidor titular de um dos cargos relacionados no caput deste artigo cuja escolaridade não corresponda a exigência legal do cargo e que no prazo de 04 (quatro) anos não tenha viabilizado a regularização de sua situação funcional, não terá acesso às progressões previstas



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

neste Plano, inclusive e até mesmo as da regra de transição, enquanto não cumprir o requisito de escolaridade.

Art. 140 - Fica alterada a designação dos cargos efetivos, vencimentos e as exigências de escolaridade, conforme parâmetros estabelecidos e estipulados nesta Lei Complementar, inclusive seus Anexos.

Art. 141 - Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I - Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo dos Profissionais da Educação - Cargos Efetivos - Número de Vagas - Carga Horária - Escolaridade - Valor Vencimento;

II - Tabela de Níveis - Padrões para efeito de Progressão;

III - Quadro dos cargos efetivos agrupados/Renomeados;

IV - Quadro A - Quadro dos cargos declarados em extinção e número de vagas;

IV - Quadro B - Quadro dos cargos remanejados da área educacional para área administrativa;

V - Boletim de Avaliação Funcional - BAF:

Quadro A - Parâmetros Gerais para Avaliação de Desempenho para cargos gerais até o nível de ensino médio/técnico;

Quadro B - Parâmetros Gerais para Avaliação de Desempenho para cargos de nível superior;

VI - Quadro de descrição das atribuições dos cargos;

Art. 142 - O servidor cuja escolaridade não corresponda a exigência para enquadramento no cargo, conforme determinação desta Lei Complementar, observadas as regras de transição, terá o prazo de 04 (quatro) anos para regularizar sua situação funcional.

Parágrafo Único. O servidor que findo o prazo referido no *caput*, não regularizar sua situação funcional, não terá acesso às progressões previstas neste Plano, enquanto não cumprir com a determinação de regularizar a referida situação.

Art. 143 - Poderá o servidor requerer licença sem remuneração, para atender a interesse particular, pelo prazo de até 2 (dois) anos, observado a conclusão do estágio probatório e, caso seja de seu interesse renovar, deverá observar o interstício de 2 (dois) anos entre uma licença e outra.

Art. 144 - O servidor público efetivo do Quadro da Educação municipal poderá ser cedido, mediante requisição, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante sua aquiescência e pactuação de convênio, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão, agente político ou função de confiança;

II - nos casos previstos em Lei específica.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração e dos demais encargos será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 145 - Ficam substituídas ou extintas todas as gratificações previstas para os cargos efetivos nos planos e leis anteriores, passando a vigorar unicamente as gratificações e os parâmetros definidos nesta Lei, resguardados os preceitos contidos no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República.

Art. 146 - Fica criada a UNIDADE PADRÃO DE VENCIMENTOS DA EDUCAÇÃO- UPVE - no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para possibilitar eficiência no gerenciamento da política salarial dos servidores do quadro dos profissionais da educação do Município de Conselheiro



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lafaiete, a qual deverá ser rejaustável de acordo com as parâmetros constantes no Capítulo IX, do Título VII - "Da Estrutura do Plano", desta Lei Complementar e de outros ordenamentos legais pertinentes.

Art. 147 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento anual, respeitados os limites da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em especial as determinadas no artigo 20, III, b e artigo 71, podendo para tanto, ser parcelada a concessão desses benefícios, em até 2 (dois) exercícios financeiros.

Art. 148 - Caberá à Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Administração normatizar e supervisionar a aplicação desta Lei Complementar, e para os casos omissos serão relatadas as razões, e instruído o procedimento, ouvida a Procuradoria Geral do Município, e encaminhadas para decisão do Chefe do Executivo.

Art. 149 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 150 - Ficam revogadas as seguintes disposições legais:

I - Anexo IV da Lei Municipal nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, alterado pela Lei Municipal nº 3.928, de 10 de maio de 1996;

II - § 3º do art. 1º da Lei Municipal nº 5.014, de 18 de junho de 2008;

III - Art. 1º da Lei Municipal nº 5.065, de 05 de janeiro de 2009;

IV - Art. 3º da Lei Municipal nº 4.066, de 25 de outubro de 1996;

V - Lei Municipal nº 2.841, de 02 de abril de 1990;

VI - Lei Municipal nº 4.508, de 14 de março de 2003; e

VII - Lei Municipal nº 5.052, de 25 de novembro de 2008;

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE MARÇO DE 2012.


VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO


VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Cargos Efetivos - Número de Vagas - Carga Horária - Escolaridade - Valor

Vencimento

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO	Nº UPV	CLASSE	ESCOLARIDADE
CPE-202	Cantineira	60	40	R\$ 700,00	14	EDU-I	Ens. Fundamental
CPE-211	Auxiliar Escolar	50	30	R\$ 800,00	16	EDU-II	Ens. Médio c/ formação Tec. Magistério
CPE-220	Auxiliar Biblioteca	30	30	R\$ 935,00	18.7	EDU-III	Ens. Médio c/ formação Tec. Magistério
CPE-221	Aux. de Secretaria	50	30	R\$ 935,00	18.7	EDU-III	Ens. Médio
CPE-230	Instrutor de Oficina	14	25	R\$ 1.150,00	23	EDU-IV	Formação Técnica
CPE-240	Secretário Escolar	12	30	R\$ 1.200,00	24	EDU-V	Ens. Médio c/ Tec. Secretariado
CPE-241	Técnico em Nutrição	04	30	R\$ 1.200,00	24	EDU-V	Téc. Nutrição e Registro Conselho
CPE-251	PEI - Prof. Ed. Infantil. (*)	120	30	R\$ 1.430,00	28,6	EDU-VI	Pedagogia ou Normal Superior
CPE-252	PEB-I - Prof. Ed. Básica (*)	350	25	R\$ 1.430,00	28,6	EDU-VI	Pedagogia ou Normal Superior
CPE-253	PEB-II - Prof. Ed. Básica (*)	130	20	R\$ 1.430,00	28.6	EDU-VI	Licenciatura Plena no conteúdo específico
CPE-254	Professor - P-III (*) (Em Extinção)	12	20	R\$ 1.540,00	30,8	EDU-VII	Licenciatura Plena no conteúdo específico
CPE-255	Pedagogo (Em Extinção)	15	20	R\$ 1.650,00	33	EDU-VIII	Pedagogia
CPE-256	Analista Educacional	50	25	R\$ 1.790,00	35,8	EDU-IX	Pedagogia com Habilitação em Supervisão ou Orientação
CPE-257	Fonoaudiólogo	04	25	R\$ 1.790,00	35,8	EDU-IX	Superior e Registro Conselho
CPE-258	Nutricionista	01	25	R\$ 1.790,00	35,8	EDU-IX	Superior e Registro Conselho



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CPE-259	Bibliotecário	01	25	R\$ 1.790,00	35,8	EDU-IX	Superior e Registro Conselho
CPE-260	Psicólogo	14	25	R\$ 1.790,00	35,8	EDU-IX	Superior e Registro Conselho
CPE-280	Inspetor Educacional	04	40	R\$ 3.300,00	66	EDU-X	Pedagogia com habilitação em Inspeção Escolar

(*) - Verificar os termos da regra de transição, conforme preceitos da presente Lei Complementar.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II

TABELAS DE NÍVEIS - PADRÕES PARA EFEITO DE PROGRESSÃO - Sendo a UPVE, no valor de R\$ 50,00

CARGOS	Níveis Classes	A K	B L	C M	D N	E O	F P	G Q	H R	I S	J T
Cantineira	EDU-I	R\$ 700,00 18,82	14,42 19,39	14,86 19,97	15,31 20,57	15,77 21,19	16,24 21,82	16,73 22,48	17,23 23,15	17,74 23,85	18,27 24,57
Auxiliar Escolar	EDU-II	R\$ 800,00 21,50	16,48 22,15	16,98 22,82	17,49 23,50	18 24,20	18,55 24,93	19,10 25,68	19,68 26,45	20,27 27,24	20,88 28,06
Auxiliar Biblioteca	EDU-III	R\$ 935,00 25,13	19,27 25,89	19,84 26,66	20,43 27,46	21,04 28,29	21,67 29,13	22,33 30	23 30,9	23,69 31,84	24,4 32,8
Aux. de Secretaria	EDU-III	R\$ 935,00 25,13	19,27 25,89	19,84 26,66	20,43 27,46	21,04 28,29	21,67 29,13	22,33 30	23 30,9	23,69 31,84	24,4 32,8
Instrutor de Oficina	EDU-IV	R\$ 1.150,00 30,91	23,69 31,84	24,40 32,80	25,14 33,78	25,89 34,79	26,66 35,84	27,46 36,91	28,29 38,01	29,14 39,16	30,01 40,34
Secretário Escolar	EDU-V	R\$ 1.200,00 32,25	24,72 33,22	25,46 34,22	26,23 35,25	27,01 36,30	27,82 37,39	28,66 38,51	29,52 39,67	30,4 40,86	31,31 42,09
Técnico em Nutrição	EDU-V	R\$ 1.200,00 32,25	24,72 33,22	25,46 34,22	26,23 35,25	27,01 36,30	27,82 37,39	28,66 38,51	29,52 39,67	30,4 40,86	31,31 42,09
PEI - Prof. Ed. Infantil (*)	EDU-VI	R\$ 1.430,00 38,43	29,46 39,59	30,34 40,77	31,25 42	32,19 43,26	33,15 44,56	34,15 45,89	35,17 47,27	36,23 48,69	37,31 50,15
PEBI - Prof. Ed. Básica (*)	EDU-VI	R\$ 1.430,00 38,43	29,46 39,59	30,34 40,77	31,25 42	32,19 43,26	33,15 44,56	34,15 45,89	35,17 47,27	36,23 48,69	37,31 50,15
PEB II - Prof. Ed. Básica (*)	EDU-VI	R\$ 1.430,00 38,43	29,46 39,59	30,34 40,77	31,25 42	32,19 43,26	33,15 44,56	34,15 45,89	35,17 47,27	36,23 48,69	37,31 50,15
Professor III (*) (Em Extinção)	EDU-VII	R\$ 1.540,00 41,39	31,72 42,63	32,68 43,71	33,66 45,02	34,66 46,37	35,7 47,77	36,77 49,19	37,88 50,68	39,01 52,20	40,18 53,76
Pedagogo (Em Extinção)	EDU-VIII	R\$ 1.650,00 44,35	33,99 45,68	35 47,05	36,06 48,46	37,14 49,91	38,25 51,41	39,4 52,95	40,59 54,54	41,8 56,18	43,06 57,87
Analista Educativo	EDU-IX	R\$ 1.790,00 48,11	36,88 49,55	37,98 51,04	39,12 52,57	40,29 54,15	41,5 55,77	42,75 57,45	44,03 59,17	45,35 60,95	46,71 62,77
Psicólogo	EDU-IX	R\$ 1.790,00	36,88	37,98	39,12	40,29	41,5	42,75	44,03	45,35	46,71

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - CEP 36.400-000 - Conselheiro Lafaiete - MG

Fone (0**31) 3769-8100 - Fax (0**31) 3769-8103



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

		48,11	49,55	51,04	52,57	54,15	55,77	57,45	59,17	60,95	62,77
Fonaudiólogo	EDU-IX	R\$ 1.790,00 48,11	36,88 49,55	37,98 51,04	39,12 52,57	40,29 54,15	41,5 55,77	42,75 57,45	42,03 59,17	45,35 60,95	46,71 62,77
Nutricionista	EDU-IX	R\$ 1.790,00 48,11	36,88 49,55	37,98 51,04	39,12 52,57	40,29 54,15	41,5 55,77	42,75 57,45	42,03 59,17	45,35 60,95	46,71 62,77
Bibliotecário	EDU-IX	R\$ 1.790,00 48,11	36,88 49,55	37,98 51,04	39,12 52,57	40,29 54,15	41,5 55,77	42,75 57,45	42,03 59,17	45,35 60,95	46,71 62,77
Inspetor Educacional	EDU-X	R\$ 3.300,00 88,70	67,98 91,36	70,02 94,10	72,12 96,92	74,28 99,83	76,51 102,83	78,8 105,91	81,17 109,09	83,61 112,36	86,11 115,73

(*) - Verificar os termos da regra de transição, conforme preceitos da presente lei.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO III
QUADRO DOS CARGOS EFETIVOS AGRUPADOS/RENOMEADOS

RELAÇÃO DOS CARGOS ANTERIORES / e ANTIGO CÓDIGO	RELAÇÃO ATUAL DOS CARGOS NO PLANO DE CARGOS e CÓDIGO
Monitora de Creche CPE-42	Professor Educação Infantil – PEI - CPE-251 (*)
Professor I CPE-43	Professor Educação Básica – PEB-I - CPE-252 (*)
Professor II CPE-46	Professor Educação Básica – PEB-II - CPE-253 (*)
Instrutor Mecânica Geral – CPE88 Instrutor Eletricidade – CPE89 Instrutor Operação Básica-CPE90 Instrutor Metalurgia- CPE91	Instrutor de Oficina – CPE-230
Psicólogo Educacional - CPE-50	Psicólogo - CPE-260
Coordenador Pedagógico – CPE-49	Analista Educacional – CPE-256

(*) - Verificar os termos da regra de transição, conforme preceitos da presente lei.

ANEXO IV – QUADRO A
QUADRO DOS CARGOS DECLARADOS EM EXTINÇÃO E NÚMERO DE VAGAS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO CARGO	Nº VAGAS ANTIGAS	N.º VAGAS PCV
CPE-254	Professor III (Em Extinção) (*)	108	12
CPE-255	Pedagogo (Em Extinção)	14	14

ANEXO IV – QUADRO B
QUADRO DOS CARGOS REMANEJADOS DA ÁREA EDUCACIONAL PARA ÁREA ADMINISTRATIVA (Anexo II da Lei 3.597/94)

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO CARGO	ÁREA ADMINISTRATIVA	N.º VAGAS
CPE-38	Monitor de Artes I	CPE-38 – Monitor de Artes I	36
CPE-39	Monitor de Artes II	CPE-39 – Monitor de Artes II	12



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO V – BOLETIM DE AVALIAÇÃO FUNCIONAL - BAF

QUADRO A - FORMULÁRIO / PARÂMETROS GERAIS PARA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PARA CARGOS GERAIS ATÉ O NÍVEL ENSINO MÉDIO/TÉCNICO

NOME DO AVALIADO:

MATRICULA:

CARGO:

DATA DE ADMISSÃO:

LOCAL DE TRABALHO:

Assinale atribuindo nota que mais se aplica ao desempenho do servidor público, observando os seguintes parâmetros:

I – ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE:

Cumprimento da jornada e dos horários de trabalho, com presença constante no serviço, de acordo com o estabelecido pelo responsável da área (ausência efetivamente justificada).

II – DISCIPLINA:

Maneira de agir e executar os trabalhos conforme normas e regulamentos estabelecidos.

III – CAPACIDADE DE INICIATIVA:

Capacidade de pronta-reação antecipando-se na busca de alternativas (ideias e ações) para solução de problemas, com decisões acertadas.

IV – PRODUTIVIDADE, CONHECIMENTO TÉCNICO E EFICIÊNCIA:

Grau de domínio e capacidade de aplicação do conhecimento na execução do trabalho que lhe é designado, buscando soluções adequadas, apesar das dificuldades e limitações.

V – RESPONSABILIDADE:

Atuação comprometida com os objetivos do serviço público, com profissionalismo e responsabilidade pelas consequências do seu trabalho dentro e fora da Instituição, contribuindo para construção de sua boa imagem.

VI – RESPEITO E COMPROMISSO PARA COM A INSTITUIÇÃO

Manter postura ética e profissional em todos os atos e palavras, demonstrando princípios de receptividade, respeito e educação, interagindo com os colegas e dando sua contribuição pessoal, de forma a assegurar a satisfação do usuário do serviço público.

VII – QUALIDADE DO TRABALHO

Realizar Tarefas com capricho e atenção, da melhor forma possível e com o mínimo de erros.

VIII – PRESTEZA

Disposição para atender imediatamente as tarefas que lhe forem solicitadas.

IX – APROVEITAMENTO EM PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO

Procura absorver tudo o que é ensinado, utilizando os novos conhecimentos em seu trabalho

X – ADMINISTRAÇÃO DO TEMPO E TEMPESTIVIDADE

Organização do tempo de trabalho, realizando as tarefas dentro do prazo.

XI – APROVEITAMENTO DOS RECURSOS E RACIONALIZAÇÃO DE PROCESSOS

Não desperdiça materiais, procura ser econômico; busca a melhor forma de realizar seu trabalho.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

XII - CAPACIDADE DE TRABALHO EM EQUIPE

Valoriza os trabalhos realizados em conjunto com seus colegas, respeitando os colegas e participando ativamente, com espírito de equipe.

SOMA TOTAL DOS PONTOS: _____

B - COMENTÁRIOS DO AVALIADO: _____

Assinatura: _____ Data: ___/___/___

COMENTÁRIOS DO AVALIADOR: _____

Nome do Avaliador: _____

Cargo / Função: _____

Assinatura: _____ DATA: ___/___/___

PARECER DO COMITÊ DE AVALIAÇÃO: _____

Assinatura dos membros do Comitê de Avaliação: _____

Pontuação do servidor: _____

Tempo na função: _____

Último acesso: ___/___/___

Classificação Geral: _____

Conselheiro Lafaiete, ___/___/___ _____

PREFEITO MUNICIPAL

PROGRESSÃO CONCEDIDA: SIM NÃO

Ato Administrativo: _____ Nº _____, DE ___/___/___

Secretaria Municipal de Administração



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

QUADRO B - ANEXO V - FORMULÁRIO / PARÂMETROS GERAIS PARA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

NOME DO AVALIADO:

MATRICULA:

CARGO:

DATA DE ADMISSÃO:

LOCAL DE TRABALHO:

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO POR COMPETÊNCIAS

COMPETÊNCIA	DESCRIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS	AUTO-AVALIAÇÃO Nota 1 a 10	AVALIAÇÃO COMISSÃO Nota 1 a 10
1-Relação Interpessoal	Tratar com respeito e ética os colegas de trabalho		
	Tratar com respeito e ética os dirigentes do setor de atuação		
	Tratar com respeito e ética os alunos atendidos		
2-Trabalho em Equipe	Saber ouvir, aceitar e discutir ideias com os colegas de trabalho, na tentativa de melhorar a comunicação e buscar o consenso.		
	Administrar crises e conflitos interpessoais, na tentativa de colocar o conflito como componente de ação coletiva de maneira construtiva e não destrutiva.		
	Participar das reuniões de trabalho, quando convocados.		
	Demonstrar agilidade, disponibilidade e iniciativa com os servidores e dirigentes no exercício de suas atribuições.		
	Encontrar e aplicar alternativas em conjunto que sejam eficazes para solucionar problemas e situações imprevistas.		
	Cooperação profissional, que inclui dividir tarefas e cumprir horário em atividades que sejam comuns.		
3-Participar auxiliar na administração do trabalho	Demonstrar segurança e interesse em seu trabalho		
	Cumprir o horário de trabalho, com pontualidade e cumprir a carga horária de trabalho definida para o cargo que ocupa.		
	Cumprir o calendário escolar adequadamente.		
4-Administrar sua própria formação contínua	Colocar em prática suas competências pessoais com o objetivo de inovar o trabalho.		
	Participar dos cursos de capacitação que são oferecidos pela SME, como cumprimento dos dias escolares.		
	Aplicar no cotidiano de trabalho e socializar os conhecimentos adquiridos em programas de capacitação, cursos e em outras situações de aprendizagem.		
	Apresentar ao dirigente ou setor equivalente, suas ideias com propostas de melhoria ou inovação do trabalho.		



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Total de Pontos da Auto-Avaliação:		Total de Pontos da Avaliação da Comissão:	
Total de Pontos Finais:			
Informação Complementares:			
Assinatura do Presidente da Comissão:	_____		

TERMO FINAL DE AVALIAÇÃO

Avaliação de Desempenho Individual dos servidores efetivos não estáveis, dos servidores efetivos estáveis, dos servidores investidos em cargos comissionados, dos servidores estáveis nos termos do art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988 e dos servidores detentores de função pública, nos termos normativos e legais aplicáveis à espécie.

1. PERÍODO AVALIADO De: ___/___/___ a ___/___/___ Em razão da construção democrática e coletiva de todo processo, mas visando os direitos legais do servidor em relação à progressão, para que esta não tenha nenhum atraso, esta avaliação inicial será referente aos dois semestres de 20---.
2. IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR AVALIADO Nome: Cargo: Local de Exercício:
3. NOTIFICAÇÃO AO SERVIDOR A Comissão de Avaliação de Desempenho da _____, notifica o servidor (a) do resultado da ___ etapa de sua avaliação de Desempenho, correspondente ao período avaliatório compreendido entre ___/___/___ e ___/___/___ . O resultado apurado na etapa é de ___, que corresponde a ___ % do total.
4. ASSINATURA DOS MEMBROS DA COMISSÃO E AVALIAÇÃO _____ Presidente da Comissão _____ Membros da Comissão
5. ASSINATURA DO SERVIDOR E DATA DA NOTIFICAÇÃO Estou ciente dos registros acima e do resultado referente a minha Avaliação de Desempenho: _____ Assinatura do Servidor _____/_____/_____ Data de Notificação
Local e data de Notificação: _____, ___ de _____ de _____. _____ Assinatura do Responsável Pela Notificação
6. Parecer do Comitê de Avaliação de Desempenho do Governo Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Estágio Probatório (Somente para servidores não estáveis)	Efetivos
O servidor está aprovado na 1ª etapa do estágio probatório: () Sim () Não	Progressão concedida: () Sim () Não
Segundo a Lei -----, e Resolução no. --- de -- de --- de 20--.	Segundo a Lei -----, e Resolução no. --- de -- de --- de 20--.
_____ Secretaria Municipal de Educação	
Conselheiro Lafaiete, ___ / ___ / ___.	
_____ Prefeito Municipal	
Outras Observações (se necessário):	

Instruções gerais para preenchimento e utilização do BAF:

a) A avaliação para efeito de progressão ou acesso, só contemplará funcionários com 03 (três) anos de efetivo exercício no grau. Quando em estágio probatório, o funcionário será avaliado a cada 01 (um) ano, até completar o período de 03 (três) anos.

b) Serão atribuídas notas que variarão de 1 (um) a 100 (cem).

c) O candidato que obtiver pontuação inferior a 60 % (sessenta por cento) estará desclassificado, mesmo que seja o único candidato a concorrer à progressão ou acesso. No caso de Servidor em estágio probatório, a pontuação mínima para efetivação será de 60 % (sessenta por cento) dos pontos.

d) O presente boletim será preenchido pelo Superior a que estiver subordinado o servidor avaliado e será encaminhado ao Comitê de Avaliação da secretaria de Educação para verificação e eventual reconsideração, para posteriormente ser enviado à Secretaria de Administração, para que os dados sejam compilados e seja feita a classificação geral.

e) Após conhecida a classificação geral, os Boletins serão levados ao Secretário Mun. Educação, para parecer final sobre os resultados obtidos por cada candidato e publicação da lista de progressão ou acesso, ou dispensa quando se tratar de avaliado em estágio probatório.

f) O avaliador levará em conta as seguintes notas quando do preenchimento do boletim:

0 a 39 = **RUIM - não atendeu**
40 a 59 = **REGULAR - atendeu parcialmente**
60 a 89 = **BOM - atendeu plenamente**
90 a 100 = **ÓTIMO - superou"**



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO VI – QUADRO DE DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

CPE-202	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	CANTINEIRA	EDU-I	ENSINO FUNDAMENTAL

Cuidar da limpeza geral de todas as dependências do local de trabalho (cantina e dispensa). Executar tarefas de preparo e distribuição da merenda escolar aos alunos observando os aspectos de organização, higiene, economia e controle, evitando quaisquer tipos de desperdício ou desvio. Zelar pela boa conservação dos utensílios disponíveis. Relacionar e requisitar os instrumentos necessários a execução de seus trabalhos. Seguir, com rigor, as determinações relativas às tarefas de cardápios elaborados pela nutricionista do sistema, observando as condutas relativas à higiene e boa apresentação pessoal, utilizando equipamentos disponibilizados para o exercício da função. Participar das reuniões administrativas sempre que convocado. Acondicionar a merenda escolar, bem como fazer vistorias contínuas da quantidade e qualidade dos gêneros alimentícios. Executar outras tarefas correlatas ao cargo.

CPE-211	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	AUXILIAR ESCOLAR	EDU-II	Ensino Médio c/ Formação Técnica Magistério

Orientar e assistir aos interesses e comportamento dos alunos fora da sala de aula, objetivando proporcionar convívio e recreação escolar. Acompanhar a entrada e saída dos alunos, permanecendo nas imediações dos portões, para prevenir acidentes e irregularidades. Atender às solicitações dos professores, responsabilizando-se pela disciplina da classe quando da ausência dos mesmos, para colaborar no processo educativo. Zelar pelas dependências, instalações da unidade escolar, patrimônio e pelo material utilizado, traçando normas de disciplina, higiene e comportamento, para proporcionar ambiente adequado à formação física, mental e intelectual dos alunos. Auxiliar nas tarefas de portaria. Atuar durante os recreios, orientando as filas de merenda, para que a distribuição ocorra com tranquilidade e organização. Auxiliar na realização de solenidades e festas escolares. Participar das reuniões periódicas e extraordinárias, sempre que convocado. Encaminhar ao superior e ou setor competente da escola os casos que envolvam uma atuação específica de atendimento e orientação. Executar outras tarefas correlatas ao cargo.

CPE-220	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	AUXILIAR DE BIBLIOTECA	EDU-III	Ensino Médio c/ Formação Técnica Magistério

Realizar atividades de relativa responsabilidade auxiliando na estruturação, manutenção e implemento das bibliotecas do município, exercendo outras atividades afins que lhes forem atribuídas. Zelar pela conservação e higiene dos equipamentos e espaços. Organizar os livros nas estantes; auxiliar os alunos nas pesquisas; cadastrar as obras no programa; atender ao usuário (informações); planejar, organizar e executar os serviços de documentação, registro de entrada, saída e baixa, empréstimos, doações e fichas de utilizações individuais; zelar pelos livros: encapar, grampear, colar, recuperar obras danificadas; carimbar e etiquetar os livros; efetuar e atender ligações telefônicas; auxiliar no controle de entrada e saída de obras da Biblioteca; zelar pelo patrimônio, utilizando bem os equipamentos sob sua responsabilidade;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

zelar e fazer cumprir o "Regulamento da Biblioteca"; cumprir e fazer cumprir as determinações da chefia imediata e Direção. Divulgar as novas aquisições da biblioteca motivando a leitura, e o acesso à literatura, sugerir projetos, concursos ao Corpo Docente e ao Analista Educacional. Executar outras tarefas correlatas ao cargo.

CPE-221	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	AUXILIAR DE SECRETARIA	EDU-III	Ensino Médio

Sob a orientação do secretário e ou da direção da escola, executar todas as atividades relacionadas a serviços de secretaria escolar; fazer matrícula e renovação de matrícula de alunos; efetuar os registros da vida escolar dos alunos e dos professores; efetuar a distribuição dos alunos no início do período escolar, para formar turmas; efetuar a troca de alunos de uma turma para outra; elaborar atas escolares; participar de Conselho de Classe; expedir documentos de alunos, quando solicitado; fazer o quadro de movimentação de professores; realizar atividades de nível médio que envolva a aplicação das técnicas de pessoal, orçamento, organização e métodos materiais e de secretaria, classificação, catalogação, digitação e arquivamento de papéis e documentos, prestar atendimento ao público em questões ligadas às atividades escolares. Desempenhar outras atividades correlatas e afins.

CPE-230	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	INSTRUTOR DE OFICINA	EDU-IV	Formação Técnica

Coordenar e chefiar o funcionamento, a manutenção e o reparo de equipamentos e instalações mecânicas da seção de máquinas na área do ensino profissionalizante. Acompanhar e administrar o desempenho de máquinas e gerenciar sistemas de manutenção; conduzir equipamentos; realizar manobras e procedimentos.

Planejar e supervisionar a execução das atividades de caldeiraria, soldagem e estruturas metálicas, de acordo com a programação de produção. Qualificar procedimentos de soldagem e inspecionar processos de fabricação de acordo com normas de qualidade, preservação do meio ambiente e segurança do trabalho. Zelar pelo bom andamento da aula procurando evitar acidentes com os alunos nas oficinas. Desempenhar outras atividades correlatas e afins na área do ensino profissionalizante ou que lhe sejam atribuídas.

CPE-240	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	SECRETÁRIO ESCOLAR	EDU-V	Ensino Médio c/ Técnico em Secretariado

Assessorar a direção em serviços técnico-administrativos; planejar, coordenar, controlar e supervisionar as atividades da secretaria escolar; Organizar e manter atualizada a escrituração escolar, o arquivo, a coletânea de leis (sendo esta de propriedade do estabelecimento de ensino) e outros documentos, de modo a assegurar a preservação dos documentos escolares e poder atender prontamente a qualquer pedido de informação ou esclarecimento; Organizar os diários de classe ou turma, no início do ano, de acordo com as orientações recebidas da direção e da Inspeção Escolar; transcrever a frequência e o resultado do aproveitamento bimestral, bem como o resultado final dos alunos e divulgá-los; trazer em dia a coleção de leis, regulamentos, resoluções, pareceres, instruções curriculares e despachos referentes às atividades da escola, mantendo a direção informada sobre legislação de ensino e prestando esclarecimentos a quantos solicitarem; instruir processo sobre assuntos pertinentes à secretaria escolar; proceder ao remanejamento interno e externo e à renovação de matrículas, observando os critérios estabelecidos pelos órgãos competentes; assinar documentos da secretaria de acordo com a legislação vigente; verificar regularidade da documentação referente à matrícula e transferências de alunos, encaminhando os casos especiais à deliberação do diretor; incinerar documentos escolares, de acordo com a



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

legislação vigente; atender alunos, pais, professores e comunidade escolar com presteza e eficiência; responder perante o diretor, pela regularidade e autenticidade dos registros da vida escolar dos alunos; organizar, coordenar, orientar e supervisionar a equipe da secretaria quanto à simplificação dos processos e métodos de trabalho, respeitando e valorizando as habilidades de cada um; promover sessões de estudos referentes à legislação de ensino com seus auxiliares; elaborar e executar o plano de ação da secretaria; colaborar na gestão escolar, como *elemento de ligação entre as atividades administrativo-pedagógicas, interagindo com o corpo docente* participando das discussões para elaboração do projeto pedagógico e do plano de trabalho anual; preparar e fornecer dados sobre o censo escolar. Executar outras tarefas correlatas ao cargo.

CPE-241	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	Técnico em Nutrição	EDU-V	Técnico em Nutrição e Registro Conselho

- Controlar a qualidade dos alimentos nas etapas de produção, supervisionando processos produtivos e de distribuição;
- Verificar condições de ambientes, equipamentos e produtos (in natura e preparados);
- Participar de pesquisa para melhoria, adequação e desenvolvimento de produtos;
- Planejar e organizar o trabalho na perspectiva do atendimento integral e de qualidade, aplicando normas de biossegurança;
- Aplicar e gerenciar princípios e normas de higiene e saúde pessoal e ambiental, inclusive os princípios ergonômicos na realização do trabalho;
- Realizar trabalho em equipe, correlacionando conhecimentos de várias disciplinas ou ciências, tendo em vista o caráter interdisciplinar da área;
- Registrar ocorrências e serviços prestados de acordo com exigências do campo de atuação;
- Prestar informações e orientações aos membros da comunidade escolar, aos sistema de educação e a outros setores sobre os serviços prestados;
- Identificar e avaliar rotinas, protocolos de trabalho, instalações e equipamentos;
- Coletar e organizar dados relativos ao campo de atuação.
- Executar outras tarefas correlatas ao cargo.

CPE-251	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	Professor de Educação Infantil - PEI	EDU-VI	Pedagogia ou Normal Superior

Participar das atividades de planejamento e executar atividades pedagógicas, respeitando o desenvolvimento das crianças; elaborar juntamente com a chefia imediata os planos de atividades que contemplem a estimulação da comunicação das crianças nas suas mais diversas manifestações: corporal, musical, plástica, verbal e escrita; desenvolver atividades que propiciem a auto estima, a segurança física e emocional, bem como o desenvolvimento integral da criança; identificar e acompanhar que apresentam eventuais problemas e/ou dificuldades de aprendizagem; assegurar o tratamento igualitário no âmbito escolar buscando eliminar qualquer tipo de discriminação; manter e promover relacionamento cooperativo de trabalho com os seus colegas, crianças e pais; participar de encontros, cursos, seminários e outros eventos, tendo em vista o seu constante aperfeiçoamento profissional; responsabilizar-se pela conservação do material didático pedagógico, bem como confeccioná-lo, quando necessário, desenvolvendo e estimulando a criatividade; controlar frequência das crianças comunicando ao chefe imediato o excesso de faltas; participar de atividades da escola junto à família; participar de reuniões quando convocados pela chefia imediata; receber estagiários e acompanhar seu trabalho; manter sempre atualizada a pasta que contém ficha das crianças; administrar medicações conforme prescrição médica e orientação dos responsáveis; cuidar da higienização das crianças, em todos os sentidos; acompanhar a alimentação das crianças, zelando pelo bem estar das mesmas; seguir rigorosamente os apontamentos diários na agenda



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

de cada criança, para cientificar aos pais as ocorrências diárias. Executar outras tarefas correlatas ao cargo.

CPE-252	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	Professor de Educação Básica – PEB-I	EDU-VI	Pedagogia ou Normal Superior

- Reger turmas, planejar e ministrar aulas na educação infantil de crianças com 04 (quatro) e 05 (cinco) anos, nos anos iniciais do Ensino Fundamental e no primeiro segmento da Educação de Jovens e Adultos;
 - Participar da elaboração do projeto pedagógico de sua unidade escolar respeitando os Parâmetros e Diretrizes nacionais e a legislação do Sistema Municipal de Ensino para o nível e modalidade de ensino;
 - Cumprir plano de trabalho, segundo o projeto pedagógico de sua unidade escolar;
 - Elaborar programas e planos de aula, relacionando e confeccionando material didático a ser utilizado, em articulação com a equipe de orientação pedagógica;
 - Ministrar os dias e horas-aula estabelecidos, trabalhando os conteúdos de forma crítica e construtiva, proporcionando o desenvolvimento de capacidade e competências;
 - Realizar a avaliação do processo ensino-aprendizagem, utilizando instrumentos que possibilitem a verificação do aproveitamento dos alunos e da metodologia aplicada;
 - Estabelecer estratégias de recuperação paralela para alunos de menor rendimento;
 - Colaborar na organização e participar das atividades de articulação da escola e a comunidade;
 - Participar de reuniões com pais e com outros profissionais de ensino;
 - Participar de reuniões, programas de aperfeiçoamento quando solicitado;
 - Cumprir com assiduidade a entrega do resultado do rendimento/aproveitamento/frequência dos alunos
 - Participar de reuniões e programas de aperfeiçoamento, e outros eventos, quando solicitado;
 - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação do processo ensino-aprendizagem e ao seu desenvolvimento profissional;
 - Participar das propostas de inclusão escolar, utilizando-se de metodologias específicas;
 - Elaborar e desenvolver projetos que oportunizem a análise crítica da realidade pelos alunos, desenvolvendo os conteúdos propostos no currículo escolar;
 - Participar da realização da avaliação institucional;
- Executar outras tarefas/atividades correlatas ao cargo.

CPE-253	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	Professor de Educação Básica – PEB-II	EDU-VI	Licenciatura Plena no Conteúdo Específico

- Reger turmas, planejar e ministrar aulas em disciplinas específicas dos anos finais do Ensino Fundamental, e no segundo segmento da Educação de Jovens e Adultos;
- Participar da elaboração do projeto pedagógico de sua unidade escolar respeitando os Parâmetros e Diretrizes nacionais e a legislação do Sistema Municipal de Ensino para o nível e modalidade de ensino;
- Cumprir plano de trabalho, segundo o projeto pedagógico de sua unidade escolar;
- elaborar programas e planos de aula, em articulação com a equipe de orientação pedagógica;
- Ministrar os dias e horas-aula estabelecidos, trabalhando os conteúdos de forma crítica e construtiva, proporcionando o desenvolvimento de capacidade e competências;
- Realizar a avaliação do processo de ensino-aprendizagem, utilizando instrumentos que possibilitem a verificação do aproveitamento dos alunos e da metodologia aplicada;
- Estabelecer estratégias de recuperação paralela para alunos de menor rendimento,
- Colaborar na organização e participar das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Participar de reuniões com pais e com outros profissionais de ensino;
 - Participar de reuniões, programas de aperfeiçoamento quando solicitado;
 - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação do processo ensino-aprendizagem e ao seu desenvolvimento profissional.
 - Participar de projetos de inclusão escolar, utilizando-se de metodologias específicas;
 - Elaborar e desenvolver projetos que oportunizem a análise crítica da realidade pelos alunos, desenvolvendo os conteúdos propostos no currículo escolar;
 - Participar da realização da avaliação institucional;
- Executar outras tarefas/atividades correlatas ao cargo.

CPE-254	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	PROFESSOR – P-III	EDU-VII	Licenciatura Plena no Conteúdo Específico

- Reger turmas, planejar e ministrar aulas em disciplinas específicas do Ensino Médio e Técnico Profissionalizante;
- Participar da elaboração do projeto pedagógico de sua unidade escolar respeitando os Parâmetros e Diretrizes nacionais e a legislação do Sistema Municipal de Ensino para o nível e modalidade de ensino;
- Cumprir plano de trabalho, segundo o projeto pedagógico de sua unidade escolar;
- elaborar programas e planos de aula, em articulação com a equipe de orientação pedagógica;
- Ministrar os dias e horas-aula estabelecidos, trabalhando os conteúdos de forma crítica e construtiva, proporcionando o desenvolvimento de capacidade e competências;
- Realizar a avaliação do processo de ensino-aprendizagem, utilizando instrumentos que possibilitem a verificação do aproveitamento dos alunos e da metodologia aplicada;
- Estabelecer estratégias de recuperação paralela para alunos de menor rendimento,
- Colaborar na organização e participar das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- Participar de reuniões com pais e com outros profissionais de ensino;
- Participar de reuniões, programas de aperfeiçoamento quando solicitado;
- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação do processo ensino-aprendizagem e ao seu desenvolvimento profissional.
- Participar de projetos de inclusão escolar, utilizando-se de metodologias específicas;
- Elaborar e desenvolver projetos que oportunizem a análise crítica da realidade pelos alunos, desenvolvendo os conteúdos propostos no currículo escolar;
- Participar da realização da avaliação institucional;
- Executar outras tarefas/atividades correlatas ao cargo.

CPE -255	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	Pedagogo (Em Extinção)	EDU-VIII	PEDAGOGIA

- Realizar tarefas inerentes à profissão no âmbito do Sistema Municipal de Educação, tais como: planejar, orientar, decidir, escolher formas de ensino e material didático apropriado aos programas de ensino que se pretende atingir;
- supervisionar o ensino, verificando sua adequação às determinações pedagógicas e aos padrões curriculares nacionais;
 - Articular a elaboração coletiva do Projeto Político Pedagógico de cada unidade da SEMED;
 - Interagir e divulgar, no início do ano letivo, para a comunidade escolar, as ações propostas no Projeto;
 - Coordenar o planejamento e a execução das ações pedagógicas nas escolas e sistema municipal propondo aos professores atividades significativas para os alunos;



- Elaborar estudos levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento da escola como: evasão, distorção série/idade, transferências, infrequências, avaliações, indisciplina;
 - Elaborar, acompanhar e avaliar em conjunto com a direção da escola os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da escola em relação a aspectos pedagógicos e de gestão de pessoal e de recursos materiais;
 - Divulgar e analisar junto a comunidade escolar os projetos enviados pela Secretaria de Educação e pelo Governo Federal buscando implementá-los na escola;
 - Propor, planejar e viabilizar ações de Formação Continuada de professores visando a melhoria do desempenho profissional;
 - Conceber, estimular e implantar inovações pedagógicas e divulgar as experiências de sucesso no Sistema de ensino;
 - Identificar, orientar, encaminhar e acompanhar para serviços especializados alunos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado;
 - Promover, incentivar a realização de palestras, encontros e similares com grupos de alunos e professores sobre temas relevantes para a educação preventiva, integral e cidadania;
 - Organizar, coordenar e viabilizar as ações do Conselho de Classe numa perspectiva de instancia avaliativa do desempenho dos alunos e as alternativas para a recuperação dos mesmos em caso de defasagem;
 - Estimular, promover e articular reuniões e encontros com os pais visando a integração família e escola;
 - Zelar pelo cumprimento das normas federais e dos órgãos educacionais municipais.
 - Participar de reuniões e programas de aperfeiçoamento, e outros eventos, quando solicitado
- Executar outras tarefas/atividades correlatas ao cargo.

	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
CPE-256	Analista Educacional	EDU-IX	PEDAGOGIA com Habilitação em Supervisão ou Orientação

Planejar, acompanhar e articular as atividades pedagógicas desenvolvidas nas escolas municipais; Coordenar integrando o trabalho docente, visando à constante melhoria da qualidade do ensino-aprendizagem; Avaliar e coordenar a (re)construção do Projeto Pedagógico; Viabilizar o trabalho pedagógico coletivo e interdisciplinar; Facilitar o processo comunicativo da comunidade escolar e de associações a ela vinculadas; Promover integração entre família, escola e comunidade; Promover a inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais; Coordenar reuniões pedagógicas com pais, professores e profissionais de outros segmentos; Assessorar técnico-pedagogicamente no planejamento, desenvolvimento, avaliação e aperfeiçoamento de atividades educacionais, tendo em vista os índices das avaliações externas; Elaborar relatórios e laudos técnicos em sua área de especialidade; Participar de programa de treinamento, quando convocado; Executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática; Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função. Desempenhar outras atividades correlatas e afins.

	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
CPE -257	FONOAUDIÓLOGO	EDU-IX	SUPERIOR e Registro Conselho

Diagnosticar, prevenir distúrbios da comunicação; Desenvolver técnicas terapêuticas individual e grupal em nível ambulatorial e/ou domiciliar; Atender alunos da rede escolar; Trabalhar na prevenção de distúrbios de comunicação em crianças em creches. Treinar e assessorar funcionários da unidade de ensino; Aplicar testes audiométricos; Participar de



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

equipes multiprofissionais; Planejar terapias; Realizar anamneses e avaliações; Orientar pais, alunos e responsáveis; Elaborar relatórios referentes as suas atividades; Adaptar, avaliar e acompanhar o processo de adaptação de aparelhos auditivos em crianças, adolescentes e ou população adulta; Desempenhar outras atividades correlatas e afins

CPE-258	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	Nutricionista	EDU-IX	Superior e Registro Conselho

- Realizar atividades técnicas, complexas e de grande responsabilidade na elaboração do cardápio da merenda escolar e das creches, planejar e executar projetos de combate a baixa nutrição da população carente do Município.

- Atribuições inerentes à qualificação profissional.
- Orientar o preparo das refeições quentes ou frias, inclusive, preparando o balanceando as dietas a serem administradas.
- Verificar se os gêneros alimentícios fornecidos para utilização correspondem à qualidade, quantidade e às especificações das refeições a preparar.
- Exercer vigilância sobre a condimentação e a cocção dos alimentos.
- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.

CPE-259	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	BIBLIOTECARIO	EDU-IX	Superior e Registro Conselho

Proceder à organização, catalogação e classificação dos acervos bibliográficos das bibliotecas escolares; organizar bibliotecas nas escolas que não as possui; planejar a difusão cultural e o uso dos acervos bibliográficos municipais criando programa de apoio às unidades de ensino; monitorar visitas de educandos às bibliotecas instaladas, possibilitando maior acesso aos títulos disponíveis; promover o intercâmbio entre as unidades instaladas e órgãos públicos ou privados, de modo a permitir maior variedade de títulos na formação dos acervos escolares e atualização das publicações; planejar e executar o programa de visitação e aproveitamento dos acervos das bibliotecas municipais e escolares; contribuir para a implantação do serviço de informatização e disponibilização on line dos acervos existentes; executar atividades correlatas, inerentes à profissão.

CPE-260	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	Psicólogo	EDU-IX	Superior e Registro Conselho

Executar atividades profissionais típicas, correspondentes à sua respectiva habilitação, no âmbito e dimensão das finalidades da Secretaria ou órgão onde atua. Formar elos de sustentação no trabalho multiprofissional e interdisciplinar, visando melhor prognóstico da criança, adolescente e família. Planejar, coordenar e executar programas, projetos e atividades relativas à sua área de competência, especialmente atendimento individual aos membros das unidades escolares. Prestar assessoramento técnico em sua área de conhecimento. Elaborar estudos, pesquisas e análises relativas aos fatores inconscientes do comportamento individual e grupal, tornando-os conscientes e orientando soluções. Orientar e supervisionar trabalhos executados por seus auxiliares, inclusive executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
			EDU-X



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CPE-280	Inspetor Educacional		habilitação em Inspeção Escolar
---------	----------------------	--	---------------------------------

Representar a Secretaria Municipal de Educação perante as Escolas Municipais e Infantis Particulares do Município na orientação, visando a legalidade e organização da documentação referente à Escola e à vida escolar dos alunos, para o crescimento da qualidade de ensino; Monitorar, corrigir e realimentar as ações das instituições escolares, com registro em relatórios circunstanciados e conclusivos; Conhecimento da situação do estabelecimento quanto a cursos em funcionamento, atos de autorização, reconhecimento e renovação; Acompanhar a construção e implementação da Proposta Pedagógica e cumprimento do Regimento Escolar pelas unidades escolares; Verificar a regularidade no acesso, permanência e demais atos de escrituração da vida escolar dos alunos; Verificar a situação legal e funcional do pessoal administrativo, técnico e docente das escolas municipais e particulares; Normatizar o cumprimento de leis sobre a obrigatoriedade e gratuidade da educação básica em escolas municipais; Acompanhar o funcionamento da caixa escolar; Adotar e determinar medidas destinadas a solução de conflitos ou a saneamento de irregularidades apuradas em instituição escolar; Responsabilizar-se pelo fluxo correto e regular de informações entre instituições escolares e o Sistema Municipal de Ensino; Verificar a situação dos prédios, instalações, equipamentos e material didático adequado aos níveis e modalidade de ensino;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006-E-2011 EM
2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.**

EXPEDIENTE

08/03/12

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2011, que "*Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais da Educação Pública do Município de Conselheiro Lafaiete, Estabelece normas de enquadramento e dá outras providências*", de autoria do Executivo Municipal, aprovado em 1ª discussão e votação com Emendas, vem a esta Comissão para redação do vencido, atendendo ao disposto no art. 236 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A Proposição em tela objetiva regulamentar no âmbito do Município o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos dos profissionais da educação pública, para fins de observância do previsto na Legislação federal que rege a matéria.

Nos termos do que dispõe o art. 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Município é autônomo para organizar os seus serviços, constituindo sua obrigação estabelecer o regime jurídico aplicável ao pessoal e bem assim os respectivos planos de carreira, conforme disposto no art. 39:

"Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

Na organização do serviço público, o Município cria cargos e funções, institui classes e carreiras, faz provimentos e lotações, estabelece vencimentos e vantagens e delimita deveres e direitos de seus servidores, segundo suas conveniências administrativas e possibilidades financeiras, obedecidas as regras constitucionais a respeito.

Após a apreciação do anexo Projeto de Lei Complementar em 1º turno de discussão e votação, na forma do Substitutivo nº 01, foram apresentadas sugestões de Emendas, que foram recebidas por esta Comissão e adequadas à melhor técnica legislativa, transcritas em anexo.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar pela Câmara em Plenário, em 2º turno de discussão e votação com as Emendas que ora apresentamos.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE MARÇO DE 2012.

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

nos anos iniciais do Ensino Fundamental, de acordo com a Resolução CNE/CEB 01, de 20 de agosto de 2003.

§ 6º - Após a publicação desta Lei Complementar, os professores que ingressarem no quadro dos profissionais do magistério, deverão possuir o curso de graduação plena em Pedagogia ou Normal Superior para atuarem em educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental.

§ 7º - *Ficam assegurados todos os direitos e prerrogativas do cargo aos profissionais da educação já aprovados em concurso público.*

EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006-E-2011, EM 2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

O § 1º do art. 112 do Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2011 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 112 – O adicional por tempo de serviço, quinquênio para os profissionais do quadro da educação municipal será devido, na proporção de 5% (cinco por cento), independente de requerimento, observado o lapso temporal de 05 (cinco) anos de exercício exclusivamente para o Município de Conselheiro Lafaiete, nos termos do disposto no § 2º do art. 121 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - *Além do adicional previsto no “caput” deste artigo o titular do cargo de Professor PEI, PEB1, PEBII e PIII, quando preenchido o requisito do lapso temporal de exercício, 05 (cinco) anos, fará jus a um adicional na proporção de mais 5% (cinco por cento) enquanto permanecer na regência de classe.*

§ 2º - O percentual adquirido a título de adicional por tempo de serviço – quinquênio, em observância aos requisitos legais, deverá ser contabilizado e integralmente observado na apuração da remuneração mensal durante a vida funcional do servidor junto ao Município de Conselheiro Lafaiete, especialmente na hipótese de ocorrer alteração do grupo de cargos ao qual o servidor possa estar vinculado.”

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE MARÇO DE 2012.


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO


VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006-E-2011, EM 2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

O § 3º do art. 57 do Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2011 passa a vigor acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 57 – Os cargos de diretor e vice-diretor das escolas municipais e dos Centros de Educação Infantil são de provimento em comissão e os ocupantes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, devendo observar parecer da SME.

§ 1º - A remuneração dos dirigentes escolares observará os parâmetros, valores e outras exigências fixados por lei específica

§ 2º - Na hipótese de nomeação de servidor efetivo para o exercício de Função Remunerada Específica, este deverá se afastar de seu cargo efetivo, retornando a ele quando ocorrer o ato de exoneração.

§ 3º - *Independentemente da forma de provimento, o cargo de diretor será exercido por profissional com graduação ou pós-graduação na área da educação e com experiência de docência, no mínimo, de 05 (cinco) anos para a educação básica ou técnica e para a direção de Instituição de Educação Infantil, experiência de docência, no mínimo, de 05 (cinco) anos na modalidade educação infantil.”*

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006-E-2011, EM 2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

O art. 65 do Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2011 passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 65 - A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, obtido em Instituições de Ensino Superior, públicas ou privadas, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação.

§ 1º - A educação básica consiste na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, nos termos do art. 21 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 2º - Ao Professor cuja atribuição seja de exercer as atividades de Educação Física e Arte, ainda que nas turmas iniciais do ensino fundamental, deverão possuir curso superior nas respectivas áreas, ou a devida complementação pedagógica em se tratando do conteúdo Arte.

§ 3º - A formação dos ocupantes do cargo de Coordenador Pedagógico e Pedagogo será a obtida em curso de graduação em Pedagogia, acrescido, minimamente, de 2 (dois) anos de experiência como docente, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e dos arts. 3º e 4º, em seu § 1º, da Resolução nº 3, de 8 de outubro de 1997, do Conselho Nacional de Educação.

§ 4º - As atribuições detalhadas dos cargos dos Profissionais da Educação Pública Municipal, sua atuação e local de lotação geral e específica constam do Anexo VI desta Lei.

§ 5º - Ficam mantidos todos os direitos e prerrogativas do cargo aos professores que atuam na Educação Básica, com formação para atuação em campos específicos do conhecimento e com cursos de Licenciatura Plena na área do Magistério e que atuam na Educação Infantil ou

Pasta Atual: **Entrada**


Desconectar

 Escrever
  Endereços
  Pastas
  Opções
  Procurar
  Ajuda
  Xequé-Mate
[Viareal](#)
[Lista de Mensagens](#) | [Apagar](#)
[Anterior](#) | [Próxima](#)
[Encaminhar](#) | [Encaminhar como anexo](#) | [Responder](#) | [Responder a todos](#)
Assunto: Professor Aléxis Ganime**De:** "Ganime ." <ganime@live.com>**Data:** Ter, Março 6, 2012 11:48 am**Para:** zezedosalao@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br**Prioridade:** Normal
[Cabeçalho Completo](#) | [Versão para Impressão](#) | [Baixar como um arquivo](#) | [Ver em Texto](#) | [Detalhes da mensagem](#) | [Adicionar ao Livro de Endereços](#) | [Permite Remetente](#) | [Permite o Domínio](#) | [Bloqueia Remetente](#) | [Bloqueia Domínio](#)

Exmo. Sr. Presidente da Câmara, José Ricardo

Em contato feito com a dra. Aparecida ontem, dia 05, a mesma pediu-me para fazer um complemento para o Plano de Cargos e Salários, para que o direito dos professores aprovados em concurso público fosse mantido.

Portanto lhe envio o referido parágrafo:

Art 65 -> Acrescentar o parágrafo 7º

"Parágrafo 7º: Ficam mantidos todos os direitos e prerrogativas do cargo aos professores de educação básica já aprovados em concurso público."

Att.,

Professor e advogado Aléxis Luciano Ganime.

Anexados:[untitled-\[1\]](#)

0.5 k

[text/plain]

[baixar](#) | [Ver](#)Delete & Prev | [Delete & Next](#)

Mova para:

Entrada

Mover

Endereço

Pasta Atual: **Entrada**


Desconectar

 Escrever
  Endereços
  Pastas
  Opções
  Procurar
  Ajuda
  Xequé-Mate
[Viareal](#)
[Lista de Mensagens](#) | [Apagar](#) | [Anterior](#) | [Próxima](#) | [Encaminhar](#) | [Encaminhar como anexado](#) | [Responder](#) | [Responder a todos](#)
Assunto: Fwd: Complemento necessário**De:** ODEIR JOSÉ VASONCELOS JOSÉ <odeirjv@gmail.com>**Data:** Seg, Março 5, 2012 9:34 pm**Para:** pedro@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br (<.a href="/src/read_body.php?mailbox=INBOX&passed_id=2132&startMessage=1&show_more=1">mais)**Prioridade:** Normal
[Cabecalho Completo](#) | [Versão para Impressão](#) | [Baixar como um arquivo](#) | [Ver em Texto](#) | [Detalhes da mensagem](#) | [Adicionar ao Livro de Endereços](#) | [Permite Remetente](#) | [Permite o Domínio](#) | [Bloqueia Remetente](#) | [Bloqueia Domínio](#)

----- Mensagem encaminhada -----

De: **ODEIR JOSÉ VASONCELOS JOSÉ** <odeirjv@gmail.com>

Data: 5 de março de 2012 21:25

Assunto: Fwd: Complemento necessário

Para: zezedosalao@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br, pedro@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

----- Mensagem encaminhada -----

De: **Ganime .** <ganime@live.com>

Data: 5 de março de 2012 12:02

Assunto: Complemento necessário

Para: odeirjv@gmail.com

DRª Maria Aparecida

O complemento necessário é:

"Parágrafo 7º: Ficam mantidos todos os direitos e prerrogativas do cargo aos professores de ec AAtt.,

Ganime e Odeir. Tel: 37616414/88556414

Anexados:[untitled-\[1\]](#)

0.7 k

[text/plain]

[Delete & Prev](#) | [Delete & Next](#)Mova para:

**ARTIGOS DO PCS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PARA NOVA REVISÃO – 2ª
VOTAÇÃO.**

Art. 57 – Os cargos de diretor e vice-diretor das escolas municipais e dos Centros de Educação Infantil são de provimento em comissão e os ocupantes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, devendo observar parecer da SME.

§ 1º - A remuneração dos dirigentes escolares observará os parâmetros, valores e outras exigências fixados por lei específica.

§ 2º - Na hipótese de nomeação de servidor efetivo para o exercício de Função Remunerada Específica, este deverá se afastar de seu cargo efetivo, retornando a ele quando ocorrer o ato de exoneração.

§ 3º - Independentemente da forma de provimento, o cargo de diretor será exercido por profissional com graduação ou pós-graduação na área da educação e com experiência de docência, no mínimo, 02 (dois) anos na educação básica ou técnica e para a direção de centros de educação infantil, na modalidade creche, 5 (cinco) anos.

Justificativa: NA REDAÇÃO DO PROJETO SUBSTITUTO, DA MARGEM À INTERPRETAÇÃO DE QUE PARA EXERCER A DIREÇÃO DE ESCOLA É NECESSÁRIO, CUMULATIVAMENTE, EXPERIÊNCIA DE 2 ANOS NA EDUCAÇÃO BÁSICA E 5 ANOS NA EDUCAÇÃO INFANTIL.

Art. 85 – A progressão dos Profissionais de Educação da Educação Pública Municipal dar-se-á automática e-cumulativamente quando:(retirar a palavra em destaque)

I – tiver sido aprovado no estágio probatório;

II – cumprir o interstício mínimo de três anos de efetivo exercício em atividades docentes ou de suporte pedagógico, entre uma progressão e outra, no grau de vencimento em que se encontre;

III – obtiver, na média do resultado das três últimas avaliações, pelo menos 60% (sessenta por cento) da soma total dos pontos atribuídos aos fatores de avaliação no processo de Avaliação de Desempenho, na forma do regulamento específico; e

IV – estiver em efetivo exercício no cargo da Educação Pública Municipal, na época prevista para a progressão.

Justificativa: a palavra em destaque está se contrapondo com a palavra AUTOMÁTICA.

Art. 100 - A jornada normal de trabalho dos profissionais do Quadro da Educação Pública Municipal de Conselheiro Lafaiete será a estabelecida conforme Anexo I desta Lei Complementar observando as peculiaridades nos parágrafos abaixo.

§ 1º - Para o Professor de Educação Infantil (PEI) que atua na educação infantil, modalidade creches ~~Centro de Educação Infantil~~, a jornada de trabalho será de 30 (trinta) horas semanais, distribuídas entre atividades didáticas, pedagógicas, articulação com a família

do educando e com a comunidade, ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica de cada escola e outras atividades inerentes a unidade de ensino.

§ 2º - Para o Professor (PEB I) que atua nas classes de educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental a jornada de trabalho será de 25 (vinte e cinco) horas semanais assim distribuídas, entre aulas e atividades, da seguinte forma:

I – 21h e 40min (vinte e uma horas e quarenta minutos) semanais, sendo 20h (vinte horas) destinadas às aulas e 1h e 40 min (uma hora e quarenta minutos) destinadas ao intervalo para descanso;

II – 3h e 20min (três horas e vinte minutos) semanais, **a serem ministradas em horário e local de conveniência e disponibilidade dos professores**, destinadas à preparação e à avaliação do trabalho didático, às reuniões pedagógicas, à articulação com a família do aluno e com a comunidade, ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica de cada escola e outras atividades fora da escola.

§ 3º - Para o Professor PEB II e P-III que atua nas classes de educação das séries finais do ensino fundamental, médio e técnico, a jornada de trabalho será de 20 (vinte) horas semanais assim distribuídas, entre aulas e atividades, da seguinte forma:

I – 15 (quinze) horas semanais, consistente em, no mínimo, 18 (dezoito) horas aulas semanais, mesmo aquelas destinadas às aulas e reforço;

II – 5 (cinco) horas semanais, **a serem ministradas em horário e local de conveniência e disponibilidade dos professores** ~~prestadas junto a unidade escolar em que atua~~, destinadas à preparação e à avaliação do trabalho didático, à articulação com a família do aluno e com a comunidade, à avaliação e recuperação paralela de alunos, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola e a outras atividades pedagógicas, precipuamente ao aperfeiçoamento profissional.

Justificativas:

- As 30 horas semanais é para apenas aqueles profissionais da educação que trabalham dentro de creches. Há no município professores que atuam na educação infantil mas não na modalidade creches com uma carga horária de 20h semanais, por isso é necessário deixar mais explícito que as 30h semanais é para apenas os que atuam dentro de creches

- As horas semanais que estão fora daquelas destinadas à sala de aula não pode ser afetar o direito constitucional do professor de exercer dois cargos públicos.

Art. 112 – O adicional por tempo de serviço para os profissionais da educação municipal será devido para cada grupo de cargos, independente de requerimento, mas observado o lapso temporal de 05 (cinco) anos de exercício exclusivamente para o Município de Conselheiro Lafaiete, até o limite máximo de 06 (seis) quinquênios, à razão do percentual abaixo discriminado.

§ 1º - Observado os grupos de cargos, deve-se aplicar os seguintes parâmetros e percentuais:

I - Ao titular de cargo de Professor PEI, PEB1, PEBII e PIII, quando preenchido o requisito do lapso temporal de exercício fará jus ao adicional por tempo de serviço na proporção de 5 % (cinco por cento) sobre o vencimento percebido pelo servidor e, ainda, quando em regência de classe fará jus a mais 5% (cinco por cento) sobre o vencimento percebido pelo servidor, nos termos do art. 121, § 2º da Lei Orgânica Municipal;

II - Aos titulares dos cargos do quadro dos profissionais da educação municipal, exceto os de Professores, quando preenchido o requisito do lapso temporal de exercício fará jus ao adicional por tempo de serviço na proporção de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento percebido pelo servidor, nos termos do art. 121, § 2º da Lei Orgânica Municipal;

~~Art. 112 — O adicional por tempo de serviço, quinquênio, para os profissionais do quadro da educação municipal será devido, na proporção de 5% (cinco por cento), independente de requerimento, observado o lapso temporal de 05 (cinco) anos de exercício exclusivamente para o Município de Conselheiro Lafaiete, nos termos do disposto no § 2º do art. 121 da Lei Orgânica Municipal.~~

~~§ 1º — Aos titulares dos cargos de Professor PEI, PEB1, PEBII e PIII, quando preenchido o requisito do lapso temporal de exercício, 05 (cinco) anos, fará jus ao adicional na proporção de 5% (cinco por cento) enquanto permanecer na regência de classe.~~

Justificativa: Desta forma mantem o direito dos professores continuarem recebendo os 10% por quinquênio sem que haja dupla interpretação.

Ao Sr. Presidente da Câmara Municipal
 José Ricardo .

Nós, funcionários das Creches Municipais, estamos de acordo com a aprovação do
 Plano de Cargos e Carreiras do Município de Conselheiro Lafaiete, a ser votado hoje,
 nesta casa. Nesses termos, abaixo assinamos:

NOME COMPLETO	R.G.	
Maria do Carmo Aguiar	M 4 064 387	1
Alcides Henriquez R. de Castro	M. 4438.097	2
Flavia Gonçalves da Silva	M. 5. 901. 196	3
Gene Kelly Regina dos Reis	MG 19695566	4
Fanielle Abreu Lourenço	MG. 275. 792	5
Edlene das Graças Almeida	MG. 30. 074 853	6
Orlando C. Campos e Silva	M 1 628. 421	7
Elcia do Socorro Faia	M 8 648 052	8
Flavia Freitas Gomes Ferreira	MG. 14 278-253	9
Lilza das Graças Davy de Dóbrega	676949	10
Maria da Conceição Oliveira	MG 3910663	11
Apocrita de Fátima Ribeiro	M-7 506 237	12
Maria Maria de Souza Rocha	MG. 10. 061. 058	13
Glaciara Pereira Rodrigues	MG - 3. 343-631	14
Tânia Patrícia dos Santos de Paula	MG - 12. 331. 972	15
Maria Aparecida da Silva Ferreira	M 8 597 843	16
Roberto Aparecida da Silva Moura	MG 7 126 393	17
Yrisa de Souza Pereira	82688249-9	18
Maria Aparecida Freitas Pedreira	MG 4278 595	19
Maria Andreia Costa	MG 10. 135 015	20
Maria Maria Rodrigues	MG 7. 764. 600	21
Mayara Maria Gomes Barros Pires	MG 14 849 032	22
Paulonice Maria Barros	MG 6 633 799	23
Saiomara da Silva Fontes	M - 7. 121. 275	24
Maria Maria de Melo Lima	MG 4. 927 917	25
Rosemery Rodrigues	M 4 1. 888. 419	26
Jaime Augusta da Costa Paula	MG 8. 316. 526	27
Albert William Makarister Freitas Costa	MG - 14. 534. 565	28
Luizmae Raquel Mendes	MG - 7 283 571	29
Claudia Cristina S.F. Joviano	MG - 5. 893. 132	30
Marta Honory Aguiar	MG - 10. 809. 656	31
Zanda Ferreira	M 46 99826	32
Joná A. Sacramento Hehl	M - 9033 509	33
Guina Efigênia J. Rodrigues	M - 7. 106. 012	34
Maria Helena G. Santos	93. 093 086 - 4	35
Lúcia Casia Alves da E. A. Barbosa	MG - 4. 246. 210	36
Marcia Lúcia Trindade	M - 8 00 700 2	37
Janaina Luciano de Souza	MG 10060 581	38
Emise Vidal Martins de Souza	MG. 4445803	39
Fernanda Luiza Santos	MG. 11. 144 863	40
Alexandra Aparecida de Souza	MG 15. 534. 879	41
Luciana Ruteia Barbosa	MG 19. 999. 933	42
Elionor Aparecida Leite Gonzaga.	MG. 21 266. 97	43
		44

06-Mar-2012-18:16-006885-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-195

Nós, funcionários das Creches Municipais, estamos de acordo com a aprovação do Plano de Cargos e Carreiras do Município de Conselheiro Lafaiete, a ser votado hoje, nesta casa. Nesses termos, abaixo assinamos:

NOME COMPLETO	R.G.	
- Elenita Costeiros de Andrade	CPF- 042 517 776 97	- 88
- Ingrid Cristina Fernandes de Souza	M-7.438.095	89
- Mairi Dinha Gomes Guimarães	507.671.606-06	90
- Cassia de Lima Vieira	M4 620 418	91
- Micheli Camila C. Silva	mg 12 098 432 92	92
- Ivain Mendes	CPF. 500 968 006- 82 93	93
- Ferdinanda Braga dos Santos	CPF. 355.951.326-04	94
- Aparecida dos Santos Costa	RG- M-958 810	95
- Denise Luciana de O. Teles	ME- 12 230 339	96
- Maria das Vires Jota Jota	M2 90 92 98	97
- Soraia Aparecida Gonçalves de Oliveira	MG-8.733.194	98
- Gláucia Bittencourt P. de Castro	MG 667 975 3	99
- [Assinatura]	MS. 4502.784	100

Nós, funcionários das Creches Municipais, estamos de acordo com a aprovação do Plano de Cargos e Carreiras do Município de Conselheiro Lafaiete, a ser votado hoje, nesta casa. Nesses termos, abaixo assinamos:

NOME COMPLETO	R.G.	
Cecília Gabriela da Costa Vieira	MG-3.729.798	45
Marta Patrícia dos Santos Barbosa	MG-8.190.560	46
Mylla Tatiana B. Costa	M.G. 92.67.32	47
Priscila de Paiva Bicchini Franco	M.g. 8.644.380	48
Quynara M ^a Galbosa	M. 8.1.753.393	49
Elly de Lourdes Lobo dos Santos	M.4.217.810	50
Marta Cristina S. F. Pereira	M-6.679.754	51
Roseni Maria do Carmo	M-8.187.134	52
Maria Ap ^a Teixeira Lathico de Souza	M.10.602.866.	53
Melha M ^o Leal P. Maximiano	M3 250.227	54
Helaine C. Guerra Oliveira	MG-6.79.742	55
Gisele Aparecida Martins	M3-630467	56
Janaina Sofia Rezende Marques Dutra	M 8.753.012.	57
Isabela de Fátima Paiva	MG 10.484.729	58
William Carvalho Souza	MG.6.204.931	59
Thomasi Brongelida	M5.166.748	60
Luiz Moreira da Cunha	M. 11.311.138	61
Flora Aparecida Gonçalves	M. 2.356.611	62
Maíra e. Neiva Flores Belo	M.4.413.580	63
Simone Fani Barbosa Castro	MG 10.572.732	64
Thiery Elias Costa	MG 7.363.761	65
Lucimara Maria das de Medeiros	MG 10.627.647	66
Elizângela Fatima da Rocha Leocádio	MG-8.309.903	67
Cláudia Moura de Paula	M-7.476.402	68
Rosimey Cristina de Miranda	M-5-166748	69
Leopoldina Fátima dos Santos	MG - 632451	70
Isabel Cristina de Paiva Souza	MG - 6267123	71
Kátia M ^a M. N. Cruz	M5254755	72
Patrícia Barbosa de Souza	M8.232.893	73
Dulcimar B. Moreira da Silva	MG-632505	74
Patrícia Rodrigues Pinto	MG.11405169	75
Maria Cleonice de Paiva	22-490-176X	76
Francine dos Reis Felipe	M.G. 3.324.656	77
Ap ^a Katia Pinto Gomes	MG. 5.162.209	78
Elaine Braga Robert Moreira	MG. 5.505.180	79
Silvane das Santos Gomes de Lima	MG-10.502.917	80
Martina dos Santos de Azevedo	MG-6.566.453	81
Patrícia Aparecida de Oliveira	MG. 8.131.292	82
Patrícia R. de Azevedo	MG. 4.502.784	83
Celia R. da Cruz	M4.808.834	84
Rosângela Maria da Costa	MG 10717.609	85
Rosa Regina dos S. Endring	MG-66432111749	86
Misandra Starling Silva Amador	M-8.651.060	87



Conselheiro Lafaiete, 05 março de 2012.

OFÍCIO SISPCLA/MG 0020/2012

Solicitação (faz)

O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE vem através de seu representante legal em virtude da assembléia realizada no dia 02 de março de 2012, no auditório da câmara municipal, onde foi deliberado pela categoria que o sindicato encaminhasse a seguinte solicitação ao Ilmo. Presidente desta casa: Que o projeto de lei Complementar nº 006-E-2011 que trata do Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais da Educação fosse retirado da pauta do dia 06 de março de 2012 e remetido ao executivo municipal, onde em conjunto com a comissão por ele mesmo constituída seja negociado vários artigos que não atendem aos anseios da categoria e que por força legal não podem ser alterado pelo Poder Legislativo.

Sendo só para o momento, renovamos os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente;


Valdney Roatt Delmaschio Alves
Presidente SISPCLA

Ilmo. Sr.
José Ricardo Sírio
Presidente da Câmara Municipal



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA À EMENDA
Nº 28 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006-E-2011.**

RELATÓRIO

Foi apresentada pelo Executivo Municipal a Emenda de nº 28 ao Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2011, que *Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais da Educação Pública do Município de Conselheiro Lafaiete, Estabelece normas de enquadramento e dá outras providências*, durante o 1º turno de discussão da referida proposição, tendo sido a Proposição despachada juntamente com a emenda apresentada para emissão de parecer sobre a legalidade, juridicidade e constitucionalidade desta, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno, para que se dê continuidade à tramitação da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

A emenda nº 28 objetiva alterar o número de vagas do cargo de Pedagogo, não havendo impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação da mesma.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos de parecer pela aprovação da Emenda nº 28.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE MARÇO DE 2012.

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
06103112

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006-E-2011.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que *Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais da Educação Pública do Município de Conselheiro Lafaiete, Estabelece normas de enquadramento e dá outras providências*, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, atendendo ao disposto no art. 89, III do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE FEVEREIRO DE 2012.


VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006-E-2011.**

EXPEDIENTE

06.03.12

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que *Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais da Educação Pública do Município de Conselheiro Lafaiete, Estabelece normas de enquadramento e dá outras providências*, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE FEVEREIRO DE 2012.


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO


VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

/GCT/



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Nº 28
EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006-E/2.011

APROVADO

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, ESTABELECE NORMAS DE ENQUADRAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Altera o Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo dos Profissionais da Educação do Anexo I, com relação ao cargo CPE-255 – Pedagogo (Em Extinção), no tocante ao nº de vagas, conforme abaixo relacionado:

CPE-255	Pedagogo (Em Extinção)	15	20	RS 1.650,00	33	EDU-VIII	Pedagogia
---------	------------------------	----	----	----------------	----	----------	-----------

Conselheiro Lafaiete, 13 de fevereiro de 2012.


José Milton de Carvalho Rocha

Prefeito Municipal


Jorcelino de Oliveira

Procurador Geral

Camera Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-16-Fev-2012-15:20-005806-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006-E-2011.

RELATÓRIO

EXPEDIENTE

16 / 03 / 2012

Presidente

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que *Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais da Educação Pública do Município de Conselheiro Lafaiete, Estabelece normas de enquadramento e dá outras providências*, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 89, I, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

A Proposição em tela regulamentar no âmbito do Município o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos dos profissionais da educação pública, para fins de observância do previsto na Legislação federal que rege a matéria.

Nos termos do que dispõe o art. 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Município é autônomo para organizar os seus serviços, constituindo sua obrigação estabelecer o regime jurídico aplicável ao pessoal e bem assim os respectivos planos de carreira, conforme disposto no art. 39:

"Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

Na organização do serviço público, o Município cria cargos e funções, institui classes e carreiras, faz provimentos e lotações, estabelece vencimentos e vantagens e delimita deveres e direitos de seus servidores, segundo suas conveniências administrativas e possibilidades financeiras, obedecidas as regras constitucionais a respeito.

No que se refere à educação, a expressão 'profissionais do ensino', constante do art. 206, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, foi substituída por 'profissionais da educação escolar', pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, dando-lhe sentido mais amplo, a teor da regra contida do Parágrafo único do mesmo artigo, acrescentado pela mesma Emenda Constitucional:

"Art. 206 -

Parágrafo único - A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

1 – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§3º e 4º;"

É de se observar que as regras de processo legislativo dispostas na Constituição são de obrigatória observância dos entes federados, conforme reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal. Sobre o tema, vale ainda colacionar a lição de Hely Lopes Meirelles²:

"Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo."

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente, não havendo impedimentos de ordem jurídica, legal e constitucional para sua tramitação, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem constitucional, legal e jurídica para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei Complementar, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com as Emendas que ora apresentamos.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE FEVEREIRO DE 2012.


VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO


VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

/GCT/

² MEIRELLES, Hely Lopes. *In Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 703.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006-E-2011

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, ESTABELECE NORMAS DE ENQUADRAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SUMÁRIO

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
Capítulo I – DA ABRANGÊNCIA E DAS DIRETRIZES-----	art(s) 1º / 5º
Capítulo II – DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES-----	art(s) 6º
TÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS DO ESTATUTO	
Capítulo I – DO ESTATUTO	
Seção I – Das Disposições Iniciais-----	art(s) 7º
Seção II – Dos Princípios Básicos-----	art(s) 7º / 9º
TÍTULO III – DA ESTRUTURA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA	
Capítulo I – DO QUADRO DA EDUCAÇÃO-----	art(s) 10 / 11
Capítulo II – DO DIMENSIONAMENTO DA FORÇA DE TRABALHO	
Seção I – Do Provimento-----	art(s) 12 / 17
Seção II – Do Concurso Público-----	art(s) 18
Seção III – Da Nomeação-----	art(s) 19 / 21
Seção IV – Da Posse -----	art(s) 22 / 26
Seção V – Do Exercício -----	art(s) 27 / 31
Seção VI – Estágio Probatório -----	art(s) 32 / 33
Seção VII – Da Lotação-----	art(s) 34 / 37
Seção VIII – Da Mudança de Lotação-----	art(s) 38 / 40
Seção IX – Do Remanejamento-----	art(s) 41
Seção X – Da Adjunção-----	art(s) 42
Seção XI – Da Autorização Especial -----	art(s) 43 / 45
Seção XII – Da Readaptação-----	art(s) 46
Capítulo III – DOS DIREITOS E DEVERES	
Seção I – Dos Direitos-----	art(s) 47
Seção II – Dos Deveres-----	art(s) 48
Seção III – Regime Disciplinar -----	art(s) 49 / 52
TÍTULO IV – DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO PÚBLICA	
Capítulo I – DAS UNIDADES ESCOLARES E DAS FUNÇÕES REMUNERADAS ESPECÍFICAS-----	art(s) 53 / 57
Capítulo II – DAS ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES ESCOLARES-----	art(s) 58 / 59
Capítulo III – DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA ESCOLA-----	art(s) 60 / 61
Capítulo IV – DA ASSEMBLÉIA E DO CONSELHO ESCOLAR-----	art(s) 62 / 64
Capítulo V – DA HABILITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-----	art(s) 65
TÍTULO V – DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DA EDUCAÇÃO	
Capítulo I – DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL-----	art(s) 66 / 71
Capítulo II – DA AVALIAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL-----	art(s) 72 / 73
TÍTULO VI – DO PLANO DE CARGOS	
Capítulo I – DOS PRINCÍPIOS DO PLANO DE CARGOS-----	art(s) 74



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO VII – DA ESTRUTURA DO PLANO

Capítulo I – DISPOSIÇÕES GERAIS----- art(s) 75 / 76

Capítulo II - DOS CARGOS

Seção I – Dos Objetivos dos Cargos----- art(s) 77 / 78

Seção II – Da Especificação dos Cargos----- art(s) 79 / 80

Seção III – Da Avaliação dos Cargos----- art(s) 81

Seção IV – Da Classificação dos Cargos----- art(s) 82 / 83

Capítulo III – DA PROGRESSÃO----- art(s) 84 / 89

Capítulo IV – DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E ANÁLISE DE POTENCIAL--- art(s) 90 / 94

Capítulo V – DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Seção I – Da Comissão de Desenvolvimento ----- art(s) 95

Seção II – Do Parecer da Comissão Desenvolvimento ----- art(s) 96 / 99

Capítulo VI – DA JORNADA DE TRABALHO-----art(s) 100/101

Seção I – Da extensão de carga horária----- art(s) 102/103

Capítulo VII – DOS VENCIMENTOS

Seção I – Da Formação da Remuneração-----art(s) 104/106

Subseção I – Incentivo a Docência----- art(s) 107

Subseção II – Adicional por Escolaridade----- art(s) 108

Subseção III – Adicional por Comissão -----art(s) 109/109

Subseção IV – Gratificação de Função ou Instrução ----- art(s) 110

Subseção V – Adicional por tempo de serviço-Quinquênio----- art(s) 112/113

Subseção VI – Das Férias-----art(s) 114/117

Subseção VII – Gratificação de Natal ----- art(s) 118

Subseção VIII – Adicional por serviço extraordinário ----- art(s) 119

Subseção IX – Adicional insalubridade, periculosidade, penosidade art(s) 120/123

Seção II – Da Estrutura dos Vencimentos e da Política de Remuneração --- art(s) 124/127

Capítulo VIII – DOS AFASTAMENTOS-----art(s) 128/129

Capítulo IX – DA DATA-BASE DE REVISÃO GERAL DO VENCIMENTO----- art(s) 130

TÍTULO X – NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO----- art(s) 131/136

TÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS-----art(s) 137/149

ANEXOS:

I – Quadro dos Cargos de Provedimento Efetivo dos Profissionais da Educação - Cargos Efetivos - Número de Vagas - Carga Horária - Escolaridade - Valor Vencimento:

II – Tabela de Níveis – Padrões para efeito de Progressão;

III – Quadro dos cargos efetivos agrupados/Renomeados;

IV – Quadro A – Quadro dos cargos declarados em extinção e número de vagas;

IV – Quadro B – Quadro dos cargos remanejados da área educacional para área Administrativa;

V – Boletim de Avaliação Funcional – BAF:

Quadro A – Parâmetros Gerais para Avaliação de Desempenho para cargos gerais até o nível de ensino médio/técnico;

Quadro B - Parâmetros Gerais para Avaliação de Desempenho para cargos de nível superior;

VI – Quadro de descrição das atribuições dos cargos;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº006-E-2011

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, ESTABELECE NORMAS DE ENQUADRAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA E DAS DIRETRIZES

Art. 1º - Ficam instituídos o Estatuto e na forma do art. 67 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do art. 9º da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais da Educação Pública do Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único - Aplica-se subsidiariamente ao pessoal da Educação Pública do Município, as normas estabelecidas na Lei Municipal que dispõe sobre os Servidores Públicos Municipais de Conselheiro Lafaiete, salvo nos aspectos em que colidam com as disposições desta Lei Complementar.

Art. 2º - O regime jurídico dos servidores enquadrados no Plano de Cargos e Vencimentos disposto nesta Lei é o Estatutário, conforme permissivo legal contido no art. 46 da Lei Complementar Municipal nº 015, de 05 de maio de 2009.

§ 1º - Os servidores públicos da Secretaria Municipal de Educação estão agregados/vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, conforme permissivo legal contido no art. 46 da Lei Complementar Municipal nº 015, de 05 de maio de 2009.

§ 2º - O disposto nesta Lei não se aplica aos contratados por tempo determinado, para atender aos casos previstos no inciso IX do art. 37 da Constituição da República, salvo o vencimento básico, férias, gratificação de natal e para os professores o incentivo a docência.

Art.3º - O Plano de Cargos e Vencimentos de que trata esta Lei Complementar é o conjunto de normas que agrupa e define os cargos do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Educação do Município, correlacionando as respectivas classes de cargos a níveis de escolaridade e símbolos de vencimentos.

Parágrafo único - O quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação é o constante no Anexo I desta Lei Complementar, com os padrões, vencimentos e o número de cargos e vagas indicados.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, são servidores do Quadro dos Profissionais da Educação Pública do Município aqueles legalmente investidos em cargo público de provimento efetivo, conforme Anexo I, ou de provimento em comissão, criado por Lei e remunerado pelos cofres públicos para exercer atividades de docência ou oferecer suporte pedagógico e multidisciplinar direto a tais atividades, incluídas as de direção, administração escolar, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional ou pedagógica.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - O Plano de Cargos e Vencimentos observará os seguintes princípios, diretrizes e valores:

- I – respeito aos direitos humanos, à liberdade e apreço à tolerância;
- II – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- III – liberdade no aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- IV – pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas;
- V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII – a valorização dos profissionais da educação, com a progressão instituída por merecimento, através da periódica avaliação de desempenho.
- VIII – gestão democrática do ensino público, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX – garantia de padrão de qualidade;
- X – valorização da experiência extra-escolar;
- XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII – a profissionalização dos serviços da educação, que supõe aptidão e dedicação ao magistério, com remuneração condigna;
- XIII – a valorização do conhecimento, da qualificação e do desempenho;
- XIV – a valorização da vida e o compromisso com a efetivação do Estado Democrático de Direito;
- XV – a valorização das identidades regionais e locais nos processos educacionais;
- XVI – a descentralização do planejamento, execução e gestão educacional.
- XVII – distribuição das atividades da Secretaria Municipal de Educação por cargos públicos;
- XVIII – o ingresso do servidor na carreira se dará sempre mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;
- XIX – exigência de qualificação mínima para cada cargo, para ingresso no serviço público, de acordo com a legislação vigente;
- XX – melhoria da qualificação dos servidores através de programas permanentes e regulares de aperfeiçoamento profissional;
- XXI – valorização dos servidores;
- XXII – melhoria da qualidade de vida no trabalho;
- XXIII – promoção da integração entre os servidores e destes com os usuários dos serviços públicos;
- XXIV – melhoria da imagem dos servidores e do serviço público;
- XXV – eficiência na prestação dos serviços.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – Serviço Público Municipal é aquele prestado ou colocado à disposição dos cidadãos pelo município, de forma direta e indireta;

II – cargo público: o conjunto de atribuições permanente e indivisível da unidade de ocupação funcional, composto de deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, em número certo e com vencimento específico a ser pago pelos cofres públicos, destinado a ser ocupado por servidor público aprovado em concurso público;

III – função pública: conjunto de atribuições que, por sua natureza ou condições de exercício, não caracterizam cargo público e são cometidas transitória e eventualmente em vacâncias eventuais ou substituições, nos casos e formas previstos em lei;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – *função gratificada*: é o conjunto de atribuições com especificações, classificação e exigências próprias, de que a administração poderá servir para viabilizar o exercício de encargos de liderança, chefia e correlatas, efetivada por Portaria do Chefe do Executivo, na modalidade de recrutamento restrito entre os servidores efetivos, a qual proporcionará vantagem acessória no vencimento e obedecerá a estrutura prevista no ordenamento normativo;

V – Quadro de pessoal: conjunto que contém, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades normais e específicas da Secretaria Municipal de Educação de Conselheiro Lafaiete, indicando as classes, os títulos dos cargos, o grupo, o nível e as quantidades de vagas;

VI – classe: o conjunto de cargos de provimento efetivo de igual denominação para cujo exercício se exige o mesmo nível de escolaridade, com atribuições de natureza correlata e mesmo grau de complexidade, escolaridade e responsabilidade;

VII – servidor público: toda pessoa física legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou de provimento em comissão;

VIII - nível é o símbolo atribuído ao conjunto de cargos equivalentes na linha de desenvolvimento do servidor na carreira, caracterizado pelo grau de dificuldade, complexidade e responsabilidade, visando determinar a faixa de vencimentos a ele correspondente;

IX - Padrão - é o conjunto de letras que constituem a linha de desenvolvimento horizontal (progressão) do servidor na carreira, relativa a cada classe de cargos, em ordem crescente, a qual identifica o vencimento atribuído ao servidor dentro da faixa de vencimentos da classe que ocupa;

XI - enquadramento é o processo de posicionamento do servidor dentro da nova estrutura de cargos, considerando os níveis e tabelas de vencimento constantes dos anexos I, II e III, respectivamente, e os critérios constantes do Capítulo XXIV desta Lei;

X - interstício: lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o *servidor do quadro de profissionais da Educação se habilite à progressão e ou a outro benefício / direito*;

XII – progressão: passagem do servidor de um padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, no mesmo cargo efetivo, de acordo com as normas estabelecidas e observância dos critérios normativos e legais;

XIII – cargo de provimento efetivo: aquele correspondente à execução de atividades administrativas e pedagógicas, cujo provimento dar-se-á por pessoa aprovada e classificada em concurso público de provas ou provas e títulos;

XIV – cargo de provimento em comissão: o cargo de confiança de livre nomeação e exoneração, com nomenclatura, quantitativos, símbolos e valores fixados em lei municipal específica, criado para remunerar cargos de direção, chefia e assessoramento superior, através de escolha do Chefe do Executivo, obedecidas as condições e percentuais mínimos reservado para ocupação por servidores efetivos, conforme estabelecido em lei;

XV – vantagem: acréscimo pecuniário resultante de adicional ou gratificação;

XVI - Sistema municipal de ensino é o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

XVII - funções de magistério correspondem às atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, incluídas as de planejamento, administração escolar, inspeção, supervisão e orientação educacional e pedagógica;

XVIII – Profissionais da Educação Pública Municipal: o conjunto de profissionais efetivos da educação, conforme Anexo I, titulares dos cargos de professor, pedagogo, assistente educacional, auxiliar educacional, bibliotecário e auxiliar de biblioteca, lotados na SME e designados para as várias unidades do Sistema Municipal de Ensino;

XIX – objetivo e atribuição do cargo: conjunto de atividades, ações direcionadas e articuladas em consonância com conhecimentos técnicos que devem ser cumpridos visando atingir objetivo organizacional e os interesses sociais;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

XX – especificação do cargo: conjunto dos requisitos físicos e intelectual, responsabilidades e condições de trabalho exigidos dos ocupantes do cargo;

XXI – vencimento: retribuição pecuniária ao servidor pelo exercício efetivo ou legalmente presumido das atividades inerentes ao cargo, correspondente a nível fixado legalmente;

XXII – faixa de vencimentos: a escala de padrões de vencimentos atribuídos a um determinado nível;

XXIII – Centro de Educação Infantil: Corresponde a educação infantil de 0 a 5 anos, incluindo nesta definição a educação na modalidade creche.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS DO ESTATUTO

CAPÍTULO I DO ESTATUTO

Seção I Das disposições iniciais

Art. 7º - O presente Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais da Educação Municipal de Conselheiro Lafaiete leva em consideração:

- I - a realidade educacional quantitativa e qualitativa do Município;**
- II - a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação;**
- III - os programas, projetos e atividades em desenvolvimento;**
- IV - a legislação que dispõe sobre a política de recursos humanos dos Servidores Municipais;**
- V - as condições estabelecidas em outras leis e regulamentos pertinentes.**

Seção II Dos princípios básicos

Art. 8º - O presente Estatuto tem como princípios básicos:

- I - a profissionalização dos serviços da educação, que supõe aptidão e dedicação ao processo de aprendizagem, com remuneração condigna;**
- II - a valorização do conhecimento, da qualificação e do desempenho;**
- III - a valorização dos profissionais da educação, com a progressão instituída por merecimento, através da periódica avaliação de desempenho.**

Art. 9º - Para a consecução de tais princípios, o Estatuto apregoa:

- I - a liberdade no aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;**
- II - o pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas;**
- III - a valorização da vida e o compromisso com a efetivação do Estado Democrático de Direito;**
- IV - respeito aos direitos humanos;**
- V - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;**
- VI - respeito à liberdade e apreço à tolerância;**
- VII - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;**
- VIII - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;**
- IX - gestão democrática do ensino público, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da legislação dos sistemas de ensino;**
- X - garantia de padrão de qualidade;**
- XI - valorização da experiência extra-escolar;**



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

XII - a valorização das identidades regionais e locais nos processos educacionais;

XIII - a gestão democrática da educação;

XIV - a descentralização do planejamento, execução e gestão educacional.

XV - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DO QUADRO DA EDUCAÇÃO

Art. 10 - O quadro de pessoal da Educação é constituído de acordo com a legislação vigente para atender ao Sistema Municipal de Educação e aos projetos desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo Único - A composição qualitativa e quantitativa dos servidores e educadores das unidades escolares é definida de forma a atender à proposta pedagógica de cada unidade, observadas as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal da Educação, regulamentadas em legislação própria, levando-se em consideração as atribuições e atividades específicas de cada cargo.

Art. 11 - Entende-se por Quadro dos Profissionais da Educação Pública Municipal de Conselheiro Lafaiete o conjunto de cargos de natureza efetiva com seus respectivos ocupantes, designados de servidores, constante no Anexo I desta Lei, que, nas unidades escolares e demais órgãos da estrutura da Secretaria Municipal de Educação que ministra aulas, administra, assessora, dirige, supervisiona, coordena, inspeciona, orienta, planeja e avalia as atividades inerentes ao ensino e à educação a cargo do Município, e que, por sua condição funcional, estão subordinados às normas pedagógicas e aos regulamentos desta lei. E pelos cargos em comissão estabelecidos em legislação própria e referente, exclusivamente, à área de educação da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação, conforme Lei específica.

CAPÍTULO II

DO DIMENSIONAMENTO DA FORÇA DE TRABALHO

Seção I

Do Provimento

Art. 12 - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Educação Pública Municipal de Conselheiro Lafaiete classificam-se em cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo são os definidos no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º - Os cargos de provimento em comissão, sua nomenclatura, quantitativos, símbolos, valores e forma de provimento são definidos na lei municipal que dispõe sobre a estrutura organizacional da Administração Pública Municipal de Conselheiro Lafaiete, conforme Lei específica.

Art. 13 - São requisitos básicos para provimento de cargo público:

I - aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso;

II - idade mínima de dezoito anos;

III - gozo dos direitos políticos;

IV - regularidade em relação às obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, em relação às obrigações militares;

V - nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – aptidão física e mental comprovada em prévia inspeção médica oficial, admitida a incapacidade parcial, na forma estabelecida nesta Lei e no Estatuto dos Servidores Públicos de Conselheiro Lafaiete;

VII – habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

Parágrafo único - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, desde que sejam estabelecidos em lei.

Art. 14 - Fica vedado conferir ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto quando no exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento ou participando de comissões de trabalho constituídas por lei, por decreto ou portaria do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15 - Os cargos de natureza efetiva do Quadro dos Profissionais da Educação Pública Municipal, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, serão providos:

I – pelo enquadramento dos atuais servidores efetivos do Quadro dos Profissionais da Educação Pública, conforme as normas estabelecidas no Título VIII desta Lei Complementar;

II – por nomeação, precedida de aprovação em concurso público de provas e provas e títulos, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição da República, tratando-se de cargo inicial de carreira ou de cargo isolado;

III – pelas demais formas previstas em Lei específica.

Art. 16 - Para provimento dos cargos efetivos serão observados os requisitos básicos e os específicos indicados no Anexo I e VI desta Lei Complementar, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, não gerando qualquer obrigação para o Município nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe deu causa.

Art. 17 - O provimento dos cargos integrantes do Anexo I desta Lei Complementar será autorizado por ato do Chefe do Executivo, mediante solicitação do titular da Secretaria Municipal de Educação, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas dele decorrentes.

Parágrafo único - Deverão constar dessa solicitação:

I – denominação e vencimento da classe;

II – quantitativo dos cargos a serem providos;

III – prazo desejável para provimento;

IV – justificativa para a solicitação de provimento.

Seção II

Do Concurso Público

Art. 18 - O ingresso no Quadro dos Profissionais da Educação Pública Municipal dar-se-á por concurso público de provas ou provas e títulos.

§ 1º - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

§ 2º - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos a serem preenchidos pelos candidatos serão estabelecidos em edital, a ser afixado na sede da Prefeitura e da Secretaria Municipal de Educação e publicado na imprensa local, regional e em outros meios.

§ 3º - Não se abrirá novo concurso público enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - A aprovação em concurso nas vagas disposta no edital de concurso gera direito a nomeação, mas far-se-á em rigorosa ordem de classificação dos candidatos, após prévia inspeção médica oficial.

§ 5º - Fica assegurado às pessoas portadoras de necessidades especiais, para as quais serão reservadas vagas no percentual estabelecido por legislação específica, sendo aprovado será provido para cargo do Quadro dos Profissionais da Educação Pública Municipal cujas atribuições sejam compatíveis com a necessidade de que são portadoras.

§ 6º - Ao servidor do Quadro dos Profissionais da Educação, admitido nos termos do § 5º deste artigo, não serão concedidos quaisquer vantagens, direitos ou benefícios em razão de necessidade existente à época da nomeação.

§ 7º - Além das normas gerais, os concursos públicos serão regidos por instruções especiais, com ampla publicidade, que farão parte do edital.

Seção III

Da Nomeação

Art.19 - A aprovação em concurso público proporcionará uma ordem de classificação, a qual será rigorosamente obedecida para nomeação, conforme as condições estabelecidas no edital para o preenchimento da vaga correspondente, a dar-se dentro do prazo de validade do concurso.

Art.20 - A nomeação far-se-á para o cargo a que se referir o edital do concurso, na classe que corresponda à habilitação mínima exigida.

Art.21 - A nomeação para o cargo far-se-á:

I - em caráter probatório por 3 (três) anos, quando se tratar de cargo público do Quadro de Pessoal, observados os requisitos mínimos para sua investidura;

II - em caráter temporário (contratação), para atendimento a programas de natureza eventual precedidos de processo seletivo público, ou consulta aos aprovados e constantes na lista do último concurso e para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da legislação aplicável;

III - em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de lei, assim deva ser provido, com atribuições de chefia, direção e assessoramento.

Seção IV

Da Posse

Art. 22 - Haverá posse, em cargos do quadro dos profissionais da educação pública de Conselheiro Lafaiete, nos casos de:

I - nomeação para o exercício de cargo de provimento efetivo após aprovação em concurso público, observada a ordem de classificação;

II - nomeação para o exercício dos cargos em comissão.

Art. 23 - A posse deverá verificar-se no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação e ou ciência do ato de nomeação.

§ 1º - Antes de esgotado o prazo de que trata este artigo, o interessado poderá requerer sua prorrogação por até 30 (trinta) dias.

§ 2º - Se, por omissão do interessado, a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito, decaindo o direito a nova nomeação.

I - Os prazos previstos neste artigo não correrão quando a posse depender de providência da Administração;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Em se tratando de servidor licenciado por motivo de doença, acidente do trabalho ou gestação, o prazo para posse será contado do término do impedimento.

Art. 24 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo e preenchimento dos requisitos exigidos para o provimento do cargo a ser ocupado.

Parágrafo único - É permitida a posse por procuração.

Art. 25 - A posse dependerá do cumprimento, pelo interessado, das exigências legais e regulamentares para investidura no cargo, e ainda da apresentação dos seguintes documentos:

I - o compromisso de cumprir fielmente os deveres e atribuições inerentes ao cargo;

II - declaração de bens que constituam seu patrimônio, na forma da lei;

III - declaração do exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública;

IV - atestado de saúde ocupacional emitido por profissional credenciado pelo Município, atestando que o candidato está em perfeita condição de saúde, física e mental, e apto a assumir o cargo público.

Art. 26 - A posse é de competência do Secretário Municipal de Educação.

Seção V

Do Exercício

Art. 27 - O ocupante de cargo da educação pública de Conselheiro Lafaiete deverá entrar em exercício no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da posse, quando:

I - nomeado para o exercício do cargo de provimento efetivo;

II - nomeado para o exercício do cargo de provimento em comissão;

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser prorrogado, por igual período, a pedido do servidor e a juízo da Administração.

Art. 28 - Será competente para dar o exercício o Secretário Municipal de Educação, ou quem ele delegar.

Art. 29 - A vinculação ao quadro dos profissionais da educação pública de Conselheiro Lafaiete assegura a percepção de vencimento específico do cargo, o direito à progressão e outras vantagens previstas nesta Lei.

Art. 30 - A autoridade escolar comunicará imediatamente ao órgão próprio da Secretaria o início, a interrupção e o reinício do exercício do ocupante de cargo do profissional da educação do município.

Art. 31 - É proibido o abono de faltas sem justificativa.

Parágrafo único. É proibido ao servidor acometer a outra pessoa atividades que lhe são próprias.

Seção VI

Do Estágio Probatório

Art. 32 - Durante o estágio probatório, o servidor admitido, no exercício das atribuições específicas do cargo, deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I. assiduidade;

II. pontualidade;

III. disciplina;

IV. produtividade;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

- V. capacidade de iniciativa;
- VI. responsabilidade;
- VII. respeito e compromisso para com a instituição;
- VIII. aptidão para a função;
- IX. equilíbrio nas relações humanas no trabalho;
- X - outros aspectos constantes nesta lei específica.

Parágrafo único - Independentemente da possibilidade de ser demitido/exonerado, na forma e nos casos previstos em lei, após processo administrativo simplificado, o servidor que não satisfizer os requisitos de avaliação de desempenho no decurso do estágio probatório, terá garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art. 33 - São considerados estáveis os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público, após aprovação no estágio probatório e observância do lapso temporal de, no mínimo, três anos de efetivo exercício e aprovação em, no mínimo, 3 (três) avaliações de desempenho com aproveitamento médio de, no mínimo, 60% (sessenta) por cento.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada o contraditório e a ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada o contraditório e a ampla defesa, nos termos da lei.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão/exoneração do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem ou mantido como excedente, sem direito a indenização, posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, na forma legal, permitido à administração oferecer opção entre os servidores com titularidades no cargo.

Seção VII Da Lotação

Art. 34 - A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, necessária para o funcionamento dos diversos órgãos e unidades responsáveis pela execução das atividades da Educação Pública Municipal de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º - Os profissionais da educação que compõem o quadro de pessoal da Educação possuem como órgão de lotação geral a Secretaria Municipal da Educação.

§ 2º - Os profissionais da Educação têm lotação específica para o exercício profissional nos vários órgãos da Secretaria Municipal de Educação e nas unidades escolares do sistema municipal da educação.

§ 3º - O servidor, no ato de posse, poderá optar por sua lotação em determinada unidade de ensino onde haja vaga previamente publicada, seguindo a ordem de sua classificação no concurso público.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - Quando o ocupante do cargo da educação tiver exercício em mais de uma escola sua lotação será naquela em que prestar maior número de horas de trabalho.

Art. 35 - Caberá aos Diretores de Escola organizar e compatibilizar horários das classes e turnos de funcionamento, visando o cumprimento da proposta educacional da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o plano de lotação aprovado.

Art. 36 - Fica vedada a designação de servidor efetivo do Quadro de Pessoal dos Profissionais da Educação Pública Municipal para o exercício de funções não inerentes à área educacional.

Art. 37 - Caberá ao titular da Secretaria Municipal de Educação baixar normas complementares para o procedimento de distribuição da força de trabalho nos órgãos e unidades do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - Nenhum ato administrativo que defina o local de exercício do servidor terá efeito para sua vinculação definitiva ao órgão ou unidade em que for lotado.

§ 2º - O local de residência do servidor deverá, sempre que possível, ser considerado para a definição de sua lotação.

Seção VIII

Da mudança de lotação

Art. 38 - Mudança de lotação é o ato através do qual o profissional da educação, designado para determinado local de exercício, passa a ter nova lotação específica.

§ 1º - A mudança de lotação pode se dar por interesse do profissional ou ex-officio, por necessidade do serviço.

§ 2º - Os pedidos de mudança de lotação devem ser protocolados na Secretaria Municipal de Educação:

I - até 30 de junho de cada ano, o qual será analisado até 15 de julho subsequente;

II - até 30 de novembro de cada ano, o qual será analisado até 15 de janeiro subsequente;

§ 3º - A mudança de lotação por interesse do profissional, caracterizada a vaga para a nova lotação específica, pode se dar com ou sem permuta.

§ 4º - É impedido de pleitear a mudança de lotação o profissional da educação com processo administrativo em andamento ou avaliação de desempenho insatisfatória.

§ 5º - A mudança de lotação ex officio se dá por determinação do Secretário Municipal da Educação e ato do Executivo Municipal.

Art. 39 - A mudança de lotação por interesse do Servidor por permuta só será efetivada com observância dos critérios abaixo e com anuência da Secretária Municipal de Educação:

I - com profissionais efetivos;

II - em pleno exercício;

III - com a anuência de ambas as partes e entre profissionais do sistema municipal de ensino de Conselheiro Lafaiete;

IV - se efetiva no momento apropriado, observando o processo ensino aprendizagem;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Quando da mudança de lotação por permuta, tem prioridade o profissional com:

- I - maior tempo de exercício efetivo no sistema municipal da educação;
- II - maior tempo de exercício no cargo;
- III - maior percentual de aproveitamento nas 3 últimas avaliações de desempenho;
- IV - maior idade.

Art. 40 - A mudança de lotação por interesse profissional se inicia com a entrada de requerimento, do profissional interessado, na Secretaria Municipal de Educação, no mês de outubro e se efetiva no mês de janeiro.

§ 1º - A prioridade na mudança de lotação do quadro da Educação, obedecerá a seguinte ordem:

- I - ao servidor que seja detentor de dois cargos e que pleiteia exercê-los numa só unidade de ensino;
- II - ao servidor com residência na mesma região da unidade de ensino;
- III - ao servidor que tiver melhor frequência e assiduidade;
- IV - ao servidor com maior tempo de serviço na função, no sistema municipal de ensino;
- V - ao servidor com maior tempo de serviço público municipal;
- VI - ao servidor mais idoso.

§ 2º - O pedido de mudança de lotação é examinado e despachado pelo Setor competente da Secretaria Municipal da Educação que poderá deferir ou indeferir.

§ 3º - É garantida ao profissional da educação, que se encontra em situação excedente, a sua designação de acordo com a classificação por tempo de serviço, quando da mudança de lotação.

§ 4º - Somente se procederá à movimentação de servidor em período de estágio probatório em casos de fusão de turmas, nucleação de escolas ou ausência de vagas em decorrência de retorno de servidor efetivo ocupante de cargo comissionado ou de reintegração judicial.

Seção IX Do remanejamento

Art. 41 - O Remanejamento é a troca de responsabilidade profissional, em termos de turno ou de classe escolar, dentro da mesma unidade escolar, uma vez que ocorra vaga.

§ 1º - O remanejamento ocorre no mês de dezembro, prevalecendo seus efeitos para o ano seguinte.

§ 2º - Ao pretender o remanejamento, tem preferência o profissional que atenda, na ordem, aos requisitos abaixo:

- I - maior aproveitamento na avaliação de desempenho;
- II - com maior tempo de lotação na escola;
- III - com maior tempo no sistema;
- IV - com maior idade.

§ 3º - Constitui exigência para o remanejamento a compatibilidade entre as exigências do cargo e o perfil do candidato, levando-se em conta o regimento interno da unidade escolar e as normas baixadas para tal fim.

Seção X Da adjunção



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 42 - Adjunção é a liberação do profissional da educação, após a conclusão do estágio probatório, para exercer atividades específicas de seu cargo, junto a áreas educacionais de outros órgãos ou entidades.

§ 1º - A adjunção dá-se por força da celebração de convênio entre o Município de Conselheiro Lafaiete e as entidades interessadas.

§ 2º - A adjunção pode se dar com ou sem ônus para o Município:

I - quando se tratar de creches e instituições privadas, sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

II - quando a entidade ou órgão solicitante compensar o sistema municipal com serviços de valor equivalente ao custo anual do profissional em adjunção.

§ 3º - Em qualquer situação, a adjunção ocorrerá sempre na busca dos princípios que regem o processo ensino aprendizagem do Sistema Municipal de Educação.

§ 4º - Os titulares de cargos do quadro da educação pública municipal colocados em adjunção, sem ônus para o Município, ficará suspenso do Quadro dos Profissionais da Educação do Município e sujeito às seguintes restrições:

I - suspensão dos direitos, vantagens e incentivos do plano de cargos;

II - cancelamento da designação de lotação, inclusive de regime especial de trabalho, caso esteja contemplada;

III - suspensão da contagem de tempo de serviço para fins de progressão.

§ 5º - A adjunção tem validade por 1 (um) ano, podendo ser renovada por conveniência das partes.

Seção XI

Da autorização especial

Art. 43 - Autorização especial é o instrumento através do qual é permitido ao servidor ausentar-se do seu cargo ou função, por período determinado, mantido seu vencimento e vantagens do seu cargo efetivo.

Art. 44 - A autorização especial, respeitada a conveniência da Secretaria Municipal de Educação, é concedida ao servidor para:

I - integrar comissão especial, grupo de trabalho, de estudo ou de pesquisa, na área da educação;

II - participar de congresso, seminário, simpósio ou atividade congêneres;

III - participar, como discente, de curso de pós-graduação *strictu sensu* nas modalidades mestrado e doutorado;

IV - frequentar curso de aperfeiçoamento em atendimento às necessidades do Sistema de Ensino Municipal.

§1º - A autorização especial tem os seguintes prazos:

I - prazo de duração dos trabalhos atinentes à constituição da comissão e ou do grupo;

II - a do inciso II, por até 5 (cinco) dias em cada ano letivo;

III - a do inciso III, por até 2 (dois) anos, prorrogáveis por mais 2 (dois) anos, exigido o interstício de 2 (dois) anos para nova autorização;

IV - a do inciso IV, pelo tempo suficiente para o acompanhamento do curso;

§2º - A autorização especial somente será concedida se a comissão, grupo, curso,



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

congresso ou atividade congêre for pertinente às atribuições do cargo do servidor.

§3º - O servidor beneficiado no caso previsto no inciso III do caput deste artigo deverá prestar serviços ao Município por um prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar do seu retorno às atividades regulares.

§4º - No caso de não-cumprimento da obrigação prevista no § 3º deste artigo, o valor correspondente à remuneração recebida no período de afastamento será atualizado e descontado na rescisão do servidor e o eventual débito restante lançado, para fins de cobrança, em Dívida Ativa.

§5º - Será estabelecido por Resolução o número de autorizações a serem concedidas por ano letivo.

§6º - A autorização especial será regulamentada por Portaria da SEMED, que estabelecerá normas a respeito da obrigatoriedade de apresentação de projeto de interesse do Município ao final do curso.

Art. 45 - O ato de autorização especial será feito em observância ao requerimento, com a análise de conveniência e competência exarada pelo Secretário Municipal de Educação, observados os seguintes requisitos:

I - incompatibilidade de desenvolvimento conjunto das atividades normais do servidor e daquelas relacionadas no art. 44 desta Lei Complementar;

II - disponibilidade financeira e orçamentária para contratação de profissional substituto, se for o caso;

III - interesse administrativo.

Parágrafo único - É vedada a autorização especial para o exercício de funções não inerentes à educação, excetuando-se os casos de representação de classe.

Seção XII

Da readaptação

Art. 46 - Readaptação é a mudança de investidura do profissional da educação para cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial, após sua entrada no serviço público.

§ 1º - A readaptação depende de laudo médico, expedido por médico credenciado pelo município e ou junta médica, que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do servidor do exercício das atribuições específicas de seu cargo, passível de avaliação e ratificação por junta médica.

§ 2º - A readaptação consiste em atribuição de encargo especial e se processa, normalmente, para cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - O profissional readaptado passa a se submeter às condições da nova situação.

§ 4º - O profissional readaptado que exercer outras atividades, em outro órgão ou instituição, cujas funções sejam incompatíveis com o seu estado de saúde, tem sua readaptação cassada, inclusive responderá a processo administrativo.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E DEVERES



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção I Dos direitos

Art. 47 - São direitos dos servidores do Quadro de Pessoal da Educação Pública Municipal:

I - escolher e aplicar livremente os métodos, os processos, as técnicas didáticas e as formas de avaliação do aprendizado, sempre em consonância com as diretrizes da legislação federal, com as orientações da Secretaria Municipal da Educação e com o projeto político-pedagógico da Escola;

II - pleitear incentivos para a publicação de trabalhos didáticos ou técnico-científicos, reconhecidos pelas instituições especializadas;

III - reunir-se, no local de trabalho, para tratar de assuntos inerentes à educação em geral, aos profissionais do Quadro da Educação, à comunidade, sem prejuízo das atividades escolares e dos princípios educacionais;

IV - participar de oportunidades de capacitação que auxiliem e estimulem a melhoria do seu desempenho profissional, propiciando a ampliação dos seus conhecimentos, de acordo com o art. 5º, incisos XXVII e XXVIII, desta Lei Complementar;

V - usufruir, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático-pedagógico suficiente e adequado e de informações educacionais e bibliográficas.

Seção II Dos deveres

Art. 48 - Aos profissionais do Quadro de Pessoal da Educação Pública Municipal, no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns previstos no conjunto dos ordenamentos legais, cumpre:

I - participar da elaboração do Projeto Político-Pedagógico das Unidades Escolares;

II - elaborar e cumprir o próprio plano de trabalho, segundo o Projeto Político-Pedagógico;

III - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a sua formação integral;

IV - estabelecer estratégias de avaliação formativa e valorização das diversas competências e habilidades desenvolvidas pelo educando;

V - participar, integralmente, dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - participar das atividades de articulação e de integração da escola com as famílias do educando e com a comunidade escolar;

VII - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

VIII - comprometer-se com o aprimoramento profissional por meio de atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como, da observância dos princípios morais e éticos;

IX - preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, da solidariedade, do respeito à liberdade e da justiça social;

X - guardar sigilo profissional;

XI - manter em dia registros, escriturações e documentos inerentes à função desenvolvida e à vida profissional;

XII - ter assiduidade, pontualidade e demais requisitos previstos nesta Lei Complementar;

XIII - cumprir o calendário escolar.

Seção III Do Regime Disciplinar



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 49 - O servidor do quadro da educação pública de Conselheiro Lafaiete está sujeito ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 50 - O regime disciplinar do servidor da educação pública de Conselheiro Lafaiete compreende, ainda, as disposições dos regimentos escolares aprovados pelo órgão próprio do Sistema e outras de que trata esta Lei Complementar.

Art. 51 - Além do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos de Conselheiro Lafaiete e, outros diplomas normativos, constituem deveres do servidor da educação pública de Conselheiro Lafaiete:

- I - elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades do estabelecimento de ensino no que for de sua competência;
- II - cumprir e fazer cumprir os preceitos normativos, precipuamente os horários de regência e dias escolares;
- III - ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições inerentes a cada cargo;
- IV - manter e fazer com que seja mantida e observada a disciplina em sala de aula, inclusive contribuir para manter a disciplina dentro da Unidade Escolar;
- V - comparecer às reuniões e encontros para os quais for convocado;
- VI - participar e atuar em todas atividades e programações escolares;
- VII - zelar pela qualidade e eficiência dos serviços prestados, inclusive pelo bom nome da unidade de ensino;
- VIII - respeitar os alunos, colegas, autoridades do ensino e comunidade escolar, de forma compatível com a missão de educador e servidor da educação;
- IX - zelar pela segurança do aluno dentro da unidade escolar e dos demais profissionais da educação.

Art. 52 - Constituem, ainda, infrações disciplinares passíveis de punição, além das previstas no Estatuto dos Servidores Públicos de Conselheiro Lafaiete e, de outros diplomas normativos, as seguintes condutas:

- I - o não cumprimento dos deveres enumerados no art. 51 desta Lei Complementar;
- II - a ação ou omissão que traga prejuízo moral, intelectual ao aluno ou a membro da comunidade escolar;
- III - a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;
- IV - a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política;
- V - a prática de posições ou posturas político-partidárias dentro do estabelecimento de ensino ou no ato pedagógico, que venham a influenciar ou até mesmo aliciar alunos e profissionais da escola.

TÍTULO IV

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DAS UNIDADES ESCOLARES E DAS FUNÇÕES REMUNERADAS ESPECÍFICAS

Art. 53 - O Sistema Municipal de Ensino se organiza em unidades escolares que são classificadas, segundo sua ordem de grandeza, em unidades escolares I, II, III.

§ 1º - A ordem de grandeza das unidades escolares é definida pela média aritmética ponderada, observando os seguintes aspectos:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

$(n^{\circ} \text{ de turnos} \times 4) + (n^{\circ} \text{ de turmas} \times 2,5) + (n^{\circ} \text{ de alunos} \times 2,5) + (n^{\circ} \text{ de níveis} \times 1) : 10$
= NP, em que NP significa: número de pontos.

§ 2º - Pelo NP as escolas assim se classificam:

- I - E1 - NP entre 10 a 100;
- II - E2 - NP entre 101 a 250;
- III - E3 - NP acima de 251.

Art. 54 - Funções Remuneradas Específicas são aquelas relativas à direção das unidades escolares, isto é, de Diretor e Vice-Diretor.

§ 1º - A direção das escolas, à semelhança dessas, também se classificam em D1, D2, D3.

§ 2º - A função de Diretor, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais impõe dedicação integral e exclusiva.

§ 3º - A função de Vice-Diretor, com carga horária a ser definida por ato próprio, observará os preceitos legais.

Art. 55 - As unidades escolares E1, E2, E3, que trabalham em dois turnos, fazem jus à Direção e Vice-direção em 40 horas, nos níveis correspondentes ao NP da unidade escolar.

Art. 56 - Unidades escolares com NP pequeno poderão ser classificadas pela Secretaria como não fazendo jus à Função Remunerada Específica e, assim, serão dirigidas e coordenadas diretamente pela Secretaria Municipal de Ensino.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação pode sugerir ao Executivo Municipal que confie a algum profissional da educação da(s) unidade(s) referida(s) no *caput* deste artigo o exercício da função gratificada.

Art. 57 - Os cargos de diretor e vice-diretor das escolas municipais e dos Centros de Educação Infantil são de provimento em comissão e os ocupantes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, devendo observar parecer da SME.

§ 1º - A remuneração dos dirigentes escolares observará os parâmetros, valores e outras exigências fixados por lei específica

§ 2º - Na hipótese de nomeação de servidor efetivo para o exercício de Função Remunerada Específica, este deverá se afastar de seu cargo efetivo, retornando a ele quando ocorrer o ato de exoneração.

§ 3º - Independentemente da forma de provimento, o cargo de diretor será exercido por profissional com graduação ou pós-graduação na área da educação e com experiência de docência, no mínimo, 02 (dois) anos na educação básica ou técnica e 5 (cinco) anos na modalidade educação infantil.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 58 - As Unidades Escolares, encarregadas da educação e do ensino formal, devem organizar seu serviço educacional em conformidade com os princípios filosóficos e pedagógicos aqui contidos, de forma colegiada e de acordo com seu regimento interno e projeto pedagógico.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – Cada unidade escolar deverá elaborar e ou atualizar o regimento escolar e o projeto pedagógico.

Art. 59 - *Compete a direção da unidade escolar, observada a legislação pertinente:*

I - planejar, acompanhar e avaliar todas as atividades da unidade escolar.

II - cuidar do quadro de pessoal e de seu desenvolvimento, dos recursos materiais e financeiros, observada a competência do Conselho Escolar;

III - elaborar a proposta político-pedagógica da unidade, em constante articulação com a comunidade escolar, bem como assegurar o seu cumprimento;

IV - prover meios que sustentem estratégias de avaliação formativa e valorização das diversas competências e habilidades desenvolvidas pelo educando.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA ESCOLA

Art. 60 - A escola, como espaço de formação e convívio da comunidade escolar, constituída pelos profissionais da educação, os educandos, suas famílias e representantes da comunidade local, tem, na gestão democrática, a garantia da participação de todos no processo de desenvolvimento a que ela visa.

Art. 61 - A escola, de forma efetiva:

I - busca a interação com o processo educacional da comunidade, através de suas associações e grupos organizados;

II - contempla, em seu currículo, a discussão e o equacionamento dos problemas detectados na comunidade escolar;

III - promove, em parceria com a comunidade, atividades de extensão e de seu mútuo interesse;

IV - destina seu espaço físico ao desenvolvimento de atividades comunitárias, nos termos de seu regimento, durante todo o ano.

CAPÍTULO IV

DA ASSEMBLÉIA E DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 62 - Assembléia é o órgão que congrega todos os membros da comunidade educativa, tendo por objetivo deliberar e aprovar encaminhamentos.

Parágrafo único – Os alunos, os pais de alunos e os membros da comunidade externa têm assento na assembléia por representação.

Art. 63 - O conselho escolar é o órgão máximo da unidade escolar, com função deliberativa, constituído por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar.

Parágrafo único – Caso o regimento escolar não disponha da composição e proporcionalidade do conselho escolar, a unidade escolar deverá elaborar uma proposta a ser submetida à aprovação da assembléia escolar.

Art. 64 - Os componentes do conselho escolar serão eleitos por seu segmento.

CAPÍTULO V

DA HABILITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 65 - A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, obtido em Instituições de Ensino Superior, públicas ou privadas, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A educação básica consiste na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, nos termos do art. 21 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 2º - Ao Professor cuja atribuição seja de exercer as atividades de Educação Física e Arte, ainda que nas turmas iniciais do ensino fundamental, deverão possuir curso superior nas respectivas áreas, ou a devida complementação pedagógica em se tratando do conteúdo Arte.

§ 3º - A formação dos ocupantes do cargo de Coordenador Pedagógico e Pedagogo será a obtida em curso de graduação em Pedagogia, acrescido, minimamente, de 2 (dois) anos de experiência como docente, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e dos arts. 3º e 4º, em seu § 1º, da Resolução nº 3, de 8 de outubro de 1997, do Conselho Nacional de Educação.

§ 4º - As atribuições detalhadas dos cargos dos Profissionais da Educação Pública Municipal, sua atuação e local de lotação geral e específica constam do Anexo VI desta Lei.

§ 5º - Ficam mantidos todos os direitos e prerrogativas do cargo aos professores que atuam na Educação Básica, com formação para atuação em campos específicos do conhecimento e com cursos de Licenciatura Plena na área do Magistério e que atuam na Educação Infantil ou nos anos iniciais do Ensino Fundamental, de acordo com a Resolução CNE/CEB 01, de 20 de agosto de 2004.

§ 6º - Após a publicação desta Lei Complementar, os professores que ingressarem no quadro dos profissionais do magistério, deverão possuir o curso de graduação plena em Pedagogia ou Normal Superior para atuarem em educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental.

TÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 66 - Fica instituída, como atividade da Secretaria Municipal de Educação, o fomento para a qualificação profissional dos servidores efetivos do Quadro dos Profissionais da Educação Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único. A qualificação profissional, para os efeitos desta Lei, objetiva o aprimoramento permanente da formação dos servidores efetivos do Quadro dos Profissionais da Educação Municipal.

Art. 67 - São objetivos da qualificação profissional:

I - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições próprias para o aperfeiçoamento constante de seus servidores e a melhoria do Sistema Municipal de Ensino;

II - possibilitar o aproveitamento de experiências anteriores em instituições de ensino e em outras atividades;

III - propiciar a associação entre teoria e prática;

IV - criar condições propícias à efetiva qualificação pedagógica de seus servidores, através de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos para possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino adequados às transformações educacionais;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

V – integrar os objetivos de cada profissional do Quadro da Educação às finalidades do Sistema Municipal de Ensino;

VI – criar e desenvolver hábitos e valores adequados ao digno exercício das atribuições do pessoal do Quadro da Educação;

VII – possibilitar a melhoria do desempenho do servidor no exercício de atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados esperados pela Secretaria Municipal de Educação;

VIII – promover a valorização do profissional da Educação.

Art. 68 - A qualificação profissional, implementada através de programas específicos, habilitará o servidor para seu desenvolvimento funcional nas carreiras que compõem o Quadro de Pessoal da Educação Pública Municipal e abrangerá as seguintes ações:

I – formação, em nível superior, para todos os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal;

II – complementação pedagógica, através de cursos de pós-graduação *lato sensu* em áreas estritamente ligadas à Educação ou aos conteúdos do quadro curricular adotado pelo Município para a educação infantil e ensino fundamental, credenciados e reconhecidos pelo Ministério da Educação;

III – aprimoramento profissional, através de cursos de pós-graduação *stritu sensu* (Mestrado ou Doutorado) em áreas estritamente ligadas à Educação ou aos conteúdos do quadro curricular adotado pelo Município para a educação infantil e ensino fundamental, credenciados e reconhecidos pelo Ministério da Educação;

IV – atualização permanente dos servidores, através de cursos de aperfeiçoamento.

Parágrafo único – É objetivo prioritário a universalização da formação em nível superior para os docentes do Quadro da Educação Municipal e será obtida mediante programas especiais estabelecidos através de convênios com entidades credenciadas.

Art. 69 - Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I – identificar as áreas e servidores que necessitem de qualificação profissional e estabelecer ações prioritárias;

II – elaborar, anualmente, um programa de qualificação profissional para o Quadro dos Profissionais da Educação Pública Municipal;

III – planejar a participação dos servidores, precipuamente os da Educação Pública Municipal em cursos e demais atividades voltadas para a qualificação profissional, adotando as medidas necessárias para que os afastamentos que ocorrerem não causem prejuízo às atividades educacionais;

IV – estabelecer e divulgar datas de realização, locais, nome dos participantes, conteúdos dos cursos e critérios de avaliação dos resultados obtidos pelo servidor;

V – adotar as medidas necessárias para que todos os servidores tenham iguais oportunidades de qualificação;

VI – estabelecer, junto com o Conselho Municipal de Educação, critérios complementares para concessão de licença especial aos servidores do Quadro de Pessoal da Educação Pública Municipal que desejarem frequentar cursos de pós-graduação *stricto sensu* e submetê-los à aprovação do Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único - Para concessão da licença especial de que trata o inciso VI, serão observados os preceitos desta Lei complementar e os critérios do regulamento específico.

Art. 70 - Independentemente dos programas de aperfeiçoamento, a Secretaria Municipal de Educação realizará reuniões para estudo e discussão de assuntos pedagógicos, divulgação e análise de leis, bem como de normas legais e aspectos técnicos referentes à educação e à orientação educacional, para propiciar seu cumprimento e execução.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 71 - A licença remunerada poderá ser concedida ao servidor efetivo do Quadro da Educação do Município de Conselheiro Lafaiete, obedecidos os seguintes requisitos:

- I - ter sido aprovado no estágio probatório;
- II - estar no efetivo exercício de seu cargo há, pelo menos, três anos consecutivos;
- III - ter obtido, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos na média de suas três últimas avaliações de desempenho;
- IV - o curso pretendido ou projeto a ser desenvolvido em monografia ou tese deve guardar relação com as atribuições do cargo do servidor ou ser considerado de interesse para a Administração Municipal de Conselheiro Lafaiete, explicitado mediante requerimento e projeto que o justifique;
- V - assinar um termo de compromisso junto a Secretaria Municipal de Educação assumindo os encargos preceituados pelo art. 43 desta Lei Complementar.

§ 1º - Para ter direito à licença remunerada o servidor deverá firmar acordo com a Administração comprometendo-se a permanecer em exercício por, no mínimo, período igual ao do objeto da licença concedida.

§ 2º - O não cumprimento da contraprestação de serviços assumido pelo Profissional de Educação implica no ressarcimento aos cofres públicos da importância equivalente ao período em que não houve a referida contraprestação de serviço.

§ 3º - Os critérios para liberação, prazos e outras implicações do Profissional da Educação em formação, serão objeto de regulamentação através de Decreto.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 72 - O Secretário Municipal de Educação, em articulação com o Conselho Municipal de Educação e com órgãos ou entidades representativas dos profissionais da educação e da comunidade, definirá critérios e metodologias para estabelecer indicadores de qualidade do ensino público municipal.

Parágrafo único - Na avaliação do ensino público municipal deverão ser considerados, entre outros que venham a ser definidos na forma prevista no *caput* deste artigo, aspectos como:

- I - cumprimento integral do calendário escolar;
- II - índice de frequência de professores;
- III - dias letivos ministrados pelo professor principal;
- IV - índice de frequência dos alunos;
- V - taxa de evasão escolar;
- VI - taxa média de aprovação no ensino fundamental;
- VII - idade dos alunos no ensino fundamental;
- VIII - índice de professores com especialização nas classes de educação infantil e de alfabetização; e
- IX - índice de atendimento à população em idade escolar sob responsabilidade do Município.

Art. 73 - A avaliação do ensino público municipal far-se-á ao final de cada período letivo e caberá aos órgãos mencionados neste capítulo definir os critérios de aplicação de pontuação à avaliação do ensino público municipal.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO VI

DO PLANO DE CARGOS

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS DO PLANO DE CARGOS

Art. 74 - O Plano de Cargos, que busca a valorização dos profissionais da educação, baseia-se:

I - num sistema de formação continuada acessível a todo servidor, com vistas ao seu aperfeiçoamento profissional e à sua progressão;

II - no estabelecimento de normas e critérios que privilegiam, para fins de progressão, o mérito funcional e a formação continuada do servidor, com preponderância sobre o tempo de serviço;

III - numa remuneração compatível com a complexidade das tarefas atribuídas ao servidor e o nível de responsabilidade dele exigida para desempenhar, com eficiência, as atribuições do cargo que ocupa;

IV - na oferta de condições de trabalho adequadas à participação do servidor em atividades coletivas;

V - na observância de um plano de desenvolvimento da Educação Pública Municipal e, nas unidades escolares municipais dos respectivos projetos políticos - pedagógicos.

TÍTULO VII

DA ESTRUTURA DO PLANO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75 - Para os efeitos desta Lei, o Plano de Cargos e Vencimento dos Servidores da Educação do Município de Conselheiro Lafaiete é composto por cargos, níveis e graus, reunidos em grupo, segundo a natureza, a competência e a finalidade precípua da Secretaria Municipal de Educação, conforme Anexo I desta lei.

Art. 76 - O quadro de Pessoal da Educação, Anexo I, está estruturado em:

I - cargos, descritos segundo a natureza geral e objetivo do trabalho, as tarefas típicas e a complexidade e responsabilidade a elas inerentes, a escolaridade e, ainda, se for o caso, a experiência exigida para seu desempenho;

II - classes, agrupamentos de cargos idênticos, a que correspondem níveis remuneratórios compatíveis com os recursos financeiros disponíveis, o mercado de trabalho local e regional e os valores relativos do cargo;

III - séries de classes, formadas por classes de cargos devidamente hierarquizadas, em níveis, segundo a complexidade e responsabilidade dos cargos nelas agrupadas.

Parágrafo Único - As Classes de Cargos em Comissão são compostas de:

I - Grupo de Direção, compreendendo funções de planejamento, organização, direção e coordenação dos órgãos diretamente ligados ao Prefeito;

II - Grupo de Gerenciamento, compreendendo as funções de controle e de coordenação de equipes, segundo os objetivos organizacionais;

III - Grupo de Assessoramento, compreendendo as funções de suporte direto ao Gabinete do Prefeito e aos Secretários Municipais.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS

Seção I

Dos Objetivos dos Cargos



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 77 - Os cargos têm os objetivos de:

- I - orientar as atividades a serem executadas pelos servidores;
- II - atender os interesses sociais e da Administração Municipal;
- III - fornecer as informações, através de sua descrição, as quais servirão para o desenvolvimento do sistema de recursos humanos e, em especial, ao subsistema de avaliação de cargos.

Parágrafo Único - As descrições de cargos, definidas no Anexo V desta Lei Complementar, devem enfatizar os seus objetivos.

Art. 78 - Os cargos de caráter efetivo, com seu quantitativo, carga horária, requisitos e os níveis de vencimento inicial de cada classe são os constantes do Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Os requisitos necessários ao provimento dos cargos efetivos do Quadro Permanente da Educação Pública do Município são os estabelecidos em lei, complementados por aqueles previstos em atos normativos, inclusive no Edital do Concurso Público.

Seção II

Da Especificação dos Cargos

Art. 79 - A natureza dos cargos ou das classes de cargos e a escolaridade exigida para seu desempenho são definidas nesta lei, conforme Anexos I.

Parágrafo único - O requisito mínimo de escolaridade previsto no Anexo I desta Lei Complementar será exigido aos novos servidores por ocasião da nomeação, sendo tolerado por determinado lapso temporal para os atuais ocupantes de cargos, conforme determinação legal.

Art. 80 - As especificações dos cargos devem determinar o padrão de exigência dos vários requisitos para o melhor desempenho das atividades.

§ 1º - A especificação das atribuições típicas de cada cargo ou classe de cargos estão designadas no Anexo VI desta Lei Complementar, podendo, se necessário, ser detalhadas através de Decreto.

§ 2º - As especificações devem conter os requisitos físicos e intelectuais, responsabilidades e condições de trabalho exigidos do ocupante do cargo.

§ 3º - A classe de cargo, cujo objetivo não estiver atendendo mais aos interesses sociais ou que contrariar às novas diretrizes legais ou, ainda, que se encontrar com práticas de trabalho desatualizadas em relação às modernas técnicas administrativas tornar-se-á "em extinção".

§ 4º - Não poderá haver concurso público para ocupar vagas na classe de cargo em extinção, sendo que o número de vagas se limitará aos ocupantes, extinguindo-se progressivamente na sua vacância, conforme Anexo IV-A desta Lei Complementar.

Seção III

Da Avaliação dos Cargos

Art. 81 - A avaliação deve estabelecer o valor relativo de um cargo em relação aos demais.

§ 1º - A avaliação de cargos será revista sempre através de comissão instituída com representantes do Executivo e dos servidores.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - A avaliação deve mensurar o valor do cargo no Quadro e de cada fator definido na sua especificação.

Seção IV Da Classificação dos Cargos

Art. 82 - A classificação e o enquadramento dos servidores da Educação Pública do Município de Conselheiro Lafaiete obedecerão a critérios de formação e qualificação inerente à atividade específica, função ou cargo.

Art. 83 - A classificação dos cargos deve ordenar as classes hierarquicamente através dos valores atribuídos na avaliação dos cargos.

CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO

Art. 84 - Progressão é a passagem do servidor do Quadro dos Profissionais da Educação Pública Municipal de Conselheiro Lafaiete de um padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe de cargos a que pertence, cumpridas as normas deste Capítulo e as normas previstas em regulamento específico.

Art. 85 - A progressão dos Profissionais de Educação da Educação Pública Municipal dar-se-á automática e cumulativamente quando:

I - tiver sido aprovado no estágio probatório;

II - cumprir o interstício mínimo de três anos de efetivo exercício em atividades docentes ou de suporte pedagógico, entre uma progressão e outra, no grau de vencimento em que se encontre;

III - obtiver, na média do resultado das três últimas avaliações, pelo menos 60% (sessenta por cento) da soma total dos pontos atribuídos aos fatores de avaliação no processo de Avaliação de Desempenho, na forma do regulamento específico; e

IV - estiver em efetivo exercício no cargo da Educação Pública Municipal, na época prevista para a progressão.

Art. 86 - Caso não alcance o grau mínimo na média das 03 (três) últimas avaliações anuais de desempenho, o servidor permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra, até que se efetue nova avaliação de desempenho e alcance os pontos que lhe permitam concorrer à progressão.

Art. 87 - O processo de apuração da avaliação de desempenho dos servidores que fazem jus à progressão dar-se-á uma vez por ano, em mês a ser fixado na regulamentação específica.

Art. 88 - Os efeitos financeiros decorrentes das progressões previstas neste Capítulo vigorarão a partir da efetiva concessão, devendo observar a previsão contida na Lei Orçamentária Anual.

Art. 89 - O servidor somente poderá concorrer à progressão se estiver no efetivo exercício de atividades inerentes ao cargo efetivo da estrutura educacional do Município de Conselheiro Lafaiete, incluindo-se aqueles que estiverem exercendo as atribuições de Vice-Diretor de Escola, os cargos de Diretor de Escola e os ocupantes de outros cargos comissionados referentes, exclusivamente, à área fim da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E ANÁLISE DE POTENCIAL

Art. 90 – A avaliação de desempenho visa, fundamentalmente, à apuração do comprometimento, da eficiência e a qualidade do trabalho do servidor, em função dos objetivos específicos de seu cargo, bem como analisar seu potencial e subsidiar a aplicação do instituto da progressão.

§ 1º - O servidor terá seu desempenho permanentemente avaliado, tendo no mínimo uma avaliação formal por ano, conforme Anexo V desta Lei Complementar, com o objetivo de se apurar pelo menos os seguintes fatores:

I - assiduidade: Objetiva verificar a frequência do servidor ao local de trabalho;

II - disciplina: objetiva observar a capacidade de obediência às normas legais e ordens hierárquicas; a capacidade de relacionamento e de comportamento;

III - capacidade de Iniciativa: objetiva analisar a capacidade de pensar e agir diante de eventual ausência de normas e orientação superior ou em situações imprevistas de trabalho, bem como de se adaptar às mudanças nos objetivos e rotinas que vem sendo submetido; procura ainda analisar a capacidade do servidor de desenvolver novos padrões de pensamento e o comportamento pró-ativo no âmbito de atuação, buscando garantir a eficiência e eficácia na execução dos trabalhos;

IV - produtividade: objetiva analisar a capacidade produtiva de trabalho em determinado espaço de tempo;

V - responsabilidade: objetiva analisar a dedicação e o cuidado que o servidor dispensa aos recursos financeiros e materiais sob sua responsabilidade, a ética, o sigilo profissional e a natureza do cargo;

VI - qualidade do trabalho: grau de exatidão, correção e clareza dos trabalhos executados;

VII - presteza: disposição para agir prontamente no cumprimento das demandas de trabalho;

VIII - aproveitamento em programa de capacitação: aplicação dos conhecimentos adquiridos em atividades de capacitação na realização dos trabalhos;

IX - pontualidade: observância do horário de trabalho e cumprimento da carga horária definida para o cargo ocupado;

X - administração do tempo e tempestividade: capacidade de cumprir as demandas de trabalho dentro dos prazos previamente estabelecidos;

XI - uso adequado dos equipamentos e instalações de serviço: cuidado e zelo na utilização e conservação dos equipamentos e instalações no exercício das atividades e tarefas;

XII - aproveitamento dos recursos e racionalização de processos: melhor utilização dos recursos disponíveis, visando a melhoria dos fluxos dos processos de trabalho e a consecução de resultados eficientes;

XIII - capacidade de trabalho em equipe: capacidade de desenvolver as atividades e tarefas em equipe, valorizando o trabalho em conjunto em busca de resultados comuns.

§ 2º - Os aspectos mencionados nos incisos § 1º do caput deste artigo poderão ser desdobrados em subfatores de avaliação que serão relacionados, em regulamento específico a ser baixado pelo Prefeito Municipal, com os demais procedimentos necessários à implantação e manutenção do sistema de avaliação de desempenho.

§ 3º - Os instrumentos de avaliação de desempenho deverão ser preenchidos tanto pela chefia imediata quanto pelo servidor (auto-avaliação) e enviados à Comissão de Desenvolvimento Funcional dos Profissionais da Educação, para análise e apuração.

§ 4º - Havendo, entre a chefia e o servidor, divergência substancial em relação ao resultado da avaliação, a Comissão de Desenvolvimento Funcional dos Profissionais da Educação deverá solicitar à chefia nova avaliação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º - Considera-se como divergência substancial aquela que ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) do total de pontos da avaliação.

§ 6º - Ratificada, pela chefia, a primeira avaliação, caberá à Comissão pronunciar-se a favor de uma delas.

§ 7º - Não sendo substancial a divergência entre os resultados apurados, prevalecerá o apresentado pela chefia imediata.

Art. 91 - A Secretaria Municipal de Educação deverá enviar, sistematicamente, ao órgão de Recursos Humanos do Município, para registro na ficha funcional, os dados e informações necessários à aferição do desempenho do pessoal do Quadro dos Profissionais da Educação, bem como dos servidores ocupantes dos cargos em comissão mencionadas nesta Lei Complementar e em outras normas legais.

Art. 92 - O desempenho do servidor será objeto de auto-avaliação e de avaliação gerencial, sujeita, sendo o caso, à apreciação por Comissão com possibilidade de reavaliação, provocada por pedido de reconsideração ou recurso do interessado, ou de ofício, pelo Secretário Municipal da Educação.

§ 1º - A avaliação de desempenho será coordenada por Comissão designada pelo Secretário Municipal da Educação, conforme § 2º do art. 95 desta Lei Complementar, segundo os critérios constantes no Anexo V desta Lei Complementar, os quais poderão ser desdobrados em outros fatores/critérios, subfatores e subcritérios.

§ 2º - Além da auto-avaliação e da avaliação gerencial, quando cabível, poderá ser acrescentada avaliação coletiva, circunscrita ao grupo de trabalho do servidor.

§ 3º - Se houver recurso do interessado ou pedido de reconsideração, a revisão da avaliação de desempenho ficará a cargo da Comissão, observado o regulamento.

Art. 93 - A avaliação de que trata o art. 92 desta Lei Complementar será feita anualmente e será considerada satisfatória se o servidor tiver uma pontuação mínima de 60% (sessenta por cento), como média das 3 (três) avaliações, para ser considerado apto no estágio probatório, e durante o interstício para obter a progressão salarial.

Art. 94 - Os Boletins de Avaliação Funcional (BAF) são os previstos no Anexo V - Quadro A e Quadro B desta Lei Complementar, podendo ser alterados e aperfeiçoados através de Portaria do Secretário Municipal de Educação.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Seção I

Da Comissão de Desenvolvimento

Art. 95 - Fica criada a Comissão de Desenvolvimento Funcional dos Profissionais da Educação com a atribuição de proceder à apuração do desempenho dos servidores em estágio probatório, nos termos do disposto no § 4º do art. 41 da Constituição da República, e a avaliação periódica de desempenho, conforme o disposto neste Capítulo e em regulamentação específica.

§ 1º - A Comissão será constituída por 05 (cinco) membros, designados por ato do Secretário Municipal de Educação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Para integrar a Comissão o Secretário Municipal de Educação designará:

I - o Diretor do Departamento de Ação Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, membro nato;

II - um representante da Seção de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação de cargo efetivo;

III - um representante da Procuradoria Jurídica do Município, preferencialmente efetivo;

IV - dois representantes dos servidores municipais efetivos, com no mínimo 5 (cinco) anos de exercício na função, sendo um do magistério e outro técnico administrativo;

V - dois representantes designados na forma definida no § 3º deste artigo.

VI - um representante designado pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 3º - Os servidores entregarão ao Secretário Municipal de Educação lista contendo 05 (cinco) nomes de representantes eleitos entre servidores efetivos e estáveis, cabendo ao Secretário Municipal de Educação a designação de 02 (dois) deles para integrar a Comissão de Desenvolvimento Funcional dos Profissionais da Educação, 01 (um) como titular e 01 (um) como suplente, sendo os 3 (três) não aproveitados os suplentes da referida Comissão.

§ 4º - Na eventual ausência do Diretor do Departamento de Ação Pedagógica, o Secretário Municipal de Educação designará, para compor a Comissão, o Gerente de Supervisão de Ensino.

§ 5º - Quando um representante dos servidores na Comissão for candidato habilitado à progressão funcional, ou estiver impedido, por quaisquer motivos, de participar de seus trabalhos, será ele substituído por outro representante escolhido pelo mesmo processo indicado no § 3º deste artigo.

§ 6º - A alternância dos membros não natos da Comissão de Desenvolvimento Funcional dar-se-á a cada três anos, permitida sua recondução por igual período, observados, para tal, os critérios fixados em regulamentação específica e o disposto neste Capítulo.

§ 7º - A Comissão de Desenvolvimento Funcional dos Profissionais da Educação terá sua organização e forma de funcionamento regulamentadas por Portaria do Secretário Municipal de Educação.

§ 8º - Os fatores a serem utilizados na avaliação especial de desempenho, com vistas à apuração do desempenho no estágio probatório, mencionada no *caput* deste artigo, são os estabelecidos na seção da Avaliação de desempenho e análise de potencial combinado com os termos de outras legislações específicas.

Seção II

Do Parecer da Comissão de Desenvolvimento

Art. 96 - A Comissão de Desenvolvimento Funcional dos Profissionais da Educação, após a realização da avaliação especial de desempenho no estágio probatório, emitirá parecer favorável ou desfavorável à confirmação do servidor no cargo do Quadro da Educação Pública Municipal, para o qual foi nomeado, nos termos da legislação específica.

Art. 97 - A Comissão de Desenvolvimento Funcional dos Profissionais da Educação exercerá suas atribuições em reuniões realizadas, ordinariamente, na periodicidade estabelecida em



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

regulamento específico e, extraordinariamente, quando houver necessidade de proceder a avaliação de servidor em estágio probatório.

Art. 98 - O titular da Secretaria Municipal de Educação designará unidade administrativa ou servidores para executar os trabalhos de apoio à Comissão de Desenvolvimento Funcional dos Profissionais da Educação.

Art. 99 - O Diretor e Vice-Diretor das unidades escolares serão avaliados com os mesmo critérios dos servidores efetivos, respeitadas as peculiaridades dos cargos.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria Municipal de Educação regulamentar através de ato administrativo as medidas procedimentais para a referida avaliação.

CAPÍTULO VI

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 100 - A jornada normal de trabalho dos profissionais do Quadro da Educação Pública Municipal de Conselheiro Lafaiete será a estabelecida conforme Anexo I desta Lei Complementar observando as peculiaridades nos parágrafos abaixo.

§ 1º - Para o Professor de Educação Infantil (PEI) que atua na educação infantil, modalidade Centro de Educação Infantil, a jornada de trabalho será de 30 (trinta) horas semanais, distribuídas entre atividades didáticas, pedagógicas, articulação com a família do educando e com a comunidade, ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica de cada escola e outras atividades inerentes a unidade de ensino.

§ 2º - Para o Professor (PEB I) que atua nas classes de educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental a jornada de trabalho será de 25 (vinte e cinco) horas semanais assim distribuídas, entre aulas e atividades, da seguinte forma:

I - 21h e 40min (vinte e uma horas e quarenta minutos) semanais, sendo 20h (vinte horas) destinadas às aulas e 1h e 40 min (uma hora e quarenta minutos) destinadas ao intervalo para descanso;

II - 3h e 20min (três horas e vinte minutos) semanais, destinadas à preparação e à avaliação do trabalho didático, às reuniões pedagógicas, à articulação com a família do aluno e com a comunidade, ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica de cada escola e outras atividades fora da escola.

§ 3º - Para o Professor PEB II e P-III que atua nas classes de educação das séries finais do ensino fundamental, médio e técnico, a jornada de trabalho será de 20 (vinte) horas semanais assim distribuídas, entre aulas e atividades, da seguinte forma:

I - 15 (quinze) horas semanais, consistente em, no mínimo, 18 (dezoito) horas aulas semanais, mesmo aquelas destinadas às aulas e reforço;

II - 5 (cinco) horas semanais, prestadas junto a unidade escolar em que atua, destinadas à preparação e à avaliação do trabalho didático, à articulação com a família do aluno e com a comunidade, à avaliação e recuperação paralela de alunos, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola e a outras atividades pedagógicas, precipuamente ao aperfeiçoamento profissional.

§ 4º - A jornada de trabalho que diferir da referida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo corresponderá sempre ao número de horas efetivamente destinadas às aulas, devendo acrescer pelo menos de 25% (vinte e cinco por cento) para a realização das atividades relacionadas no inciso II do § 2º e no inciso II do § 3º do caput deste artigo.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º - A jornada de trabalho do Analista Educacional que atuar no Sistema Municipal de Ensino será de 25 (vinte e cinco) horas semanais, distribuída da seguinte forma:

- I – 20 (vinte) horas semanais trabalhadas nas escolas;
- II – 5 (cinco) horas semanais destinadas a atividades extra-classe, aprimoramento e reuniões;
- III – quando lotado fora da unidade escolar, o Coordenador Pedagógico cumprirá integralmente, a carga horária de 25 (vinte e cinco) horas na repartição para a qual foi designado.

§ 6º - A jornada de trabalho do Pedagogo (cargo em extinção) junto ao Sistema Municipal de Ensino será de 20 (vinte) horas semanais, a qual deverá ser cumprida integralmente no setor ou repartição para a qual foi designado.

§ 7º - A jornada de trabalho do Inspetor Escolar junto ao Sistema Municipal de Educação será de 40 (quarenta) horas semanais, com dedicação exclusiva.

§ 8º - Nos casos de aumento de jornada de trabalho em desacordo com o edital do concurso deverá ter a respectiva compensação financeira e sua devida proporcionalidade.

Art. 101 - Os Profissionais da Educação de Conselheiro Lafaiete, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e mediante autorização previa do Secretário Municipal de Educação, poderão ampliar a sua jornada de trabalho semanal, devendo observar os limites legais.

Parágrafo único - A remuneração referente à ampliação de jornada será equivalente ao número de horas que exceder sua jornada normal de trabalho, calculada sobre o valor do vencimento mensal percebido pelo servidor.

Seção I

Da extensão de carga horária

Art. 102 - A extensão de carga horária é a designação, por um período de até 11 (onze) meses, oferecida ao professor efetivo, para o exercício de novas atividades compatíveis com seu cargo e qualificação.

§ 1º - Pode pleitear a extensão o profissional com avaliação de desempenho satisfatória e que tenha disponibilidade e compatibilidade para atender ao horário e atividade demandada.

§ 2º - Não pode pleitear a ampliação o profissional em gozo de férias prêmio.

§ 3º - É garantido ao profissional em extensão o vencimento relativo à nova carga horária, calculada com referência à jornada básica de sua classe, inclusive o adicional de Incentivo a Docência e benefícios já percebidos pelo servidor, respeitada a devida proporcionalidade.

Art. 103 - Havendo mais de um candidato à extensão de carga horária, ela será concedida ao profissional com:

- I – melhor aproveitamento nas 3 (três) últimas avaliações de desempenho;**
- II – maior tempo de exercício na unidade escolar;**
- III – maior tempo de serviço no sistema municipal de ensino;**
- IV – maior idade.**



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Compete ao Secretário Municipal de Educação a emissão dos atos de designação relativos à extensão de carga horária.

CAPÍTULO VII DOS VENCIMENTOS

Seção I

Da Formação da Remuneração

Art. 104 - O servidor ocupante de cargo do quadro efetivo da Educação faz jus ao vencimento mensal correspondente ao nível da respectiva classe, conforme estabelecido no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, com recomposição periódica que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação ou equiparação para qualquer fim.

§ 2º - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§ 3º - Os vencimentos dos servidores públicos do quadro da educação municipal são irredutíveis, observado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37 da Constituição Federal, ficando resguardado o direito de o servidor requerer a redução temporária de carga horária com a respectiva redução dos vencimentos nos casos de motivos justos de no máximo 1/3 (um terço) de sua carga horária, por um período mínimo de 6 (seis) meses e no máximo 12 (doze) meses, dentro do período do ano letivo.

Art. 105 - O valor atribuído a cada nível de vencimento refere-se à complexidade, escolaridade e carga horária e as peculiaridades do cargo, conforme estabelecido nos anexos I e II desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Cada nível de vencimento corresponderá um padrão inicial, que se desenvolverá em outros padrões, cada valor de padrão guardando, com o subsequente, na escala do nível, a mesma relação percentual;

Art. 106 - Além do vencimento, o servidor poderá fazer jus a um ou mais dos seguintes componentes para formar sua remuneração, observada a regulamentação e a legislação específica:

- I - incentivo à docência;
- II - adicional de Escolaridade;
- III - adicional por comissão;
- IV - gratificação de Função ou Instrução;
- V - adicional por tempo de serviço - quinquênio;
- VI - adicional de Férias;
- VII - gratificação de Natal;
- VIII - adicional por Serviço Extraordinário;
- IX - adicional de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade.

Subseção I Incentivo a Docência

Art. 107 - Aos servidores públicos da educação municipal, ocupantes do cargo de Professor (PEI, PEB-I, PEB-II e P-III), enquanto no efetivo exercício das atividades do processo



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

ensino-aprendizagem (regência e projetos educacionais) será atribuída Incentivo à Docência, em valor correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base do servidor.

Subseção II Adicional por Escolaridade

Art. 108 - O servidor efetivo, cuja escolaridade mínima exigida para seu cargo na presente lei for de nível superior e que vier a concluir curso de pós graduação, (*latu sensu ou strictu sensu*), no conteúdo ou na área da educação, terá direito a 10% (dez por cento) sobre o vencimento base, como adicional por escolaridade, contemplado na primeira vez, e 10% (dez por cento) para os novos cursos, observando sempre o de nível subsequente.

Parágrafo único - A comprovação do direito ao adicional por escolaridade será através dos certificados de pós-graduação, mestrado ou doutorado, reconhecidos por órgão competente.

Art. 109 - A concessão ou não das gratificações ou incentivos de que tratam esta Lei Complementar será precedida de Portaria, a qual proporcionará a geração do direito ao benefício.

Subseção III Adicional por Comissão

Art. 110 - O Servidor Público efetivo nomeado para Comissões Permanentes e Especiais, receberá gratificação de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento base por mês, bem como aos servidores indicados para Coordenação, Gerência de Unidades e chefias de áreas técnicas específicas ou programas especiais e responsáveis técnicos, enquanto durar a nomeação através de Portaria.

I - O quantum do referido percentual a ser pago a título de gratificação, variará entre os seguintes percentuais: 20% (vinte por cento), 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) e 50% (cinquenta por cento), sendo que a fixação deverá observar os seguintes critérios e fatores:

- a) complexidade;
- b) conhecimento;
- c) envolvimento e comprometimento;
- d) dedicação de tempo/horas;

Parágrafo único - O percentual atribuído deverá constar na Portaria de nomeação e, na hipótese, de não fixação deverá prevalecer o menor percentual.

Subseção IV Gratificação de Função ou Instrução

Art.111 - O servidor efetivo nomeado para cargo em comissão pode optar pelo vencimento deste ou pelo vencimento de seu cargo efetivo, acrescido do percentual de 30% (trinta por cento) a título de Gratificação de Função.

§ 1º - A concessão de gratificação por função será incidente sobre o vencimento básico e será efetuada apenas e unicamente enquanto durar a nomeação.

§ 2º - Tem direito ao vencimento do cargo comissionado o servidor designado para exercer, em substituição, cargo em comissão dos grupos de direção, gerenciamento e assessoramento, mesmo que seja proporcional ao tempo ocupado.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Será atribuída Gratificação de Instrução, em valor correspondente ao número de horas de treinamento realizado, multiplicado pelo dobro de seu vencimento/hora, ao servidor municipal que atuar como instrutor ou monitor em programas de capacitação profissional, devidamente reconhecidos e autorizados pelo setor responsável pelo planejamento das atividades de treinamento e capacitação.

Subseção V

Adicional por Tempo de Serviço - Quinquênio

Art. 112 - O adicional por tempo de serviço, quinquênio, para os profissionais do quadro da educação municipal será devido, na proporção de 5% (cinco por cento), independente de requerimento, observado o lapso temporal de 05 (cinco) anos de exercício exclusivamente para o Município de Conselheiro Lafaiete, nos termos do disposto no § 2º do art. 121 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Aos titulares dos cargos de Professor PEI, PEB1, PEBII e PIII, quando preenchido o requisito do lapso temporal de exercício, 05 (cinco) anos, fará jus ao adicional na proporção de 5% (cinco por cento) enquanto permanecer na regência de classe.

§ 2º - O percentual adquirido a título de adicional por tempo de serviço - quinquênio, em observância aos requisitos legais, deverá ser contabilizado e integralmente observado na apuração da remuneração mensal durante a vida funcional do servidor junto ao Município de Conselheiro Lafaiete, especialmente na hipótese de ocorrer alteração do grupo de cargos ao qual o servidor possa estar vinculado.

Art. 113 - O adicional de tempo de serviço será concedido em cada cargo, caso o servidor detenha mais de um cargo efetivo no Município.

Subseção VI

Das Férias

Art. 114 - Após um ano de serviço público, o servidor adquirirá o direito a férias, as quais serão gozadas de acordo com escala organizada pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - A duração das férias será de:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado injustificadamente mais de 05 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas;

V - nenhum dia se as faltas injustificadas excederem o limite de 32 (trinta e dois) dias;

VI - perderá o direito às férias o funcionário que se encontrar em Licença para tratar de assunto de interesse particular.

§ 2º - As férias serão remuneradas com um terço a mais, valor apurado com base nas parcelas fixas da remuneração.

§ 3º - Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - É vedado levar a conta de férias para compensação, qualquer falta injustificada ao serviço.

§ 5º - Não terá direito a férias o funcionário que, no decurso do período aquisitivo, registrar mais de 150 (cento e cinquenta) dias de licença, contínuos ou não, exceto licença maternidade.

§ 6º - Na hipótese da ocorrência do previsto no § 5º será iniciado um novo período aquisitivo de direito a férias, quando do retorno do servidor.

Art. 115 - A época do gozo das férias pelo servidor será estabelecida de acordo com o calendário escolar, organizado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - O servidor com período aquisitivo incompleto, em razão da data de sua nomeação, terá seu período de fruição de férias calculado proporcionalmente, quando então começará novo período aquisitivo.

§ 2º - Atendido o interesse do serviço, a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderão ser inferior a 15 (quinze) dias.

§ 3º - É proibida a acumulação de férias, as quais deverão ser gozadas anualmente.

Art. 116 - Salvo comprovada necessidade de serviço, o servidor promovido, transferido ou com mudança de lotação, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 117 - Poderá o servidor público converter um terço (1/3) do período das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência e que haja interesse da Administração, especialmente disponibilidade financeira para acolher o pleito.

Parágrafo único - O Servidor que fizer opção pelo benefício previsto no caput deste artigo não poderá fazer jus ao benefício de que trata o § 2º do art. 116 desta Lei Complementar.

Subseção VII

Gratificação de Natal

Art. 118 - O servidor terá direito a uma gratificação de Natal, que poderá ser paga 50% (cinquenta por cento) até o dia 20 de novembro e 50% (cinquenta por cento) até o dia 20 de dezembro de cada ano.

§ 1º - A critério da Administração e havendo disponibilidade financeira, a parcela a ser paga em 20 de novembro poderá ter seu pagamento antecipado para o dia 20 de julho.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo terá por base, a remuneração do mês de Dezembro e será equivalente a 1/12 (um doze avos) por mês de serviço no ano correspondente, havido como 1 (um) mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses trabalhados no exercício, calculada sobre a remuneração do mês em que ocorrer a exoneração e ou rescisão.

Subseção VIII
Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 119 - O serviço extraordinário efetivamente trabalhado e justificado será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

§ 1º - Somente será permitido serviço extraordinário, na forma da lei, para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

§ 2º - O adicional por serviço extraordinário não integra a remuneração, nem será base de cálculo para nenhum efeito, salvo nos casos em que a lei dispuser em contrário.

§ 3º - Não poderá receber adicional por serviço extraordinário:

I - o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança;

II - o servidor que, por qualquer motivo, não se encontre no exercício do cargo.

III - o servidor em regime especial de trabalho, dobra ou ampliação de jornada, inclusive aquele que estiver vinculado ao sistema de Banco de Horas.

§ 4º - A hora extraordinária será, preferencialmente, convertida em horário de descanso, ficando instituído o Banco de Horas para que o servidor possa contabilizar as horas laboradas além da jornada normal de trabalho e, assim, usufruir do instituto da compensação das referidas horas.

I - havendo interesse da Administração Municipal e do servidor, poderá ser viabilizado através de termo de adesão o uso e aplicação do instituto da compensação das horas laboradas além da jornada normal, através do Banco de Horas, a ser regulamentado.

II - na hipótese de ocorrer o disposto no inciso I, o servidor deverá através de negociação prévia com a Administração/Chefia programar a compensação das horas trabalhadas além de sua jornada normal.

Subseção IX
Adicional de Insalubridade, Periculosidade e Penosidade

Art. 120 - Os servidores que trabalhem, habitualmente, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida ou em atividades consideradas penosas, farão jus, respectivamente, ao adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade.

§1º - O direito à percepção dos adicionais previstos nesta subseção cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

§2º - O servidor somente perceberá o adicional enquanto estiver exercendo atividade perigosa ou penosa ou em locais insalubres.

Art. 121 - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade deverá optar por um deles, não sendo acumulável a percepção de tais adicionais.

Art. 122 - Haverá permanente controle das atividades dos servidores em operações ou locais considerados penosos, perigosos ou insalubres.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante será afastada das atividades e locais previstos neste artigo, enquanto durar a gestação ou lactação, e exercerá suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso ou penoso.

Art. 123 - A concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade será objeto de regulamento, que fixará as condições de exercício, percentual e critérios de pagamento e controle.

§1º - A insalubridade se classifica em grau mínimo, médio e máximo, tendo um adicional correspondente ao referido grau, o qual será determinado por laudo Técnico Pericial a ser emitido e atualizado por profissional habilitado.

§2º - O Departamento de Recursos Humanos deverá efetuar as anotações da concessão e/ou revogação do adicional na ficha funcional do servidor.

Seção II

Da Estrutura dos Vencimentos e da política de remuneração

Art. 124 - Por suas diversas classes, sob critérios de proporção compatíveis com a complexidade e abrangência da carreira, a movimentação do servidor se dará, no respectivo cargo, nos níveis de vencimento atribuídos à classe, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º - O valor dos vencimentos constante no Anexo I e devidamente estruturado na Tabela de Progressão - Anexo II desta Lei Complementar, será composta de níveis.

§ 2º - Cada nível de vencimento será formado por 20 (vinte) padrões, os quais terão entre um e outro a diferença percentual de 3% (três por cento).

§ 3º - Os objetivos e atribuições de cada classe guardarão compatibilidade com os níveis de vencimento estabelecidos, em termos de complexidade e responsabilidade.

Art. 125 - A remuneração dos cargos deverá obedecer aos seguintes preceitos:

I - amplitude horizontal, correspondendo ao percentual do quociente entre o vencimento do último padrão de cada nível com o primeiro;

II - amplitude vertical, correspondendo ao percentual do quociente entre o vencimento do primeiro padrão do último nível com o primeiro padrão do primeiro nível.

Art. 126 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e proventos, salvo nos casos definidos na Constituição da República em seu art. 37, inciso XVI e § 10, observado, ainda, o art. 11 das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 20 de 15 de dezembro de 1998.

Art. 127 - O Município assegurará ao servidor público os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, V, VIII, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição da República, e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público.

Art. 128 - O profissional em educação definido nesta Lei gozará férias-prêmio, correspondente a quinquênio de efetivo exercício em cargos municipais na base de três meses por quinquênio.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - As férias-prêmio serão concedidas com o vencimento ou remuneração e todas as demais vantagens do cargo, excetuadas somente as gratificações por serviços extraordinários, e sem perda da contagem de tempo para todos os efeitos, como se estivesse em exercício.

§ 2º - Para tal fim, não se computará o afastamento do funcionário do exercício das funções por motivo de:

- a) gala ou nojo, até 8 (oito) dias cada afastamento;**
- b) férias anuais;**
- c) viagem de estudo, aperfeiçoamento ou representação fora da sede autorizada pelo Prefeito Municipal;**
- d) licença para tratamento de saúde até 180 (cento e oitenta) dias no quinquênio; júri e outros serviços obrigatórios por lei.**

§ 3º - O pedido de concessão de férias-prêmio deverá ser instruído com a certidão de contagem de tempo fornecida pela repartição competente.

CAPÍTULO VIII DOS AFASTAMENTOS

Art. 129 - O afastamento do servidor do Quadro dos Profissionais da Educação Municipal de seu cargo ou função poderá ocorrer, além das outras hipóteses previstas na legislação previdenciária e no Estatuto dos Servidores Públicos de Conselheiro Lafaiete, nos seguintes casos:

I - para integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo ou pesquisa para desenvolvimento de projetos específicos da área educacional;

II - para participar de congressos, simpósios ou outros eventos similares, desde que referentes à área educacional;

III - para ministrar cursos que atendam a programação do Sistema Municipal de Ensino;

IV - para freqüentar cursos de habilitação, atendida a conveniência do ensino municipal;

V - para freqüentar cursos de pós-graduação, *lato* ou *stricto sensu* relacionados com a função exercida e que atendam ao interesse do ensino municipal, devendo observar os requisitos do art. 44 desta Lei Complementar.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá as regras e os critérios para regulamentar o afastamento dos servidores nos casos previstos neste artigo, observado as disposições desta Lei.

Art. 130 - Cabe ao Prefeito Municipal, ouvido o titular da Secretaria Municipal de Educação, autorizar o afastamento de servidores nos casos previstos no art. 128 desta Lei Complementar.

§ 1º - O afastamento do servidor da educação, com ônus para o Município, para freqüentar cursos, somente será autorizado nos casos de real interesse para a Secretaria Municipal de Educação, ficando-lhe assegurados o vencimento, os direitos e as vantagens, para todos os fins.

§ 2º - O servidor deverá assumir a contrapartida prevista no inciso V do artigo 69 e nos §§ 3º e 4º do art. 44, todos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IX DA DATA-BASE DE REVISÃO GERAL DO VENCIMENTO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 131 - A revisão do vencimento dos servidores do quadro da Educação ocorrerá juntamente com os dos servidores públicos do Município de Conselheiro Lafaiete, na forma do disposto no inciso X do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil c/c com art. 131 da Lei Orgânica Municipal, no mês de abril de cada ano, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões, custeadas pelo erário público municipal.

Parágrafo único - A revisão geral prevista no caput deste artigo, observará as seguintes condições:

- I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - definição do índice em lei específica;
- III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;
- IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo Governo Municipal, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;
- V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho;
- VI - atendimento aos limites para a despesa total com o pessoal de que trata a Constituição da República em seu art. 169, bem como a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e o disposto no art. 159 da Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO VIII

NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO

Art. 132 - A transposição da classificação de cada servidor do quadro de origem para este Plano de Cargos e Vencimentos dar-se-á mediante enquadramento direto, segundo critérios de transição, avaliação e enquadramento.

Art. 133 - O enquadramento direto será realizado por uma comissão constituída pelo Secretário Municipal de Educação para este fim.

Parágrafo único - A Comissão de Enquadramento tem como competência o estudo e a avaliação da vida funcional do servidor, realizando:

- I - a transposição dos servidores do Quadro vigente para este Plano;
- II - o enquadramento, após avaliação, no sentido de se corrigirem os distorções existentes;
- III - a avaliação em primeira instância, dos recursos impetrados por servidores.

Art. 134 - Observada a correlação dos cargos, no confronto do quadro anterior com o estabelecido por este Plano de Cargos, proceder-se-á, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, ao enquadramento direto dos atuais servidores, nos padrões dos níveis de vencimento das classes, observando regras de transição e, se oportuno dispensar do registro de escolaridade previsto na descrição dos cargos, e no Anexo I desta Lei Complementar, salvo exigência específica.

§ 1º - Para o efeito de enquadramento direto, de que trata este artigo, será o servidor posicionado no padrão correspondente ao seu vencimento (piso salarial) atual ou, não havendo coincidência, no padrão imediatamente superior da mesma classe.

§ 2º - Após este posicionamento, a comissão observará o nível/letra em que o servidor se encontrava antes da aplicação desta Lei Complementar e procederá a alteração do



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

enquadramento atual, junto à tabela de progressão do Anexo II desta Lei Complementar, inclusive regras de transição, no percentual equivalente ao percentual de 60% (sessenta por cento) do montante de "letras" daquela tabela, reposicionando para a "letra" adequada na tabela constante no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 3º - Processada a operação para identificar o percentual de letras no qual o servidor será posicionado, caso apure alguma fração, esta será desprezada e considerado o número inteiro subsequente;

§ 4º - Na verificação da correlação de cargos, a comissão responsável pela implantação do plano submeterá à análise as atribuições exercidas pelo servidor, tendo em vista corrigir distorções.

§ 5º - O servidor afastado do exercício do seu cargo, em razão de licença para tratar de interesse particular, somente será enquadrado quando do retorno às atividades, observada, se for o caso, a correlação de cargos, com base no último cargo exercido no Poder Executivo Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Art. 135 - Efetivado o enquadramento direto, prosseguirá, no padrão dele resultante, a contagem de interstício para o efeito de progressão.

Art. 136 - Os servidores ocupantes de cargos da Educação Municipal que, por ocasião do enquadramento, estiverem à disposição de outro órgão não integrante da Secretaria Municipal de Educação, terão que se apresentar ao Secretário Municipal de Educação para que se proceda ao seu enquadramento.

Art. 137 - O servidor que se julgar prejudicado em seu enquadramento terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação ou intimação, para apresentar recurso junto à Secretaria Municipal de Educação, que o instruirá com documentos e relatório e encaminhará para análise e julgamento em segunda instância pela Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único - Na hipótese de manutenção do indeferimento e havendo razões justificadoras, poderá o servidor no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou intimação, apresentar recurso hierárquico ao Chefe do Executivo, o qual efetuará julgamento em última instância administrativa.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 138 - O concurso público somente poderá ser convocado, sob pena de nulidade, para o provimento de vagas especificamente definidas, constantes no Quadro de Pessoal da Educação.

Parágrafo único - Fica assegurada a prerrogativa da Administração de inserir no edital Cadastro de Reserva para possíveis vagas aos cargos existentes no Plano de Cargos e Vencimento.

Art. 139 - Os servidores dos cargos anteriores de: "Monitora de Creche - CPE-42"; "P-I - CPE-43"; "P-II - CPE-46" e "P-III - CPE-47" deverão observar regra de transição específica para o enquadramento direto nos cargos, respectivamente, de "Professor Educação Infantil - PEI - CPE-251"; "Professor de Educação Básica - PEB-I - CPE-252"; "Professor de Educação Básica - PEB-II - CPE-253" e "Professor - P-III - CPE-254".



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A transposição dos servidores titulares dos cargos de que trata o caput deste artigo da classificação do quadro de origem para este Plano deverá observar o requisito ESCOLARIDADE e, por consequência, os demais requisitos previstos no Anexo I desta Lei Complementar e a regra de transição abaixo enumerada:

I - O enquadramento de cada servidor titular do cargo "Monitora de Creche - CPE-42" deverá ser processado a partir da comprovação do interessado em uma das modalidades:

Monitora Creche	Professor Educação Infantil - PEI	Escolaridade Compl.	R\$ 1.430,00
Monitora Creche	Professor Educação Infantil - PEI	Escolaridade Incompl.	R\$ 1.130,00

II - O enquadramento de cada servidor titular do cargo "P-I - CPE-43" deverá ser processado a partir da comprovação do interessado em uma das modalidades:

P-I	Professor de Educação Básica - PEB-I	Escolaridade Compl.	R\$ 1.430,00
P-I	Professor de Educação Básica - PEB-I	Escolaridade Incompl.	R\$ 1.130,00

III - O enquadramento de cada servidor titular do cargo "P-II - CPE-46" deverá ser processado a partir da comprovação do interessado em uma das modalidades:

P-II	Professor de Educação Básica - PEB-II	Escolaridade Compl.	R\$ 1.430,00
P-II	Professor de Educação Básica - PEB-II	Escolaridade Incompl.	R\$ 1.130,00

IV - O enquadramento de cada servidor titular do cargo "P-III - CPE-47" deverá ser processado a partir da comprovação do interessado em uma das modalidades:

P-III	Professor - P-III	Escolaridade Compl.	R\$ 1.540,00
P-III	Professor - P-III	Escolaridade Incompl.	R\$ 1.240,00

§ 2º - No momento em que o servidor enquadrado na regra de transição, comprovar o preenchimento do requisito ESCOLARIDADE em nível superior, será automaticamente reposicionado com todos os direitos e vantagens dos cargos constantes nesta Lei Complementar.

§ 3º - Durante o lapso temporal em que algum servidor possa estar inserido na regra de transição será aplicadas condições específicas, temporárias e de transitoriedade para a concessão da Progressão:

I - A progressão do servidor titular do cargo "Professor Educação Infantil - PEI", enquanto inserido na regra de transição, deverá observar a tabela de níveis abaixo:

CARGO	Níveis Classes	A	B	C	D	E	F	G
		H	I	J	K	L	M	N
		O	P	Q	R	S	T	
PEI - Prof. Ed. Infantil	EDU-VI- Transitório	R\$ 1.130,00	23,28	23,97	24,69	25,43	26,20	26,98
		27,79	28,63	29,49	30,37	31,28	32,22	33,19
		34,18	35,21	36,26	37,35	38,47	39,63	

II - A progressão do servidor titular do cargo "Professor de Educação Básica - PEB-I", enquanto inserido na regra de transição, deverá observar a tabela de níveis abaixo:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CARGO	Níveis Classes	A	B	C	D	E	F	G
		H	I	J	K	L	M	N
		O	P	Q	R	S	T	
PEB-I – Prof. Ed. Básica	EDU-VI- Transitório	R\$ 1.130,00	23,28	23,97	24,69	25,43	26,20	26,98
		27,79	28,63	29,49	30,37	31,28	32,22	33,19
		34,18	35,21	36,26	37,35	38,47	39,63	

III – A progressão do servidor titular do cargo “Professor de Educação Básica – PEB-II”, enquanto inserido na regra de transição, deverá observar a tabela de níveis abaixo:

CARGO	Níveis Classes	A	B	C	D	E	F	G
		H	I	J	K	L	M	N
		O	P	Q	R	S	T	
PEB-II – Prof. Ed. Básica	EDU-VI- Transitório	R\$ 1.130,00	23,28	23,97	24,69	25,43	26,20	26,98
		27,79	28,63	29,49	30,37	31,28	32,22	33,19
		34,18	35,21	36,26	37,35	38,47	39,63	

IV – A progressão do servidor titular do cargo “Professor – P-III”, enquanto inserido na regra de transição, deverá observar a tabela de níveis abaixo:

CARGO	Níveis Classes	A	B	C	D	E	F	G
		H	I	J	K	L	M	N
		O	P	Q	R	S	T	
P-III – Professor	EDU-VII- Transitório	R\$ 1.240,00	25,54	26,31	27,09	27,91	28,75	29,61
		30,5	31,42	32,36	33,32	34,32	35,36	36,42
		37,51	38,64	39,79	40,99	42,22	43,49	

§ 4º - O servidor titular de um dos cargos relacionados no caput deste artigo cuja escolaridade não corresponda a exigência legal do cargo e que no prazo de 04 (quatro) anos não tenha viabilizado a regularização de sua situação funcional, não terá acesso às progressões previstas neste Plano, inclusive e até mesmo as da regra de transição, enquanto não cumprir o requisito de escolaridade.

Art. 140 - Fica alterada a designação dos cargos efetivos, vencimentos e as exigências de escolaridade, conforme parâmetros estabelecidos e estipulados nesta Lei Complementar, inclusive seus Anexos.

Art. 141 - Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I – Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo dos Profissionais da Educação - Cargos Efetivos - Número de Vagas - Carga Horária - Escolaridade - Valor Vencimento;

II – Tabela de Níveis – Padrões para efeito de Progressão;

III – Quadro dos cargos efetivos agrupados/Renomeados;

IV – Quadro A – Quadro dos cargos declarados em extinção e número de vagas;

IV – Quadro B – Quadro dos cargos remanejados da área educacional para área administrativa;

V – Boletim de Avaliação Funcional – BAF:

Quadro A – Parâmetros Gerais para Avaliação de Desempenho para cargos gerais até o nível de ensino médio/técnico;

Quadro B - Parâmetros Gerais para Avaliação de Desempenho para cargos de nível superior;

VI – Quadro de descrição das atribuições dos cargos;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 142 - O servidor cuja escolaridade não corresponda a exigência para enquadramento no cargo, conforme determinação desta Lei Complementar, observadas as regras de transição, terá o prazo de 04 (quatro) anos para regularizar sua situação funcional.

Parágrafo Único. O servidor que findo o prazo referido no *caput*, não regularizar sua situação funcional, não terá acesso às progressões previstas neste Plano, enquanto não cumprir com a determinação de regularizar a referida situação.

Art. 143 - Poderá o servidor requerer licença sem remuneração, para atender a interesse particular, pelo prazo de até 2 (dois) anos, observado a conclusão do estágio probatório e, caso seja de seu interesse renovar, deverá observar o interstício de 2 (dois) anos entre uma licença e outra.

Art. 144 - O servidor público efetivo do Quadro da Educação municipal poderá ser cedido, mediante requisição, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante sua aquiescência e pactuação de convênio, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão, agente político ou função de confiança;
- II - nos casos previstos em Lei específica.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração e dos demais encargos será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 145 - Ficam substituídas ou extintas todas as gratificações previstas para os cargos efetivos nos planos e leis anteriores, passando a vigorar unicamente as gratificações e os parâmetros definidos nesta Lei, resguardados os preceitos contidos no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República.

Art. 146 - Fica criada a UNIDADE PADRÃO DE VENCIMENTOS DA EDUCAÇÃO- UPVE - no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para possibilitar eficiência no gerenciamento da política salarial dos servidores do quadro dos profissionais da educação do Município de Conselheiro Lafaiete, a qual deverá ser rejaustável de acordo com as parâmetros constantes no Capítulo IX, do Título VII - "Da Estrutura do Plano", desta Lei Complementar e de outros ordenamentos legais pertinentes.

Art. 147 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento anual, respeitados os limites da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em especial as determinadas no artigo 20, III, b e artigo 71, podendo para tanto, ser parcelada a concessão desses benefícios, em até 2 (dois) exercícios financeiros.

Art. 148 - Caberá à Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Administração normatizar e supervisionar a aplicação desta Lei Complementar, e para os casos omissos serão relatadas as razões, e instruído o procedimento, ouvida a Procuradoria Geral do Município, e encaminhadas para decisão do Chefe do Executivo.

Art. 149 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 150 - Ficam revogadas as seguintes disposições legais:

I - Anexo IV da Lei Municipal nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, alterado pela Lei Municipal nº 3.928, de 10 de maio de 1996;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - § 3º do art. 1º da Lei Municipal nº 5.014, de 18 de junho de 2008;
- III - Art. 1º da Lei Municipal nº 5.065, de 05 de janeiro de 2009;
- IV - Art. 3º da Lei Municipal nº 4.066, de 25 de outubro de 1996;
- V - Lei Municipal nº 2.841, de 02 de abril de 1990;
- VI - Lei Municipal nº 4.508, de 14 de março de 2003; e
- VII - Lei Municipal nº 5.052, de 25 de novembro de 2008;

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE FEVEREIRO DE 2012.

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

/GCT/

Aprovado em 1ª Discussão e Votação
com 10 votos a favor, - contra e
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 06 de março de 20 12

[Assinatura] [Assinatura]
Presidente Secretário



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Cargos Efetivos - Número de Vagas - Carga Horária - Escolaridade - Valor Vencimento

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO	Nº UPV	CLASSE	ESCOLARIDADE
CPE-202	Cantineira	60	40	R\$ 700,00	14	EDU-I	Ens. Fundamental
CPE-211	Auxiliar Escolar	50	30	R\$ 800,00	16	EDU-II	Ens. Médio c/ formação Tec. Magistério
CPE-220	Auxiliar Biblioteca	30	30	R\$ 935,00	18,7	EDU-III	Ens. Médio c/ formação Tec. Magistério
CPE-221	Aux. de Secretaria	50	30	R\$ 935,00	18,7	EDU-III	Ens. Médio
CPE-230	Instrutor de Oficina	14	25	R\$ 1.150,00	23	EDU-IV	Formação Técnica
CPE-240	Secretário Escolar	12	30	R\$ 1.200,00	24	EDU-V	Ens. Médio c/ Tec. Secretariado
CPE-241	Técnico em Nutrição	04	30	R\$ 1.200,00	24	EDU-V	Téc. Nutrição e Registro Conselho
CPE-251	PEI - Prof. Ed. Infantil. (*)	120	30	R\$ 1.430,00	28,6	EDU-VI	Pedagogia ou Normal Superior
CPE-252	PEB-I - Prof. Ed. Básica (*)	350	25	R\$ 1.430,00	28,6	EDU-VI	Pedagogia ou Normal Superior
CPE-253	PEB-II - Prof. Ed. Básica (*)	130	20	R\$ 1.430,00	28,6	EDU-VI	Licenciatura Plena no conteúdo específico
CPE-254	Professor - P-III (*) (Em Extinção)	12	20	R\$ 1.540,00	30,8	EDU-VII	Licenciatura Plena no conteúdo específico
CPE-255	Pedagogo (Em Extinção)	14	20	R\$ 1.650,00	33	EDU-VIII	Pedagogia
CPE-256	Analista Educacional	50	25	R\$ 1.790,00	35,8	EDU-IX	Pedagogia com Habilitação em Supervisão ou Orientação
CPE-257	Fonoaudiólogo	04	25	R\$ 1.790,00	35,8	EDU-IX	Superior e Registro Conselho
CPE-258	Nutricionista	01	25	R\$ 1.790,00	35,8	EDU-IX	Superior e Registro Conselho

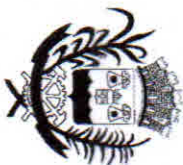


Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CPE-259	Bibliotecário	01	25	R\$ 1.790,00	35,8	EDU-IX	Superior e Registro Conselho
CPE-260	Psicólogo	14	25	R\$ 1.790,00	35,8	EDU-IX	Superior e Registro Conselho
CPE-280	Inspetor Educacional	04	40	R\$ 3.300,00	66	EDU-X	Pedagogia com habilitação em Inspeção Escolar

(*) - Verificar os termos da regra de transição, conforme preceitos da presente Lei Complementar.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II

TABELAS DE NÍVEIS - PADRÕES PARA EFEITO DE PROGRESSÃO – Sendo a UPVE, no valor de R\$ 50,00

CARGOS	Níveis Classes	A K	B L	C M	D N	E O	F P	G Q	H R	I S	J T
Cantineira	EDU-I	R\$ 700,00	14,42	14,86	15,31	15,77	16,24	16,73	17,23	17,74	18,27
		18,82	19,39	19,97	20,57	21,19	21,82	22,48	23,15	23,85	24,57
Auxiliar Escolar	EDU-II	R\$ 800,00	16,48	16,98	17,49	18	18,55	19,10	19,68	20,27	20,88
		21,50	22,15	22,82	23,50	24,20	24,93	25,68	26,45	27,24	28,06
Auxiliar	EDU-III	R\$ 935,00	19,27	19,84	20,43	21,04	21,67	22,33	23	23,69	24,4
		25,13	25,89	26,66	27,46	28,29	29,13	30	30,9	31,84	32,8
Aux. de Secretaria	EDU-III	R\$ 935,00	19,27	19,84	20,43	21,04	21,67	22,33	23	23,69	24,4
		25,13	25,89	26,66	27,46	28,29	29,13	30	30,9	31,84	32,8
Instrutor de Oficina	EDU-IV	R\$ 1.150,00	23,69	24,40	25,14	25,89	26,66	27,46	28,29	29,14	30,01
		30,91	31,84	32,80	33,78	34,79	35,84	36,91	38,01	39,16	40,34
Secretário Escolar	EDU-V	R\$ 1.200,00	24,72	25,46	26,23	27,01	27,82	28,66	29,52	30,4	31,31
		32,25	33,22	34,22	35,25	36,30	37,39	38,51	39,67	40,86	42,09
Técnico em Nutrição	EDU-V	R\$ 1.200,00	24,72	25,46	26,23	27,01	27,82	28,66	29,52	30,4	31,31
		32,25	33,22	34,22	35,25	36,30	37,39	38,51	39,67	40,86	42,09
PEI - Prof. Ed. Infantil (*)	EDU-VI	R\$ 1.430,00	29,46	30,34	31,25	32,19	33,15	34,15	35,17	36,23	37,31
		38,43	39,59	40,77	42	43,26	44,56	45,89	47,27	48,69	50,15
PEB I - Prof. Ed. Básica (*)	EDU-VI	R\$ 1.430,00	29,46	30,34	31,25	32,19	33,15	34,15	35,17	36,23	37,31
		38,43	39,59	40,77	42	43,26	44,56	45,89	47,27	48,69	50,15
PEB II - Prof. Ed. Básica (*)	EDU-VI	R\$ 1.430,00	29,46	30,34	31,25	32,19	33,15	34,15	35,17	36,23	37,31
		38,43	39,59	40,77	42	43,26	44,56	45,89	47,27	48,69	50,15
Professor III (*) (Em Extinção)	EDU-VII	R\$ 1.540,00	31,72	32,68	33,66	34,66	35,7	36,77	37,88	39,01	40,18
		41,39	42,63	43,71	45,02	46,37	47,77	49,19	50,68	52,20	53,76
Pedagogo (Em Extinção)	EDU-VIII	R\$ 1.650,00	33,99	35	36,06	37,14	38,25	39,4	40,59	41,8	43,06
		44,35	45,68	47,05	48,46	49,91	51,41	52,95	54,54	56,18	57,87
Analista Educacional	EDU-IX	R\$ 1.790,00	36,88	37,98	39,12	40,29	41,5	42,75	44,03	45,35	46,71
		48,11	49,55	51,04	52,57	54,15	55,77	57,45	59,17	60,95	62,77
Psicólogo	EDU-IX	R\$ 1.790,00	36,88	37,98	39,12	40,29	41,5	42,75	44,03	45,35	46,71



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

		48,11	49,55	51,04	52,57	54,15	55,77	57,45	59,17	60,95	62,77
Fonaudiólogo	EDU-IX	R\$ 1.790,00 48,11	36,88 49,55	37,98 51,04	39,12 52,57	40,29 54,15	41,5 55,77	42,75 57,45	42,03 59,17	45,35 60,95	46,71 62,77
Nutricionista	EDU-IX	R\$ 1.790,00 48,11	36,88 49,55	37,98 51,04	39,12 52,57	40,29 54,15	41,5 55,77	42,75 57,45	42,03 59,17	45,35 60,95	46,71 62,77
Bibliotecário	EDU-IX	R\$ 1.790,00 48,11	36,88 49,55	37,98 51,04	39,12 52,57	40,29 54,15	41,5 55,77	42,75 57,45	42,03 59,17	45,35 60,95	46,71 62,77
Inspetor Educacional	EDU-X	R\$ 3.300,00 88,70	67,98 91,36	70,02 94,10	72,12 96,92	74,28 99,83	76,51 102,83	78,8 105,91	81,17 109,09	83,61 112,36	86,11 115,73

(*) - Verificar os termos da regra de transição, conforme preceitos da presente lei.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006-E-2011.

ANEXO III

QUADRO DOS CARGOS EFETIVOS AGRUPADOS/RENOMEADOS

RELAÇÃO DOS CARGOS ANTERIORES / e ANTIGO CÓDIGO	RELAÇÃO ATUAL DOS CARGOS NO PLANO DE CARGOS e CÓDIGO
Monitora de Creche CPE-42	Professor Educação Infantil – PEI - CPE-251 (*)
Professor I CPE-43	Professor Educação Básica – PEB-I - CPE-252 (*)
Professor II CPE-46	Professor Educação Básica – PEB-II - CPE-253 (*)
Instrutor Mecânica Geral – CPE88 Instrutor Eletricidade – CPE89 Instrutor Operação Básica-CPE90 Instrutor Metalurgia- CPE91	Instrutor de Oficina – CPE-230
Psicólogo Educacional - CPE-50	Psicólogo - CPE-260
Coordenador Pedagógico – CPE-49	Analista Educacional – CPE-256

(*) – Verificar os termos da regra de transição, conforme preceitos da presente lei.

ANEXO IV – QUADRO A

QUADRO DOS CARGOS DECLARADOS EM EXTINÇÃO E NÚMERO DE VAGAS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO CARGO	Nº VAGAS ANTIGAS	N.º VAGAS PCV
CPE-254	Professor III (Em Extinção) (*)	108	12
CPE-255	Pedagogo (Em Extinção)	14	14

ANEXO IV – QUADRO B

QUADRO DOS CARGOS REMANEJADOS DA ÁREA EDUCACIONAL PARA ÁREA ADMINISTRATIVA (Anexo II da Lei 3.597/94)

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO CARGO	ÁREA ADMINISTRATIVA	N.º VAGAS
CPE-38	Monitor de Artes I	CPE-38 – Monitor de Artes I	36
CPE-39	Monitor de Artes II	CPE-39 – Monitor de Artes II	12



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006-E-2011.

ANEXO V – BOLETIM DE AVALIAÇÃO FUNCIONAL - BAF

QUADRO A - FORMULÁRIO / PARÂMETROS GERAIS PARA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PARA CARGOS GERAIS ATÉ O NÍVEL ENSINO MÉDIO/TÉCNICO

NOME DO AVALIADO:

MATRICULA:

DATA DE ADMISSÃO:

CARGO:

LOCAL DE TRABALHO:

Assinale atribuindo nota que mais se aplica ao desempenho do servidor público, observando os seguintes parâmetros:

I – ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE:

Cumprimento da jornada e dos horários de trabalho, com presença constante no serviço, de acordo com o estabelecido pelo responsável da área (ausência efetivamente justificada).

II – DISCIPLINA:

Maneira de agir e executar os trabalhos conforme normas e regulamentos estabelecidos.

III – CAPACIDADE DE INICIATIVA:

Capacidade de pronta-reação antecipando-se na busca de alternativas (idéias e ações) para solução de problemas, com decisões acertadas.

IV – PRODUTIVIDADE, CONHECIMENTO TÉCNICO E EFICIÊNCIA:

Grau de domínio e capacidade de aplicação do conhecimento na execução do trabalho que lhe é designado, buscando soluções adequadas, apesar das dificuldades e limitações.

V – RESPONSABILIDADE:

Atuação comprometida com os objetivos do serviço público, com profissionalismo e responsabilidade pelas consequências do seu trabalho dentro e fora da Instituição, contribuindo para construção de sua boa imagem.

VI – RESPEITO E COMPROMISSO PARA COM A INSTITUIÇÃO

Manter postura ética e profissional em todos os atos e palavras, demonstrando princípios de receptividade, respeito e educação, interagindo com os colegas e dando sua contribuição pessoal, de forma a assegurar a satisfação do usuário do serviço público.

VII – QUALIDADE DO TRABALHO

Realizar Tarefas com capricho e atenção, da melhor forma possível e com o mínimo de erros.

VIII – PRESTEZA

Disposição para atender imediatamente as tarefas que lhe forem solicitadas.

IX – APROVEITAMENTO EM PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO

Procura absorver tudo o que é ensinado, utilizando os novos conhecimentos em seu trabalho



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006-E-2011.

X – ADMINISTRAÇÃO DO TEMPO E TEMPESTIVIDADE

Organização do tempo de trabalho, realizando as tarefas dentro do prazo.

XI – APROVEITAMENTO DOS RECURSOS E RACIONALIZAÇÃO DE PROCESSOS

Não desperdiça materiais, procura ser econômico; busca a melhor forma de realizar seu trabalho.

XII – CAPACIDADE DE TRABALHO EM EQUIPE

Valoriza os trabalhos realizados em conjunto com seus colegas, respeitando os colegas e participando ativamente, com espírito de equipe.

SOMA TOTAL DOS PONTOS: _____

B – COMENTÁRIOS DO AVALIADO: _____

Assinatura: _____ Data: ___/___/___

COMENTÁRIOS DO AVALIADOR: _____

Nome do Avaliador: _____

Cargo / Função: _____

Assinatura: _____ DATA: ___/___/___

PARECER DO COMITÊ DE AVALIAÇÃO: _____

Assinatura dos membros do Comitê de Avaliação: _____

Pontuação do servidor: _____

Tempo na função: _____

Último acesso: ___/___/___

Classificação Geral: _____

Conselheiro Lafaiete, ___/___/___ _____

PREFEITO MUNICIPAL

PROGRESSÃO CONCEDIDA: SIM NÃO

Ato Administrativo: _____ Nº _____, DE ___/___/___

Secretaria Municipal de Administração



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006-E-2011.

QUADRO B - ANEXO V - FORMULÁRIO / PARÂMETROS GERAIS PARA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

NOME DO AVALIADO:

MATRICULA:

CARGO:

DATA DE ADMISSÃO:

LOCAL DE TRABALHO:

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO POR COMPETÊNCIAS

COMPETÊNCIA	DESCRIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS	AUTO-AVALIAÇÃO	AVALIAÇÃO COMISSÃO
		Nota 1 a 10	Nota 1 a 10
1-Relação Interpessoal	Tratar com respeito e ética os colegas de trabalho		
	Tratar com respeito e ética os dirigentes do setor de atuação		
	Tratar com respeito e ética os alunos atendidos		
2-Trabalho em Equipe	Saber ouvir, aceitar e discutir idéias com os colegas de trabalho, na tentativa de melhorar a comunicação e buscar o consenso.		
	Administrar crises e conflitos interpessoais, na tentativa de colocar o conflito como componente de ação coletiva de maneira construtiva e não destrutiva.		
	Participar das reuniões de trabalho, quando convocados.		
	Demonstrar agilidade, disponibilidade e iniciativa com os servidores e dirigentes no exercício de suas atribuições.		
	Encontrar e aplicar alternativas em conjunto que sejam eficazes para solucionar problemas e situações imprevistas.		
	Cooperação profissional, que inclui dividir tarefas e cumprir horário em atividades que sejam comuns.		
3-Participar e auxiliar na administração do trabalho	Demonstrar segurança e interesse em seu trabalho		
	Cumprir o horário de trabalho, com pontualidade e cumprir a carga horária de trabalho definida para o cargo que ocupa.		
	Cumprir o calendário escolar adequadamente.		
4-Administrar sua própria formação contínua	Colocar em prática suas competências pessoais com o objetivo de inovar o trabalho.		
	Participar dos cursos de capacitação que são oferecidos pela SME, como cumprimento dos dias escolares.		
	Aplicar no cotidiano de trabalho e socializar os conhecimentos adquiridos em programas de capacitação, cursos e em outras situações de		



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006-E-2011.

	aprendizagem.		
	Apresentar ao dirigente ou setor equivalente, suas idéias com propostas de melhoria ou inovação do trabalho.		

Total de Pontos da Auto-Avaliação:		Total de Pontos da Avaliação da Comissão:	
Total de Pontos Finais:			
Informação Complementares:			
Assinatura do Presidente da Comissão:	_____		

TERMO FINAL DE AVALIAÇÃO

Avaliação de Desempenho Individual dos servidores efetivos não-estáveis, dos servidores efetivos estáveis, dos servidores investidos em cargos comissionados, dos servidores estáveis nos termos do art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988 e dos servidores detentores de função pública, nos termos normativos e legais aplicáveis à espécie.

1. PERÍODO AVALIADO
De: __/__/__ a __/__/__ Em razão da construção democrática e coletiva de todo processo, mas visando os direitos legais do servidor em relação à progressão, para que esta não tenha nenhum atraso, esta avaliação inicial será referente aos dois semestres de 20---.
2. IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR AVALIADO
Nome:
Cargo:
Local de Exercício:
3. NOTIFICAÇÃO AO SERVIDOR
A Comissão de Avaliação de Desempenho da _____, notifica o servidor (a) do resultado da __ etapa de sua avaliação de Desempenho, correspondente ao período avaliatório compreendido entre __/__/__ e __/__/__. O resultado apurado na etapa é de __, que corresponde a __ % do total.
4. ASSINATURA DOS MEMBROS DA COMISSÃO E AVALIAÇÃO
_____ Presidente da Comissão
_____ Membros da Comissão
5. ASSINATURA DO SERVIDOR E DATA DA NOTIFICAÇÃO
Estou ciente dos registros acima e do resultado referente a minha Avaliação de Desempenho:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006-E-2011.

_____	___/___/___
Assinatura do Servidor	Data de Notificação
Local e data de Notificação: _____, ___ de _____ de ____.	
Assinatura do Responsável Pela Notificação	
6. Parecer do Comitê de Avaliação de Desempenho do Governo Municipal	
Estágio Probatório (Somente para servidores não estáveis)	Efetivos
O servidor está aprovado na 1ª etapa do estágio probatório: () Sim () Não	Progressão concedida: () Sim () Não
Segundo a Lei -----, e Resolução no. --- de -- de --- de 20--.	Segundo a Lei -----, e Resolução no. --- de -- de --- de 20--.

Secretaria Municipal de Educação	
Conselheiro Lafaiete, ___/___/___.	

Prefeito Municipal	
Outras Observações (se necessário):	

Instruções gerais para preenchimento e utilização do BAF:

a) A avaliação para efeito de progressão ou acesso, só contemplará funcionários com 03 (três) anos de efetivo exercício no grau. Quando em estágio probatório, o funcionário será avaliado a cada 01 (um) ano, até completar o período de 03 (três) anos.

b) Serão atribuídas notas que variarão de 1 (um) a 100 (cem).

c) O candidato que obtiver pontuação inferior a 60 % (sessenta por cento) estará desclassificado, mesmo que seja o único candidato a concorrer à progressão ou acesso. No caso de Servidor em estágio probatório, a pontuação mínima para efetivação será de 60 % (sessenta por cento) dos pontos.

d) O presente boletim será preenchido pelo Superior a que estiver subordinado o servidor avaliado e será encaminhado ao Comitê de Avaliação da secretaria de Educação para verificação e eventual reconsideração, para posteriormente ser enviado à Secretaria de Administração, para que os dados sejam compilados e seja feita a classificação geral.

e) Após conhecida a classificação geral, os Boletins serão levados ao Secretário Mun. Educação, para parecer final sobre os resultados obtidos por cada candidato e publicação da lista de progressão ou acesso, ou dispensa quando se tratar de avaliado em estágio probatório.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006-E-2011.

f) O avaliador levará em conta as seguintes notas quando do preenchimento do boletim:

0 a 39 =	RUIM - não atendeu
40 a 59 =	REGULAR - atendeu parcialmente
60 a 89 =	BOM - atendeu plenamente
90 a 100 =	ÓTIMO - superou"



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006-E-2011.

ANEXO VI – QUADRO DE DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

CPE-202	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	CANTINEIRA	EDU-I	ENSINO FUNDAMENTAL

Cuidar da limpeza geral de todas as dependências do local de trabalho (cantina e dispensa). Executar tarefas de preparo e distribuição da merenda escolar aos alunos observando os aspectos de organização, higiene, economia e controle, evitando quaisquer tipos de desperdício ou desvio. Zelar pela boa conservação dos utensílios disponíveis. Relacionar e requisitar os instrumentos necessários a execução de seus trabalhos. Seguir, com rigor, as determinações relativas às tarefas de cardápios elaborados pela nutricionista do sistema, observando as condutas relativas à higiene e boa apresentação pessoal, utilizando equipamentos disponibilizados para o exercício da função. Participar das reuniões administrativas sempre que convocado. Acondicionar a merenda escolar, bem como fazer vistorias contínuas da quantidade e qualidade dos gêneros alimentícios. Executar outras tarefas correlatas ao cargo.

CPE-211	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	AUXILIAR ESCOLAR	EDU-II	Ensino Médio c/ Formação Técnica Magistério

Orientar e assistir aos interesses e comportamento dos alunos fora da sala de aula, objetivando proporcionar convívio e recreação escolar. Acompanhar a entrada e saída dos alunos, permanecendo nas imediações dos portões, para prevenir acidentes e irregularidades. Atender às solicitações dos professores, responsabilizando-se pela disciplina da classe quando da ausência dos mesmos, para colaborar no processo educativo. Zelar pelas dependências, instalações da unidade escolar, patrimônio e pelo material utilizado, traçando normas de disciplina, higiene e comportamento, para proporcionar ambiente adequado à formação física, mental e intelectual dos alunos. Auxiliar nas tarefas de portaria. Atuar durante os recreios, orientando as filas de merenda, para que a distribuição ocorra com tranquilidade e organização. Auxiliar na realização de solenidades e festas escolares. Participar das reuniões periódicas e extraordinárias, sempre que convocado. Encaminhar ao superior e ou setor competente da escola os casos que envolvam uma atuação específica de atendimento e orientação. Executar outras tarefas correlatas ao cargo.

CPE-220	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	AUXILIAR DE	EDU-III	Ensino Médio c/

	BIBLIOTECA		Formação Técnica Magistério
--	-------------------	--	--

Realizar atividades de relativa responsabilidade auxiliando na estruturação, manutenção e implemento das bibliotecas do município, exercendo outras atividades afins que lhes forem atribuídas. Zelar pela conservação e higiene dos equipamentos e espaços. Organizar os livros nas estantes; auxiliar os alunos nas pesquisas; cadastrar as obras no programa; atender ao usuário (informações); planejar, organizar e executar os serviços de documentação, registro de entrada, saída e baixa, empréstimos, doações e fichas de utilizações individuais; zelar pelos livros: encapar, grampear, colar, recuperar obras danificadas; carimbar e etiquetar os livros; efetuar e atender ligações telefônicas; auxiliar no controle de entrada e saída de obras da Biblioteca; zelar pelo patrimônio, utilizando bem os equipamentos sob sua responsabilidade; zelar e fazer cumprir o "Regulamento da Biblioteca"; cumprir e fazer cumprir as determinações da chefia imediata e Direção. Divulgar as novas aquisições da biblioteca motivando a leitura, e o acesso à literatura, sugerir projetos, concursos ao Corpo Docente e ao Analista Educacional. Executar outras tarefas correlatas ao cargo.

CPE-221	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	AUXILIAR DE SECRETARIA	EDU-III	Ensino Médio

Sob a orientação do secretário e ou da direção da escola, executar todas as atividades relacionadas a serviços de secretaria escolar; fazer matrícula e renovação de matrícula de alunos; efetuar os registros da vida escolar dos alunos e dos professores; efetuar a distribuição dos alunos no início do período escolar, para formar turmas; efetuar a troca de alunos de uma turma para outra; elaborar atas escolares; participar de Conselho de Classe; expedir documentos de alunos, quando solicitado; fazer o quadro de movimentação de professores; realizar atividades de nível médio que envolva a aplicação das técnicas de pessoal, orçamento, organização e métodos materiais e de secretaria, classificação, catalogação, digitação e arquivamento de papéis e documentos, prestar atendimento ao público em questões ligadas às atividades escolares. Desempenhar outras atividades correlatas e afins.

CPE-230	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	INSTRUTOR DE OFICINA	EDU-IV	Formação Técnica

Coordenar e chefiar o funcionamento, a manutenção e o reparo de equipamentos e instalações mecânicas da seção de máquinas na área do ensino profissionalizante. Acompanhar e administrar o desempenho de máquinas e gerenciar sistemas de manutenção; conduzir equipamentos; realizar manobras e procedimentos. Planejar e supervisionar a execução das atividades de caldeiraria, soldagem e estruturas metálicas, de acordo com a programação de produção. Qualificar procedimentos de soldagem e inspecionar processos de fabricação de acordo com normas de qualidade, preservação do meio ambiente e segurança do trabalho. Zelar pelo bom



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006-E-2011.

andamento da aula procurando evitar acidentes com os alunos nas oficinas. Desempenhar outras atividades correlatas e afins na área do ensino profissionalizante ou que lhe sejam atribuídas.

CPE-240	CARGO	NÍVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	SECRETÁRIO ESCOLAR	EDU-V	Ensino Médio c/ Técnico em Secretariado

Assessorar a direção em serviços técnico-administrativos; planejar, coordenar, controlar e supervisionar as atividades da secretaria escolar; Organizar e manter atualizada a escrituração escolar, o arquivo, a coletânea de leis (sendo esta de propriedade do estabelecimento de ensino) e outros documentos, de modo a assegurar a preservação dos documentos escolares e poder atender prontamente a qualquer pedido de informação ou esclarecimento; Organizar os diários de classe ou turma, no início do ano, de acordo com as orientações recebidas da direção e da Inspeção Escolar; transcrever a frequência e o resultado do aproveitamento bimestral, bem como o resultado final dos alunos e divulgá-los; trazer em dia a coleção de leis, regulamentos, resoluções, pareceres, instruções curriculares e despachos referentes às atividades da escola, mantendo a direção informada sobre legislação de ensino e prestando esclarecimentos a quantos solicitarem; instruir processo sobre assuntos pertinentes à secretaria escolar; proceder ao remanejamento interno e externo e à renovação de matrículas, observando os critérios estabelecidos pelos órgãos competentes; assinar documentos da secretaria de acordo com a legislação vigente; verificar regularidade da documentação referente à matrícula e transferências de alunos, encaminhando os casos especiais à deliberação do diretor; incinerar documentos escolares, de acordo com a legislação vigente; atender alunos, pais, professores e comunidade escolar com presteza e eficiência; responder perante o diretor, pela regularidade e autenticidade dos registros da vida escolar dos alunos; organizar, coordenar, orientar e supervisionar a equipe da secretaria quanto à simplificação dos processos e métodos de trabalho, respeitando e valorizando as habilidades de cada um; promover sessões de estudos referentes à legislação de ensino com seus auxiliares; elaborar e executar o plano de ação da secretaria; colaborar na gestão escolar, como elemento de ligação entre as atividades administrativo-pedagógicas, interagindo com o corpo docente participando das discussões para elaboração do projeto pedagógico e do plano de trabalho anual; preparar e fornecer dados sobre o censo escolar. Executar outras tarefas correlatas ao cargo.

CPE-241	CARGO	NÍVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	Técnico em Nutrição	EDU-V	Técnico em Nutrição e Registro Conselho

- Controlar a qualidade dos alimentos nas etapas de produção, supervisionando processos produtivos e de distribuição;
- Verificar condições de ambientes, equipamentos e produtos (in natura e preparados);
- Participar de pesquisa para melhoria, adequação e desenvolvimento de produtos;
- Planejar e organizar o trabalho na perspectiva do atendimento integral e de qualidade, aplicando normas de biossegurança;
- Aplicar e gerenciar princípios e normas de higiene e saúde pessoal e ambiental, inclusive os princípios ergonômicos na realização do trabalho;
- Realizar trabalho em equipe, correlacionando conhecimentos de várias disciplinas ou ciências, tendo em vista o caráter interdisciplinar da área;
- Registrar ocorrências e serviços prestados de acordo com exigências do campo de atuação;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006-E-2011.

- Prestar informações e orientações aos membros da comunidade escolar, aos sistema de educação e a outros setores sobre os serviços prestados;
- Identificar e avaliar rotinas, protocolos de trabalho, instalações e equipamentos;
- Coletar e organizar dados relativos ao campo de atuação.
- Executar outras tarefas correlatas ao cargo.

CPE-251	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	Professor de Educação Infantil - PEI	EDU-VI	Pedagogia ou Normal Superior

Participar das atividades de planejamento e executar atividades pedagógicas, respeitando o desenvolvimento das crianças; elaborar juntamente com a chefia imediata os planos de atividades que contemplem a estimulação da comunicação das crianças nas suas mais diversas manifestações: corporal, musical, plástica, verbal e escrita; desenvolver atividades que propiciem a auto estima, a segurança física e emocional, bem como o desenvolvimento integral da criança; identificar e acompanhar que apresentam eventuais problemas e/ou dificuldades de aprendizagem; assegurar o tratamento igualitário no âmbito escolar buscando eliminar qualquer tipo de discriminação; manter e promover relacionamento cooperativo de trabalho com os seus colegas, crianças e pais; participar de encontros, cursos, seminários e outros eventos, tendo em vista o seu constante aperfeiçoamento profissional; responsabilizar-se pela conservação do material didático pedagógico, bem como confeccioná-lo, quando necessário, desenvolvendo e estimulando a criatividade; controlar frequência das crianças comunicando ao chefe imediato o excesso de faltas; participar de atividades da escola junto à família; participar de reuniões quando convocados pela chefia imediata; receber estagiários e acompanhar seu trabalho; manter sempre atualizada a pasta que contém ficha das crianças; administrar medicações conforme prescrição médica e orientação dos responsáveis; cuidar da higienização das crianças, em todos os sentidos; acompanhar a alimentação das crianças, zelando pelo bem estar das mesmas; seguir rigorosamente os apontamentos diários na agenda de cada criança, para cientificar aos pais as ocorrências diárias. Executar outras tarefas correlatas ao cargo.

CPE-252	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	Professor de Educação Básica - PEB-I	EDU-VI	Pedagogia ou Normal Superior

- Reger turmas, planejar e ministrar aulas na educação infantil de crianças com 04 (quatro) e 05(cinco) anos, nos anos iniciais do Ensino Fundamental e no primeiro segmento da Educação de Jovens e Adultos;
- Participar da elaboração do projeto pedagógico de sua unidade escolar respeitando os Parâmetros e Diretrizes nacionais e a legislação do Sistema Municipal de Ensino para o nível e modalidade de ensino;
- Cumprir plano de trabalho, segundo o projeto pedagógico de sua unidade escolar;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006-E-2011.

- Elaborar programas e planos de aula, relacionando e confeccionando material didático a ser utilizado, em articulação com a equipe de orientação pedagógica;
 - Ministrando os dias e horas-aula estabelecidos, trabalhando os conteúdos de forma crítica e construtiva, proporcionando o desenvolvimento de capacidade e competências;
 - Realizar a avaliação do processo ensino-aprendizagem, utilizando instrumentos que possibilitem a verificação do aproveitamento dos alunos e da metodologia aplicada;
 - Estabelecer estratégias de recuperação paralela para alunos de menor rendimento;
 - Colaborar na organização e participar das atividades de articulação da escola e a comunidade;
 - Participar de reuniões com pais e com outros profissionais de ensino;
 - Participar de reuniões, programas de aperfeiçoamento quando solicitado;
 - Cumprir com assiduidade a entrega do resultado do rendimento/aproveitamento/frequência dos alunos
 - Participar de reuniões e programas de aperfeiçoamento, e outros eventos, quando solicitado;
 - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação do processo ensino-aprendizagem e ao seu desenvolvimento profissional;
 - Participar das propostas de inclusão escolar, utilizando-se de metodologias específicas;
 - Elaborar e desenvolver projetos que oportunizem a análise crítica da realidade pelos alunos, desenvolvendo os conteúdos propostos no currículo escolar;
 - Participar da realização da avaliação institucional;
- Executar outras tarefas/atividades correlatas ao cargo.

CPE-253	CARGO	NÍVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	Professor de Educação Básica – PEB-II	EDU-VI	Licenciatura Plena no Conteúdo Específico

- Reger turmas, planejar e ministrar aulas em disciplinas específicas dos anos finais do Ensino Fundamental, e no segundo segmento da Educação de Jovens e Adultos;
- Participar da elaboração do projeto pedagógico de sua unidade escolar respeitando os Parâmetros e Diretrizes nacionais e a legislação do Sistema Municipal de Ensino para o nível e modalidade de ensino;
- Cumprir plano de trabalho, segundo o projeto pedagógico de sua unidade escolar;
- elaborar programas e planos de aula, em articulação com a equipe de orientação pedagógica;
- Ministrando os dias e horas-aula estabelecidos, trabalhando os conteúdos de forma crítica e construtiva, proporcionando o desenvolvimento de capacidade e competências;
- Realizar a avaliação do processo de ensino-aprendizagem, utilizando instrumentos que possibilitem a verificação do aproveitamento dos alunos e da metodologia aplicada;
- Estabelecer estratégias de recuperação paralela para alunos de menor rendimento,
- Colaborar na organização e participar das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- Participar de reuniões com pais e com outros profissionais de ensino;
- Participar de reuniões, programas de aperfeiçoamento quando solicitado;
- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação do processo ensino-aprendizagem e ao seu desenvolvimento profissional.
- Participar de projetos de inclusão escolar, utilizando-se de metodologias específicas;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006-E-2011.

- Elaborar e desenvolver projetos que oportunizem a análise crítica da realidade pelos alunos, desenvolvendo os conteúdos propostos no currículo escolar;
 - Participar da realização da avaliação institucional;
- Executar outras tarefas/atividades correlatas ao cargo.

CPE-254	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	PROFESSOR – P-III	EDU-VII	Licenciatura Plena no Conteúdo Específico

- Reger turmas, planejar e ministrar aulas em disciplinas específicas do Ensino Médio e Técnico Profissionalizante;
- Participar da elaboração do projeto pedagógico de sua unidade escolar respeitando os Parâmetros e Diretrizes nacionais e a legislação do Sistema Municipal de Ensino para o nível e modalidade de ensino;
- Cumprir plano de trabalho, segundo o projeto pedagógico de sua unidade escolar;
- elaborar programas e planos de aula, em articulação com a equipe de orientação pedagógica;
- Ministrar os dias e horas-aula estabelecidos, trabalhando os conteúdos de forma crítica e construtiva, proporcionando o desenvolvimento de capacidade e competências;
- Realizar a avaliação do processo de ensino-aprendizagem, utilizando instrumentos que possibilitem a verificação do aproveitamento dos alunos e da metodologia aplicada;
- Estabelecer estratégias de recuperação paralela para alunos de menor rendimento,
- Colaborar na organização e participar das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- Participar de reuniões com pais e com outros profissionais de ensino;
- Participar de reuniões, programas de aperfeiçoamento quando solicitado;
- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação do processo ensino-aprendizagem e ao seu desenvolvimento profissional.
- Participar de projetos de inclusão escolar, utilizando-se de metodologias específicas;
- Elaborar e desenvolver projetos que oportunizem a análise crítica da realidade pelos alunos, desenvolvendo os conteúdos propostos no currículo escolar;
- Participar da realização da avaliação institucional;
- Executar outras tarefas/atividades correlatas ao cargo.

CPE -255	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	Pedagogo (Em Extinção)	EDU-VIII	PEDAGOGIA

- Realizar tarefas inerentes à profissão no âmbito do Sistema Municipal de Educação, tais como: planejar, orientar, decidir, escolher formas de ensino e material didático apropriado aos programas de ensino que se pretende atingir;
- supervisionar o ensino, verificando sua adequação às determinações pedagógicas e aos padrões curriculares nacionais;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006-E-2011.

- Articular a elaboração coletiva do Projeto Político Pedagógico de cada unidade da SEMED;
 - Interagir e divulgar, no início do ano letivo, para a comunidade escolar, as ações propostas no Projeto;
 - Coordenar o planejamento e a execução das ações pedagógicas nas escolas e sistema municipal propondo aos professores atividades significativas para os alunos;
 - Elaborar estudos levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento da escola como: evasão, distorção série/idade, transferências, infrequências, avaliações, indisciplina;
 - Elaborar, acompanhar e avaliar em conjunto com a direção da escola os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da escola em relação a aspectos pedagógicos e de gestão de pessoal e de recursos materiais;
 - Divulgar e analisar junto a comunidade escolar os projetos enviados pela Secretaria de Educação e pelo Governo Federal buscando implementá-los na escola;
 - Propor, planejar e viabilizar ações de Formação Continuada de professores visando a melhoria do desempenho profissional;
 - Conceber, estimular e implantar inovações pedagógicas e divulgar as experiências de sucesso no Sistema de ensino;
 - Identificar, orientar, encaminhar e acompanhar para serviços especializados alunos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado;
 - Promover, incentivar a realização de palestras, encontros e similares com grupos de alunos e professores sobre temas relevantes para a educação preventiva, integral e cidadania;
 - Organizar, coordenar e viabilizar as ações do Conselho de Classe numa perspectiva de instancia avaliativa do desempenho dos alunos e as alternativas para a recuperação dos mesmos em caso de defasagem;
 - Estimular, promover e articular reuniões e encontros com os pais visando a integração família e escola;
 - Zelar pelo cumprimento das normas federais e dos órgãos educacionais municipais.
 - Participar de reuniões e programas de aperfeiçoamento, e outros eventos, quando solicitado
- Executar outras tarefas/atividades correlatas ao cargo.

	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
CPE-256	Analista Educacional	EDU-IX	PEDAGOGIA com Habilitação em Supervisão ou Orientação

Planejar, acompanhar e articular as atividades pedagógicas desenvolvidas nas escolas municipais; Coordenar integrando o trabalho docente, visando à constante melhoria da qualidade do ensino-aprendizagem; Avaliar e coordenar a (re)construção do Projeto Pedagógico; Viabilizar o trabalho pedagógico coletivo e interdisciplinar; Facilitar o processo comunicativo da comunidade escolar e de associações a ela vinculadas; Promover integração entre família, escola e comunidade; Promover a inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais; Coordenar reuniões pedagógicas com pais, professores e profissionais de outros segmentos; Assessorar técnico-pedagogicamente no planejamento, desenvolvimento, avaliação e aperfeiçoamento de atividades educacionais,



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006-E-2011.

tendo em vista os índices das avaliações externas; Elaborar relatórios e laudos técnicos em sua área de especialidade; Participar de programa de treinamento, quando convocado; Executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática; Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função. Desempenhar outras atividades correlatas e afins.

CPE -257	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	FONOAUDIÓLOGO	EDU-IX	SUPERIOR e Registro Conselho

Diagnosticar, prevenir distúrbios da comunicação; Desenvolver técnicas terapêuticas individual e grupal em nível ambulatorial e/ou domiciliar; Atender alunos da rede escolar; Trabalhar na prevenção de distúrbios de comunicação em crianças em creches. Treinar e assessorar funcionários da unidade de ensino; Aplicar testes audiométricos; Participar de equipes multiprofissionais; Planejar terapias; Realizar anamneses e avaliações; Orientar pais, alunos e responsáveis; Elaborar relatórios referentes as suas atividades; Adaptar, avaliar e acompanhar o processo de adaptação de aparelhos auditivos em crianças, adolescentes e ou população adulta; Desempenhar outras atividades correlatas e afins

CPE-258	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	Nutricionista	EDU-IX	Superior e Registro Conselho

- Realizar atividades técnicas, complexas e de grande responsabilidade na elaboração do cardápio da merenda escolar e das creches, planejar e executar projetos de combate a baixa nutrição da população carente do Município.

- Atribuições inerentes à qualificação profissional.

- Orientar o preparo das refeições quentes ou frias, inclusive, preparando o balanceando as dietas a serem administradas.

- Verificar se os gêneros alimentícios fornecidos para utilização correspondem à qualidade, quantidade e às especificações das refeições a preparar.

- Exercer vigilância sobre a condimentação e a cocção dos alimentos.

- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.

CPE-259	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	BIBLIOTECARIO	EDU-IX	Superior e Registro Conselho

Proceder à organização, catalogação e classificação dos acervos bibliográficos das bibliotecas escolares; organizar bibliotecas nas escolas que não as possui; planejar a difusão cultural e o uso dos acervos bibliográficos municipais criando programa de apoio às unidades de ensino; monitorar visitas de educandos às bibliotecas instaladas, possibilitando maior acesso aos títulos disponíveis; promover o intercâmbio entre as



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006-E-2011.

unidades instaladas e órgãos públicos ou privados, de modo a permitir maior variedade de títulos na formação dos acervos escolares e atualização das publicações; planejar e executar o programa de visitação e aproveitamento dos acervos das bibliotecas municipais e escolares; contribuir para a implantação do serviço de informatização e disponibilização on line dos acervos existentes; executar atividades correlatas, inerentes à profissão.

CPE-260	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	Psicólogo	EDU-IX	Superior e Registro Conselho

Executar atividades profissionais típicas, correspondentes à sua respectiva habilitação, no âmbito e dimensão das finalidades da Secretaria ou órgão onde atua. Formar elos de sustentação no trabalho multiprofissional e interdisciplinar, visando melhor prognóstico da criança, adolescente e família. Planejar, coordenar e executar programas, projetos e atividades relativas à sua área de competência, especialmente atendimento individual aos membros das unidades escolares. Prestar assessoramento técnico em sua área de conhecimento. Elaborar estudos, pesquisas e análises relativas aos fatores inconscientes do comportamento individual e grupal, tornando-os conscientes e orientando soluções. Orientar e supervisionar trabalhos executados por seus auxiliares, inclusive executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

CPE-280	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	Inspetor Educacional	EDU-X	Pedagogia com habilitação em Inspeção Escolar

Representar a Secretaria Municipal de Educação perante as Escolas Municipais e Infantis Particulares do Município na orientação, visando a legalidade e organização da documentação referente à Escola e à vida escolar dos alunos, para o crescimento da qualidade de ensino; Monitorar, corrigir e realimentar as ações das instituições escolares, com registro em relatórios circunstanciados e conclusivos; Conhecimento da situação do estabelecimento quanto a cursos em funcionamento, atos de autorização, reconhecimento e renovação; Acompanhar a construção e implementação da Proposta Pedagógica e cumprimento do Regimento Escolar pelas unidades escolares; Verificar a regularidade no acesso, permanência e demais atos de escrituração da vida escolar dos alunos; Verificar a situação legal e funcional do pessoal administrativo, técnico e docente das escolas municipais e particulares; Normatizar o cumprimento de leis sobre a obrigatoriedade e gratuidade da educação básica em escolas municipais; Acompanhar o funcionamento da caixa escolar; Adotar e determinar medidas destinadas a solução de conflitos ou a saneamento de irregularidades apuradas em instituição escolar; Responsabilizar-se pelo fluxo correto e regular de informações entre instituições escolares e o Sistema Municipal de Ensino; Verificar a situação dos prédios, instalações, equipamentos e material didático adequado aos níveis e modalidade de ensino;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2011.

Emenda nº 01 ao projeto de Lei Complementar nº 002-E-2011.

“Dê-se à ementa do Projeto de lei Complementar nº 002-E-2011 a seguinte redação:

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, ESTABELECE NORMAS DE ENQUADRAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

“Dê-se ao art. 1º do Projeto de lei Complementar nº 002-E-2011 a seguinte redação:

Art. 1º. Ficam instituídos o Estatuto e na forma do art. 67 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do art.9º da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, o Plano de Cargos e Carreiras dos Profissionais da Educação Pública do Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente ao pessoal da Educação Pública do Município, as normas estabelecidas na Lei Municipal que dispõe sobre os Servidores Públicos Municipais de Conselheiro Lafaiete, salvo nos aspectos em que colidam com as disposições desta Lei.

Emenda nº 02 ao projeto de Lei Complementar nº 002-E-2011.

“Dê-se ao art. 2º do Projeto de lei Complementar nº 002-E-2011 a seguinte redação:

Art. 2º. O regime jurídico dos servidores enquadrados no Plano de Cargos e Carreiras disposto nesta Lei é o Estatutário, conforme permissivo contido na Lei Complementar Municipal nº15/2009.

§ 1º- Os servidores públicos da Secretaria de Educação estão agregados/vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social, conforme permissivo contido na Lei Complementar Municipal nº15/ 2009.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º- O disposto nesta Lei não se aplica aos contratados por tempo determinado, para atender aos casos previstos no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, salvo o vencimento básico, férias, gratificação de natal e para os professores o incentivo a docência.”

Emenda nº 03 ao projeto de Lei Complementar nº 002-E-2011.

“Dê-se ao art.3º do Projeto de lei Complementar nº 002-E-2011 a seguinte redação:

Art.3º- Plano de Cargos e Carreiras é o conjunto de normas que agrupa e define os cargos do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Educação do Município, correlacionando as respectivas classes de cargos a níveis de escolaridade e símbolos de vencimentos.

Parágrafo Único: O quadro de pessoal da Secretaria de Educação é o constante no Anexo I desta lei, com os padrões, vencimentos e o número de cargos e vagas indicados.”

Emenda nº 04 ao projeto de Lei Complementar nº 002-E-2011.

“Dê-se ao art. 5º do Projeto de lei Complementar nº 002-E-2011 a seguinte redação:

Art. 5º - O Plano de Cargos e Carreiras observará os seguintes princípios, diretrizes e valores:

- I – respeito aos direitos humanos, à liberdade e apreço à tolerância;
- II – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- III – liberdade no aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- IV – pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas;
- V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII – a valorização dos profissionais da educação, com a progressão instituída por merecimento, através da periódica avaliação de desempenho.
- VIII – gestão democrática do ensino público, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da legislação dos sistemas de ensino;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

- IX – garantia de padrão de qualidade;
- X – valorização da experiência extra-escolar;
- XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII – a profissionalização dos serviços da educação, que supõe aptidão e dedicação ao magistério, com remuneração condigna;
- XIII – a valorização do conhecimento, da qualificação e do desempenho;
- XIV – a valorização da vida e o compromisso com a efetivação do Estado Democrático de Direito;
- XV – a valorização das identidades regionais e locais nos processos educacionais;
- XVI – a descentralização do planejamento, execução e gestão educacional.
- XVII – distribuição das atividades da Secretaria Municipal de Educação por cargos públicos;
- XVIII – o ingresso do servidor na carreira se dará sempre mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;
- XIX – exigência de qualificação mínima para cada cargo, para ingresso no serviço público, de acordo com a legislação vigente;
- XX - melhoria da qualificação dos servidores através de programas permanentes e regulares de aperfeiçoamento profissional;
- XXI – valorização dos servidores;
- XXII - melhoria da qualidade de vida no trabalho;
- XXIII – promoção da integração entre os servidores e destes com os usuários dos serviços públicos;
- XXIV – melhoria da imagem dos servidores e do serviço público;
- XXV – eficiência na prestação dos serviços;”

Emenda nº 05 ao projeto de Lei Complementar nº 002-E-2011.

“Acrescenta inciso ao art. 6º do Projeto de lei Complementar nº 002-E-2011, passando o mesmo a vigor com a seguinte redação:

Art. 6º. Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – Serviço Público Municipal é aquele prestado ou colocado à disposição dos cidadãos pelo município, de forma direta e indireta;

II – cargo público: o conjunto de atribuições permanente e indivisível da unidade de ocupação funcional, composto de deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, em número certo e com vencimento específico a ser pago pelos cofres públicos, destinado a ser ocupado por servidor público aprovado em concurso público;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – função pública: conjunto de atribuições que, por sua natureza ou condições de exercício, não caracterizam cargo público e são cometidas transitória e eventualmente em vacância eventuais ou substituições, nos casos e formas previstos em lei;

IV – função gratificada: é o conjunto de atribuições com especificações, classificação e exigências próprias, de que a administração poderá servir para viabilizar o exercício de encargos de liderança, chefia e correlatas, efetivada por Portaria do Chefe do Executivo, na modalidade de recrutamento restrito entre os servidores efetivos, a qual proporcionará vantagem acessória no vencimento e obedecerá a estrutura prevista no ordenamento normativo;

V – Quadro de pessoal: conjunto que contém, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades normais e específicas da Secretaria Municipal de Educação de Conselheiro Lafaiete, indicando as classes, os títulos dos cargos, o grupo, o nível e as quantidades de vagas;

VI – classe: o conjunto de cargos de provimento efetivo de igual denominação para cujo exercício se exige o mesmo nível de escolaridade, com atribuições de natureza correlata e mesmo grau de complexidade, escolaridade e responsabilidade;

VII – servidor público: toda pessoa física legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou de provimento em comissão;

VIII - nível é o símbolo atribuído ao conjunto de cargos equivalentes na linha de desenvolvimento do servidor na carreira, caracterizado pelo grau de dificuldade, complexidade e responsabilidade, visando determinar a faixa de vencimentos a ele correspondente;

IX - Padrão - é o conjunto de letras que constituem a linha de desenvolvimento horizontal (progressão) do servidor na carreira, relativa a cada classe de cargos, em ordem crescente, a qual identifica o vencimento atribuído ao servidor dentro da faixa de vencimentos da classe que ocupa;

XI - enquadramento é o processo de posicionamento do servidor dentro da nova estrutura de cargos, considerando os níveis e tabelas de vencimento constantes dos anexos I, II e III, respectivamente, e os critérios constantes do Capítulo XXIV desta Lei;

X - interstício: lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor do quadro de profissionais da Educação se habilite à progressão e ou a outro benefício / direito;

XII – progressão: passagem do servidor de um padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, no mesmo cargo efetivo, de acordo com as normas estabelecidas e observância dos critérios normativos e legais;

XIII – cargo de provimento efetivo: aquele correspondente à execução de atividades administrativas e pedagógicas, cujo provimento dar-se-á



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

por pessoa aprovada e classificada em concurso público de provas ou provas e títulos;

XIV – cargo de provimento em comissão: o cargo de confiança de livre nomeação e exoneração, com nomenclatura, quantitativos, símbolos e valores fixados em lei municipal específica, criado para remunerar cargos de direção, chefia e assessoramento superior, através de escolha do Chefe do Executivo, obedecidas as condições e percentuais mínimos reservado para ocupação por servidores efetivo, conforme estabelecido em lei;

XV – vantagem: acréscimo pecuniário resultante de adicional ou gratificação;

XVI - Sistema municipal de ensino é o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

XVII - funções de magistério correspondem às atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, incluídas as de planejamento, administração escolar, inspeção, supervisão e orientação educacional e pedagógica;

XVIII – Profissionais da Educação Pública Municipal: o conjunto de profissionais efetivos da educação, conforme Anexo I, titulares dos cargos de professor, pedagogo, assistente educacional, auxiliar educacional, bibliotecário e auxiliar de biblioteca, lotados na SME e designados para as várias unidades do Sistema Municipal de Ensino;

XIX – objetivo e atribuição do cargo: conjunto de atividades, ações direcionadas e articuladas em consonância com conhecimentos técnicos que devem ser cumpridos visando atingir objetivo organizacional e os interesses sociais;

XX – especificação do cargo: conjunto dos requisitos físicos e intelectual, responsabilidades e condições de trabalho exigidos dos ocupantes do cargo;

XXI – vencimento: retribuição pecuniária ao servidor pelo exercício efetivo ou legalmente presumido das atividades inerentes ao cargo, correspondente a nível fixado legalmente;

XXII – faixa de vencimentos: a escala de padrões de vencimentos atribuídos a um determinado nível;

XXIII – Centro de Educação Infantil: *Corresponde a educação infantil de 0 a 5 anos, incluindo nesta definição a educação na modalidade creche.*”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda nº 06 ao projeto de Lei Complementar nº 002-E-2011.

“Dê-se ao art. 7º do Projeto de lei Complementar nº 002-E-2011 a seguinte redação:

Art. 7º - A elaboração do presente Estatuto e Plano de Cargos e Carreiras dos Profissionais da Educação Municipal de Conselheiro Lafaiete levam em consideração:

- I - a realidade educacional quantitativa e qualitativa do Município;
- II - a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação;
- III - os programas, projetos e atividades em desenvolvimento;
- IV - a legislação que dispõe sobre a política de recursos humanos dos Servidores Municipais;
- V - as condições estabelecidas em outras leis e regulamentos pertinentes.”

Emenda nº 07 ao projeto de Lei Complementar nº 002-E-2011.

“Dê-se ao art. 41 do Projeto de lei Complementar nº 002-E-2011 a seguinte redação:

Art. 41 - O Remanejamento é a troca de responsabilidade profissional, em termos de turno ou de classe escolar, dentro da mesma unidade escolar, uma vez que ocorra vaga.

§ 1º - O remanejamento ocorre no mês de dezembro, prevalecendo seus efeitos para o ano seguinte.

§ 2º - Ao pretender o remanejamento, tem preferência o profissional que atenda a ordem dos requisitos abaixo:

- I – Maior aproveitamento na avaliação de desempenho;
- II – com maior tempo de lotação na escola;
- III - com maior tempo no sistema;
- IV – com maior idade.

§ 3º- Constitui exigência para o remanejamento a compatibilidade entre as exigências do cargo e o perfil do candidato, levando-se em conta o regimento interno da unidade escolar e as normas baixadas para tal fim.”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda nº 08 ao projeto de Lei Complementar nº 002-E-2011.

“Acrescenta incisos ao art. 47 do Projeto de lei Complementar nº 002-E-2011, passando o mesmo a vigor com a seguinte redação:

Art. 47 - São direitos dos servidores do Quadro de Pessoal da Educação Pública Municipal:

I – escolher e aplicar livremente os métodos, os processos, as técnicas didáticas e as formas de avaliação do aprendizado, sempre em consonância com as diretrizes da legislação federal, com as orientações da Secretaria Municipal da Educação e com o projeto político-pedagógico da Escola;

II – pleitear incentivos para a publicação de trabalhos didáticos ou técnico-científicos, reconhecidos pelas instituições especializadas;

III – reunir-se, no local de trabalho, para tratar de assuntos inerentes à educação em geral, aos profissionais do Quadro da Educação, à comunidade, sem prejuízo das atividades escolares e dos princípios educacionais;

IV – participar de oportunidades de capacitação que auxiliem e estimulem a melhoria do seu desempenho profissional, propiciando a ampliação dos seus conhecimentos, de acordo com o artigo 5.º, incisos XXVII e XXVIII, desta lei;

V – usufruir, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático-pedagógico suficiente e adequado e de informações educacionais e bibliográficas.

Emenda nº 09 ao projeto de Lei Complementar nº 002-E-2011.

“Acrescenta parágrafo ao art.57 do Projeto de lei Complementar nº 002-E-2011, passando o mesmo a vigor com a seguinte redação:

Art. 57 – Os cargos de diretor e vice-diretor das escolas municipais e dos Centros de Educação Infantil são de provimento em comissão e os ocupantes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, devendo observar parecer da SME.

§.1º- A remuneração dos dirigentes escolares observará os parâmetros, valores e outras exigências fixados pela lei específica.

§ 2º - Na hipótese de nomeação de servidor efetivo para o exercício de Função Remunerada Específica, deverá se afastar de seu cargo efetivo, retornando a ele quando ocorrer o ato de exoneração.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Independentemente da forma de provimento, o cargo de diretor será exercido por profissional com graduação ou pós-graduação na área da educação e com experiência de docência, no mínimo, 02 (dois) anos na educação básica ou técnica e 5 (cinco) anos na modalidade educação infantil.

Emenda nº 10 ao projeto de Lei Complementar nº 002-E-2011.

“Altera e acrescenta parágrafos ao art. 65º do Projeto de lei Complementar nº 002-E-2011 a seguinte redação:

Art. 65 - A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, obtido em Instituições de Ensino Superior, públicas ou privadas, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação.

§ 1º - A educação básica consiste na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, nos termos do art. 21 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 2º - Ao Professor cuja atribuição seja de exercer as atividades de Educação Física e Arte, ainda que nas turmas iniciais do ensino fundamental, deverão possuir curso superior nas respectivas áreas, ou a devida complementação pedagógica em se tratando do conteúdo Arte.

§ 3º - *A formação dos ocupantes do cargo de Coordenador Pedagógico e Pedagogo será a obtida em curso de graduação em Pedagogia, acrescido, minimamente, de 2 (dois) anos de experiência como docente, nos termos do parágrafo único do art. 67 da Lei n.º 9.394, de 1996, e dos arts. 3.º e 4.º, em seu § 1º, Resolução nº 3, de 8 de outubro de 1997, do Conselho Nacional de Educação.*

§ 4º - As atribuições detalhadas dos cargos dos Profissionais da Educação Pública Municipal, sua atuação e local de lotação geral e específica constam do Anexo VI desta Lei.

§ 5º - *Ficam mantidos todos os direitos e prerrogativas do cargo aos professores que atuam na Educação Básica, com formação para atuação em campos específicos do conhecimento e com cursos de Licenciatura Plena na área do Magistério e que atuam na Educação Infantil ou nos anos iniciais do*



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ensino Fundamental, de acordo com a Resolução CNE/CEB 01 de 20 de agosto de 2004.

§ 6º - Após a promulgação desta lei, os professores que ingressarem no quadro dos profissionais do magistério, deverão possuir o curso de graduação plena em Pedagogia ou Normal Superior para atuarem em educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental.”

Emenda nº 11 ao projeto de Lei Complementar nº 002-E-2011.

“Dê-se ao art. 73 do Projeto de lei Complementar nº 002-E-2011 a seguinte redação:

Art. 73 - A avaliação do ensino público municipal far-se-á ao final de cada período letivo e caberá aos órgãos mencionados neste capítulo definir os critérios de aplicação de pontuação à avaliação do ensino público municipal.”

Emenda nº 12 ao projeto de Lei Complementar nº 002-E-2011.

“Dê-se ao art. 85 do Projeto de lei Complementar nº 002-E-2011 a seguinte redação:

Art. 85 – A progressão dos Profissionais de Educação da Educação Pública Municipal dar-se-á automática e cumulativamente quando:

I – ter sido aprovado no estágio probatório;

II – cumprir o interstício mínimo de três anos de efetivo exercício em atividades docentes ou de suporte pedagógico, entre uma progressão e outra, no grau de vencimento em que se encontre;

III – obter, na média do resultado das três últimas avaliações, pelo menos 60% (sessenta por cento) da soma total dos pontos atribuídos aos fatores de avaliação no processo de Avaliação de Desempenho, na forma do regulamento específico; e

IV – estar em efetivo exercício no cargo da Educação Pública Municipal, na época prevista para progressão;”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda nº 13 ao projeto de Lei Complementar nº 002-E-2011.

“Altera parágrafos e altera e inclui incisos ao art. 95 do Projeto de lei Complementar nº 002-E-2011, passando o mesmo a vigor com a seguinte redação:

Art. 95 - Fica criada a Comissão de Desenvolvimento Funcional dos Profissionais da Educação com a atribuição de proceder à apuração do desempenho dos servidores em estágio probatório, nos termos do § 4º do art. 41 da Constituição Federal, e a avaliação periódica de desempenho, conforme o disposto neste Capítulo e em regulamentação específica.

§ 1º - A Comissão será constituída por cinco membros, todos designados por ato do Secretário Municipal de Educação.

§ 2º - Para integrar a Comissão o Secretário Municipal de Educação designará:

I – o Diretor do Departamento de Ação Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, membro nato;

II – um representante da Seção de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação de cargo efetivo;

III – um representante da Procuradoria Jurídica do Município, preferencialmente efetivo;

IV – dois representantes dos servidores municipais efetivos, com no mínimo 5 (cinco) anos de exercício na função, sendo um do magistério e outro técnico administrativo;

V – dois representantes designados na forma definida no § 3º deste artigo.

VI – um representante designado pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 3º - *Os servidores entregarão ao Secretário Municipal de Educação lista contendo cinco nomes de representantes eleitos entre servidores efetivos e estáveis, cabendo ao Secretário Municipal a designação de dois deles para integrar a Comissão de Desenvolvimento Funcional dos Profissionais da Educação, um como titular e um como suplente, sendo os 3 (três) não aproveitados os suplentes da referida Comissão.*

§ 4º - Na eventual ausência do Diretor do Departamento de Ação Pedagógica, o Secretário Municipal de Educação designará, para compor a Comissão, o Gerente de Supervisão de Ensino.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º - Quando um representante dos servidores na Comissão for candidato habilitado à progressão funcional, ou estiver impedido, por quaisquer motivos, de participar de seus trabalhos, será ele substituído por outro representante escolhido pelo mesmo processo indicado no § 3º deste artigo.

§ 6º - A alternância dos membros não natos da Comissão de Desenvolvimento Funcional dar-se-á a cada três anos, permitida sua recondução por igual período, observados, para tal, os critérios fixados em regulamentação específica e o disposto neste Capítulo.

§ 7º - A Comissão de Desenvolvimento Funcional dos Profissionais da Educação terá sua organização e forma de funcionamento regulamentadas por Portaria do Secretário Municipal de Educação.

§ 8º - Os fatores a serem utilizados na avaliação especial de desempenho, com vistas à apuração do desempenho no estágio probatório, mencionada no *caput* deste artigo, são os estabelecidos na seção da Avaliação de desempenho e análise de potencial combinado com os termos de outras legislações específicas.”

Emenda nº 14 ao projeto de Lei Complementar nº 002-E-2011.

“Dê-se ao art. 99 do Projeto de lei Complementar nº 002-E-2011 a seguinte redação:

Art. 99 - O Diretor e Vice-Diretor das unidades escolares serão avaliados com os mesmo critérios dos servidores efetivos, respeitadas as peculiaridades dos cargos.

Parágrafo Único – Cabendo à Secretaria de Educação regulamentar através de ato administrativo as medidas procedimentais para a referida avaliação.

Emenda nº 15 ao projeto de Lei Complementar nº 002-E-2011.

“Acrescenta parágrafo ao art.100 do Projeto de lei Complementar nº 002-E-2011, passando o mesmo a vigor com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 100 - A jornada normal de trabalho dos profissionais do Quadro da Educação Pública Municipal de Conselheiro Lafaiete será conforme Anexo I observando as seguintes peculiaridades:

§ 1º - Para o Professor de Educação Infantil (PEI) que atua na educação infantil, modalidade Centro de Educação Infantil, a jornada de trabalho será de 30 (trinta) horas semanais, distribuídas entre atividades didáticas, pedagógicas, articulação com a família do educando e com a comunidade, ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica de cada escola e outras atividades inerentes a unidade de ensino.

§ 2º - Para o Professor (PEB I) que atua nas classes de educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental a jornada de trabalho será de 25 (vinte e cinco) horas semanais assim distribuídas, entre aulas e atividades, da seguinte forma:

I – 21h e 40min (vinte e uma horas e quarenta minutos) semanais, sendo 20h (vinte horas) destinadas às aulas e 1h e 40 min (uma hora e quarenta minutos) destinadas ao intervalo para descanso;

II – 3h e 20min (três horas e vinte minutos) semanais, destinadas à preparação e à avaliação do trabalho didático, às reuniões pedagógicas, à articulação com a família do aluno e com a comunidade, ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica de cada escola e outras atividades fora da escola.

§ 3º - Para o Professor PEB II e P-III que atua nas classes de educação das séries finais do ensino fundamental, médio e técnico, a jornada de trabalho será de 20 (vinte) horas semanais assim distribuídas, entre aulas e atividades, da seguinte forma:

I – 15h (quinze) horas semanais, consistente em, no mínimo, 18 horas aulas semanais, mesmo aquelas destinadas às aulas e reforço;

II – 5h (cinco) horas semanais, prestadas junto a unidade escolar em que atua, destinadas à preparação e à avaliação do trabalho didático, à articulação com a família do aluno e com a comunidade, à avaliação e recuperação paralela de alunos, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola e a outras atividades pedagógicas, precipuamente ao aperfeiçoamento profissional.

§ 4º - Nos casos de aumento de jornada de trabalho em desacordo com o edital do concurso deverá ter a respectiva compensação financeira e sua devida proporcionalidade.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§5º - A jornada de trabalho que diferir da referida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo corresponderá sempre ao número de horas efetivamente destinadas às aulas, devendo acrescer pelo menos de 25% (vinte e cinco por cento) para a realização das atividades relacionadas nos incisos II dos parágrafos anteriores.

§6º - A jornada de trabalho do Analista Educacional que atuar no Sistema Municipal de Ensino será de 25 (vinte e cinco) horas semanais, distribuída da seguinte forma:

I – 20h (vinte) horas semanais trabalhadas nas escolas;

II – 5h (cinco) horas semanais destinadas a atividades extra-classe, aprimoramento e reuniões.

III – quando lotado fora da unidade escolar, o Coordenador Pedagógico cumprirá integralmente, a carga horária de 25 (vinte e cinco) horas na repartição para a qual foi designado.

§ 7º - A jornada de trabalho do Pedagogo (cargo em extinção) junto ao Sistema Municipal de Ensino será de 20 (vinte) horas semanais, a qual deverá ser cumprida integralmente no setor ou repartição para a qual foi designado.

§ 8º - A jornada de trabalho do Inspetor Escolar junto ao Sistema Municipal de Educação será de 40 (quarenta) horas semanais, com dedicação exclusiva.”

Emenda nº 16 ao projeto de Lei Complementar nº 002-E-2011.

“Dê-se ao art. 102 do Projeto de lei Complementar nº 002-E-2011 a seguinte redação:

Art. 102 - A extensão de carga é a designação, por um período de até 11(onze) meses, oferecida ao professor efetivo, para o exercício de novas atividades compatíveis com seu cargo e qualificação.

§ 1º - Pode pleitear a extensão o profissional com avaliação de desempenho satisfatória e que tenha disponibilidade e compatibilidade para atender ao horário e atividade demandada.

§ 2º - Não pode pleitear a ampliação o profissional em gozo de férias prêmio.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - É garantido ao profissional em extensão o vencimento relativo à nova carga horária, calculada com referência à jornada básica de sua classe, inclusive o adicional de Incentivo a Docência e benefícios já percebidos pelo servidor, respeitada a devida proporcionalidade.

Emenda nº 17 ao projeto de Lei Complementar nº 002-E-2011.

“Dê-se ao art. 104 do Projeto de lei Complementar nº 002-E-2011 a seguinte redação:

Art. 104 – O servidor ocupante de cargo do quadro efetivo da Educação faz jus ao vencimento mensal correspondente ao nível da respectiva classe, conforme estabelecido no Anexo I desta Lei.

§ 1º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, com recomposição periódica que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação ou equiparação para qualquer fim.

§ 2º - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§ 3º - *Os vencimentos dos servidores públicos do quadro da educação municipal são irredutíveis, observado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37 da Constituição Federal, ficando resguardado o direito de o servidor requerer a redução temporária de carga horária com a respectiva redução dos vencimentos nos casos de motivos justos de no máximo 1/3 (um terço) de sua carga horária, por um período mínimo de 6 (seis) meses e no máximo 12 (doze) meses, dentro do período do ano letivo.*

Emenda nº 18 ao projeto de Lei Complementar nº 002-E-2011.

“Dê-se ao art. 108 do Projeto de lei Complementar nº 002-E-2011 a seguinte redação:

Art. 108 – *O servidor efetivo, cuja escolaridade mínima exigida para seu cargo na presente lei for de nível superior e que vier a concluir curso de pós graduação, (latu sensu ou strictu sensu), no conteúdo ou na área da educação, terá direito a 10% (dez por cento) sobre o vencimento base, como*



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

adicional por escolaridade, contemplado na primeira vez, e 10% (dez por cento) para os novos cursos, observando sempre o de nível subsequente.

Parágrafo único - A comprovação do direito ao adicional por escolaridade será através dos certificados de pós graduação, mestrado ou doutorado, reconhecidos por órgão competente.”

Emenda nº 19 ao projeto de Lei Complementar nº 002-E-2011.

“Exclui-se o art. 109 do Projeto de lei Complementar nº 002-E-2011, renumerando os seguintes.

Emenda nº 20 ao projeto de Lei Complementar nº 002-E-2011.

“Dê-se ao art. 112 do Projeto de lei Complementar nº 002-E-2011 a seguinte redação:

Art. 112 – O adicional por tempo de serviço para os profissionais da educação municipal será devido para cada grupo de cargos, independente de requerimento, mas observado o lapso temporal de 05 (cinco) anos de exercício exclusivamente para o Município de Conselheiro Lafaiete, até o limite máximo de 06 (seis) quinquênios, à razão do percentual abaixo discriminado.

§ 1º - Observado os grupos de cargos, deve-se aplicar os seguintes parâmetros e percentuais:

I - Ao titular de cargo de Professor PEI, PEBI, PEBII e PIII, quando preenchido o requisito do lapso temporal de exercício fará jus ao adicional por tempo de serviço na proporção de 5 % (cinco por cento) sobre o vencimento percebido pelo servidor e, ainda, quando em regência de classe fará jus a mais 5% (cinco por cento) sobre o vencimento percebido pelo servidor, nos termos do art. 121, § 2º da Lei Orgânica Municipal;

II - Aos titulares dos cargos do quadro dos profissionais da educação municipal, exceto os de Professores, quando preenchido o requisito do lapso temporal de exercício fará jus ao adicional por tempo de serviço na proporção de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento percebido pelo servidor, nos termos do art. 121, § 2º da Lei Orgânica Municipal;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - O percentual adquirido a título de adicional por tempo de serviço – quinquênio, em observância aos requisitos legais, deverá ser contabilizado e integralmente observado na apuração da remuneração mensal durante a vida funcional do servidor junto ao Município de Conselheiro Lafaiete, especialmente na hipótese de ocorrer alteração do grupo de cargos ao qual o servidor possa estar vinculado.”

Emenda nº 21 ao projeto de Lei Complementar nº 002-E-2011.

“Dê-se ao art. 114 do Projeto de lei Complementar nº 002-E-2011 a seguinte redação:

Art. 114 - Após um ano de serviço público, o servidor adquirirá o direito a férias, as quais serão gozadas de acordo com escala organizada pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - A duração das férias será de:

I - trinta (30) dias corridos, quando não houver faltado injustificadamente mais de cinco (5) vezes;

II - vinte e quatro (24) dias corridos, quando houver tido de seis (6) a quatorze (14) faltas injustificadas;

III - dezoito (18) dias corridos, quando houver tido de quinze (15) a vinte e três (23) faltas injustificadas;

IV - doze (12) dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro (24) a trinta e duas (32) faltas injustificadas;

V - nenhum dia se as faltas injustificadas excederem o limite de (32) trinta e dois dias.

VI - perderá o direito às férias o funcionário que se encontrar em Licença para tratar de assunto de interesse particular.

§ 2º - As férias serão remuneradas com um terço a mais, valor apurado com base nas parcelas fixas da remuneração.

§ 3º - Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

§ 4º - É vedado levar a conta de férias para compensação, qualquer falta injustificada ao serviço.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º - Não terá direito a férias o funcionário que, no decurso do período aquisitivo, registrar mais de 150 (cento e cinquenta) dias de licença, contínuos ou não, exceto licença maternidade.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo 5º será iniciado um novo período aquisitivo de direito a férias, quando do retorno do servidor.”

Emenda nº 22 ao projeto de Lei Complementar nº 002-E-2011.

“Acrescenta o art. 125 ao Projeto de lei Complementar nº 002-E-2011, renumerando os seguintes:

Art. 125 – O profissional em educação definido nesta Lei gozará férias-prêmio, correspondente a quinquênio de efetivo exercício em cargos municipais na base de três meses por quinquênio.

§ 1º - As férias-prêmio serão concedidas com o vencimento ou remuneração e todas as demais vantagens do cargo, excetuadas somente as gratificações por serviços extraordinários, e sem perda da contagem de tempo para todos os efeitos, como se estivesse em exercício.

§ 2º - Para tal fim, não se computará o afastamento do funcionário do exercício das funções por motivo de:

- a) gala ou nojo, até 8 (oito) dias cada afastamento;***
- b) férias anuais;***
- c) viagem de estudo, aperfeiçoamento ou representação fora da sede autorizada pelo Prefeito Municipal;***
- d) licença para tratamento de saúde até 180 (cento e oitenta) dias no quinquênio;***
- e) Júri e outros serviços obrigatórios por lei.”***

Emenda nº 23 ao projeto de Lei Complementar nº 002-E-2011.

“Acrescenta o art. 126 ao Projeto de lei Complementar nº 002-E-2011, renumerando os seguintes:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 126 – O pedido de concessão de férias-prêmio deverá ser instruído com a certidão de contagem de tempo fornecida pela repartição competente.

Emenda nº 24 ao projeto de Lei Complementar nº 002-E-2011.

“Dê-se ao art. 136 do Projeto de lei Complementar nº 002-E-2011 a seguinte redação:

Art. 136 - O servidor que se julgar prejudicado em seu enquadramento terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação ou intimação, para apresentar recurso junto à Secretaria Municipal de Educação, que o instruirá com documentos e relatório e encaminhará para análise e julgamento em segunda instância pela Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. Na hipótese de manutenção do indeferimento e havendo razões justificadoras, poderá o servidor no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou intimação, apresentar recurso hierárquico ao Chefe do Executivo, o qual efetuará julgamento em última instância administrativa.

Emenda nº 25 ao projeto de Lei Complementar nº 002-E-2011.

“Exclui o art. 139 do Projeto de lei Complementar nº 002-E-2011, renumerando os seguintes:”

Emenda nº 26 ao projeto de Lei Complementar nº 002-E-2011.

“Dê-se ao art. 145 do Projeto de lei Complementar nº 002-E-2011 a seguinte redação:

Art. 145 - Ficam substituídas ou extintas todas as gratificações previstas para os cargos efetivos nos planos e leis anteriores, passando a vigorar unicamente as gratificações e os parâmetros definidos nesta Lei, resguardados os preceitos contidos no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal/88.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda nº 27 ao projeto de Lei Complementar nº 002-E-2011.

“Dê-se anexo V, quadro B do Projeto de lei Complementar nº 002-E-2011, que trata das instruções gerais para preenchimento e utilização do BAF, a seguinte redação:

Instruções gerais para preenchimento e utilização do BAF:

a) A avaliação para efeito de progressão ou acesso, só contemplará funcionários com 03 (três) anos de efetivo exercício no grau. Quando em estágio probatório, o funcionário será avaliado a cada 01 (um) ano, até completar o período de 03 (três) anos.

b) Serão atribuídas notas que variarão de 1 (um) a 100 (cem).

c) O candidato que obtiver pontuação inferior a 60 % (sessenta por cento) estará desclassificado, mesmo que seja o único candidato a concorrer à progressão ou acesso. No caso de Servidor em estágio probatório, a pontuação mínima para efetivação será de 60 % (sessenta por cento) pontos.

d) O presente boletim será preenchido pelo Superior a que estiver subordinado o servidor avaliado e será encaminhado ao Comitê de Avaliação da secretaria de Educação para verificação e eventual reconsideração, para posteriormente ser enviado à Secretaria de Administração, para que os dados sejam compilados e seja feita a classificação geral.

e) Após conhecida a classificação geral, os Boletins serão levados ao Secretário Mun. Educação, para parecer final sobre os resultados obtidos por cada candidato e publicação da lista de progressão ou acesso, ou dispensa quando se tratar de avaliado em estágio probatório.

f) O avaliador levará em conta as seguintes notas quando do preenchimento do boletim:

0 a 39 = RUIM – não atendeu
40 a 59 = REGULAR – atendeu parcialmente
60 a 89 = BOM – atendeu plenamente
90 a 100 = ÓTIMO – superou”

SALA DAS SESSÕES, 14 DE FEVEREIRO DE 2012.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SIRIO
Presidente da Câmara

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA
Vice-Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO
2º Secretário

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
RIBEIRO

1º Tesoureiro da Câmara

VEREADOR ELI SEVERINO

2º Tesoureiro da Câmara





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OFÍCIO: 007/2012

ASSUNTO: Encaminhamento faz

Conselheiro Lafaiete, 25 de janeiro de 2012.


Exmº Sr.

Em atendimento ao ofício 003/2012 de 11/01/2012, encaminhamos em anexo o Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro (inciso I, art. 16 e § 1º, artigo 17 da Lei complementar nº 101/2000) bem como relação completa da comissão Elaboração do Estatuto e Plano de Cargo dos Profissionais da Educação; que deu origem ao Projeto de Lei Complementar nº 006/E/2011.

Informamos ainda que houve a participação de uma comissão composta por servidores efetivos municipais lotados na Secretaria Municipal de Educação para divulgação e sugestão na Minuta do Projeto de Lei do Plano tendo como presidente a pedagoga Maria da Consolação Cunha, lotada na Escola Municipal "José Castellões de Menezes".

Certos de que teremos o costumeiro e valioso apoio desta egrégia Câmara Municipal as causas da Educação, aguardamos dos nobres Edis a análise e aprovação do referido Projeto, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,


Moisés Matias Pereira
Secretário Municipal de Educação
Prefeitura Mun. de Cons. Lafaiete/MG
Port.861/2011 de 19 de Abril/2011

Exmº Sr.

José Ricardo Sório

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete



ANEXO III - "RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO" (Inciso I, artigo 16 e § 1º, artigo 17, da Lei Complementar nº 101/2000)

I - INTRODUÇÃO:

O presente trabalho tem por objetivo explicitar os estudos de impacto orçamentário financeiro com a implantação da nova estrutura administrativa proposta pelo Projeto de Lei Complementar n.º 06-E-2.011, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais da educação pública do município de Conselheiro Lafaiete, atendendo o disposto no art. 169 da CF e art. 16 e 17 da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF).

Este trabalho compreendeu a coleta e análise de dados disponibilizados pelo Departamento de Recursos Humanos da SMA, entrevistas e reuniões técnicas, elaboração de planilhas e cálculos, dados que envolvem o exercício financeiro de 2.011, objetivando demonstrar o impacto financeiro e orçamentário sobre a Receita Corrente Líquida dos exercícios financeiros de 2012, 2013 e 2014.

II - MODALIDADE:

A modalidade da presente **DESPESA É DO TIPO CONTINUADA**

III - OBJETO DA DESPESA:

Implantação e efetivação da estrutura proposta pelo Projeto de Lei Complementar n.º 006-E-2.011, que dispõe sobre o **Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais da Educação Pública do Município de Conselheiro Lafaiete.**

IV - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas serão custeadas pelo Orçamento do Município, cujas fontes de recursos inclui as transferências do FUNDEB e, da aplicação constitucional, na manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212 da Constituição Federal.

V - IMPACTO NO ORÇAMENTO/2.012:

A implantação e efetivação da estrutura do Plano de Cargos e Vencimentos da Educação Municipal proporcionará valorização dos profissionais da educação, tendo em vista regulamentar e normatizar um piso salarial mais significativo, inclusive disponibilizar diversos benefícios e viabilizar mecanismos para um importante avanço na formação de uma remuneração compatível com as tarefas e atribuições dos servidores da educação municipal, conforme orientação da ordem jurídica pátria.

As despesas com a implantação do quadro de pessoal da educação a ser efetivado pelo presente Projeto de Lei Complementar compreende o reenquadramento de todos os servidores efetivos, tendo como perspectiva o mês de janeiro de 2.012, estimando a ocupação integral dos cargos e vagas, após a observância dos preceitos legais, deve-se considerar o impacto econômico financeiro, por questão de complexidade, nos seguintes aspectos:



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUN. EDUCAÇÃO // SECRETARIA MUN. FAZENDA

- 01) Considerando o valor proposto como **piso salarial básico** para cada um dos 18 (dezoito) cargos, que perfaz o montante de 920 vagas, o qual vigorará com o enquadramento direto, teremos o desembolso mensal de **R\$ 1.230.180,00** (hum milhão, duzentos e trinta mil, cento e oitenta reais), o que perfaz o montante anual de **R\$ 14.762.160,00** (Quatorze milhões, setecentos e sessenta e dois mil, cento e sessenta reais).
- 02) Considerando o instituto da “**progressão**” (letras e o percentual de 3% entre cada uma) e a forma de transição proposta, devemos considerar, em média, que: a) 30% dos servidores não preencheram os requisitos legais, estimando a concessão para o exercício de 2014; b) os outros 70% dos servidores encontram-se em níveis (letras) diversas e cumprem os requisitos legais para obtenção de novos níveis/letras. Após o devido e competente enquadramento, teremos o desembolso mensal, em média, de **R\$ 62.636,55** (Sessenta e dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinqüenta e cinco centavos), o que perfaz o montante anual de **R\$ 751.638,60** (Setecentos e cinqüenta e um mil, seiscentos e trinta e oito reais e sessenta centavos).
- 03) Considerando o benefício do “**incentivo a docência**” proposto para os professores, o qual não alterará o percentual de 20%, o referido benefício provocará um impacto, tendo em vista que o piso salarial básico dos professores foi reestruturado, inclusive os antigos Monitores de Creche – atuais Professor Educação Infantil serão contemplados, assim teremos o desembolso mensal de **R\$ 175.296,00** (cento e setenta e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais), o que perfaz o montante anual de **R\$ 2.103.552,00** (Dois milhões, cento e três mil, quinhentos e cinqüenta e dois reais).
- 04) Considerando o benefício de “**adicional de escolaridade**” proposto para ser pago aos profissionais de nível superior, num total de 11 cargos, que perfaz o universo de 700 vagas, deverá ser contextualizado sob dois aspectos, sendo: 1) para aqueles servidores que atendem e preenchem, mesmo em tese, os requisitos legais. Neste caso, temos um universo de 100 servidores, que provocará um desembolso mensal de **R\$ 16.025,00** (dezesseis mil, vinte e cinco reais), o que perfaz o montante anual de **R\$ 192.300,00** (Cento e noventa e dois mil e trezentos reais); 2) para os servidores que vierem a atender e preencher os requisitos legais, deverá ser analisado e contextualizado conforme preceitos legais.
- 05) Considerando os benefícios: “**adicional por comissão**”, “**gratificação de função ou instrução**” proposto para serem pagos aos profissionais da Educação Municipal que possam ser designados para participarem de comissão, função e ou atuar em curso de instrução, neste caso observando os requisitos legais, teremos, em media, um desembolso mensal de **R\$ 13.300,00** (treze mil e trezentos reais), o que perfaz o montante anual de **R\$ 159.600,00** (Cento e cinqüenta e nove mil e seiscentos reais).
- 06) Considerando o benefício do “**adicional por tempo de serviço - quinquênio**” pago aos servidores, observando os requisitos legais, teremos o desembolso mensal de **R\$ 144.458,25** (Cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinqüenta e oito reais e vinte e cinco centavos), o que perfaz o montante anual de **R\$ 1.733.499,00** (Hum milhão, setecentos e trinta e três mil, quatrocentos e noventa e nove reais).
- 07) Considerando os benefícios do “**adicional de férias**” e “**gratificação de natal**” pagos aos servidores da educação, observando os requisitos legais, teremos um *percentual mensal de contabilização no valor*



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUN. EDUCAÇÃO // SECRETARIA MUN. FAZENDA

de R\$ 160.327,00 (cento e sessenta mil, trezentos e vinte sete reais), o que perfaz o montante de contabilização anual de R\$ 1.923.924,00 (Hum milhão, novecentos e vinte e três mil, novecentos e vinte e quatro reais).

- 08) Considerando os benefícios: **“adicional por serviço extraordinário”, “adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade”** propostos para serem pagos aos profissionais da Educação Municipal que atenderem aos requisitos legais, teremos um desembolso mensal de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), o que perfaz o montante anual de R\$ 114.000,00 (Cento e quatorze mil reais).
- 09) Considerando a perspectiva da **revisão geral**, objetivando assegurar a preservação do poder aquisitivo, a ser viabilizada na data base - abril, após apreciação e aprovação pelo Legislativo, no percentual estimado de 5,43%, a qual gerará no período de nove meses, a partir de abril/2.012 um desembolso médio mensal de R\$ 98.376,55 (noventa e oito mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), o que perfaz no período de 9 meses, o montante no período anual de R\$ 885.388,93 (oitocentos e oitenta e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos).
- 10) Considerando o percentual de **encargo social** de 22,86%, o qual deve ser recolhido pelo Município em favor do INSS. Assim, considerando o montante parcial do impacto em R\$ 22.626.062,53 (vinte e dois milhões, seiscentos e vinte e seis mil e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), teremos um desembolso mensal de R\$ 431.026,49 (quatrocentos e trinta e um mil, vinte e seis reais e quarenta e nove centavos), o que perfaz o montante anual de R\$ 5.172.317,89 (Cinco milhões, cento e setenta e dois mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos).

O impacto orçamentário financeiro, considerando todas as vagas ocupadas, inclusive os encargos sociais e a revisão geral, será no montante mensal de R\$ 2.316.531,70 (Dois milhões, trezentos e dezesseis mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta centavos), perfazendo um impacto anual global, com os encargos, de R\$ 27.798.380,42 (Vinte e sete milhões, setecentos e noventa e oito mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos), valores estes necessários para efetuar a implantação do Plano de Cargos e Vencimentos da educação municipal, fato que possibilitará a reestruturação do quadro de profissionais que compõem os recursos humanos da Educação, assegurando assim um piso salarial mais condizente com um conjunto de benefícios propostos. Circunstâncias que possibilitam expressar que estão adequadas com as dotações orçamentárias existentes para o exercício de 2.012 e compatíveis com a ordem jurídica pátria, inclusive com a disponibilidade financeira e as obrigações do Município.

VI - IMPACTO NO ORÇAMENTO / 2.013:

Os gastos com pessoal do quadro dos profissionais da educação pública municipal neste exercício levam em consideração os gastos estimados do exercício de 2012, mais a progressão e os demais benefícios (escolaridade, quinquênio, etc) dos servidores efetivos que venham a atender aos requisitos legais, correspondente a 5% e a reposição de perdas inflacionárias para assegurar a



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUN. EDUCAÇÃO // SECRETARIA MUN. FAZENDA

preservação do poder aquisitivo, a ser viabilizada na data base - abril, estimada em 4%. Logo, a despesa com o quadro de pessoal da educação do poder executivo municipal para o exercício financeiro de 2013 é estimada em R\$ 30.300.234,66 (Trinta milhões, trezentos mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

Quanto a receita corrente líquida, adotou-se a metodologia justificada no item IX, aplicando a média de 9% sobre a RCL estimada no exercício de 2.012, chegando-se a importância de R\$ 143.782.990,00 (Cento e quarenta e três milhões, setecentos e oitenta e dois mil, novecentos e noventa reais).

Da mesma forma, aplicando a conta aritmética temos: R\$ 30.300.234,66, mais a estimativa do gasto geral de R\$ 44.884.379,70, que perfaz o montante de R\$ 75.184.614,36, temos o percentual de **52,29%**, correspondente a estimativa de gastos com pessoal do poder executivo para o exercício de 2013, em relação a RCL.

VII - IMPACTO NO ORÇAMENTO / 2.014:

Os gastos com pessoal do quadro dos profissionais da educação pública municipal neste exercício levam em consideração os gastos estimados do exercício de 2013, mais a progressão e os demais benefícios (escolaridade, quinquênio, etc) dos servidores efetivos que venham a atender aos requisitos legais, correspondente a 5% e a reposição de perdas inflacionárias para assegurar a preservação do poder aquisitivo, a ser viabilizada na data base - abril, estimada em 4%. Logo, a despesa com o quadro de pessoal da educação do poder executivo municipal para o **exercício financeiro de 2014** é estimada em **R\$ 33.027.255,78** (Trinta e três milhões, vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos).

A receita corrente líquida, a exemplo dos anos anteriores, foi estimada levando-se em consideração a estimativa de inflação mais PIB, correspondente a 9%, de onde obtem o valor de R\$ 156.723.459,10. Considerando a estimativa da educação de R\$ 33.027.255,78, mais a estimativa do gasto geral de R\$ 48.923.973,87, que perfaz o montante de R\$ 81.951.229,65, temos o percentual de **52,29%**, correspondente a estimativa de gastos com pessoal do poder executivo para o exercício de 2014, em relação a RCL.

VIII - METAS DE RESULTADOS FISCAIS:

As despesas criadas não afetarão as metas de resultados fiscais, uma vez que sua fonte de recursos advém das transferências do FUNDEB e, da aplicação constitucional, na manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212 da Constituição Federal.

E, por outro lado o comprometimento dos Gestores na adoção de mecanismos de redução permanente das despesas não prioritárias, objetivando consolidar a valorização dos profissionais da



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUN. EDUCAÇÃO // SECRETARIA MUN. FAZENDA

educação, possibilitando assim a otimização e adequação do quadro de recursos humanos necessário para alcançar a maior eficiência e efetivação das finalidades do Sistema Municipal de Ensino.

O enquadramento aos limites da LRF – LC 101/00 serão realizados pautados em um monitoramento periódico e, sempre, observando os termos expressos na consulta prolatada pelo TCE-MG, sob o n.º 812.465, tendo como Relator o Conselheiro: Gilberto Diniz, o qual orienta a procedimentos para a implantação de plano de cargos da educação.

IX - METODOLOGIA DE CÁLCULO:

Para apuração do montante estimado para a RCL foi utilizado os valores efetivamente arrecadados nos três exercícios financeiros pretérito, ou seja: 2009, 2010 e 2011, e a projeção para os exercícios financeiros subseqüentes, corrigidas com base nas metas inflacionárias mais PIB.

Metodologia similar foi usada para os gastos do Executivo com pessoal, parâmetros os quais permitiram levantar os percentuais e valores expressos nos itens V, VI e VII deste documento.

X - DETALHAMENTO DOS CÁLCULOS:

X.1 - Planilha do detalhamento dos cálculos orçamentários e percentual de despesas dos três exercícios anteriores:

		2.009	
PODER	RCL	DESP.PESSOAL	PERCENTUAL
Executivo – Geral	90.737.729,89	28.580.285,52	
- Educação		18.362.725,31 (20,24%)	
Total		46.943.010,83	51,73%

		2.010	
PODER	RCL	DESP.PESSOAL	PERCENTUAL
Executivo – Geral	104.088.359,07	34.852.505,13	
- Educação		20.869.984,75 (20,05%)	
Total		55.722.489,88	53,53%

		2.011	
PODER	RCL	DESP.PESSOAL	PERCENTUAL
Executivo – Geral	130.682.366,70	40.089.709,03	
- Educação		22.829.429,95 (17,50%)	
Total		62.919.138,98	48,15%



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUN. EDUCAÇÃO // SECRETARIA MUN. FAZENDA

X.2 - Planilha de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício de implantação e os dois subseqüentes, conforme inciso I do art. 16 da LRF:

2.012 (Estimativa)			
PODER	RCL	DESP.PESSOAL	PERCENTUAL
Executivo – Geral	131.911.000,00	41.178.330,00	
- Educação		27.798.380,42 (21,07%)	
Total		68.976.710,42	52,29%

2.013 (Estimativa)			
PODER	RCL	DESP.PESSOAL	PERCENTUAL
Executivo - Geral	143.782.990,00	44.884.379,70	
- Educação		30.300.234,66 (21,07%)	
Total		75.184.614,36	52,29%

2.014 (Estimativa)			
PODER	RCL	DESP.PESSOAL	PERCENTUAL
Executivo - Geral	156.723.459,10	48.923.973,87	
- Educação		33.027.255,78 (21,07%)	
Total		81.951.229,65	52,29%

XI – DECLARAÇÕES DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA:

Na qualidade de Ordenadores de Despesas, declaramos, para fins de adequação ao disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, que temos ciência do impacto orçamentário e financeiro, ocasionado pela implementação do Plano de Cargos e Vencimentos dos profissionais da Educação Municipal de Conselheiro Lafaiete, conforme disposto no Projeto de Lei Complementar n.º 006-E-2.011 que busca a valorização dos profissionais da educação pública disponibilizada pelo Poder Executivo de Conselheiro Lafaiete.

Declaramos ainda que, as despesas tem adequação e compatibilidade com a Lei Orçamentária anual - **LOA**, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – **LDO**, e com o Plano Plurianual de Governo - **PPA**.

Consigna que o enquadramento aos limites da LRF – LC 101/00 serão processados com monitoramento periódico e, sempre, observando os termos expressos na consulta prolatada pelo TCE-MG, sob o n.º 812.465, tendo como Relator o Conselheiro: Gilberto Diniz.

Acrescentamos que as dotações orçamentárias relativas ao custeio dos profissionais do quadro de pessoal da educação municipal de Conselheiro Lafaiete são de previsão obrigatória no orçamento do Poder executivo, suportando a despesa integralmente, salientando que no exercício de 2.012 o



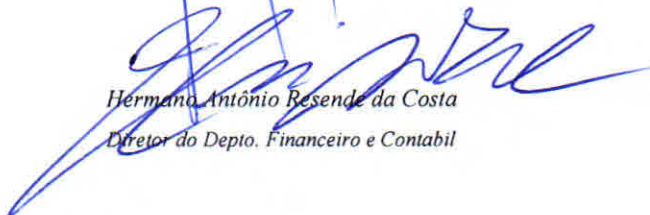
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUN. EDUCAÇÃO // SECRETARIA MUN. FAZENDA

fundamento legal para solução de alguma intercorrência está prevista no inciso I, do Art. 2º da Lei 5.351 de 19/12/2.011.

Conselheiro Lafaiete, 27 de dezembro de 2.011.


José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal


Moisés Magalhães Pereira
Secretária Municipal de Educação


Hermano Antônio Resende da Costa
Diretor do Depto. Financeiro e Contábil



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

COMISSÃO DE ELABORAÇÃO DO PLANO

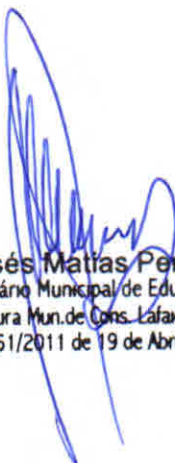
MINUTA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/E/2011

Moisés Matias Pereira – Secretário Municipal de Educação

Jorcelino de Oliveira – Procurador do Município

Terezinha Maria Antunes de Rezende - Diretora Educacional SEMED

Danilo Fores de Brito – Secretário Municipal de Administração



Moisés Matias Pereira
Secretário Municipal de Educação
Prefeitura Mun. de Cons. Lafaiete/MG
Port. 861/2011 de 19 de Abril/2011



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO

CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE

C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51

FONE: {}-

REQUERIMENTO

Protocolo

000390/2012

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAEITE

CNPJ: 19.380.914/0001-53

Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540

Número:

Compl.:

Bairro.....: CENTRO

C.E.P.: 36.400-000

Município...: CONSELHO LAFAIETE

Uf:MG

Fone: (31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Sub-Assunto.: OFÍCIOS

Observação: OFICIO N°007/2012 CONVITE

À pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 17/01/2012

Entrega/Resposta Disponível: __/__/__

Protocolista: Matrícula.: 0

Nome.....: NATALIA FATIMA DA SILVA

Assinatura:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 007/2012
Em 16 de janeiro de 2012
Assunto: CONVITE/FAZ

Senhor Secretário,

Vimos convidá-lo para uma reunião que será realizada no dia 25 de janeiro (quarta-feira) às 14h30, juntamente com os Vereadores, assessores jurídicos e a Comissão de elaboração da proposta do plano de carreira, para tratar de assunto referente ao Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2011 que Dispõe sobre o estatuto e plano de cargos e vencimentos dos profissionais da educação pública do município de Conselheiro Lafaiete, estabelece normas de enquadramento e dá outras providências.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
-Presidente da Câmara-

Ao
Exmº. Sr.
MOISÉS MATIAS PEREIRA
Secretário Municipal de Educação
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

RESOLUÇÃO CNE/CEB 01, DE 20 DE AGOSTO DE 2003. (1)

Dispõe sobre os direitos dos profissionais da educação com formação de nível médio, na modalidade Normal, em relação à prerrogativa do exercício da docência, em vista do disposto na lei 9394/96, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, e ainda o Parecer CEN/CEB 03/2003, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em 31 de julho de 2003, publicado no D.O.U. em 4 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Os sistemas de ensino, de acordo com o quadro legal de referência, devem respeitar em todos os atos praticados os direitos adquiridos e as prerrogativas profissionais conferidas por credenciais válidas para o magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 9394/96

Art. 2º Os sistemas de ensino envidarão esforços para realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício.

§ 1º. Aos docentes da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental será oferecida formação em nível médio, na modalidade Normal até que todos os docentes do sistema possuam, no mínimo, essa credencial.

§ 2º. Aos docentes que já possuírem formação de nível médio, na modalidade Normal, será oferecida formação em nível superior, de forma articulada com o disposto no parágrafo anterior.

Art 3º. Os sistemas de ensino instarão os professores a aderir aos programas de capacitação por meio de estímulos de carreira e progressão funcional nos termos do Parecer CNE/CEB 10/99 e do Art. 5º. da Resolução CNE/CEB 03/97, utilizando também, para tanto, o recurso do licenciamento periódico disposto no art. 67, II, da Lei 9.394/96, os recursos da educação a distância, de maneira a atender as metas instituídas na Lei 10.172/2001, Plano Nacional de Educação, sobre "Formação dos Professores e Valorização do Magistério", em especial as metas 5, 7 e de 10 a 19.

§1º. A adesão aos programas de capacitação e formação em serviço será sempre voluntária, sendo garantido o pleno exercício profissional dos formados em nível médio, na modalidade Normal, em sala de aula nos termos da lei.

§2º. A oferta de programas de capacitação e formação em serviço deverá ser feita sem comprometer o calendário escolar, assegurando aos alunos da educação básica o cumprimento integral da carga horária do ano letivo.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Aparecido Cordão

(1)Publicada no DOU de 22/8/2003, Seção 1, p. 12



De: ODEIR JOSÉ VASONCELOS JOSÉ <odeirjv@gmail.com>
 Assunto: Estatuto e plano de cargos da educação
 Data: Qua, Janeiro 18, 2012 2:56 pm
 Para: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

Favor analisar com precisão a questão do enquadramento dos funcionários público da educação que não tem escolaridade mais é concursado e efetivo na prefeitura. Eles estão querendo passar esta lei rápida por ser ano político, queria que você avaliasse esta questão, pois estão prejudicando esta classe. Como embasamento pode recorrer a lei municipal nº 3.597/94 homologado pelo prefeito Arnaldo Pena que deu direito toda estas pessoas de prestar o concurso e em anexo as leis do MEC. O inciso 4º e artigo 142 do estatuto e plano de cargos da educação está ferindo o direito adquirido espero poder contar com sua avaliação transparente, pois a resolução CNE/CEB 01 de 20 de agosto de 2003 e muito explícita tornando inconstitucional artigo abaixo que exige a conclusão do curso superior obrigatório sendo que resolução acima resguarda os direitos dos profissionais do magistério. Gostaria pedir também, pois estamos tendo perda salarial.

Analisar inconstitucionalidade deste artigo que está estatuto e plano de cargos da educação pública em pauta nesta casa:

§ 4º - O servidor titular de um dos cargos acima enumerado cuja escolaridade não corresponda a exigência legal do cargo e que no prazo de 04 (quatro) anos não tenha viabilizado a regularização de sua situação funcional, não terá acesso às progressões previstas neste Plano, inclusive e até mesmo as da regra de transição, enquanto não cumprir o requisito de escolaridade. Também o artigo 142

Attachments:

untitled-1.1	
Size:	1.7 k
Type:	text/plain
conselho de educação resolução 01 de 20 de agosto 2003 .pdf	
Size:	88 k
Type:	application/pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS
AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO
CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE
C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51 FONE: ()-

REQUERIMENTO

Protocolo
000220/2012

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAEITE CNPJ: 19.380.914/0001-53
Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540 Número: Compl.:
Bairro.....: CENTRO C.E.P.: 36.400-000
Município...: CONSELHO LAFAIETE Uf:MG Fone: (31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Sub-Assunto.: OFÍCIOS

Observação: OFICIO N°003/2012 SOLICITAÇÃO (REFERENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°006-E-2011)

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 11/01/2012

Entrega/Resposta Disponível: __/__/__

Protocolista: Matrícula.: 0

Nome.....: NATALIA FATIMA DA SILVA

Assinatura: _____



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

OFÍCIO Nº 003/2012

Em 11 de janeiro de 2012

Assunto: SOLICITAÇÃO/FAZ (REFERENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006-E-2011)

Senhor Secretário,

Pelo presente vimos comunicar a V. Exa. que para fins de regularizar a tramitação nesta Casa Legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2011, que *Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais da Educação Pública do Município de Conselheiro Lafaiete, estabelece normas de enquadramento e dá outras providências*, faz-se necessário o encaminhamento dos seguintes documentos:

- 1 – Relatório de Impacto orçamentário-financeiro, conforme determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2 – Relação completa, com endereço e telefone, dos profissionais integrantes da Comissão de elaboração da proposta do plano de carreira que deu origem ao mencionado Projeto de Lei Complementar.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
-Presidente da Câmara-

Ao
Exmº. Sr.
MOISÉS MATIAS PEREIRA
Secretário Municipal de Educação
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006-E-2.011

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, ESTABELECE NORMAS DE ENQUADRAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SUMÁRIO

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
Capítulo I – DA ABRANGÊNCIA E DAS DIRETRIZES	art(s) 1º / 5º
Capítulo II – DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES	art(s) 6º
TÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS DO ESTATUTO	
Capítulo I – DO ESTATUTO	
Seção I – Das Disposições Iniciais	art(s) 7º
Seção II – Dos Princípios Básicos	art(s) 7º / 9º
TÍTULO III – DA ESTRUTURA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA	
Capítulo I – DO QUADRO DA EDUCAÇÃO	art(s) 10 / 11
Capítulo II – DO DIMENSIONAMENTO DA FORÇA DE TRABALHO	
Seção I – Do Provimento	art(s) 12 / 17
Seção II – Do Concurso Público	art(s) 18
Seção III – Da Nomeação	art(s) 19 / 21
Seção IV – Da Posse	art(s) 22 / 26
Seção V – Do Exercício	art(s) 27 / 31
Seção VI – Estágio Probatório	art(s) 32 / 33
Seção VII – Da Lotação	art(s) 34 / 37
Seção VIII – Da Mudança de Lotação	art(s) 38 / 40
Seção IX – Do Remanejamento	art(s) 41
Seção X – Da Adjunção	art(s) 42
Seção XI – Da Autorização Especial	art(s) 43 / 45
Seção XII – Da Readaptação	art(s) 46
Capítulo III – DOS DIREITOS E DEVERES	
Seção I – Dos Direitos	art(s) 47
Seção II – Dos Deveres	art(s) 48
Seção III – Regime Disciplinar	art(s) 49 / 52
TÍTULO IV – DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO PÚBLICA	
Capítulo I – DAS UNIDADES ESCOLARES E DAS FUNÇÕES REMUNERADAS ESPECÍFICAS	art(s) 53 / 57
Capítulo II – DAS ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES ESCOLARES	art(s) 58 / 59
Capítulo III – DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA ESCOLA	art(s) 60 / 61
Capítulo IV – DA ASSEMBLÉIA E DO CONSELHO ESCOLAR	art(s) 62 / 64
Capítulo V – DA HABILITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	art(s) 65
TÍTULO V – DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DA EDUCAÇÃO	
Capítulo I – DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	art(s) 66 / 71
Capítulo II – DA AVALIAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL	art(s) 72 / 73
TÍTULO VI – DO PLANO DE CARGOS	
Capítulo I – DOS PRINCÍPIOS DO PLANO DE CARGOS	art(s) 74
TÍTULO VII – DA ESTRUTURA DO PLANO	
Capítulo I – DISPOSIÇÕES GERAIS	art(s) 75 / 76
Capítulo II – DOS CARGOS	
Seção I – Dos Objetivos dos Cargos	art(s) 77 / 78
Seção II – Da Especificação dos Cargos	art(s) 79 / 80
Seção III – Da Avaliação dos Cargos	art(s) 81
Seção IV – Da Classificação dos Cargos	art(s) 82 / 83
Capítulo III – DA PROGRESSÃO	art(s) 84 / 89
Capítulo IV – DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E ANÁLISE DE POTENCIAL	art(s) 90 / 94
Capítulo V – DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	
Seção I – Da Comissão de Desenvolvimento	art(s) 95



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Seção II – Do Parecer da Comissão Desenvolvimento	art(s) 96 / 99
Capítulo VI – DA JORNADA DE TRABALHO	art(s) 100/101
Seção I – Da extensão de carga horária	art(s) 102/103
Capítulo VII – DOS VENCIMENTOS	
Seção I – Da Formação da Remuneração	art(s) 104/106
Subseção I – Incentivo a Docência	art(s) 107
Subseção II – Adicional por Escolaridade	art(s) 108
Subseção III – Adicional por Comissão	art(s) 109/109
Subseção IV – Gratificação de Função ou Instrução	art(s) 110
Subseção V – Adicional por tempo de serviço-Quinquênio	art(s) 112/113
Subseção VI – Das Férias	art(s) 114/117
Subseção VII – Gratificação de Natal	art(s) 118
Subseção VIII – Adicional por serviço extraordinário	art(s) 119
Subseção IX – Adicional insalubridade, periculosidade, penosidade	art(s) 120/123
Seção II – Da Estrutura dos Vencimentos e da Política de Remuneração	art(s) 124/127
Capítulo VIII – DOS AFASTAMENTOS	art(s) 128/129
Capítulo IX – DA DATA-BASE DE REVISÃO GERAL DO VENCIMENTO	art(s) 130
TÍTULO X – NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO	art(s) 131/136
TÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	art(s) 137/149

ANEXOS:

- I – Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo dos Profissionais da Educação - Cargos Efetivos - Número de Vagas - Carga Horária - Escolaridade - Valor Vencimento;
- II – Tabela de Níveis – Padrões para efeito de Progressão;
- III – Quadro dos cargos efetivos agrupados/Renomeados;
- IV – Quadro A – Quadro dos cargos declarados em extinção e número de vagas;
- IV – Quadro B – Quadro dos cargos remanejados da área educacional para área Administrativa;
- V – Boletim de Avaliação Funcional – BAF:
 - Quadro A** – Parâmetros Gerais para Avaliação de Desempenho para cargos gerais até o nível de ensino médio/técnico;
 - Quadro B** - Parâmetros Gerais para Avaliação de Desempenho para cargos de nível superior;
- VI – Quadro de descrição das atribuições dos cargos;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº -----E-2.011

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, ESTABELECE NORMAS DE ENQUADRAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I – DA ABRANGÊNCIA E DAS DIRETRIZES

Art. 1º. Ficam instituídos o Estatuto e na forma do art. 67 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do art.9º da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais da Educação Pública do Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente ao pessoal da Educação Pública do Município, as normas estabelecidas na Lei Municipal que dispõe sobre os Servidores Públicos Municipais de Conselheiro Lafaiete, salvo nos aspectos em que colidam com as disposições desta Lei.

Art. 2º. O regime jurídico dos servidores enquadrados no Plano de Cargos e Vencimentos disposto nesta Lei é o Estatutário, conforme permissivo contido na Lei Complementar Municipal nº15/2009.

§ 1º: Os servidores públicos da Secretaria de Educação estão agregados/vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social, conforme permissivo contido na Lei Complementar Municipal nº15/ 2009.

§ 2º: O disposto nesta Lei não se aplica aos contratados por tempo determinado, para atender aos casos previstos no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, salvo o vencimento básico, férias, gratificação de natal e para os professores o incentivo a docência.

Art.3º- Plano de Cargos e Vencimentos é o conjunto de normas que agrupa e define os cargos do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Educação do Município, correlacionando as respectivas classes de cargos a níveis de escolaridade e símbolos de vencimentos.

Parágrafo Único: O quadro de pessoal da Secretaria de Educação é o constante no Anexo I desta lei, com os padrões, vencimentos e o número de cargos e vagas indicados.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, são servidores do Quadro dos Profissionais da Educação Pública do Município aqueles legalmente investidos em cargo público de provimento efetivo, conforme Anexo I, ou de provimento em comissão, criado por Lei e remunerado pelos cofres públicos para exercer atividades de docência ou oferecer suporte pedagógico e multidisciplinar direto a tais atividades, incluídas as de direção, administração escolar, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional ou pedagógica.

Art. 5º - O Plano de Cargos e Vencimentos observará os seguintes princípios, diretrizes e valores:



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- I – respeito aos direitos humanos, à liberdade e apreço à tolerância;
- II – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- III – liberdade no aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- IV – pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas;
- V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII – a valorização dos profissionais da educação, com a progressão instituída por merecimento, através da periódica avaliação de desempenho.
- VIII – gestão democrática do ensino público, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX – garantia de padrão de qualidade;
- X – valorização da experiência extra-escolar;
- XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII – a profissionalização dos serviços da educação, que supõe aptidão e dedicação ao magistério, com remuneração condigna;
- XIII – a valorização do conhecimento, da qualificação e do desempenho;
- XIV – a valorização da vida e o compromisso com a efetivação do Estado Democrático de Direito;
- XV – a valorização das identidades regionais e locais nos processos educacionais;
- XVI – a descentralização do planejamento, execução e gestão educacional.
- XVII – distribuição das atividades da Secretaria Municipal de Educação por cargos públicos;
- XVIII – o ingresso do servidor na carreira se dará sempre mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;
- XIX – exigência de qualificação mínima para cada cargo, para ingresso no serviço público, de acordo com a legislação vigente;
- XX - melhoria da qualificação dos servidores através de programas permanentes e regulares de aperfeiçoamento profissional;
- XXI – valorização dos servidores;
- XXII - melhoria da qualidade de vida no trabalho;
- XXIII – promoção da integração entre os servidores e destes com os usuários dos serviços públicos;
- XXIV – melhoria da imagem dos servidores e do serviço público;
- XXV – eficiência na prestação dos serviços;

CAPÍTULO II - DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 6º. Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – Serviço Público Municipal é aquele prestado ou colocado à disposição dos cidadãos pelo município, de forma direta e indireta;

II – cargo público: o conjunto de atribuições permanente e indivisível da unidade de ocupação funcional, composto de deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, em número certo e com vencimento específico a ser pago pelos cofres públicos, destinado a ser ocupado por servidor público aprovado em concurso público;

III – função pública: conjunto de atribuições que, por sua natureza ou condições de exercício, não caracterizam cargo público e são cometidas transitória e eventualmente em vacância eventuais ou substituições, nos casos e formas previstos em lei;

IV – função gratificada: é o conjunto de atribuições com especificações, classificação e exigências próprias, de que a administração poderá servir para viabilizar o exercício de encargos de liderança, chefia e correlatas, efetivada por Portaria do Chefe do



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Executivo, na modalidade de recrutamento restrito entre os servidores efetivos, a qual proporcionará vantagem acessória no vencimento e obedecerá a estrutura prevista no ordenamento normativo;

V – Quadro de pessoal: conjunto que contém, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades normais e específicas da Secretaria Municipal de Educação de Conselheiro Lafaiete, indicando as classes, os títulos dos cargos, o grupo, o nível e as quantidades de vagas;

VI – classe: o conjunto de cargos de provimento efetivo de igual denominação para cujo exercício se exige o mesmo nível de escolaridade, com atribuições de natureza correlata e mesmo grau de complexidade, escolaridade e responsabilidade;

VII – servidor público: toda pessoa física legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou de provimento em comissão;

VIII - nível é o símbolo atribuído ao conjunto de cargos equivalentes na linha de desenvolvimento do servidor na carreira, caracterizado pelo grau de dificuldade, complexidade e responsabilidade, visando determinar a faixa de vencimentos a ele correspondente;

IX - Padrão - é o conjunto de letras que constituem a linha de desenvolvimento horizontal (progressão) do servidor na carreira, relativa a cada classe de cargos, em ordem crescente, a qual identifica o vencimento atribuído ao servidor dentro da faixa de vencimentos da classe que ocupa;

XI - enquadramento é o processo de posicionamento do servidor dentro da nova estrutura de cargos, considerando os níveis e tabelas de vencimento constantes dos anexos I, II e III, respectivamente, e os critérios constantes do Capítulo XXIV desta Lei;

X – interstício: lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor do quadro de profissionais da Educação se habilite à progressão e ou a outro benefício / direito;

XII – progressão: passagem do servidor de um padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, no mesmo cargo efetivo, de acordo com as normas estabelecidas e observância dos critérios normativos e legais;

XIII – cargo de provimento efetivo: aquele correspondente à execução de atividades administrativas e pedagógicas, cujo provimento dar-se-á por pessoa aprovada e classificada em concurso público de provas ou provas e títulos;

XIV – cargo de provimento em comissão: o cargo de confiança de livre nomeação e exoneração, com nomenclatura, quantitativos, símbolos e valores fixados em lei municipal específica, criado para remunerar cargos de direção, chefia e assessoramento superior, através de escolha do Chefe do Executivo, obedecidas as condições e percentuais mínimos reservados para ocupação por servidores efetivo, conforme estabelecido em lei;

XV – vantagem: acréscimo pecuniário resultante de adicional ou gratificação;

XVI - Sistema municipal de ensino é o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

XVII - funções de magistério correspondem às atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, incluídas as de planejamento, administração escolar, inspeção, supervisão e orientação educacional e pedagógica;

XVIII – Profissionais da Educação Pública Municipal: o conjunto de profissionais efetivos da educação, conforme Anexo I, titulares dos cargos de professor, pedagogo, assistente educacional, auxiliar educacional, bibliotecário e auxiliar de biblioteca, lotados na SME e designados para as várias unidades do Sistema Municipal de Ensino;

XIX – objetivo e atribuição do cargo: conjunto de atividades, ações direcionadas e articuladas em consonância com conhecimentos técnicos que devem ser cumpridos visando atingir objetivo organizacional e os interesses sociais;

XX – especificação do cargo: conjunto dos requisitos físicos e intelectual, responsabilidades e condições de trabalho exigidos dos ocupantes do cargo;

XXI – vencimento: retribuição pecuniária ao servidor pelo exercício efetivo ou legalmente presumido das atividades inerentes ao cargo, correspondente a nível fixado



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

legalmente;

XXII – faixa de vencimentos: a escala de padrões de vencimentos atribuídos a um determinado nível;

TÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS DO ESTATUTO

CAPÍTULO I - DO ESTATUTO

Seção I - Das disposições iniciais

Art. 7º - A elaboração do presente Estatuto e Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais da Educação Municipal de Conselheiro Lafaiete levam em consideração:

- I - a realidade educacional quantitativa e qualitativa do Município;
- II - a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação;
- III - os programas, projetos e atividades em desenvolvimento;
- IV - a legislação que dispõe sobre a política de recursos humanos dos Servidores Municipais;
- V - as condições estabelecidas em outras leis e regulamentos pertinentes.

Seção II - Dos princípios básicos

Art. 8º. O presente Estatuto tem como princípios básicos:

- I – a profissionalização dos serviços da educação, que supõe aptidão e dedicação ao processo de aprendizagem, com remuneração condigna;
- II – a valorização do conhecimento, da qualificação e do desempenho;
- III – a valorização dos profissionais da educação, com a progressão instituída por merecimento, através da periódica avaliação de desempenho.

Art. 9º. Para a consecução de tais princípios, o Estatuto apregoa:

- I – a liberdade no aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- II – o pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas;
- III – a valorização da vida e o compromisso com a efetivação do Estado Democrático de Direito;
- IV – respeito aos direitos humanos;
- V – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- VI – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- VII – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VIII – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- IX – gestão democrática do ensino público, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da legislação dos sistemas de ensino;
- X – garantia de padrão de qualidade;
- XI – valorização da experiência extra-escolar;
- XII – a valorização das identidades regionais e locais nos processos educacionais;
- XIII - a gestão democrática da educação;
- XIV – a descentralização do planejamento, execução e gestão educacional.
- XV – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO III - DA ESTRUTURA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I - DO QUADRO DA EDUCAÇÃO

Art. 10 - O quadro de pessoal da Educação é constituído de acordo com a legislação vigente para atender ao Sistema Municipal de Educação e aos projetos desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Educação.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Parágrafo Único - A composição qualitativa e quantitativa dos servidores e educadores das unidades escolares é definida de forma a atender à proposta pedagógica de cada unidade, observadas as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal da Educação, regulamentadas em legislação própria, levando-se em consideração as atribuições e atividades específicas de cada cargo.

Art. 11 - Entende-se por Quadro dos Profissionais da Educação Pública Municipal de Conselheiro Lafaiete o conjunto de cargos de natureza efetiva com seus respectivos ocupantes, designados de servidores, constante no Anexo I desta Lei, que, nas unidades escolares e demais órgãos da estrutura da Secretaria Municipal de Educação que ministra aulas, administra, assessora, dirige, supervisiona, coordena, inspeciona, orienta, planeja e avalia as atividades inerentes ao ensino e à educação a cargo do Município, e que, por sua condição funcional, estão subordinados às normas pedagógicas e aos regulamentos desta lei. E pelos cargos em comissão estabelecidos em legislação própria e referente, exclusivamente, à área de educação da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação, conforme Lei específica.

CAPÍTULO II – DO DIMENSIONAMENTO DA FORÇA DE TRABALHO
Seção I – Do Provimento

Art. 12 - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Educação Pública Municipal de Conselheiro Lafaiete classificam-se em cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo são os definidos no Anexo I desta Lei.

§ 2º - Os cargos de provimento em comissão, sua nomenclatura, quantitativos, símbolos, valores e forma de provimento são definidos na lei municipal que dispõe sobre a estrutura organizacional da Administração Pública Municipal de Conselheiro Lafaiete, conforme Lei específica.

Art. 13 - São requisitos básicos para provimento de cargo público:

- I – aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso;
- II – idade mínima de dezoito anos;
- III – gozo dos direitos políticos;
- IV – regularidade em relação às obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, em relação às obrigações militares;
- V – nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo;
- VI – aptidão física e mental comprovada em prévia inspeção médica oficial, admitida a incapacidade parcial, na forma estabelecida nesta Lei e no Estatuto dos Servidores Públicos de Conselheiro Lafaiete;
- VII – habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

Parágrafo Único: As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, desde que sejam estabelecidos em lei.

Art. 14 - Fica vedado conferir ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto quando no exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento ou participando de comissões de trabalho constituídas por lei, por decreto ou portaria do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15 - Os cargos de natureza efetiva do Quadro dos Profissionais da Educação Pública Municipal, constantes do Anexo I desta Lei, serão providos:



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

I – pelo enquadramento dos atuais servidores efetivos do Quadro dos Profissionais da Educação Pública, conforme as normas estabelecidas Título VIII desta Lei;

II – por nomeação, precedida de aprovação em concurso público de provas e títulos, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, tratando-se de cargo inicial de carreira ou de cargo isolado;

III – pelas demais formas previstas em Lei específica.

Art. 16 - Para provimento dos cargos efetivos serão observados os requisitos básicos e os específicos indicados no Anexo I e VI desta Lei, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, não gerando qualquer obrigação para o Município nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe deu causa.

Art. 17 - O provimento dos cargos integrantes do Anexo I desta Lei será autorizado por ato do Chefe do Executivo, mediante solicitação do titular da Secretaria Municipal de Educação, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas dele decorrentes.

Parágrafo único. Deverão constar dessa solicitação:

I – denominação e vencimento da classe;

II – quantitativo dos cargos a serem providos;

III – prazo desejável para provimento;

IV – justificativa para a solicitação de provimento.

Seção II – Do Concurso Público

Art. 18 - O ingresso no Quadro dos Profissionais da Educação Pública Municipal dar-se-á por concurso público de provas ou provas e títulos.

§ 1º - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

§ 2º - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos a serem preenchidos pelos candidatos serão estabelecidos em edital, a ser afixado na sede da Prefeitura e da Secretaria Municipal de Educação e publicado na imprensa local, regional e em outros meios.

§ 3º - Não se abrirá novo concurso público enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 4º - A aprovação em concurso nas vagas disposta no edital de concurso gera direito a nomeação, mas far-se-á em rigorosa ordem de classificação dos candidatos, após prévia inspeção médica oficial.

§ 5º - Fica assegurado às pessoas portadoras de necessidades especiais, para as quais serão reservadas vagas no percentual estabelecido por legislação específica, sendo aprovado será provido para cargo do Quadro dos Profissionais da Educação Pública Municipal cujas atribuições sejam compatíveis com a necessidade de que são portadoras.

§ 6º - Ao servidor do Quadro dos Profissionais da Educação, admitido nos termos do parágrafo anterior, não serão concedidos quaisquer vantagens, direitos ou benefícios em razão de necessidade existente à época da nomeação.

§ 7º - Além das normas gerais, os concursos públicos serão regidos por instruções especiais, com ampla publicidade, que farão parte do edital.

Seção III – Da Nomeação

Art. 19 - A aprovação em concurso público proporcionará uma ordem de classificação, a qual será rigorosamente obedecida para nomeação, conforme as condições



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

estabelecidas no edital para o preenchimento da vaga correspondente, a dar-se dentro do prazo de validade do concurso.

Art.20 - A nomeação far-se-á para o cargo a que se referir o edital do concurso, na classe que corresponda à habilitação mínima exigida.

Art.21 - A nomeação para o cargo far-se-á:

I. em caráter probatório por 3 (três) anos, quando se tratar de cargo público do Quadro de Pessoal, observados os requisitos mínimos para sua investidura;

II. em caráter temporário (contratação), para atendimento a programas de natureza eventual precedidos de processo seletivo público, ou consulta aos aprovados e constantes na lista do último concurso e para atendimento a necessidade de excepcional interesse público, na forma da legislação aplicável;

III. em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de lei, assim deva ser provido, com atribuições de chefia, direção e assessoramento.

Seção IV – Da Posse

Art. 22 - Haverá posse, em cargos do quadro dos profissionais da educação pública de Conselheiro Lafaiete, nos casos de:

I - nomeação para o exercício de cargo de provimento efetivo após aprovação em concurso público, observada a ordem de classificação;

II - nomeação para o exercício dos cargos em comissão.

Art. 23 - A posse deverá verificar-se no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação e ou ciência do ato de nomeação.

§ 1º - Antes de esgotado o prazo de que trata este artigo, o interessado poderá requerer sua prorrogação por até 30 (trinta) dias.

§ 2º - Se, por omissão do interessado, a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito, decaindo o direito a nova nomeação.

I - Os prazos previstos neste artigo não correrão quando a posse depender de providência da Administração.

II - Em se tratando de servidor licenciado por motivo de doença, acidente do trabalho ou gestação, o prazo para posse será contado do término do impedimento.

Art. 24 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo e preenchimento dos requisitos exigidos para o provimento do cargo a ser ocupado.

Parágrafo único – É permitida a posse por procuração.

Art. 25 - A posse dependerá do cumprimento, pelo interessado, das exigências legais e regulamentares para investidura no cargo, e ainda da apresentação dos seguintes documentos:

I – o compromisso de cumprir fielmente os deveres e atribuições inerentes ao cargo;

II – declaração de bens que constituam seu patrimônio, na forma da lei;

III – declaração do exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública;

IV – atestado de saúde ocupacional emitido por profissional credenciado pelo Município, atestando que o candidato está em perfeita condição de saúde, física e mental, e apto a assumir o cargo público.

Art. 26 - A posse é de competência do Secretário Municipal de Educação.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Seção V – Do Exercício

Art. 27 - O ocupante de cargo da educação pública de Conselheiro Lafaiete deverá entrar em exercício no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da posse, quando:

I – nomeado para o exercício do cargo de provimento efetivo;

II – nomeado para o exercício do cargo de provimento em comissão;

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser prorrogado, por igual período, a pedido do servidor e a juízo da Administração.

Art. 28 - Será competente para dar o exercício o Secretário Municipal de Educação, ou quem ele delegar.

Art. 29 - A vinculação ao quadro dos profissionais da educação pública de Conselheiro Lafaiete assegura a percepção de vencimento específico do cargo, o direito à progressão e outras vantagens previstas nesta Lei.

Art. 30 - A autoridade escolar comunicará imediatamente ao órgão próprio da Secretaria o início, a interrupção e o reinício do exercício do ocupante de cargo do profissional da educação do município.

Art. 31 - É proibido o abono de faltas sem justificativa.

Parágrafo único. É proibido ao servidor acometer a outra pessoa atividades que lhe são próprias.

Seção VI – Do Estágio Probatório

Art. 32 - Durante o estágio probatório, o servidor admitido, no exercício das atribuições específicas do cargo, deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I. assiduidade;

II. pontualidade;

III. disciplina;

IV. produtividade;

V. capacidade de iniciativa;

VI. responsabilidade;

VII. respeito e compromisso para com a instituição;

VIII. aptidão para a função;

IX. equilíbrio nas relações humanas no trabalho;

X – outros aspectos constantes nesta lei específica.

Parágrafo Único - Independentemente da possibilidade de ser demitido/exonerado, na forma e nos casos previstos em lei, após processo administrativo simplificado, o servidor que não satisfizer os requisitos de avaliação de desempenho no decurso do estágio probatório, terá garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art. 33 - São considerados estáveis os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público, após aprovação no estágio probatório e observância do lapso temporal de, no mínimo, três anos de efetivo exercício e aprovação em, no mínimo, 3 (três) avaliações de desempenho com aproveitamento médio de, no mínimo, de **70% (setenta) por cento**.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II. mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada o contraditório e a ampla defesa;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

III. mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada o contraditório e a ampla defesa, nos termos da lei.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão/exoneração do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem ou mantido como excedente, sem direito a indenização, posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, na forma legal, permitido à administração oferecer opção entre os servidores com titularidades no cargo.

Seção VII - Da Lotação

Art. 34. A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, necessária para o funcionamento dos diversos órgãos e unidades responsáveis pela execução das atividades da Educação Pública Municipal de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º - Os profissionais da educação que compõem o quadro de pessoal da Educação possuem como órgão de lotação geral a Secretaria Municipal da Educação.

§ 2º - Os profissionais da Educação têm lotação específica para o exercício profissional nos vários órgãos da Secretaria Municipal de Educação e nas unidades escolares do sistema municipal da educação.

§ 3º - O servidor, no ato de posse, poderá optar por sua lotação em determinada unidade de ensino onde haja vaga previamente publicada, seguindo a ordem de sua classificação no concurso público.

§ 4º - Quando o ocupante do cargo da educação tiver exercício em mais de uma escola sua lotação será naquela em que prestar maior número de horas de trabalho.

Art. 35. Caberá aos Diretores de Escola organizar e compatibilizar horários das classes e turnos de funcionamento, visando o cumprimento da proposta educacional da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o plano de lotação aprovado.

Art. 36 - Fica vedada a designação de servidor efetivo do Quadro de Pessoal dos Profissionais da Educação Pública Municipal para o exercício de funções não inerentes à área educacional.

Art. 37 - Caberá ao titular da Secretaria Municipal de Educação baixar normas complementares para o procedimento de distribuição da força de trabalho nos órgãos e unidades do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - Nenhum ato administrativo que defina o local de exercício do servidor terá efeito para sua vinculação definitiva ao órgão ou unidade em que for lotado.

§ 2º - O local de residência do servidor deverá, sempre que possível, ser considerado para a definição de sua lotação.

Seção VIII - Da mudança de lotação

Art. 38 - Mudança de lotação é o ato através do qual o profissional da educação, designado para determinado local de exercício, passa a ter nova lotação específica.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

§ 1º - A mudança de lotação pode se dar por interesse do profissional ou ex officio, por necessidade do serviço.

§ 2º - Os pedidos de mudança de lotação devem ser protocolados na Secretaria Municipal de Educação:

- I – Até 30 de junho de cada ano, o qual será analisado até 15 de julho subsequente;
- II – Até 30 de novembro de cada ano, o qual será analisado até 15 de janeiro subsequente;

§ 3º - A mudança de lotação por interesse do profissional, caracterizada a vaga para a nova lotação específica, pode se dar com ou sem permuta.

§ 4º - É impedido de pleitear a mudança de lotação o profissional da educação com processo administrativo em andamento ou avaliação de desempenho insatisfatória.

§ 5º - A mudança de lotação ex officio se dá por determinação do Secretário Municipal da Educação e ato do Executivo Municipal.

Art. 39 - A mudança de lotação por interesse do Servidor por permuta só será efetivada com observância dos critérios abaixo e com anuência da Secretária Municipal de Educação:

- I – com profissionais efetivos;
- II – em pleno exercício;
- III – com a anuência de ambas as partes e entre profissionais do sistema municipal de ensino de Conselheiro Lafaiete;
- IV – se efetiva no momento apropriado, observando o processo ensino aprendizagem;

Parágrafo Único - Quando da mudança de lotação por permuta, tem prioridade o profissional com:

- I – maior tempo de exercício efetivo no sistema municipal da educação;
- II – maior tempo de exercício no cargo;
- III – maior percentual de aproveitamento nas 3 últimas avaliações de desempenho;
- IV – maior idade.

Art. 40 - A mudança de lotação por interesse profissional se inicia com a entrada de requerimento, do profissional interessado, na Secretaria Municipal de Educação, no mês de outubro e se efetiva no mês de janeiro.

§ 1º - A prioridade na mudança de lotação do quadro da Educação, obedecerá a seguinte ordem:

- I - ao servidor que seja detentor de dois cargos e que pleiteia exercê-los numa só unidade de ensino;
- II - ao servidor com residência na mesma região da unidade de ensino;
- III - ao servidor que tiver melhor frequência e assiduidade;
- IV - ao servidor com maior tempo de serviço na função, no sistema municipal de ensino;
- V - ao servidor com maior tempo de serviço público municipal;
- VI - ao servidor mais idoso.

§ 2º - O pedido de mudança de lotação é examinado e despachado pelo Setor competente da Secretaria Municipal da Educação que poderá deferir ou indeferir.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

§ 3º - É garantida ao profissional da educação, que se encontra em situação excedente, a sua designação de acordo com a classificação por tempo de serviço, quando da mudança de lotação.

§ 4º - Somente se procederá à movimentação de servidor em período de estágio probatório em casos de fusão de turmas, nucleação de escolas ou ausência de vagas em decorrência de retorno de servidor efetivo ocupante de cargo comissionado ou de reintegração judicial.

Seção IX - Do remanejamento

Art. 41 - O Remanejamento é a troca de responsabilidade profissional, em termos de turno ou de classe escolar, dentro da mesma unidade escolar, uma vez que ocorra vaga.

§ 1º - O remanejamento ocorre no mês de dezembro, prevalecendo seus efeitos para o ano seguinte.

§ 2º - Ao pretender o remanejamento, tem preferência o profissional que atenda aos requisitos abaixo:

- I – Maior aproveitamento na avaliação de desempenho;
- II – com maior tempo de lotação na escola;
- III - com maior tempo no sistema;
- IV – com maior idade.

§ 3º- Constitui exigência para o remanejamento a compatibilidade entre as exigências do cargo e o perfil do candidato, levando-se em conta o regimento interno da unidade escolar e as normas baixadas para tal fim.

Seção X - Da adjunção

Art. 42 - Adjunção é a liberação do profissional da educação, após a conclusão do estágio probatório, para exercer atividades específicas de seu cargo, junto a áreas educacionais de outros órgãos ou entidades.

§ 1º. A adjunção dá-se por força da celebração de convênio mediante o Município de Conselheiro Lafaiete e as entidades interessadas.

§ 2º - A adjunção pode se dar com ou sem ônus para a Município:

- I – quando se tratar de creches e instituições privadas, sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;
- II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar o sistema municipal com serviços de valor equivalente ao custo anual do profissional em adjunção.

§ 3º - Em qualquer situação, a adjunção ocorrerá sempre na busca dos princípios que regem o processo ensino aprendizagem do Sistema Municipal de Educação.

§ 4º - Aos titulares de cargos do quadro da educação pública municipal colocados a adjunção, sem ônus para o Município, ficará suspenso do Quadro dos Profissionais da Educação do Município e sujeito às seguintes restrições:

- I – suspensão dos direitos, vantagens e incentivos do plano de cargos;
- II – cancelamento da designação de lotação, inclusive de regime especial de trabalho, caso esteja contemplada;
- III – suspensão da contagem de tempo de serviço para fins de progressão.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

§ 5º - A adjunção tem validade por 1 (um) ano, podendo ser renovada por conveniência das partes.

Seção XI - Da autorização especial

Art. 43 - Autorização especial é o instrumento através do qual é permitido ao servidor ausentar-se do seu cargo ou função, por período determinado, mantido seu vencimento e vantagens do seu cargo efetivo.

Art. 44 - A autorização especial, respeitada a conveniência da Secretaria Municipal de Educação, é concedida ao servidor para:

I - integrar comissão especial, grupo de trabalho, de estudo ou de pesquisa, na área da educação;

II - participar de congresso, seminário, simpósio ou atividade congênere;

III - participar, como discente, de curso de pós-graduação *strictu sensu* nas modalidades mestrado e doutorado;

IV - freqüentar curso de aperfeiçoamento em atendimento às necessidades do Sistema de Ensino Municipal.

§1º A autorização especial tem os seguintes prazos:

I - prazo de duração dos trabalhos atinentes à constituição da comissão e ou do grupo;

II - a do inciso II, por até 5 (cinco) dias em cada ano letivo;

III - a do inciso III, por até 2 (dois) anos, prorrogáveis por mais 2 (dois) anos, exigido o interstício de 2 (dois) anos para nova autorização;

IV - a do inciso IV, pelo tempo suficiente para o acompanhamento do curso;

§2º. A autorização especial somente será concedida se a comissão, grupo, curso, congresso ou atividade congêre for pertinente às atribuições do cargo do servidor.

§3º O servidor beneficiado no inciso III do artigo deverá prestar serviços ao Município por um prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar do seu retorno às atividades regulares.

§4º No caso de não-cumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior deste artigo, o valor correspondente à remuneração recebida no período de afastamento será atualizado e descontado na rescisão do servidor e o eventual débito restante lançado, para fins de cobrança, em Dívida Ativa.

§5º. Será estabelecido por Resolução o número de autorizações a serem concedidas por ano letivo.

§6º. A autorização especial será regulamentada por Portaria da SEMED, que estabelecerá normas a respeito da obrigatoriedade de apresentação de projeto de interesse do Município ao final do curso.

Art. 45 - O ato de autorização especial será feito em observância ao requerimento, com a análise de conveniência e competência exarada pelo Secretário Municipal de Educação, observados os seguintes requisitos:

I - incompatibilidade de desenvolvimento conjunto das atividades normais do servidor e daquelas relacionadas no artigo anterior.

II - disponibilidade financeira e orçamentária para contratação de profissional substituto, se for o caso.

III - interesse administrativo.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Parágrafo único – É vedada a autorização especial para o exercício de funções não inerentes à educação, excetuando-se os casos de representação de classe.

Seção XII - Da readaptação

Art. 46 - Readaptação é a mudança de investidura do profissional da educação para cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial, após sua entrada no serviço público.

§ 1º - A readaptação depende de laudo médico, expedido por médico credenciado pelo município e ou junta médica, que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do servidor do exercício das atribuições específicas de seu cargo, passível de avaliação e ratificação por junta médica.

§ 2º - A readaptação consiste em atribuição de encargo especial e processa, normalmente, para cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - O profissional readaptado passa a se submeter às condições da nova situação.

§ 4º - O profissional readaptado que exercer outras atividades, em outro órgão ou instituição, cujas funções sejam incompatíveis com o seu estado de saúde, tem sua readaptação cassada, inclusive responderá a processo administrativo.

CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES

Seção I - Dos direitos

Art. 47 - São direitos dos servidores do Quadro de Pessoal da Educação Pública Municipal:

I – escolher e aplicar livremente os métodos, os processos, as técnicas didáticas e as formas de avaliação do aprendizado, sempre em consonância com as diretrizes da legislação federal, com as orientações da Secretaria Municipal da Educação e com o projeto político-pedagógico da Escola;

II – pleitear incentivos para a publicação de trabalhos didáticos ou técnico-científicos, reconhecidos pelas instituições especializadas;

III – reunir-se, no local de trabalho, para tratar de assuntos inerentes à educação em geral, aos profissionais do Quadro da Educação, à comunidade, sem prejuízo das atividades escolares e dos princípios educacionais;

Seção II - Dos deveres

Art. 48 - Aos profissionais do Quadro de Pessoal da Educação Pública Municipal, no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns previstos no conjunto dos ordenamentos legais, cumpre:

I – participar da elaboração do Projeto Político-Pedagógico das Unidades Escolares;

II – elaborar e cumprir o próprio plano de trabalho, segundo o Projeto Político-Pedagógico;

III – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a sua formação integral;

IV – estabelecer estratégias de avaliação formativa e valorização das diversas competências e habilidades desenvolvidas pelo educando;

V – participar, integralmente, dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

VI – participar das atividades de articulação e de integração da escola com as famílias do educando e com a comunidade escolar;

VII – assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

VIII – comprometer-se com o aprimoramento profissional por meio de atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como, da observância dos princípios morais e éticos;

IX – preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, da solidariedade, do respeito à liberdade e da justiça social;

X – guardar sigilo profissional;

XI – manter em dia registros, escriturações e documentos inerentes à função desenvolvida e à vida profissional;

XII – ter assiduidade, pontualidade e demais requisitos constantes nesta Lei Específica.

XIII – cumprir o calendário escolar.

Seção III - Do Regime Disciplinar

Art. 49 - O servidor do quadro da educação pública de Conselheiro Lafaiete está sujeito ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 50 - O regime disciplinar do servidor da educação pública de Conselheiro Lafaiete compreende, ainda, as disposições dos regimentos escolares aprovados pelo órgão próprio do Sistema e outras de que trata esta Lei Complementar.

Art. 51 - Além do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos de Conselheiro Lafaiete e, outros diplomas normativos, constituem deveres do servidor da educação pública de Conselheiro Lafaiete:

I – elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades do estabelecimento de ensino no que for de sua competência;

II – cumprir e fazer cumprir os preceitos normativos, precipuamente os horários de regência e dias escolares;

III – ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições inerentes a cada cargo;

IV – manter e fazer com que seja mantida e observada a disciplina em sala de aula, inclusive contribuir para manter a disciplina dentro da Unidade Escolar;

V – comparecer às reuniões e encontros para os quais for convocado;

VI – participar e atuar em todas atividades e programações escolares;

VII – zelar pela qualidade e eficiência dos serviços prestados, inclusive pelo bom nome da unidade de ensino;

VIII – respeitar os alunos, colegas, autoridades do ensino e comunidade escolar, de forma compatível com a missão de educador e servidor da educação;

IX – zelar pela segurança do aluno dentro da unidade escolar e dos demais profissionais da educação.

Art. 52 - Constituem, ainda, infrações disciplinares passíveis de punição, além das previstas no Estatuto dos Servidores Públicos de Conselheiro Lafaiete e, de outros diplomas normativos, as seguintes condutas:

I – o não cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior;

II – a ação ou omissão que traga prejuízo moral, intelectual ao aluno ou a membro da comunidade escolar;

III – a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;

IV - a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual,



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

sexo, credo ou convicção política;

V - a prática de posições ou posturas político-partidárias dentro do estabelecimento de ensino ou no ato pedagógico, que venham a influenciar ou até mesmo aliciar alunos e profissionais da escola;

TÍTULO IV - DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO PÚBLICA
CAPÍTULO I – DAS UNIDADES ESCOLARES E DAS FUNÇÕES REMUNERADAS ESPECÍFICAS

Art. 53 - O Sistema Municipal de Ensino se organiza em unidades escolares que são classificadas, segundo sua ordem de grandeza, em unidades escolares I, II, III.

§ 1º - A ordem de grandeza das unidades escolares é definida pela média aritmética ponderada, observando os seguintes aspectos:
 $(n^\circ \text{ de turnos} \times 4) + (n^\circ \text{ de turmas} \times 2,5) + (n^\circ \text{ de alunos} \times 2,5) + (n^\circ \text{ de níveis} \times 1) : 10 = \text{NP}$, em que NP significa: número de pontos.

§ 2º - Pelo NP as escolas assim se classificam:

- E1 – NP entre 10 a 100;
- E2 - NP entre 101 a 250;
- E3 - NP acima de 251.

Art. 54 - Funções Remuneradas Específicas são aquelas relativas à direção das unidades escolares, isto é, de Diretor e Vice-Diretor.

§ 1º - A direção das escolas, à semelhança dessas, também se classificam em D1, D2, D3.

§ 2º - A função de Diretor, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais impõe dedicação integral e exclusiva.

§ 3º - A função de Vice-Diretor, com carga horária a ser definida por ato próprio, observará os preceitos legais.

Art. 55 - As unidades escolares E1, E2, E3, que trabalham em dois turnos, fazem jus à Direção e Vice-direção em 40 horas, nos níveis correspondentes ao NP da unidade escolar.

Art. 56 - Unidades escolares com NP pequeno, poderão ser classificadas pela Secretaria como não fazendo jus à Função Remunerada Específica e, assim, serão dirigidas e coordenadas diretamente pela Secretaria Municipal de Ensino.

Parágrafo único – A SME pode sugerir ao Executivo Municipal que confie a algum profissional da educação a(s) unidade(s) referida(s) no caput deste artigo o exercício da função gratificada.

Art. 57 – Os cargos de diretor e vice-diretor das escolas municipais e dos Centros de Educação Infantil são de provimento em comissão e os ocupantes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, devendo observar parecer da SME.

§.1º- A remuneração dos dirigentes escolares observará os parâmetros, valores e outras exigências fixados pela lei específica



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

§ 2º - Na hipótese de nomeação de servidor efetivo para o exercício de Função Remunerada Específica, deverá se afastar de seu cargo efetivo, retornando a ele quando ocorrer o ato de exoneração.

CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 58 - As Unidades Escolares, encarregadas da educação e do ensino formal, devem organizar seu serviço educacional em conformidade com os princípios filosóficos e pedagógicos aqui contidos, de forma colegiada e de acordo com seu regimento interno e projeto pedagógico.

Parágrafo único – Cada unidade escolar deverá elaborar e ou atualizar o regimento escolar e o projeto pedagógico.

Art. 59 - Compete a direção da unidade escolar, observada a legislação pertinente:

- I – planejar, acompanhar e avaliar todas as atividades da unidade escolar;
- II – cuidar do quadro de pessoal e de seu desenvolvimento, dos recursos materiais e financeiros, observada a competência do Conselho Escolar;
- III – elaborar a proposta político-pedagógica da unidade, em constante articulação com a comunidade escolar, bem como assegurar o seu cumprimento;
- IV – prover meios que sustentem estratégias de avaliação formativa e valorização das diversas competências e habilidades desenvolvidas pelo educando.

CAPÍTULO III - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA ESCOLA

Art. 60 - A escola, como espaço de formação e convívio da comunidade escolar, constituída pelos profissionais da educação, os educandos, suas famílias e representantes da comunidade local, tem, na gestão democrática, a garantia da participação de todos no processo de desenvolvimento a que ela visa.

Art. 61 - A escola, de forma efetiva:

- I - busca a interação com o processo educacional da comunidade, através de suas associações e grupos organizados;
- II – contempla, em seu currículo, a discussão e o equacionamento dos problemas detectados na comunidade escolar;
- III - promove, em parceria com a comunidade, atividades de extensão e de seu mútuo interesse;
- IV - destina seu espaço físico ao desenvolvimento de atividades comunitárias, nos termos de seu regimento, durante todo o ano.

CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLÉIA E DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 62 - Assembléia é o órgão que congrega todos os membros da comunidade educativa, tendo por objetivo deliberar e aprovar encaminhamentos.

Parágrafo único – Os alunos, os pais de alunos e os membros da comunidade externa têm assento na assembléia por representação.

Art. 63 - O conselho escolar é o órgão máximo da unidade escolar, com função deliberativa, constituído por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar.

Parágrafo Único – Caso o regimento escolar não disponha da composição e proporcionalidade do conselho escolar, a unidade escolar deverá elaborar uma proposta a ser submetida à aprovação da assembléia escolar.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 64 - Os componentes do conselho escolar serão eleitos por seu segmento.

CAPÍTULO V - DA HABILITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 65 - A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, obtido em Instituições de Ensino Superior, públicas ou privadas, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação.

§ 1º: A educação básica consiste na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, nos termos do art. 21 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 2º - Ao Professor cuja atribuição seja de exercer as atividades de Educação Física e Arte, ainda que nas turmas iniciais do ensino fundamental, deverão possuir curso superior nas respectivas áreas, ou a devida complementação pedagógica em se tratando do conteúdo Arte.

§ 3º - A formação dos ocupantes do cargo de Coordenador Pedagógico e Pedagogo será a obtida em curso de graduação em Pedagogia, acrescido, minimamente, de 2 (dois) anos de experiência como docente, nos termos do art. 3º, § 1º e art. 4º § 1º, da Resolução nº 3, de 8 de outubro de 1997, do Conselho Nacional da Educação.

§ 4º - As atribuições detalhadas dos cargos dos Profissionais da Educação Pública Municipal, sua atuação e local de lotação geral e específica constam do Anexo VI desta Lei.

TÍTULO V - DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I - DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 66 - Fica instituída, como atividade da Secretaria Municipal de Educação, o fomento para a qualificação profissional dos servidores efetivos do Quadro dos Profissionais da Educação Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único. A qualificação profissional, para os efeitos desta Lei, objetiva o aprimoramento permanente da formação dos servidores efetivos do Quadro dos Profissionais da Educação Municipal.

Art. 67 - São objetivos da qualificação profissional:

I – estimular o desenvolvimento funcional, criando condições próprias para o aperfeiçoamento constante de seus servidores e a melhoria do Sistema Municipal de Ensino;

II – possibilitar o aproveitamento de experiências anteriores em instituições de ensino e em outras atividades;

III – propiciar a associação entre teoria e prática;

IV – criar condições propícias à efetiva qualificação pedagógica de seus servidores, através de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos para possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino adequados às transformações educacionais;

V – integrar os objetivos de cada profissional do Quadro da Educação às finalidades do Sistema Municipal de Ensino;

VI – criar e desenvolver hábitos e valores adequados ao digno exercício das atribuições do pessoal do Quadro da Educação;

VII – possibilitar a melhoria do desempenho do servidor no exercício de atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados esperados pela Secretaria Municipal de Educação;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

VIII – promover a valorização do profissional da Educação.

Art. 68 - A qualificação profissional, implementada através de programas específicos, habilitará o servidor para seu desenvolvimento funcional nas carreiras que compõem o Quadro de Pessoal da Educação Pública Municipal e abrangerá as seguintes ações:

I – formação, em nível superior, para todos os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal;

II – complementação pedagógica, através de cursos de pós-graduação *lato sensu* em áreas estritamente ligadas à Educação ou aos conteúdos do quadro curricular adotado pelo Município para a educação infantil e ensino fundamental, credenciados e reconhecidos pelo Ministério da Educação;

III – aprimoramento profissional, através de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado ou Doutorado) em áreas estritamente ligadas à Educação ou aos conteúdos do quadro curricular adotado pelo Município para a educação infantil e ensino fundamental, credenciados e reconhecidos pelo Ministério da Educação;

IV – atualização permanente dos servidores, através de cursos de aperfeiçoamento.

Parágrafo único – É objetivo prioritário a universalização da formação em nível superior para os docentes do Quadro da Educação Municipal e será obtida mediante programas especiais estabelecidos através de convênios com entidades credenciadas.

Art. 69 - Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I – identificar as áreas e servidores que necessitem de qualificação profissional e estabelecer ações prioritárias;

II – elaborar, anualmente, um programa de qualificação profissional para o Quadro dos Profissionais da Educação Pública Municipal;

III – planejar a participação dos servidores, precipuamente os da Educação Pública Municipal em cursos e demais atividades voltadas para a qualificação profissional, adotando as medidas necessárias para que os afastamentos que ocorrerem não causem prejuízo às atividades educacionais;

IV – estabelecer e divulgar datas de realização, locais, nome dos participantes, conteúdos dos cursos e critérios de avaliação dos resultados obtidos pelo servidor;

V – adotar as medidas necessárias para que todos os servidores tenham iguais oportunidades de qualificação;

VI – estabelecer, junto com o Conselho Municipal de Educação, critérios complementares para concessão de licença especial aos servidores do Quadro de Pessoal da Educação Pública Municipal que desejarem frequentar cursos de pós-graduação *stricto sensu* e submetê-los à aprovação do Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Para concessão da licença especial de que trata o inciso VI, observará os preceitos desta Lei complementar e os critérios do regulamento específico.

Art. 70 - Independentemente dos programas de aperfeiçoamento, a Secretaria Municipal de Educação realizará reuniões para estudo e discussão de assuntos pedagógicos, divulgação e análise de leis, bem como de normas legais e aspectos técnicos referentes à educação e à orientação educacional, para propiciar seu cumprimento e execução.

Art. 71 - A licença remunerada poderá ser concedida ao servidor efetivo do Quadro da Educação do Município de Conselheiro Lafaiete, obedecidos aos seguintes requisitos:

I – ter sido aprovado no estágio probatório;

II – estar no efetivo exercício de seu cargo há, pelo menos, três anos consecutivos;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

III – ter obtido, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos na média de suas três últimas avaliações de desempenho;

IV – o curso pretendido ou projeto a ser desenvolvido em monografia ou tese deve guardar relação com as atribuições do cargo do servidor ou ser considerado de interesse para a Administração Municipal de Conselheiro Lafaiete, explicitado mediante requerimento e projeto que o justifique.

V – assinar um termo de compromisso junto a Secretaria Municipal de Educação assumindo os encargos preceituados pelo artigo 43 da presente Lei Complementar.

§ 1º - Para ter direito à licença remunerada o servidor deverá firmar acordo com a Administração comprometendo-se a permanecer em exercício por, no mínimo, período igual ao do objeto da licença concedida.

§ 2º - O não cumprimento da contraprestação de serviços assumido pelo Profissional de Educação implica no ressarcimento aos cofres públicos da importância equivalente ao período em que não houve a referida contraprestação de serviço.

§ 3º - Os critérios para liberação, prazos e outras implicações do Profissional da Educação em formação, são objeto de regulamentação através de Decreto.

CAPÍTULO II - DA AVALIAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 72 - O Secretário Municipal de Educação, em articulação com o Conselho Municipal de Educação e com órgãos ou entidades representativas dos profissionais da educação e da comunidade, definirá critérios e metodologias para estabelecer indicadores de qualidade do ensino público municipal.

Parágrafo único. Na avaliação do ensino público municipal deverão ser considerados, entre outros que venham a ser definidos na forma prevista no *caput* deste artigo, aspectos como:

I - cumprimento integral do calendário escolar;

II - índice de frequência de professores;

III - dias letivos ministrados pelo professor principal;

IV - índice de frequência dos alunos;

V - taxa de evasão escolar;

VI - taxa média de aprovação no ensino fundamental;

VII - idade dos alunos no ensino fundamental;

VIII - índice de professores com especialização nas classes de educação infantil e de alfabetização; e

IX - índice de atendimento à população em idade escolar sob responsabilidade do Município.

Art. 73 - A avaliação do ensino público municipal far-se-á ao final de cada período letivo e caberá aos órgãos mencionados neste capítulo definir os critérios de aplicação de pontuação à avaliação do ensino público municipal e como estes critérios influenciarão, direta ou indiretamente, a avaliação de desempenho permanente do Quadro dos Profissionais da Educação Pública Municipal de Conselheiro Lafaiete.

TÍTULO VI - DO PLANO DE CARGOS

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS DO PLANO DE CARGOS

Art. 74 - O Plano de Cargos, que busca a valorização dos profissionais da educação, baseia-se:

I - num sistema de formação continuada acessível a todo servidor, com vistas ao seu aperfeiçoamento profissional e à sua progressão;

II - no estabelecimento de normas e critérios que privilegiam, para fins de progressão, o mérito funcional e a formação continuada do servidor, com preponderância sobre o tempo de serviço;

III - numa remuneração compatível com a complexidade das tarefas atribuídas ao servidor e o nível de responsabilidade dele exigida para desempenhar, com eficiência, as atribuições do cargo que ocupa;

IV - na oferta de condições de trabalho adequadas à participação do servidor em atividades coletivas;

V - na observância de um plano de desenvolvimento da Educação Pública Municipal e, nas unidades escolares municipais dos respectivos projetos políticos - pedagógicos.

TÍTULO VII - DA ESTRUTURA DO PLANO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75 - Para os efeitos desta Lei, o Plano de Cargos e Vencimento dos Servidores da Educação do Município de Conselheiro Lafaiete é composto por cargos, níveis e graus, reunidos em grupo, segundo a natureza, a competência e a finalidade precípua da Secretaria Municipal de Educação, conforme Anexo I desta lei.

Art. 76 - O quadro de Pessoal da Educação, Anexo I, está estruturado em:

I - cargos, descritos segundo a natureza geral e objetivo do trabalho, as tarefas típicas e a complexidade e responsabilidade a elas inerentes, a escolaridade e, ainda, se for o caso, a experiência exigida para seu desempenho;

II - classes, agrupamentos de cargos idênticos, a que correspondem níveis remuneratórios compatíveis com os recursos financeiros disponíveis, o mercado de trabalho local e regional e os valores relativos do cargo;

III - séries de classes, formadas por classes de cargos devidamente hierarquizadas, em níveis, segundo a complexidade e responsabilidade dos cargos nelas agrupadas.

Parágrafo Único. As Classes de Cargos em Comissão são compostas de:

I - Grupo de Direção, compreendendo funções de planejamento, organização, direção e coordenação dos órgãos diretamente ligados ao Prefeito;

II - Grupo de Gerenciamento, compreendendo as funções de controle e de coordenação de equipes, segundo os objetivos organizacionais;

III - Grupo de Assessoramento, compreendendo as funções de suporte direto ao Gabinete do Prefeito e aos Secretários Municipais.

CAPÍTULO II - DOS CARGOS

Seção I - Dos Objetivos dos Cargos

Art. 77 - Os cargos têm os objetivos de:

I - orientar as atividades a serem executadas pelos servidores;

II - atender os interesses sociais e da Administração Municipal;

III - fornecer as informações, através de sua descrição, as quais servirão para o desenvolvimento do sistema de recursos humanos e, em especial, ao subsistema de avaliação de cargos.

Parágrafo Único. As descrições de cargos, definidas no anexo V, devem enfatizar os seus objetivos.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 78 - Os cargos de caráter efetivo, com seu quantitativo, carga horária, requisitos e os níveis de vencimento inicial de cada classe são os constantes do Anexo I da presente lei.

Parágrafo Único – Os requisitos necessários ao provimento dos cargos efetivos do Quadro Permanente da Educação Pública do Município são os estabelecidos em lei, complementados por aqueles previstos em atos normativos, inclusive no Edital do Concurso Público.

Seção II – Da Especificação dos Cargos

Art. 79 – A natureza dos cargos ou das classes de cargos e a escolaridade exigida para seu desempenho são definidas nesta lei, conforme Anexos I.

Parágrafo Único - O requisito mínimo de escolaridade previsto nos Anexos I será exigido aos novos servidores por ocasião da nomeação, sendo tolerado por determinado lapso temporal para os atuais ocupantes de cargos, conforme determinação legal.

Art. 80 - As especificações dos cargos devem determinar o padrão de exigência dos vários requisitos para o melhor desempenho das atividades.

§ 1º - A especificação das atribuições típicas de cada cargo ou classe de cargos estão designadas no Anexo VI desta lei, podendo, se necessário, ser detalhadas através de Decreto.

§ 2º As especificações devem conter os requisitos físicos e intelectuais, responsabilidades e condições de trabalho exigidos do ocupante do cargo.

§ 3º - A classe de cargo, cujo objetivo não estiver atendendo mais aos interesses sociais ou que contrariar às novas diretrizes legais ou, ainda, que se encontrar com práticas de trabalho desatualizadas em relação às modernas técnicas administrativas tornar-se-á “em extinção”.

§ 4º - Não poderá haver concurso público para ocupar vagas na classe de cargo em extinção, sendo que o número de vagas se limitará aos ocupantes, extinguindo-se progressivamente na sua vacância, conforme anexo IV-A.

Seção III – Da Avaliação dos Cargos

Art. 81 - A avaliação deve estabelecer o valor relativo de um cargo em relação aos demais.

§ 1º - A avaliação de cargos será revista sempre através de comissão instituída com representantes do Executivo e dos servidores.

§ 2º - A avaliação deve mensurar o valor do cargo no Quadro e de cada fator definido na sua especificação.

Seção IV – Da Classificação dos Cargos

Art. 82 - A classificação e o enquadramento dos servidores da Educação Pública do Município de Conselheiro Lafaiete obedecerão a critérios de formação e qualificação inerente à atividade específica, função ou cargo.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 83 - A classificação dos cargos deve ordenar as classes hierarquicamente através dos valores atribuídos na avaliação dos cargos.

CAPÍTULO III – Da Progressão

Art. 84 - Progressão é a passagem do servidor do Quadro dos Profissionais da Educação Pública Municipal de Conselheiro Lafaiete de um padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe de cargos a que pertence, cumpridas as normas deste Capítulo e em regulamento específico.

Art. 85 - Para fazer jus à progressão os Profissionais da Educação Pública Municipal deverão, cumulativamente:

I – ter sido aprovado no estágio probatório;

II – cumprir o interstício mínimo de três anos de efetivo exercício em atividades docentes ou de suporte pedagógico, entre uma progressão e outra, no grau de vencimento em que se encontre;

III – obter, na média do resultado das três últimas avaliações, pelo menos 60% (sessenta por cento) da soma total dos pontos atribuídos aos fatores de avaliação no processo de Avaliação de Desempenho, na forma do regulamento específico; e

IV – estar em efetivo exercício no cargo da Educação Pública Municipal, na época prevista para progressão;

Art. 86 - Caso não alcance o grau mínimo na média das três últimas avaliações anuais de desempenho, o servidor permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra, até que se efetue nova avaliação de desempenho e alcance os pontos que lhe permitam concorrer à progressão.

Art. 87 - O processo de apuração da avaliação de desempenho dos servidores que fazem jus à progressão dar-se-á uma vez por ano, em mês a ser fixado na regulamentação específica.

Art. 88 - Os efeitos financeiros decorrentes das progressões previstas neste Capítulo vigorarão a partir da efetiva concessão, devendo observar a previsão contida na Lei Orçamentária.

Art. 89 - O servidor somente poderá concorrer à progressão se estiver no efetivo exercício de atividades inerentes ao cargo efetivo da estrutura educacional do Município de Conselheiro Lafaiete, incluindo-se aqueles que estiverem exercendo as atribuições de Vice-Diretor de Escola, os cargos de Diretor de Escola e os ocupantes de outros cargos comissionados referentes, exclusivamente, à área fim da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV – Da Avaliação de Desempenho e Análise de Potencial

Art. 90 – A avaliação de desempenho visa, fundamentalmente, à apuração do comprometimento, da eficiência e a qualidade do trabalho do servidor, em função dos objetivos específicos de seu cargo, bem como analisar seu potencial e subsidiar a aplicação do instituto da progressão.

§ 1º. O servidor terá seu desempenho permanentemente avaliado, tendo no mínimo uma avaliação formal por ano, Anexo V, com o objetivo de se apurar pelo menos os seguintes fatores:

I - Assiduidade: Objetiva verificar a frequência do servidor ao local de trabalho;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

II - Disciplina: objetiva observar a capacidade de obediência às normas legais e ordens hierárquicas; a capacidade de relacionamento e de comportamento;

III - Capacidade de Iniciativa: objetiva analisar a capacidade de pensar e agir diante de eventual ausência de normas e orientação superior ou em situações imprevistas de trabalho, bem com de se adaptar às mudanças nos objetivos e rotinas que vem sendo submetido. Procura ainda analisar a capacidade do servidor de desenvolver novos padrões de pensamento e o comportamento pró-ativo no âmbito de atuação, buscando garantir a eficiência e eficácia na execução dos trabalhos;

IV - Produtividade: objetiva analisar a capacidade produtiva de trabalho em determinado espaço de tempo;

V - Responsabilidade: objetiva analisar a dedicação e o cuidado que o servidor dispensa aos recursos financeiros e materiais sob sua responsabilidade, a ética, o sigilo profissional e a natureza do cargo;

VI - Qualidade do trabalho: grau de exatidão, correção e clareza dos trabalhos executados;

VII - Presteza: disposição para agir prontamente no cumprimento das demandas de trabalho;

VIII - Aproveitamento em programa de capacitação: aplicação dos conhecimentos adquiridos em atividades de capacitação na realização dos trabalhos;

IX - Pontualidade: observância do horário de trabalho e cumprimento da carga horária definida para o cargo ocupado;

X - Administração do tempo e tempestividade: capacidade de cumprir as demandas de trabalho dentro dos prazos previamente estabelecidos;

XI - Uso adequado dos equipamentos e instalações de serviço: cuidado e zelo na utilização e conservação dos equipamentos e instalações no exercício das atividades e tarefas;

XII - Aproveitamento dos recursos e racionalização de processos: melhor utilização dos recursos disponíveis, visando a melhoria dos fluxos dos processos de trabalho e a consecução de resultados eficientes;

XIII - Capacidade de trabalho em equipe: capacidade de desenvolver as atividades e tarefas em equipe, valorizando o trabalho em conjunto em busca de resultados comuns.

§ 2º - Os aspectos mencionados nos incisos anteriores poderão ser desdobrados em subfatores de avaliação que serão relacionados, em regulamento específico a ser baixado pelo Prefeito Municipal, com os demais procedimentos necessários à implantação e manutenção do sistema de avaliação de desempenho.

§ 3º - Os instrumentos de avaliação de desempenho deverão ser preenchidos tanto pela chefia imediata quanto pelo servidor (auto avaliação) e enviados à Comissão de Desenvolvimento Funcional dos Profissionais da Educação, para análise e apuração.

§ 4º - Havendo, entre a chefia e o servidor, divergência substancial em relação ao resultado da avaliação, a Comissão de Desenvolvimento Funcional dos Profissionais da Educação deverá solicitar à chefia nova avaliação.

§ 5º - Considera-se como divergência substancial aquela que ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) do total de pontos da avaliação.

§ 6º - Ratificada, pela chefia, a primeira avaliação, caberá à Comissão pronunciar-se a favor de uma delas.

§ 7º - Não sendo substancial a divergência entre os resultados apurados, prevalecerá o apresentado pela chefia imediata.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 91 - A Secretaria Municipal de Educação deverá enviar, sistematicamente, ao órgão de Recursos Humanos do Governo Municipal, para registro na ficha funcional, os dados e informações necessários à aferição do desempenho do pessoal do Quadro dos Profissionais da Educação, bem como dos servidores ocupantes dos cargos em comissão mencionadas nesta Lei e em outros ordenamentos.

Art. 92 - O desempenho do servidor será objeto de auto-avaliação e de avaliação gerencial, sujeita, sendo o caso, à apreciação por Comissão com possibilidade de reavaliação, provocada por pedido de reconsideração ou recurso do interessado, ou de ofício, pelo Secretário Municipal da Educação.

§ 1º - A avaliação de desempenho será coordenada por Comissão designada pelo Secretário Municipal da Educação, segundo os critérios constantes no Anexo V, os quais poderão ser desdobrados em outros fatores/critérios, subfatores e subcritérios.

§ 2º - Além da auto-avaliação e da avaliação gerencial, quando cabível, poderá ser acrescentada avaliação coletiva, circunscrita ao grupo de trabalho do servidor.

§ 3º - Se houver recurso do interessado ou pedido de reconsideração, a revisão da avaliação de desempenho ficará a cargo da Comissão, observado o regulamento.

Art. 93 - A avaliação de que trata o artigo anterior será feita anualmente e será considerada satisfatória se o servidor tiver uma pontuação mínima de 60% (sessenta por cento), como média das 3 (três) avaliações, para ser considerado apto no estágio probatório, e durante o interstício para obter a progressão salarial.

Art. 94 - Os Boletins de Avaliação Funcional (BAF) são os previstos no Anexo V - Quadro A e Quadro B, podendo ser alterados e aperfeiçoados através de Portaria do Secretário Municipal de Educação.

**CAPÍTULO V - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

Seção I - Da Comissão de Desenvolvimento

Art. 95 - Fica criada a Comissão de Desenvolvimento Funcional dos Profissionais da Educação com a atribuição de proceder à apuração do desempenho dos servidores em estágio probatório, nos termos do § 4º do art. 41 da Constituição Federal, e a avaliação periódica de desempenho, conforme o disposto neste Capítulo e em regulamentação específica.

§ 1º - A Comissão será constituída por cinco membros, todos designados por ato do Secretário Municipal de Educação.

§ 2º - Para integrar a Comissão o Secretário Municipal de Educação designará:

I - o Diretor do Departamento de Ação Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, membro nato;

II - um representante da Seção de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação;

III - um representante da Procuradoria Jurídica do Município;

IV - dois representantes dos servidores municipais, sendo um do magistério e outro técnico administrativo;

V - dois suplentes, sendo um de livre escolha do Secretário Municipal de Educação e o outro designado na forma definida no § 3º deste artigo.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

§ 3º - Os servidores entregarão ao Secretário Municipal de Educação lista contendo cinco nomes de representantes eleitos entre servidores efetivos e estáveis, cabendo ao Secretário Municipal a designação de dois deles para integrar a Comissão de Desenvolvimento Funcional dos Profissionais da Educação, um como titular e um como suplente.

§ 4º - Na eventual ausência do Diretor do Departamento de Ação Pedagógica, o Secretário Municipal de Educação designará, para compor a Comissão, o Gerente de Supervisão de Ensino.

§ 5º - Quando um representante dos servidores na Comissão for candidato habilitado à progressão funcional, ou estiver impedido, por quaisquer motivos, de participar de seus trabalhos, será ele substituído por outro representante escolhido pelo mesmo processo indicado no § 3º deste artigo.

§ 6º - A alternância dos membros não natos da Comissão de Desenvolvimento Funcional dar-se-á a cada três anos, permitida sua recondução por igual período, observados, para tal, os critérios fixados em regulamentação específica e o disposto neste Capítulo.

§ 7º - A Comissão de Desenvolvimento Funcional dos Profissionais da Educação terá sua organização e forma de funcionamento regulamentadas por Portaria do Secretário Municipal de Educação.

§ 8º - Os fatores a serem utilizados na avaliação especial de desempenho, com vistas à apuração do desempenho no estágio probatório, mencionada no *caput* deste artigo, são os estabelecidos na seção da Avaliação de desempenho e análise de potencial combinado com os termos de outras legislações específicas.

Seção II – Do Parecer da Comissão de Desenvolvimento

Art. 96 - A Comissão de Desenvolvimento Funcional dos Profissionais da Educação, após a realização da avaliação especial de desempenho no estágio probatório, emitirá parecer favorável ou desfavorável à confirmação do servidor no cargo do Quadro da Educação Pública Municipal, para o qual foi nomeado, nos termos da legislação específica.

Art. 97 - A Comissão de Desenvolvimento Funcional dos Profissionais da Educação exercerá suas atribuições em reuniões realizadas, ordinariamente, na periodicidade estabelecida em regulamento específico e, extraordinariamente, quando houver necessidade de proceder a avaliação de servidor em estágio probatório.

Art. 98 - O titular da Secretaria Municipal de Educação designará unidade administrativa ou servidores para executar os trabalhos de apoio à Comissão de Desenvolvimento Funcional dos Profissionais da Educação.

Art. 99 - O Diretor e Vice-Diretor das unidades escolares serão avaliados por comissão devidamente constituída pela Secretaria de Educação, inclusive com elaboração e preenchimento de boletim de avaliação funcional específico.

Parágrafo Único – Cabendo à Secretaria de Educação regulamentar através de ato administrativo as medidas procedimentais para a referida avaliação.

CAPÍTULO VI - DA JORNADA DE TRABALHO



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 100 - A jornada normal de trabalho dos profissionais do Quadro da Educação Pública Municipal de Conselheiro Lafaiete será conforme Anexo I observando as seguintes peculiaridades:

§ 1º - Para o Professor de Educação Infantil (PEI) que atua na educação infantil, modalidade Centro de Educação Infantil, a jornada de trabalho será de 30 (trinta) horas semanais, distribuídas entre atividades didáticas, pedagógicas, articulação com a família do educando e com a comunidade, ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica de cada escola e outras atividades inerentes a unidade de ensino.

§ 2º - Para o Professor (PEB I) que atua nas classes de educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental a jornada de trabalho será de 25 (vinte e cinco) horas semanais assim distribuídas, entre aulas e atividades, da seguinte forma:

I – 21h e 40min (vinte e uma horas e quarenta minutos) semanais, sendo 20h (vinte horas) destinadas às aulas e 1h e 40 min (uma hora e quarenta minutos) destinadas ao intervalo para descanso;

II – 3h e 20min (três horas e vinte minutos) semanais, destinadas à preparação e à avaliação do trabalho didático, às reuniões pedagógicas, à articulação com a família do aluno e com a comunidade, ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica de cada escola e outras atividades fora da escola.

§ 3º - Para o Professor PEB II e P-III que atua nas classes de educação das séries finais do ensino fundamental, médio e técnico, a jornada de trabalho será de 20 (vinte) horas semanais assim distribuídas, entre aulas e atividades, da seguinte forma:

I – 15h (quinze) horas semanais, consistente em, no mínimo, 18 horas aulas semanais, mesmo aquelas destinadas às aulas e reforço;

II – 5h (cinco) horas semanais, prestadas junto a unidade escolar em que atua, destinadas à preparação e à avaliação do trabalho didático, à articulação com a família do aluno e com a comunidade, à avaliação e recuperação paralela de alunos, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola e a outras atividades pedagógicas, precipuamente ao aperfeiçoamento profissional.

§ 4º - A jornada de trabalho que diferir da referida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo corresponderá sempre ao número de horas efetivamente destinadas às aulas, devendo acrescer pelo menos de 25% (vinte e cinco por cento) para a realização das atividades relacionadas nos incisos II dos parágrafos anteriores.

§ 5º - A jornada de trabalho do Analista Educacional que atuar no Sistema Municipal de Ensino será de 25 (vinte e cinco) horas semanais, distribuída da seguinte forma:

I – 20h (vinte) horas semanais trabalhadas nas escolas;

II – 5h (cinco) horas semanais destinadas a atividades extra-classe, aprimoramento e reuniões.

III – quando lotado fora da unidade escolar, o Coordenador Pedagógico cumprirá integralmente, a carga horária de 25 (vinte e cinco) horas na repartição para a qual foi designado.

§ 6º - A jornada de trabalho do Pedagogo (cargo em extinção) junto ao Sistema Municipal de Ensino será de 20 (vinte) horas semanais, a qual deverá ser cumprida integralmente no setor ou repartição para a qual foi designado.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

§ 7º - A jornada de trabalho do Inspetor Escolar junto ao Sistema Municipal de Educação será de 40 (quarenta) horas semanais, com dedicação exclusiva.

Art. 101 - Os Profissionais da Educação de Conselheiro Lafaiete, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e mediante autorização previa do Secretário Municipal de Educação, poderão ampliar a sua jornada de trabalho semanal, devendo observar os limites legais.

Parágrafo único. A remuneração referente à ampliação de jornada será equivalente ao número de horas que exceder sua jornada normal de trabalho, calculada sobre o valor do vencimento mensal percebido pelo servidor.

Seção I - Da extensão de carga horária

Art. 102 - A extensão de carga é a designação, por um período de até 11(onze) meses, oferecida ao professor efetivo, para o exercício de novas atividades compatíveis com seu cargo e qualificação.

§ 1º - Pode pleitear a extensão o profissional com avaliação de desempenho satisfatória e que tenha disponibilidade e compatibilidade para atender ao horário e atividade demandada.

§ 2º - Não pode pleitear a ampliação o profissional em gozo de férias prêmio.

§ 3º - É garantida ao profissional em extensão o vencimento relativo à nova carga horária, calculada com referência à jornada básica de sua classe, inclusive o adicional de Incentivo a Docência.

Art. 103 - Havendo mais de um candidato à extensão, ela será concedida ao profissional com:

- I – melhor aproveitamento nas 3 últimas avaliações de desempenho;
- II – maior tempo de exercício na unidade escolar;
- III – maior tempo de serviço no sistema municipal de ensino;
- IV – maior idade.

Parágrafo único - Compete ao Secretário Municipal de Educação a emissão dos atos de designação relativos à extensão de carga horária.

CAPÍTULO VII – DOS VENCIMENTOS

Seção I – Da Formação da Remuneração

Art. 104 – O servidor ocupante de cargo do quadro efetivo da Educação faz jus ao vencimento mensal correspondente ao nível da respectiva classe, conforme estabelecido no Anexo I desta Lei.

§ 1º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, com recomposição periódica que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação ou equiparação para qualquer fim.

§ 2º - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

§ 3º - Os vencimentos dos servidores públicos do quadro da educação municipal são irredutíveis, observado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37 da Constituição Federal, resguardando a possível redução de carga horária.

Art. 105 - O valor atribuído a cada nível de vencimento refere-se à complexidade, escolaridade e carga horária e as peculiaridades do cargo, conforme estabelecido no anexo I e II.

Parágrafo único - Cada nível de vencimento corresponderá um padrão inicial, que se desenvolverá em outros padrões, cada valor de padrão guardando, com o subsequente, na escala do nível, a mesma relação percentual;

Art. 106 - Além do vencimento, o servidor poderá fazer jus a um ou mais dos seguintes componentes para formar sua remuneração, observada a regulamentação e a legislação específica:

- I – Incentivo à docência
- II - Adicional de Escolaridade;
- III – Adicional por comissão;
- IV – Gratificação de Função ou Instrução
- V - Adicional por tempo de serviço – quinquênio
- VI – Adicional de Férias;
- VII – Gratificação de Natal;
- VIII – Adicional por Serviço Extraordinário
- IX – Adicional de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade

Subseção I – Incentivo a Docência

Art. 107 - Aos servidores públicos da educação municipal, ocupantes do cargo de Professor (PEI, PEB-I, PEB-II e P-III), enquanto no efetivo exercício das atividades do processo ensino-aprendizagem (regência e projetos educacionais) será atribuída Incentivo à Docência, em valor correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base do servidor.

Subseção II – Adicional por Escolaridade

Art. 108 – O servidor efetivo, cuja escolaridade mínima exigida para seu cargo na presente lei for de nível superior e que vier a concluir curso de pós graduação, (latu sensu ou strictu sensu), na sua área de atuação, terá direito a 10% (dez por cento) sobre o vencimento base, como adicional por escolaridade, contemplado na primeira vez, e 10% (dez por cento) para os novos cursos, observando sempre o de nível subsequente.

Parágrafo único - A comprovação do direito ao adicional por escolaridade será através dos certificados de pós graduação, mestrado ou doutorado, reconhecidos por órgão competente.

Art. 109 – A concessão ou não das gratificações ou incentivos de que tratam a presente lei serão precedidas de portaria, a qual proporcionará a geração do direito ao benefício.

Subseção III – Adicional por Comissão

Art. 110 – O Servidor Público efetivo nomeado para Comissões Permanentes e Especiais, receberá gratificação de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento base por mês, bem como aos servidores indicados para Coordenação, Gerência de Unidades e chefias de áreas técnicas específicas ou programas especiais e responsáveis técnicos enquanto durar a nomeação através de Portaria.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

I – O quantum do referido percentual a ser pago a título de gratificação, variará entre os seguintes percentuais: 20%, 30%, 40% e 50%, sendo que a fixação deverá observar os seguintes critérios e fatores:

- a) Complexidade;
- b) Conhecimento;
- c) Envolvimento e comprometimento;
- d) Dedicção de tempo/horas;

Parágrafo Único: O percentual atribuído deverá constar na portaria de nomeação e, na hipótese, de não fixação deverá prevalecer o menor percentual.

Subseção IV – Gratificação de Função ou Instrução

Art.111 - O servidor efetivo nomeado para cargo em comissão pode optar pelo vencimento deste ou pelo vencimento de seu cargo efetivo, acrescido do percentual de 30% (trinta por cento) a título de Gratificação de Função.

I - A concessão de gratificação por função, será incidente sobre o vencimento básico e será efetuada apenas e unicamente enquanto durar a nomeação.

§ 1º - Tem direito ao vencimento do cargo comissionado servidor designado para exercer, em substituição, cargo em comissão dos grupos de direção, gerenciamento e assessoramento, mesmo que seja proporcional ao tempo ocupado.

§ 2º - Será atribuída Gratificação de Instrução, em valor correspondente ao número de horas de treinamento realizado, multiplicado pelo dobro de seu vencimento/hora, ao servidor municipal que atuar como instrutor ou monitor em programas de capacitação profissional, devidamente reconhecidos e autorizados pelo setor responsável pelo planejamento das atividades de treinamento e capacitação.

Subseção V – Adicional por Tempo de Serviço - Quinquênio

Art. 112 – O adicional por tempo de serviço para os profissionais da educação municipal será devido para cada grupo de cargos, independente de requerimento, mas observado o lapso temporal de 05 (cinco) anos de exercício exclusivamente para o Município de Conselheiro Lafaiete, até o limite máximo de 06 (seis) quinquênios, à razão do percentual abaixo discriminado.

§ 1º - Observado os grupos de cargos, deve-se aplicar os seguintes parâmetros e percentuais:

I - Ao titular de cargo de Professor PEI, PEB1, PEBII e PIII, quando preenchido o requisito do lapso temporal de exercício fará jus ao adicional por tempo de serviço na proporção de 10% (dez por cento) sobre o vencimento base do cargo;

II - Aos titulares dos cargos do quadro dos profissionais da educação municipal, exceto os de Professores, quando preenchido o requisito do lapso temporal de exercício fará jus ao adicional por tempo de serviço na proporção de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base do cargo;

§ 2º - O percentual adquirido a título de adicional por tempo de serviço – quinquênio, em observância aos requisitos legais, deverá ser contabilizado e integralmente observado na apuração da remuneração mensal durante a vida funcional do servidor junto ao Município de Conselheiro Lafaiete, especialmente na hipótese de ocorrer alteração do grupo de cargos ao qual o servidor possa estar vinculado.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 113 – O adicional de tempo de serviço será concedido em cada cargo, caso o servidor detenha mais de um cargo efetivo no Município.

Subseção VI – Das Férias

Art. 114 - Após um ano de serviço público, o servidor adquirirá o direito a férias, as quais serão gozadas de acordo com escala organizada pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - A duração das férias será de:

I - trinta (30) dias corridos, quando não houver faltado injustificadamente mais de cinco (5) vezes;

II - vinte e quatro (24) dias corridos, quando houver tido de seis (6) a quatorze (14) faltas injustificadas;

III - dezoito (18) dias corridos, quando houver tido de quinze (15) a vinte e três (23) faltas injustificadas;

IV - doze (12) dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro (24) a trinta e duas (32) faltas injustificadas;

V - nenhum dia se as faltas injustificadas excederem o limite de (32) trinta e dois dias.

VI - perderá o direito às férias o funcionário que se encontrar em Licença para tratar de assunto de interesse particular.

§ 2º - As férias serão remuneradas com um terço a mais, valor apurado com base nas parcelas fixas da remuneração.

§ 3º - Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

§ 4º - É vedado levar a conta de férias para compensação, qualquer falta ao serviço.

§ 5º - Não terá direito a férias o funcionário que, no decurso do período aquisitivo, registrar mais de 150 (cento e cinquenta) dias de licença, contínuos ou não, exceto licença maternidade.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo 5º será iniciado um novo período aquisitivo de direito a férias, quando do retorno do servidor.

Art. 115 - A época do gozo das férias pelo servidor será estabelecida de acordo com o calendário escolar, organizado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - O servidor com período aquisitivo incompleto, em razão da data de sua nomeação, terá seu período de fruição de férias calculado proporcionalmente, quando então começará novo período aquisitivo.

§ 2º - Atendido o interesse do serviço, a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderão ser inferior a 15 (quinze) dias.

I – Ocorrendo a hipótese prevista no "caput" do artigo 117, fica vedada ao servidor a faculdade prevista neste parágrafo.

§ 3º - É proibida a acumulação de férias, as quais deverão ser gozadas anualmente.

Art. 116 - Salvo comprovada necessidade de serviço, o servidor promovido, transferido ou com mudança de lotação, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 117 – Poderá o servidor público converter um terço (1/3) do período das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e que haja interesse da Administração, especialmente disponibilidade financeira para acolher o pleito.

Subseção VII – Gratificação de Natal

Art. 118 - O servidor terá direito a uma gratificação de Natal, que poderá ser paga 50% (cinquenta por cento) até o dia 20 de novembro e 50% (cinquenta por cento) até o dia 20 de dezembro de cada ano.

§ 1º - A critério da Administração e havendo disponibilidade financeira, a parcela a ser paga em 20 de novembro poderá ter seu pagamento antecipado para o dia 20 de julho.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo, terá por base, a remuneração do mês de Dezembro e será equivalente a 1/12 (um doze avos) por mês de serviço no ano correspondente, havido como 1 (um) mês a fração igual ou superior a 15 dias.

§ 3º - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses trabalhados no exercício, calculada sobre a remuneração do mês em que ocorrer a exoneração e ou rescisão.

§ 4º - A gratificação de natal não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção VIII – Adicional por Serviço Extraordinário

Art.119 - O serviço extraordinário efetivamente trabalhado e justificado será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

§ 1º Somente será permitido serviço extraordinário, na forma da lei, para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

§ 2º O adicional por serviço extraordinário não integra a remuneração, nem será base de cálculo para nenhum efeito, salvo nos casos em que a lei dispuser em contrário.

§ 3º Não poderá receber adicional por serviço extraordinário:

I - o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança;

II - o servidor que, por qualquer motivo, não se encontre no exercício do cargo.

III - o servidor em regime especial de trabalho, dobra ou ampliação de jornada, inclusive que estiver vinculado ao sistema de Banco de Horas.

§ 4º A hora extraordinária será, preferencialmente, convertida em horário de descanso, ficando instituído o Banco de Horas para que o servidor possa contabilizar as horas laboradas além da jornada normal de trabalho e, assim, usufruir do instituto da compensação das referidas horas.

I - Havendo interesse da Administração Municipal e do servidor, poderá ser viabilizado através de termo de adesão o uso e aplicação do instituto da compensação das horas laboradas além da jornada normal, através do Banco de Horas, a ser regulamentado.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

II - Na hipótese de ocorrer o disposto no parágrafo anterior, o servidor deverá através de negociação prévia com a Administração / Chefia programar a compensação das horas trabalhadas além de sua jornada normal.

Subseção IX - Adicional de Insalubridade, Periculosidade e Penosidade

Art. 120 - Os servidores que trabalhem, habitualmente, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida ou em atividades consideradas penosas, farão jus, respectivamente, ao adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade.

§1º. O direito à percepção dos adicionais previstos nesta subseção cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

§2º. O servidor somente perceberá o adicional enquanto estiver exercendo atividade perigosa ou penosa ou em locais insalubres.

Art. 121 - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade deverá optar por um deles, não sendo acumulável a percepção de tais adicionais.

Art. 122 - Haverá permanente controle das atividades dos servidores em operações ou locais considerados penosos, perigosos ou insalubres.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada das atividades e locais previstos neste artigo, enquanto durar a gestação ou lactação, e exercerá suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso ou penoso.

Art. 123 - A concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade será objeto de regulamento, que fixará as condições de exercício, percentual e critérios de pagamento e controle.

§1º - A insalubridade se classifica em grau mínimo, médio e máximo, tendo um adicional correspondente ao referido grau, o qual será determinado por laudo Técnico Pericial a ser emitido e atualizado por profissional qualificado para tal mister.

§2º - Devendo o Departamento de Recursos Humanos efetuar as anotações da concessão e ou revogação do adicional na ficha funcional do servidor.

Seção II – Da Estrutura dos Vencimentos e da política de remuneração

Art. 124 – Por suas diversas classes, sob critérios de proporção compatíveis com a complexidade e abrangência da carreira, a movimentação do servidor se dará, no respectivo cargo, nos níveis de vencimento atribuídos à classe, observados os parágrafos seguintes.

§ 1º - O valor dos vencimentos constante no Anexo I e devidamente estruturado na Tabela de Progressão – Anexo II desta Lei, será composta de níveis;

§ 2º - Cada nível de vencimento será formado por 20 (vinte) padrões, os quais terão entre um e outro a diferença percentual de 3% (três por cento);

§ 3º - Os objetivos e atribuições de cada classe guardarão compatibilidade com os níveis de vencimento estabelecidos, em termo de complexidade e responsabilidade.

Art. 125 - A remuneração dos cargos deverá obedecer aos seguintes preceitos:

I – amplitude horizontal, correspondendo ao percentual do quociente entre o vencimento do último padrão de cada nível com o primeiro;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

II – amplitude vertical, correspondendo ao percentual do quociente entre o vencimento do primeiro padrão do último nível com o primeiro padrão do primeiro nível.

Art. 126 – É vedada a acumulação remunerada de cargos e proventos, salvo nos casos definidos na Constituição Federal em seu art. 37, inciso XVI e § 10, observado, ainda, o art. 11 das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda à Constituição Federal nº 20 de 15/12/98.

Art. 127 - O Município assegurará ao servidor público os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, V, VIII, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição da República, e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público.

CAPÍTULO VIII - DOS AFASTAMENTOS

Art. 128 - O afastamento do servidor do Quadro dos Profissionais da Educação Municipal de seu cargo ou função poderá ocorrer, além das outras hipóteses previstas na legislação previdenciária e no Estatuto dos Servidores Públicos de Conselheiro Lafaiete, nos seguintes casos:

I – para integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo ou pesquisa para desenvolvimento de projetos específicos da área educacional;

II – para participar de congressos, simpósios ou outros eventos similares, desde que referentes à área educacional;

III – para ministrar cursos que atendam a programação do Sistema Municipal de Ensino;

IV – para freqüentar cursos de habilitação, atendida a conveniência do ensino municipal;

V – para freqüentar cursos de pós-graduação, *lato* ou *stricto sensu* relacionados com a função exercida e que atendam ao interesse do ensino municipal, devendo observar os requisitos do art. 44 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá as regras e os critérios para regulamentar o afastamento dos servidores nos casos previstos neste artigo, observado as disposições desta Lei.

Art. 129 - Cabe ao Prefeito Municipal, ouvido o titular da Secretaria Municipal de Educação, autorizar o afastamento de servidores nos casos previstos no artigo anterior.

§ 1º - O afastamento do servidor da educação, com ônus para o Município, para freqüentar cursos, somente será autorizado nos casos de real interesse para a Secretaria Municipal de Educação, ficando-lhe assegurados o vencimento, os direitos e as vantagens, para todos os fins.

§ 2º - O servidor deverá assumir a contrapartida conforme inciso V do artigo 69, precipuamente pelos parágrafos 3º e 4º do art. 44 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IX – DA DATA-BASE DE REVISÃO GERAL DO VENCIMENTO

Art. 130 – A revisão do vencimento dos servidores do quadro da Educação ocorrerá juntamente com os dos servidores públicos do Município de Conselheiro Lafaiete, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição da República Federativa c/c com art. 131 da LOM, no mês de abril de cada ano, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões, custeadas pelo erário público municipal.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Parágrafo único - A revisão geral prevista no caput, observará as seguintes condições:

- I – autorização na lei de diretrizes orçamentárias;
- II – definição do índice em lei específica;
- III – previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;
- IV – comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo Governo Municipal, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;
- V – compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho;
- VI - atendimento aos limites para a despesa total com o pessoal de que trata a Constituição Federal em seu art. 169, bem assim a Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, inclusive o art. 159 da LOM.

TÍTULO VIII – NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO

Art. 131 – A transposição da classificação de cada servidor do quadro de origem para o presente Plano de Cargos e Vencimentos dar-se-á mediante enquadramento direto, segundo critérios de transição, avaliação e enquadramento.

Art. 132 - O enquadramento direto será realizado por uma comissão constituída pelo Secretário Municipal de Educação para este fim.

Parágrafo único. A Comissão de Enquadramento tem como competência o estudo e a avaliação da vida funcional do servidor, realizando:

- I – a transposição dos servidores do Quadro vigente para este Plano;
- II – o enquadramento, após avaliação, no sentido de se corrigirem os distorções existentes;
- III – a avaliação em primeira instância, dos recursos impetrados por servidores.

Art. 133 - Observada a correlação dos cargos, no confronto do quadro anterior com o presente Plano de Cargos, proceder-se-á, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, ao enquadramento direto dos atuais servidores, nos padrões dos níveis de vencimento das classes, observando regras de transição e, se oportuno dispensar do registro de escolaridade previsto na descrição dos cargos, e no Anexo I, salvo exigência específica.

§ 1º - Para o efeito de enquadramento direto, de que trata este artigo, será o servidor posicionado no padrão correspondente ao seu vencimento (piso salarial) atual ou, não havendo coincidência, no padrão imediatamente superior da mesma classe.

§ 2º - Após este posicionamento, a comissão observará o nível/letra em que encontrava antes da aplicação da presente lei e procederá a alteração do enquadramento atual, junto à tabela de progressão do Anexo II, inclusive regras de transição, no percentual equivalente ao percentual de 60% (sessenta por cento) do montante de “letras” daquela tabela, reposicionando para a “letra” adequada na tabela constante no Anexo II desta Lei.

I – processada a operação para identificar o percentual de letras no qual o servidor será posicionado, caso apure alguma fração, esta será desprezada e considerado o número inteiro subsequente;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

§ 3º - Na verificação da correlação de cargos, a comissão responsável pela implantação do plano submeterá à análise as atribuições exercidas pelo servidor, tendo em vista corrigir distorções.

§ 4º - O servidor afastado do exercício do seu cargo, em razão de licença para tratar de interesse particular, somente será enquadrado quando do retorno às atividades, observada, se for o caso, a correlação de cargos, com base no último exercido no Executivo Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Art. 134 - Efetivado o enquadramento direto, prosseguirá, no padrão dele resultante, a contagem de interstício para o efeito de progressão.

Art. 135 - Os servidores ocupantes de cargos da Educação Municipal que, por ocasião do enquadramento, estiverem à disposição de outro órgão não integrante da Secretaria Municipal de Educação, terão que apresentar ao Secretário de Educação para que se proceda ao seu enquadramento.

Art. 136 - O servidor que se julgar prejudicado em seu enquadramento terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação ou intimação, para apresentar recurso junto à Secretaria Municipal de Educação, que o instruirá com documentos e relatório e encaminhará para análise e julgamento em segunda instância pela Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. Na hipótese de manutenção do indeferimento e havendo razões justificadoras, poderá o servidor no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou intimação, apresentar recurso hierárquico ao Chefe do Executivo, o qual efetuará julgamento em última instância.

TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 137 – O concurso público somente poderá ser convocado, sob pena de nulidade, para o provimento de vagas especificamente definidos, constantes no Quadro de Pessoal da Educação.

Parágrafo Único: Fica assegurada a prerrogativa da Administração de inserir no edital Cadastro de Reserva para possíveis vagas aos cargos existentes no Plano de Cargos e Vencimento.

Art. 138 - Os servidores dos cargos anteriores de: "Monitora de Creche – CPE-42"; "P-I – CPE-43"; "P-II – CPE-46" e "P-III – CPE-47" deverão observar regra de transição específica para o enquadramento direto nos cargos, respectivamente, de "Professor Educação Infantil – PEI – CPE-251"; "Professor de Educação Básica – PEB-I – CPE-252"; "Professor de Educação Básica – PEB-II – CPE-253" e "Professor - P-III – CPE-254" consistente em:

§ 1º - A transposição dos servidores titulares dos cargos acima enumerados da classificação do quadro de origem para o presente Plano deverá observar o requisito ESCOLARIDADE e, por conseqüência, os demais do Anexo I e a regra de transição abaixo enumerada:

I – O enquadramento de cada servidor titular do cargo "Monitora de Creche – CPE-42" deverá ser processado a partir da comprovação do interessado em uma das modalidades:

Monitora Creche	Professor Educação Infantil – PEI	Escolaridade Compl.	R\$ 1.430,00
Monitora Creche	Professor Educação Infantil – PEI	Escolaridade Incompl.	R\$ 1.130,00



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

II – O enquadramento de cada servidor titular do cargo “P-I – CPE-43” deverá ser processado a partir da comprovação do interessado em uma das modalidades:

P-I	Professor de Educação Básica – PEB-I	Escolaridade Compl.	R\$ 1.430,00
P-I	Professor de Educação Básica – PEB-I	Escolaridade Incompl.	R\$ 1.130,00

III – O enquadramento de cada servidor titular do cargo “P-II – CPE-46” deverá ser processado a partir da comprovação do interessado em uma das modalidades:

P-II	Professor de Educação Básica – PEB-II	Escolaridade Compl.	R\$ 1.430,00
P-II	Professor de Educação Básica – PEB-II	Escolaridade Incompl.	R\$ 1.130,00

IV – O enquadramento de cada servidor titular do cargo “P-III – CPE-47” deverá ser processado a partir da comprovação do interessado em uma das modalidades:

P-III	Professor – P-III	Escolaridade Compl.	R\$ 1.540,00
P-III	Professor – P-III	Escolaridade Incompl.	R\$ 1.240,00

§ 2º - No momento em que o servidor enquadrado na regra de transição, comprovar o preenchimento do requisito ESCOLARIDADE em nível superior, será automaticamente reposicionado com todos os direitos e vantagens dos cargos constantes na presente Lei Complementar.

§ 3º - Durante o lapso temporal em que algum servidor possa estar inserido na regra de transição será aplicadas condições específicas, temporárias e de transitoriedade para a concessão da Progressão:

I – A progressão do servidor titular do cargo “Professor Educação Infantil – PEI”, enquanto inserido na regra de transição, deverá observar a tabela de níveis abaixo:

CARGO	Níveis Classes	A	B	C	D	E	F	G
		H	I	J	K	L	M	N
		O	P	Q	R	S	T	
PEI – Prof. Ed. Infantil	EDU-VI- Transitório	R\$ 1.130,00	23,28	23,97	24,69	25,43	26,20	26,98
		27,79	28,63	29,49	30,37	31,28	32,22	33,19
		34,18	35,21	36,26	37,35	38,47	39,63	

II – A progressão do servidor titular do cargo “Professor de Educação Básica – PEB-I”, enquanto inserido na regra de transição, deverá observar a tabela de níveis abaixo:

CARGO	Níveis Classes	A	B	C	D	E	F	G
		H	I	J	K	L	M	N
		O	P	Q	R	S	T	
PEB-I – Prof. Ed. Básica	EDU-VI- Transitório	R\$ 1.130,00	23,28	23,97	24,69	25,43	26,20	26,98
		27,79	28,63	29,49	30,37	31,28	32,22	33,19
		34,18	35,21	36,26	37,35	38,47	39,63	

III – A progressão do servidor titular do cargo “Professor de Educação Básica – PEB-II”, enquanto inserido na regra de transição, deverá observar a tabela de níveis abaixo:



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CARGO	Níveis Classes	A H O	B I P	C J Q	D K R	E L S	F M T	G N
PEB-II – Prof. Ed. Básica	EDU-VI- Transitório	R\$ 1.130,00 27,79 34,18	23,28 28,63 35,21	23,97 29,49 36,26	24,69 30,37 37,35	25,43 31,28 38,47	26,20 32,22 39,63	26,98 33,19

IV – A progressão do servidor titular do cargo “Professor – P-III”, enquanto inserido na regra de transição, deverá observar a tabela de níveis abaixo:

CARGO	Níveis Classes	A H O	B I P	C J Q	D K R	E L S	F M T	G N
P-III – Professor	EDU-VII- Transitório	R\$ 1.240,00 30,5 37,51	25,54 31,42 38,64	26,31 32,36 39,79	27,09 33,32 40,99	27,91 34,32 42,22	28,75 35,36 43,49	29,61 36,42

§ 4º - O servidor titular de um dos cargos acima enumerado cuja escolaridade não corresponda a exigência legal do cargo e que no prazo de 04 (quatro) anos não tenha viabilizado a regularização de sua situação funcional, não terá acesso às progressões previstas neste Plano, inclusive e até mesmo as da regra de transição, enquanto não cumprir o requisito de escolaridade.

Art. 139 - Os acréscimos de letras / padrões (progressão) de que trata o Anexo II e regras de transição, será objeto de requerimento do servidor, a ser protocolado no órgão competente na Secretaria Municipal de Educação, devidamente instruído, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único – O requerimento deverá observar e relatar o preenchimento dos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – cumprir o interstício mínimo de três anos de efetivo exercício em atividades da educação, entre uma progressão e outra, no grau de vencimento em que se encontre;

II – obter, na média do resultado das três últimas avaliações, pelo menos 60% (sessenta por cento) da soma total dos pontos atribuídos aos fatores de avaliação no processo de Avaliação de Desempenho, na forma do regulamento específico; e

III – estar em efetivo exercício no cargo da Educação Pública Municipal, na época prevista para progressão;

Art. 140 - Fica alterado a designação dos cargos efetivos, vencimentos e as exigências de escolaridade, conforme parâmetros estabelecidos e estipulados na presente Lei Complementar, inclusive Anexos.

Art. 141 - Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I – Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo dos Profissionais da Educação - Cargos Efetivos - Número de Vagas - Carga Horária - Escolaridade - Valor Vencimento:

II – Tabela de Níveis – Padrões para efeito de Progressão;

III – Quadro dos cargos efetivos agrupados/Renomeados;

IV – Quadro A – Quadro dos cargos declarados em extinção e número de vagas;

IV – Quadro B – Quadro dos cargos remanejados da área educacional para área administrativa;

V – Boletim de Avaliação Funcional – BAF:

Quadro A – Parâmetros Gerais para Avaliação de Desempenho para cargos gerais até o nível de ensino médio/técnico;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Quadro B - Parâmetros Gerais para Avaliação de Desempenho para cargos de nível superior;

VI – Quadro de descrição das atribuições dos cargos;

Art. 142 - O servidor cuja escolaridade não corresponda a exigência para enquadramento no cargo, conforme determinação desta Lei, observada regras de transição, terá prazo de 04 (quatro) anos para regularizar sua situação funcional.

Parágrafo Único. O servidor que findo o prazo referido no *caput*, não regularizar sua situação funcional, não terá acesso às progressões previstas neste Plano, enquanto não cumprir com a determinação de regularizar a referida situação.

Art. 143 – Poderá o servidor requerer licença sem remuneração, para atender a interesse particular, pelo prazo de até 2 (dois) anos, observado a conclusão do estágio probatório e, caso seja de seu interesse renovar, deverá observar o interstício de 2 (dois) anos entre uma licença e outra.

Art. 144 – O servidor público efetivo do Quadro da Educação municipal poderá ser cedido, mediante requisição, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante sua aquiescência e pactuação de convênio, nas seguintes hipóteses:

- I – para exercício de cargo em comissão, agente político ou função de confiança;
- II – em casos previstos em Lei específica.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração e dos demais encargos será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 145 - Ficam substituídas ou extintas todas as gratificações previstas para os cargos efetivos nos planos e leis anteriores, passando a vigorar unicamente as gratificações e os parâmetros definidos nesta Lei.

Art. 146 – Fica criada a UNIDADE PADRÃO DE VENCIMENTOS – UPV – no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para possibilitar eficiência no gerenciamento da política salarial dos servidores do quadro dos profissionais da educação do Município de Conselheiro Lafaiete, a qual deverá ser rejaustável de acordo com as parâmetros constantes no Capítulo IX, do Título VII – “Da Estrutura do Plano”, desta lei complementar e de outros ordenamentos legais pertinentes.

Art. 147 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias previstas no orçamento anual, respeitados os limites da Lei Complementar n° 101/2000, em especial as determinadas no artigo 20, III, b e artigo 71, podendo para tanto, ser parcelada a concessão desses benefícios, em até 2 (dois) exercícios financeiros.

Art. 148 – Caberá à Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Administração normatizar e supervisionar a aplicação desta lei, e para os casos omissos serão relatadas as razões, e instruído o procedimento, ouvida a Procuradoria Geral do Município, e encaminhadas para decisão do Chefe do Executivo.

Art. 149 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial os termos de normatização para os profissionais do quadro da educação pública do município de Conselheiro Lafaiete contidos na Lei 3.597/94 (Anexos IV, VII e VIII) e suas alterações posteriores (Leis n.º 5.014/08, 5.065/09, 3.928/96,




GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO


4.066/96, 4.508/03 e 5.052/08), revoga-se a Lei de nº 2.841/90 e altera o Anexo II da Lei 3.597/94.

Conselheiro Lafaiete, 2 de dezembro de 2.011.


José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal


Moisés Matias Pereira
Secretário Municipal de Educação


Danilo Brito das Dores
Secretário Municipal de Administração


Jordelino de Oliveira
Procurador Geral

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

13 / 12 / 2011

Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

16 / 02 / 12

Presidente

À Comissão de Economia, Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

16 / 02 / 12

Presidente



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ANEXO I

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Cargos Efetivos – Número de Vagas – Carga Horária – Escolaridade – Valor Vencimento

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO	Nº UPV	CLASSE	ESCOLARIDADE
CPE-202	Cantoneira	60	40	R\$ 700,00	14	EDU-I	Ens. Fundamental
CPE-211	Auxiliar Escolar	50	30	R\$ 800,00	16	EDU-II	Ens. Médio c/ formação Tec. Magistério
CPE-220	Auxiliar Biblioteca	30	30	R\$ 935,00	18.7	EDU-III	Ens. Médio c/ formação Tec. Magistério
CPE-221	Aux. de Secretaria	50	30	R\$ 935,00	18.7	EDU-III	Ens. Médio
CPE-230	Instrutor de Oficina	14	25	R\$ 1.150,00	23	EDU-IV	Formação Técnica
CPE-240	Secretário Escolar	12	30	R\$ 1.200,00	24	EDU-V	Ens. Médio c/ Tec. Secretariado
CPE-241	Técnico em Nutrição	04	30	R\$ 1.200,00	24	EDU-V	Téc. Nutrição e Registro Conselho
CPE-251	PEI – Prof. Ed. Infantil. (*)	120	30	R\$ 1.430,00	28,6	EDU-VI	Pedagogia ou Normal Superior
CPE-252	PEB-I – Prof. Ed. Básica (*)	350	25	R\$ 1.430,00	28,6	EDU-VI	Pedagogia ou Normal Superior
CPE-253	PEB-II – Prof. Ed. Básica (*)	130	20	R\$ 1.430,00	28.6	EDU-VI	Licenciatura Plena no conteúdo específico
CPE-254	Professor – P-III (*) (Em Extinção)	12	20	R\$ 1.540,00	30,8	EDU-VII	Licenciatura Plena no conteúdo específico
CPE-255	Pedagogo (Em Extinção)	14	20	R\$ 1.650,00	33	EDU-VIII	Pedagogia
CPE-256	Analista Educacional	50	25	R\$ 1.790,00	35,8	EDU-IX	Pedagogia com Habilitação em Supervisão ou Orientação
CPE-257	Fonoaudiólogo	04	25	R\$ 1.790,00	35,8	EDU-IX	Superior e Registro Conselho
CPE-258	Nutricionista	01	25	R\$ 1.790,00	35,8	EDU-IX	Superior e Registro Conselho
CPE-259	Bibliotecário	01	25	R\$ 1.790,00	35,8	EDU-IX	Superior e Registro Conselho
CPE-260	Psicólogo	14	25	R\$ 1.790,00	35,8	EDU-IX	Superior e Registro Conselho
CPE-280	Inspetor Educacional	04	40	R\$ 3.300,00	66	EDU-X	Pedagogia com habilitação em Inspeção Escolar

(*) – Verificar os termos da regra de transição, conforme preceitos da presente Lei Complementar.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ANEXO II

TABELAS DE NÍVEIS - PADRÕES PARA EFEITO DE PROGRESSÃO – Sendo a UPV, no valor de R\$ 50,00

CARGOS	Níveis Classes	A K	B L	C M	D N	E O	F P	G Q	H R	I S	J T
Cantineira	EDU-I	R\$ 700,00 18,82	14,42 19,39	14,86 19,97	15,31 20,57	15,77 21,19	16,24 21,82	16,73 22,48	17,23 23,15	17,74 23,85	18,27 24,57
Auxiliar Escolar	EDU-II	R\$ 800,00 21,50	16,48 22,15	16,98 22,82	17,49 23,50	18 24,20	18,55 24,93	19,10 25,68	19,68 26,45	20,27 27,24	20,88 28,06
Auxiliar Biblioteca	EDU-III	R\$ 935,00 25,13	19,27 25,89	19,84 26,66	20,43 27,46	21,04 28,29	21,67 29,13	22,33 30	23 30,9	23,69 31,84	24,4 32,8
Aux. de Secretaria	EDU-III	R\$ 935,00 25,13	19,27 25,89	19,84 26,66	20,43 27,46	21,04 28,29	21,67 29,13	22,33 30	23 30,9	23,69 31,84	24,4 32,8
Instrutor de Oficina	EDU-IV	R\$ 1.150,00 30,91	23,69 31,84	24,40 32,80	25,14 33,78	25,89 34,79	26,66 35,84	27,46 36,91	28,29 38,01	29,14 39,16	30,01 40,34
Secretário Escolar	EDU-V	R\$ 1.200,00 32,25	24,72 33,22	25,46 34,22	26,23 35,25	27,01 36,30	27,82 37,39	28,66 38,51	29,52 39,67	30,4 40,86	31,31 42,09
Técnico em Nutrição	EDU-V	R\$ 1.200,00 32,25	24,72 33,22	25,46 34,22	26,23 35,25	27,01 36,30	27,82 37,39	28,66 38,51	29,52 39,67	30,4 40,86	31,31 42,09
PEI – Prof. Ed. Infantil (*)	EDU-VI	R\$ 1.430,00 38,43	29,46 39,59	30,34 40,77	31,25 42	32,19 43,26	33,15 44,56	34,15 45,89	35,17 47,27	36,23 48,69	37,31 50,15
PEB I – Prof. Ed. Básica (*)	EDU-VI	R\$ 1.430,00 38,43	29,46 39,59	30,34 40,77	31,25 42	32,19 43,26	33,15 44,56	34,15 45,89	35,17 47,27	36,23 48,69	37,31 50,15
PEB II – Prof. Ed. Básica (*)	EDU-VI	R\$ 1.430,00 38,43	29,46 39,59	30,34 40,77	31,25 42	32,19 43,26	33,15 44,56	34,15 45,89	35,17 47,27	36,23 48,69	37,31 50,15
Professor III (*) (Em Extinção)	EDU-VII	R\$ 1.540,00 41,39	31,72 42,63	32,68 43,71	33,66 45,02	34,66 46,37	35,7 47,77	36,77 49,19	37,88 50,68	39,01 52,20	40,18 53,76
Pedagogo (Em Extinção)	EDU-VIII	R\$ 1.650,00 44,35	33,99 45,68	35 47,05	36,06 48,46	37,14 49,91	38,25 51,41	39,4 52,95	40,59 54,54	41,8 56,18	43,06 57,87
Analista Educativo	EDU-IX	R\$ 1.790,00 48,11	36,88 49,55	37,98 51,04	39,12 52,57	40,29 54,15	41,5 55,77	42,75 57,45	44,03 59,17	45,35 60,95	46,71 62,77
Psicólogo	EDU-IX	R\$ 1.790,00 48,11	36,88 49,55	37,98 51,04	39,12 52,57	40,29 54,15	41,5 55,77	42,75 57,45	44,03 59,17	45,35 60,95	46,71 62,77



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Fonaudiólogo	EDU-IX	R\$ 1.790,00 48,11	36,88 49,55	37,98 51,04	39,12 52,57	40,29 54,15	41,5 55,77	42,75 57,45	42,03 59,17	45,35 60,95	46,71 62,77
Nutricionista	EDU-IX	R\$ 1.790,00 48,11	36,88 49,55	37,98 51,04	39,12 52,57	40,29 54,15	41,5 55,77	42,75 57,45	42,03 59,17	45,35 60,95	46,71 62,77
Bibliotecário	EDU-IX	R\$ 1.790,00 48,11	36,88 49,55	37,98 51,04	39,12 52,57	40,29 54,15	41,5 55,77	42,75 57,45	42,03 59,17	45,35 60,95	46,71 62,77
Inspetor Educativo	EDU-X	R\$ 3.300,00 88,70	67,98 91,36	70,02 94,10	72,12 96,92	74,28 99,83	76,51 102,83	78,8 105,91	81,17 109,09	83,61 112,36	86,11 115,73

(*) – Verificar os termos da regra de transição, conforme preceitos da presente lei.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ANEXO III
QUADRO DOS CARGOS EFETIVOS AGRUPADOS/RENOMEADOS

RELAÇÃO DOS CARGOS ANTERIORES / e ANTIGO CÓDIGO	RELAÇÃO ATUAL DOS CARGOS NO PLANO DE CARGOS e CÓDIGO
Monitora de Creche CPE-42	Professor Educação Infantil – PEI - CPE-251(*)
Professor I CPE-43	Professor Educação Básica – PEB-I - CPE-252(*)
Professor II CPE-46	Professor Educação Básica – PEB-II - CPE-253(*)
Instrutor Mecânica Geral – CPE88 Instrutor Eletricidade – CPE89 Instrutor Operação Básica-CPE90 Instrutor Metalurgia- CPE91	Instrutor de Oficina – CPE-230
Psicólogo Educacional - CPE-50	Psicólogo - CPE-260
Coordenador Pedagógico – CPE-49	Analista Educacional – CPE-256

(*) – Verificar os termos da regra de transição, conforme preceitos da presente lei.

ANEXO IV – QUADRO A
QUADRO DOS CARGOS DECLARADOS EM EXTINÇÃO E NÚMERO DE VAGAS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO CARGO	Nº VAGAS ANTIGAS	N.º VAGAS PCV
CPE-254	Professor III (Em Extinção) (*)	108	12
CPE-255	Pedagogo (Em Extinção)	14	14

ANEXO IV – QUADRO B
QUADRO DOS CARGOS REMANEJADOS DA ÁREA EDUCACIONAL PARA ÁREA ADMINISTRATIVA (Anexo II da Lei 3.597/94)

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO CARGO	ÁREA ADMINISTRATIVA	N.º VAGAS
CPE-38	Monitor de Artes I	CPE-38 – Monitor de Artes I	36
CPE-39	Monitor de Artes II	CPE-39 – Monitor de Artes II	12



ANEXO V – BOLETIM DE AVALIAÇÃO FUNCIONAL - BAF

QUADRO A - FORMULÁRIO / PARÂMETROS GERAIS PARA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PARA CARGOS GERAIS ATÉ O NÍVEL ENSINO MÉDIO/TÉCNICO

NOME DO AVALIADO:

MATRICULA:

DATA DE ADMISSÃO:

CARGO:

LOCAL DE TRABALHO:

Assinale atribuindo nota que mais se aplica ao desempenho do servidor público, observando os seguintes parâmetros:

I – ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE:

Cumprimento da jornada e dos horários de trabalho, com presença constante no serviço, de acordo com o estabelecido pelo responsável da área (ausência efetivamente justificada).

II – DISCIPLINA:

Maneira de agir e executar os trabalhos conforme normas e regulamentos estabelecidos.

III – CAPACIDADE DE INICIATIVA:

Capacidade de pronta-reação antecipando-se na busca de alternativas (idéias e ações) para solução de problemas, com decisões acertadas.

IV – PRODUTIVIDADE, CONHECIMENTO TÉCNICO E EFICIÊNCIA:

Grau de domínio e capacidade de aplicação do conhecimento na execução do trabalho que lhe é designado, buscando soluções adequadas, apesar das dificuldades e limitações.

V – RESPONSABILIDADE:

Atuação comprometida com os objetivos do serviço público, com profissionalismo e responsabilidade pelas conseqüências do seu trabalho dentro e fora da Instituição, contribuindo para construção de sua boa imagem.

VI – RESPEITO E COMPROMISSO PARA COM A INSTITUIÇÃO

Manter postura ética e profissional em todos os atos e palavras, demonstrando princípios de receptividade, respeito e educação, interagindo com os colegas e dando sua contribuição pessoal, de forma a assegurar a satisfação do usuário do serviço público.

VII – QUALIDADE DO TRABALHO

Realizar Tarefas com capricho e atenção, da melhor forma possível e com o mínimo de erros.

VIII – PRESTEZA

Disposição para atender imediatamente as tarefas que lhe forem solicitadas.

IX – APROVEITAMENTO EM PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO

Procura absorver tudo o que é ensinado, utilizando os novos conhecimentos em seu trabalho

X – ADMINISTRAÇÃO DO TEMPO E TEMPESTIVIDADE

Organização do tempo de trabalho, realizando as tarefas dentro do prazo.

XI – APROVEITAMENTO DOS RECURSOS E RACIONALIZAÇÃO DE PROCESSOS

Não desperdiça materiais, procura ser econômico; busca a melhor forma de realizar seu trabalho.

XII – CAPACIDADE DE TRABALHO EM EQUIPE

Valoriza os trabalhos realizados em conjunto com seus colegas, respeitando os colegas e participando ativamente, com espírito de equipe.

SOMA TOTAL DOS PONTOS: _____



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

B – COMENTÁRIOS DO AVALIADO: _____

Assinatura: _____ Data: ____/____/____

COMENTÁRIOS DO AVALIADOR: _____

Nome do Avaliador: _____

Cargo / Função: _____

Assinatura: _____ DATA: ____/____/____

PARECER DO COMITÊ DE AVALIAÇÃO: _____

Assinatura dos membros do Comitê de Avaliação: _____

Pontuação do servidor: _____

Tempo na função: _____

Último acesso: ____/____/____

Classificação Geral: _____

Conselheiro Lafaiete, ____/____/____ _____

PREFEITO MUNICIPAL

PROGRESSÃO CONCEDIDA: **SIM** **NÃO**

Ato Administrativo: _____ Nº _____, DE ____/____/____

Secretaria Municipal de Administração



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

QUADRO B – ANEXO V - FORMULÁRIO / PARÂMETROS GERAIS PARA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

NOME DO AVALIADO:

MATRICULA:

DATA DE ADMISSÃO:

CARGO:

LOCAL DE TRABALHO:

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO POR COMPETÊNCIAS

COMPETÊNCIA	DESCRIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS	AUTO-AVALIAÇÃO Nota 1 a 10	AVALIAÇÃO COMISSÃO Nota 1 a 10
1-Relação Interpessoal	Tratar com respeito e ética os colegas de trabalho		
	Tratar com respeito e ética os dirigentes do setor de atuação		
	Tratar com respeito e ética os alunos atendidos		
2-Trabalho em Equipe	Saber ouvir, aceitar e discutir idéias com os colegas de trabalho, na tentativa de melhorar a comunicação e buscar o consenso.		
	Administrar crises e conflitos interpessoais, na tentativa de colocar o conflito como componente de ação coletiva de maneira construtiva e não destrutiva.		
	Participar das reuniões de trabalho, quando convocados.		
	Demonstrar agilidade, disponibilidade e iniciativa com os servidores e dirigentes no exercício de suas atribuições.		
	Encontrar e aplicar alternativas em conjunto que sejam eficazes para solucionar problemas e situações imprevistas.		
	Cooperação profissional, que inclui dividir tarefas e cumprir horário em atividades que sejam comuns.		
	3-Participar e auxiliar na administração do trabalho	Demonstrar segurança e interesse em seu trabalho	
	Cumprir o horário de trabalho, com pontualidade e cumprir a carga horária de trabalho definida para o cargo que ocupa.		
	Cumprir o calendário escolar adequadamente.		
4-Administrar sua própria formação contínua	Colocar em prática suas competências pessoais com o objetivo de inovar o trabalho.		
	Participar dos cursos de capacitação que são oferecidos pela SME, como cumprimento dos dias escolares.		
	Aplicar no cotidiano de trabalho e socializar os conhecimentos adquiridos em programas de capacitação, cursos e em outras situações de aprendizagem.		
	Apresentar ao dirigente ou setor equivalente, suas idéias com propostas de melhoria ou inovação do trabalho.		
Total de Pontos da		Total de	



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Auto-Avaliação:		Pontos da Avaliação da Comissão:	
Total de Pontos Finais:			
Informação Complementares:			
Assinatura do Presidente da Comissão:	_____		

TERMO FINAL DE AVALIAÇÃO

Avaliação de Desempenho Individual dos servidores efetivos não-estáveis, os servidores efetivos estáveis, os servidores investidos em cargos comissionados, os servidores estáveis nos termos do art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988 e os servidores detentores de função pública, nos termos normativos e legais aplicáveis à espécie.

1. PERÍODO AVALIADO	
De: ___ / ___ / ___ a ___ / ___ / ___ Em razão da construção democrática e coletiva de todo processo, mas visando os direitos legais do servidor em relação à progressão, para que esta não tenha nenhum atraso, esta avaliação inicial será referente aos dois semestres de 20--.	
2. IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR AVALIADO	
Nome: _____	
Cargo: _____	
Local de Exercício: _____	
3. NOTIFICAÇÃO AO SERVIDOR	
A Comissão de Avaliação de Desempenho da _____, notifica o servidor (a) do resultado da ___ etapa de sua avaliação de Desempenho, correspondente ao período avaliatório compreendido entre ___ / ___ / ___ e ___ / ___ / ___. O resultado apurado na etapa é de ___, que corresponde a ___ % do total.	
4. ASSINATURA DOS MEMBROS DA COMISSÃO E AVALIAÇÃO	
_____ Presidente da Comissão	
_____ Membros da Comissão	
5. ASSINATURA DO SERVIDOR E DATA DA NOTIFICAÇÃO	
Estou ciente dos registros acima e do resultado referente a minha Avaliação de Desempenho:	
_____ Assinatura do Servidor	___ / ___ / ___ Data de Notificação
Local e data de Notificação: _____, ___ de _____ de _____.	
_____ Assinatura do Responsável Pela Notificação	
6. Parecer do Comitê de Avaliação de Desempenho do Governo Municipal	
Estágio Probatório (Somente para servidores não estáveis)	Efetivos
O servidor está aprovado na 1ª etapa do estágio probatório: () Sim () Não	Progressão concedida: () Sim () Não



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Segundo a Lei -----, e Resolução no. --- de -- de --- de 20--.	Segundo a Lei -----, e Resolução no. --- de -- de --- de 20--
_____ Secretaria Municipal de Educação	
Conselheiro Lafaiete, ___ / ___ / ___.	
_____ Prefeito Municipal	
Outras Observações (se necessário):	

Instruções gerais para preenchimento e utilização do BAF:

a) A avaliação para efeito de progressão ou acesso, só contemplará funcionários com 03 (três) anos de efetivo exercício no grau. Quando em estágio probatório, o funcionário será avaliado a cada 01 (um) ano, até completar o período de 03 (três) anos.

b) Serão atribuídas notas que variarão de 1 (um) a 100 (cem).

c) O candidato que obtiver pontuação inferior a 70% (setenta por cento) estará desclassificado, mesmo que seja o único candidato a concorrer à progressão ou acesso. No caso de Servidor em estágio probatório, a pontuação mínima para efetivação será de 70% (setenta por cento) pontos.

d) O presente boletim será preenchido pelo Superior a que estiver subordinado o servidor avaliado e será encaminhado ao Comitê de Avaliação da secretaria de Educação para verificação e eventual reconsideração, para posteriormente ser enviado à Secretaria de Administração, para que os dados sejam compilados e seja feita a classificação geral.

e) Após conhecida a classificação geral, os Boletins serão levados ao Secretário Mun. Educação, para parecer final sobre os resultados obtidos por cada candidato e publicação da lista de progressão ou acesso, ou dispensa quando se tratar de avaliado em estágio probatório.

f) O avaliador levará em conta as seguintes notas quando do preenchimento do boletim:

0 a 39 = RUIM – não atendeu
40 a 59 = REGULAR – atendeu parcialmente
60 a 89 = BOM – atendeu plenamente
90 a 100 = ÓTIMO – superou



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ANEXO VI – QUADRO DE DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

CPE-202	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	CANTINEIRA	EDU-I	ENSINO FUNDAMENTAL

Cuidar da limpeza geral de todas as dependências do local de trabalho (cantina e dispensa). Executar tarefas de preparo e distribuição da merenda escolar aos alunos observando os aspectos de organização, higiene, economia e controle, evitando quaisquer tipos de desperdício ou desvio. Zelar pela boa conservação dos utensílios disponíveis. Relacionar e requisitar os instrumentos necessários a execução de seus trabalhos. Seguir, com rigor, as determinações relativas às tarefas de cardápios elaborados pela nutricionista do sistema, observando as condutas relativas à higiene e boa apresentação pessoal, utilizando equipamentos disponibilizados para o exercício da função. Participar das reuniões administrativas sempre que convocado. Acondicionar a merenda escolar, bem como fazer vistorias contínuas da quantidade e qualidade dos gêneros alimentícios. Executar outras tarefas correlatas ao cargo.

CPE-211	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	AUXILIAR ESCOLAR	EDU-II	Ensino Médio c/ Formação Técnica Magistério

Orientar e assistir aos interesses e comportamento dos alunos fora da sala de aula, objetivando proporcionar convívio e recreação escolar. Acompanhar a entrada e saída dos alunos, permanecendo nas imediações dos portões, para prevenir acidentes e irregularidades. Atender às solicitações dos professores, responsabilizando-se pela disciplina da classe quando da ausência dos mesmos, para colaborar no processo educativo. Zelar pelas dependências, instalações da unidade escolar, patrimônio e pelo material utilizado, traçando normas de disciplina, higiene e comportamento, para proporcionar ambiente adequado à formação física, mental e intelectual dos alunos. Auxiliar nas tarefas de portaria. Atuar durante os recreios, orientando as filas de merenda, para que a distribuição ocorra com tranquilidade e organização. Auxiliar na realização de solenidades e festas escolares. Participar das reuniões periódicas e extraordinárias, sempre que convocado. Encaminhar ao superior e ou setor competente da escola os casos que envolvam uma atuação específica de atendimento e orientação. Executar outras tarefas correlatas ao cargo.

CPE-220	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	AUXILIAR DE BIBLIOTECA	EDU-III	Ensino Médio c/ Formação Técnica Magistério

Realizar atividades de relativa responsabilidade auxiliando na estruturação, manutenção e implemento das bibliotecas do município, exercendo outras atividades afins que lhes forem atribuídas. Zelar pela conservação e higiene dos equipamentos e espaços. Organizar os livros nas estantes; auxiliar os alunos nas pesquisas; cadastrar as obras no programa; atender ao usuário (informações); planejar, organizar e executar os serviços de documentação, registro de entrada, saída e baixa, empréstimos, doações e fichas de utilizações individuais; zelar pelos livros: encapar, grampear, colar, recuperar obras danificadas; carimbar e etiquetar os livros; efetuar e atender ligações telefônicas; auxiliar no controle de entrada e saída de obras da Biblioteca; zelar pelo patrimônio, utilizando bem os equipamentos sob sua responsabilidade; zelar e fazer cumprir o "Regulamento da Biblioteca"; cumprir e fazer cumprir as determinações da chefia imediata e Direção. Divulgar as novas aquisições da biblioteca motivando a leitura, e o acesso à literatura, sugerir projetos, concursos ao Corpo Docente e ao Analista Educacional. Executar outras tarefas correlatas ao cargo.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CPE-241	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	Técnico em Nutrição	EDU-V	Técnico em Nutrição e Registro Conselho

- Controlar a qualidade dos alimentos nas etapas de produção, supervisionando processos produtivos e de distribuição;
- Verificar condições de ambientes, equipamentos e produtos (in natura e preparados);
- Participar de pesquisa para melhoria, adequação e desenvolvimento de produtos;
- Planejar e organizar o trabalho na perspectiva do atendimento integral e de qualidade, aplicando normas de biossegurança;
- Aplicar e gerenciar princípios e normas de higiene e saúde pessoal e ambiental, inclusive os princípios ergonômicos na realização do trabalho;
- Realizar trabalho em equipe, correlacionando conhecimentos de várias disciplinas ou ciências, tendo em vista o caráter interdisciplinar da área;
- Registrar ocorrências e serviços prestados de acordo com exigências do campo de atuação;
- Prestar informações e orientações aos membros da comunidade escolar, aos sistema de educação e a outros setores sobre os serviços prestados;
- Identificar e avaliar rotinas, protocolos de trabalho, instalações e equipamentos;
- Coletar e organizar dados relativos ao campo de atuação.
- Executar outras tarefas correlatas ao cargo.

CPE-251	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	Professor de Educação Infantil - PEI	EDU-VI	Pedagogia ou Normal Superior

Participar das atividades de planejamento e executar atividades pedagógicas, respeitando o desenvolvimento das crianças; elaborar juntamente com a chefia imediata os planos de atividades que contemplem a estimulação da comunicação das crianças nas suas mais diversas manifestações: corporal, musical, plástica, verbal e escrita; desenvolver atividades que propiciem a auto estima, a segurança física e emocional, bem como o desenvolvimento integral da criança; identificar e acompanhar que apresentam eventuais problemas e/ou dificuldades de aprendizagem; assegurar o tratamento igualitário no âmbito escolar buscando eliminar qualquer tipo de discriminação; manter e promover relacionamento cooperativo de trabalho com os seus colegas, crianças e pais; participar de encontros, cursos, seminários e outros eventos, tendo em vista o seu constante aperfeiçoamento profissional; responsabilizar-se pela conservação do material didático pedagógico, bem como confeccioná-lo, quando necessário, desenvolvendo e estimulando a criatividade; controlar frequência das crianças comunicando ao chefe imediato o excesso de faltas; participar de atividades da escola junto à família; participar de reuniões quando convocados pela chefia imediata; receber estagiários e acompanhar seu trabalho; manter sempre atualizada a pasta que contém ficha das crianças; administrar medicações conforme prescrição médica e orientação dos responsáveis; cuidar da higienização das crianças, em todos os sentidos; acompanhar a alimentação das crianças, zelando pelo bem estar das mesmas; seguir rigorosamente os apontamentos diários na agenda de cada criança, para cientificar aos pais as ocorrências diárias. Executar outras tarefas correlatas ao cargo.

CPE-252	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	Professor de Educação Básica – PEB-I	EDU-VI	Pedagogia ou Normal Superior

- Reger turmas, planejar e ministrar aulas na educação infantil de crianças com 04 (quatro) e 05(cinco) anos, nos anos iniciais do Ensino Fundamental e no primeiro segmento da Educação de Jovens e Adultos;
- Participar da elaboração do projeto pedagógico de sua unidade escolar respeitando os Parâmetros e Diretrizes nacionais e a legislação do Sistema Municipal de Ensino para o nível e modalidade de ensino;
- Cumprir plano de trabalho, segundo o projeto pedagógico de sua unidade escolar.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- Elaborar programas e planos de aula, relacionando e confeccionando material didático a ser utilizado, em articulação com a equipe de orientação pedagógica;
 - Ministrando os dias e horas-aula estabelecidos, trabalhando os conteúdos de forma crítica e construtiva, proporcionando o desenvolvimento de capacidade e competências;
 - Realizar a avaliação do processo ensino-aprendizagem, utilizando instrumentos que possibilitem a verificação do aproveitamento dos alunos e da metodologia aplicada;
 - Estabelecer estratégias de recuperação paralela para alunos de menor rendimento;
 - Colaborar na organização e participar das atividades de articulação da escola e a comunidade;
 - Participar de reuniões com pais e com outros profissionais de ensino;
 - Participar de reuniões, programas de aperfeiçoamento quando solicitado;
 - Cumprir com assiduidade a entrega do resultado do rendimento/aproveitamento/freqüência dos alunos
 - Participar de reuniões e programas de aperfeiçoamento, e outros eventos, quando solicitado;
 - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação do processo ensino-aprendizagem e ao seu desenvolvimento profissional;
 - Participar das propostas de inclusão escolar, utilizando-se de metodologias específicas;
 - Elaborar e desenvolver projetos que oportunizem a análise crítica da realidade pelos alunos, desenvolvendo os conteúdos propostos no currículo escolar;
 - Participar da realização da avaliação institucional;
- Executar outras tarefas/atividades correlatas ao cargo.

CPE-253	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	Professor de Educação Básica – PEB-II	EDU-VI	Licenciatura Plena no Conteúdo Específico

- Reger turmas, planejar e ministrar aulas em disciplinas específicas dos anos finais do Ensino Fundamental, e no segundo segmento da Educação de Jovens e Adultos;
 - Participar da elaboração do projeto pedagógico de sua unidade escolar respeitando os Parâmetros e Diretrizes nacionais e a legislação do Sistema Municipal de Ensino para o nível e modalidade de ensino;
 - Cumprir plano de trabalho, segundo o projeto pedagógico de sua unidade escolar;
 - elaborar programas e planos de aula, em articulação com a equipe de orientação pedagógica;
 - Ministrando os dias e horas-aula estabelecidos, trabalhando os conteúdos de forma crítica e construtiva, proporcionando o desenvolvimento de capacidade e competências;
 - Realizar a avaliação do processo de ensino-aprendizagem, utilizando instrumentos que possibilitem a verificação do aproveitamento dos alunos e da metodologia aplicada;
 - Estabelecer estratégias de recuperação paralela para alunos de menor rendimento,
 - Colaborar na organização e participar das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
 - Participar de reuniões com pais e com outros profissionais de ensino;
 - Participar de reuniões, programas de aperfeiçoamento quando solicitado;
 - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação do processo ensino-aprendizagem e ao seu desenvolvimento profissional.
 - Participar de projetos de inclusão escolar, utilizando-se de metodologias específicas;
 - Elaborar e desenvolver projetos que oportunizem a análise crítica da realidade pelos alunos, desenvolvendo os conteúdos propostos no currículo escolar;
 - Participar da realização da avaliação institucional;
- Executar outras tarefas/atividades correlatas ao cargo.

CPE-254	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	PROFESSOR – P-III	EDU-VII	Licenciatura Plena no Conteúdo Específico

- Reger turmas, planejar e ministrar aulas em disciplinas específicas do Ensino Médio e Técnico Profissionalizante;
- Participar da elaboração do projeto pedagógico de sua unidade escolar respeitando os Parâmetros e Diretrizes nacionais e a legislação do Sistema Municipal de Ensino para o nível e modalidade de ensino;
- Cumprir plano de trabalho, segundo o projeto pedagógico de sua unidade escolar;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- elaborar programas e planos de aula, em articulação com a equipe de orientação pedagógica;
- Ministrando os dias e horas-aula estabelecidos, trabalhando os conteúdos de forma crítica e construtiva, proporcionando o desenvolvimento de capacidade e competências;
- Realizar a avaliação do processo de ensino-aprendizagem, utilizando instrumentos que possibilitem a verificação do aproveitamento dos alunos e da metodologia aplicada;
- Estabelecer estratégias de recuperação paralela para alunos de menor rendimento;
- Colaborar na organização e participar das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- Participar de reuniões com pais e com outros profissionais de ensino;
- Participar de reuniões, programas de aperfeiçoamento quando solicitado;
- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação do processo ensino-aprendizagem e ao seu desenvolvimento profissional.
- Participar de projetos de inclusão escolar, utilizando-se de metodologias específicas;
- Elaborar e desenvolver projetos que oportunizem a análise crítica da realidade pelos alunos, desenvolvendo os conteúdos propostos no currículo escolar;
- Participar da realização da avaliação institucional;
- Executar outras tarefas/atividades correlatas ao cargo.

CPE -255	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	Pedagogo (Em Extinção)	EDU-VIII	PEDAGOGIA

Realizar tarefas inerentes à profissão no âmbito do Sistema Municipal de Educação, tais como: planejar, orientar, decidir, escolher formas de ensino e material didático apropriado aos programas de ensino que se pretende atingir;

- supervisionar o ensino, verificando sua adequação às determinações pedagógicas e aos padrões curriculares nacionais;
- Articular a elaboração coletiva do Projeto Político Pedagógico de cada unidade da SEMED;
- Interagir e divulgar, no início do ano letivo, para a comunidade escolar, as ações propostas no Projeto;
- Coordenar o planejamento e a execução das ações pedagógicas nas escolas e sistema municipal propondo aos professores atividades significativas para os alunos;
- Elaborar estudos levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento da escola como: evasão, distorção série/idade, transferências, infrequências, avaliações, indisciplina;
- Elaborar, acompanhar e avaliar em conjunto com a direção da escola os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da escola em relação a aspectos pedagógicos e de gestão de pessoal e de recursos materiais;
- Divulgar e analisar junto a comunidade escolar os projetos enviados pela Secretaria de Educação e pelo Governo Federal buscando implementá-los na escola;
- Propor, planejar e viabilizar ações de Formação Continuada de professores visando a melhoria do desempenho profissional;
- Conceber, estimular e implantar inovações pedagógicas e divulgar as experiências de sucesso no Sistema de ensino;
- Identificar, orientar, encaminhar e acompanhar para serviços especializados alunos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado;
- Promover, incentivar a realização de palestras, encontros e similares com grupos de alunos e professores sobre temas relevantes para a educação preventiva, integral e cidadania;
- Organizar, coordenar e viabilizar as ações do Conselho de Classe numa perspectiva de instancia avaliativa do desempenho dos alunos e as alternativas para a recuperação dos mesmos em caso de defasagem;
- Estimular, promover e articular reuniões e encontros com os pais visando a integração família e escola;
- Zelar pelo cumprimento das normas federais e dos órgãos educacionais municipais.
- Participar de reuniões e programas de aperfeiçoamento, e outros eventos, quando solicitado
- Executar outras tarefas/atividades correlatas ao cargo.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
CPE-256	Analista Educacional	EDU-IX	PEDAGOGIA com Habilitação em Supervisão ou Orientação

Planejar, acompanhar e articular as atividades pedagógicas desenvolvidas nas escolas municipais; Coordenar integrando o trabalho docente, visando à constante melhoria da qualidade do ensino-aprendizagem; Avaliar e coordenar a (re)construção do Projeto Pedagógico; Viabilizar o trabalho pedagógico coletivo e interdisciplinar; Facilitar o processo comunicativo da comunidade escolar e de associações a ela vinculadas; Promover integração entre família, escola e comunidade; Promover a inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais; Coordenar reuniões pedagógicas com pais, professores e profissionais de outros segmentos; Assessorar técnico-pedagogicamente no planejamento, desenvolvimento, avaliação e aperfeiçoamento de atividades educacionais, tendo em vista os índices das avaliações externas; Elaborar relatórios e laudos técnicos em sua área de especialidade; Participar de programa de treinamento, quando convocado; Executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática; Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função. Desempenhar outras atividades correlatas e afins.

	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
CPE -257	FONOAUDIÓLOGO	EDU-IX	SUPERIOR e Registro Conselho

Diagnosticar, prevenir distúrbios da comunicação; Desenvolver técnicas terapêuticas individual e grupal em nível ambulatorial e/ou domiciliar; Atender alunos da rede escolar; Trabalhar na prevenção de distúrbios de comunicação em crianças em creches. Treinar e assessorar funcionários da unidade de ensino; Aplicar testes audiométricos; Participar de equipes multiprofissionais; Planejar terapias; Realizar anamneses e avaliações; Orientar pais, alunos e responsáveis; Elaborar relatórios referentes as suas atividades; Adaptar, avaliar e acompanhar o processo de adaptação de aparelhos auditivos em crianças, adolescentes e ou população adulta; Desempenhar outras atividades correlatas e afins

	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
CPE-258	Nutricionista	EDU-IX	Superior e Registro Conselho

- Realizar atividades técnicas, complexas e de grande responsabilidade na elaboração do cardápio da merenda escolar e das creches, planejar e executar projetos de combate a baixa nutrição da população carente do Município.
- Atribuições inerentes à qualificação profissional.
- Orientar o preparo das refeições quentes ou frias, inclusive, preparando o balanceando as dietas a serem administradas.
- Verificar se os gêneros alimentícios fornecidos para utilização correspondem à qualidade, quantidade e às especificações das refeições a preparar.
- Exercer vigilância sobre a condimentação e a cocção dos alimentos.
- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.

	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
CPE-259	BIBLIOTECARIO	EDU-IX	Superior e Registro Conselho

Proceder à organização, catalogação e classificação dos acervos bibliográficos das bibliotecas escolares; organizar bibliotecas nas escolas que não as possui; planejar a difusão cultural e o uso dos acervos bibliográficos municipais criando programa de apoio às unidades de ensino; monitorar visitas de educandos às bibliotecas instaladas, possibilitando maior acesso aos títulos disponíveis;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

promover o intercâmbio entre as unidades instaladas e órgãos públicos ou privados, de modo a permitir maior variedade de títulos na formação dos acervos escolares e atualização das publicações; planejar e executar o programa de visitação e aproveitamento dos acervos das bibliotecas municipais e escolares; contribuir para a implantação do serviço de informatização e disponibilização on line dos acervos existentes; executar atividades correlatas, inerentes à profissão.

CPE-260	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	Psicólogo	EDU-IX	Superior e Registro Conselho

Executar atividades profissionais típicas, correspondentes à sua respectiva habilitação, no âmbito e dimensão das finalidades da Secretaria ou órgão onde atua. Formar elos de sustentação no trabalho multiprofissional e interdisciplinar, visando melhor prognóstico da criança, adolescente e família. Planejar, coordenar e executar programas, projetos e atividades relativas à sua área de competência, especialmente atendimento individual aos membros das unidades escolares. Prestar assessoramento técnico em sua área de conhecimento. Elaborar estudos, pesquisas e análises relativas aos fatores inconscientes do comportamento individual e grupal, tornando-os conscientes e orientando soluções. Orientar e supervisionar trabalhos executados por seus auxiliares, inclusive executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

CPE-280	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	Inspetor Educacional	EDU-X	Pedagogia com habilitação em Inspeção Escolar

Representar a Secretaria Municipal de Educação perante as Escolas Municipais e Infantis Particulares do Município na orientação, visando a legalidade e organização da documentação referente à Escola e à vida escolar dos alunos, para o crescimento da qualidade de ensino; Monitorar, corrigir e realimentar as ações das instituições escolares, com registro em relatórios circunstanciados e conclusivos; Conhecimento da situação do estabelecimento quanto a cursos em funcionamento, atos de autorização, reconhecimento e renovação; Acompanhar a construção e implementação da Proposta Pedagógica e cumprimento do Regimento Escolar pelas unidades escolares; Verificar a regularidade no acesso, permanência e demais atos de escrituração da vida escolar dos alunos; Verificar a situação legal e funcional do pessoal administrativo, técnico e docente das escolas municipais e particulares; Normatizar o cumprimento de leis sobre a obrigatoriedade e gratuidade da educação básica em escolas municipais; Acompanhar o funcionamento da caixa escolar; Adotar e determinar medidas destinadas a solução de conflitos ou a saneamento de irregularidades apuradas em instituição escolar; Responsabilizar-se pelo fluxo correto e regular de informações entre instituições escolares e o Sistema Municipal de Ensino; Verificar a situação dos prédios, instalações, equipamentos e material didático adequado aos níveis e modalidade de ensino;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Conselheiro Lafaiete, 4 de dezembro de 2.011

Exmo. Sr.

HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

Ref.: *ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º ---E-2.011.*

Exmo. Sr. Presidente e Nobres Vereadores,

Temos a honra de submeter a esta Casa Legislativa, especialmente à apreciação dos nobres Vereadores, o Projeto de Lei Complementar n.º --E-2.011 que *“dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais da Educação Pública do Município de Conselheiro Lafaiete, estabelece normas de enquadramento e dá outras providências”*.

Os servidores públicos do Município, especialmente os da educação municipal possuem uma política de pessoal normatizada pela Lei n.º 3.597/94 e o Estatuto do Magistério pela Lei n.º 2841/90, as quais não atendem aos dispositivos da atual ordem jurídica, especialmente da Lei Federal n.º 11.738/2008 c/c Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional) . Que a referida Lei visou regulamentar e normatizar o piso salarial dos profissionais da educação pública, precipuamente dos professores que atuam na Educação Básica, atribuindo a obrigação de fazer para os Entes Federados elaborar ou adequar seus Planos e ou Política de Pessoal, tendo em vista a observância ao montante do piso salarial fixado nacionalmente, conforme disposto no parágrafo único, do art. 206, da Constituição Federal.

Além do atendimento da legislação, o presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo acompanhar os novos desafios dos profissionais da educação, fruto da constante ebulição social que produz reflexos diretos no exercício das atividades educacionais. Este Projeto expressa o reconhecimento do Poder Executivo Municipal



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

aos profissionais da educação, segmento reconhecidamente essencial à formação do cidadão.

A qualidade da educação está fortemente relacionada à qualidade dos profissionais da educação, devendo pontuar três dimensões que são definidoras da qualidade dos profissionais da educação: **Formação; Condições de Trabalho; e Remuneração.**

Em relação à dimensão de *formação*, o Governo Municipal conforme orientação da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional está elevando o nível de escolaridade de diversos cargos e, por conseqüência reconhece e fixa um piso salarial condizente, inclusive propõe o pagamento de adicional por escolaridade para aqueles profissionais que superaram o nível exigido de escolaridade.

No tocante ao fator de *condições de trabalho* está sendo fixada uma jornada “básica” independente do número de aulas a serem ministradas, objetivando reservar um percentual de horas para preparação, avaliação, articulação com a família e comunidade, inclusive outras atividades, assim o profissional, especialmente, o Professor estará se comprometendo com o contexto mais amplo do processo ensino-aprendizagem, enfim com a qualidade.

No que diz respeito à dimensão *Remuneração*, o poder público municipal ainda precisa avançar, neste sentido, este Projeto de Lei, consistente no Plano de Cargos e Vencimentos representa um importante avanço em favor da valorização dos profissionais da educação, pois propõe um piso salarial / vencimento mais condigno e, por outro lado, busca maior envolvimento dos servidores quando implanta mecanismos de avaliação de desempenho para obtenção da progressão, tudo no sentido de motivar todos os servidores na busca da qualidade e eficiência da educação pública municipal de Conselheiro Lafaiete.

Ressalte-se que a melhoria do processo ensino-aprendizagem guarda conexão direta com a valorização dos profissionais da educação, frisando que tal valorização perpassa pela melhoria das condições de trabalho, por uma política de formação continuada e pelos vencimentos dignos. Circunstâncias que o presente projeto de lei complementar busca atender e propõe implantar, tudo sendo feito sob os auspícios da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00).



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Objetivando esclarecer salientamos que este Projeto abarca dois aspectos, consistente no ESTATUTO (artigos iniciais e do 7º ao 73) e no PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS (artigos iniciais e do 74 ao 149), atendendo assim a diversos preceitos legais e constitucionais.

Dessa forma, a fim de melhor valorizar os profissionais da educação pública municipal e visando contribuir para proporcionar uma contínua elevação na qualidade da educação disponibilizada pelas Unidades de Ensino da Secretaria Municipal de Educação, inclusive aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Educação, assim pautado em tais objetivos encaminhamos o anexo Projeto de Lei Complementar e expressamos a confiança do empenho desta Casa Legislativa para análise e aprovação da referida matéria.

Solicitamos, ainda, a sua inclusão em REGIME DE URGÊNCIA conforme art. 63, da Lei Orgânica do Município, observada a forma regimental.

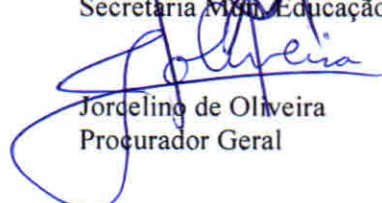
Estamos certos, assim, em face das razões expostas, de que o Projeto de Lei Complementar “Estatuto e Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais da Educação Pública do Município de Conselheiro Lafaiete”, ora submetido à apreciação dos nobres Vereadores será integralmente aprovado, em benefício de todos os servidores da educação pública municipal e, por consequência, direta e indireta, do Povo de Conselheiro Lafaiete.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei Complementar merecerá a habitual atenção dos nobres Vereadores, aguardamos a sua aprovação.

Atenciosamente,


José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal


Moisés Maria Pereira
Secretaria Municipal de Educação


Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.841/90

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE
CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu,
Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
INTRODUÇÃO
CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

ART. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, e tem os seguintes objetivos:

- I - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- II - Manter com recursos próprios ou em regime conveniado o ensino de 1º e 2º Graus e profissionalizante;
- III - Garantir a qualidade do ensino oferecido pela rede escolar do município;
- IV - Criar estímulos e incentivos à profissionalização do pessoal do magistério;
- V - Adotar critérios de remuneração condizentes com o nível de escolaridade do pessoal do magistério;
- VI - Garantir a promoção na carreira, segundo aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço;
- VII - Estabelecer o regime jurídico do pessoal do magistério.

CAPÍTULO II
DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

ART. 2º - O exercício do magistério inspirar-se-á nos seguintes princípios e valores:



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

-2-

- I - respeito aos direitos humanos;
- II - culto à liberdade;
- III - reconhecimento do significado social e econômico da educação para o progresso do país;
- IV - empenho na adequada formação da personalidade do educando;
- V - auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e profissional.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO DO PESSOAL

ART. 3º - O regime jurídico do pessoal do Magistério Municipal é o estatutário.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

ART. 4º - São atividades do pessoal do magistério:

- I - administração do sistema municipal de ensino;
- II - assessoria didático-pedagógica;
- III - docência.

§ 1º - A administração do sistema municipal de ensino é a exercida pelo pessoal em funções administrativas e de assessoramento, nos órgãos da Secretaria de Educação ou nas unidades escolares.

§ 2º - A assessoria didático-pedagógica é aquela prestada pelo Orientador Educacional e pelo Supervisor Pedagógico, nos limites de suas habilitações.

§ 3º - A docência compreende as atividades desempenhadas pelo professor na regência de classe.

§ 4º - Regência de Classe é o conjunto de tarefas exercidas pelo



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

-3-

pelo professor no desenvolvimento dos conteúdos curriculares, sob a forma de atividades, área de estudos ou disciplina, em salas de aula.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DE MAGISTÉRIO

ART. 5º - O Quadro de Magistério Municipal compõe de cargo, classe, série de classes, padrão de vencimentos e habilitação específica, constantes dos anexos de I a VII.

ART. 6º - As classes são compostas das seguintes séries de classes:

- I - Professor
- II - Orientador Educacional
- III - Supervisor Pedagógico
- IV - Inspetor Escolar
- V - Auxiliar de Secretaria Escolar
- VI - Auxiliar de Serviço Escolar

ART. 7º - Compõem, igualmente, o Quadro do Magistério Municipal os seguintes cargos em comissão:

- I - Diretor Escolar
- II - Diretor de Turno
- III - Secretário Escolar

ART. 8º - O Quadro do Magistério terá sua composição numérica fixa da por lei de iniciativa do Prefeito, baseada em proposta do Secretário de Educação atendidas as disponibilidades orçamentárias.

CAPÍTULO IV

DOS CONCEITOS

ART. 9º - Para efeitos desta Lei entendem-se:

- I - Cargo - O conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a integrantes do Quadro do Magistério, respeitadas as características de criação na forma da Lei, denominação própria, número certo, remuneração pelos cofres públicos e habilitação específica.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 4 -

- II - Classe - o agrupamento de cargos da mesma denominação, com as mesmas atribuições, responsabilidades e deveres.
- III - Série de Classes - o conjunto de classes com funções de natureza afim.
- IV - Padrão de Vencimento - a simbologia designativa e gradual do cargo, segundo sua habilitação específica, para fins de remuneração.
- V - Habilitação específica - a formação escolar requerida para o exercício de cargos de magistério.

TÍTULO III

DO INGRESSO NO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

- ART. 10 - O provimento inicial de qualquer classe depende de habilitação específica, aprovação e classificação em concurso público.
- ART. 11º - O ingresso no Quadro do Magistério dar-se-á por ato do Prefeito, obedecidas as normas da Secretaria de Administração no preenchimento de cargo público.
- PARÁGRAFO ÚNICO - As normas da Secretaria de Administração mencionadas neste artigo referem-se tão somente à documentação geral necessária para ingresso no serviço público municipal.
- ART. 12º - O Concurso público obedecerá condições e requisitos estabelecidos em normas expedidas pela Secretaria de Educação e aprovadas pelo Prefeito.
- ART. 13º - A validade do concurso público é de 2 (dois) anos, contados da data de sua homologação.
- ART. 14º - Aprovado e classificado em concurso público, o candidato terá exclusivamente o direito de ser nomeado, desde que haja vaga.
- ART. 15º - O servidor nomeado para o Quadro de Magistério ficará sujeito a estágio probatório com a duração de 1 (um) ano.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

+5-

ART. 16º - Durante o estágio probatório serão avaliados, pelo chefe imediato do servidor, com a ciência deste, os seguintes requisitos:

- I - assiduidade
- II - pontualidade
- III - disciplina
- IV - eficiência
- V - relacionamento
- VI - interesse

PARÁGRAFO ÚNICO - A análise dos requisitos deste artigo será feita pelo Secretário de Educação.

CAPÍTULO II

EXERCÍCIO

ART. 17º - O local de exercício da função do servidor será fixado em ato do Secretário de Educação.

ART. 18º - A lotação não vinculará permanentemente o ocupante de cargo no Quadro do Magistério à escola ou órgão de ensino municipal no qual esteja em exercício.

ART. 19º - O ocupante de cargo de magistério não poderá ser colocado à disposição de órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta, Federal ou Estadual, com ônus para o Município, salvo para desempenho de missão temporária, mediante autorização do Prefeito, nas condições estabelecidas no respectivo ato.

§ 1º - O tempo de disposição será de um ano prorrogável uma vez por igual período e contar-se-á como tempo de serviço público municipal para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO III

DA READMISSÃO

ART. 20º - Readmissão é o reingresso do servidor do Quadro do Magistério, exonerado a pedido, no cargo que anteriormente ocupava ou no cargo correspondente, Quando aquele houver sido transformado ou extinto.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

-6-

- ART. 21º - O reingresso condicionar-se-á à existência de cargo vago, não sujeito a provimento por candidato classificado em curso público.
- ART. 22º - Ao funcionário readmitido será assegurada a contagem de tempo de serviço anteriormente prestado, para todos os efeitos legais.
- ART. 23º - O professor e o especialista readmitidos ficarão sujeitos a processo de atualização pedagógica a critério da Secretaria de Educação.

TÍTULO IV

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

- ART. 24º - A carreira do servidor do magistério desenvolver-se-á mediante promoção por acesso e por progressão horizontal.
- ART. 25º - Para efeito de promoção, vertical ou horizontal, serão observados os requisitos do artigo 16, segundo normas da Secretaria de Educação.
- ART. 26º - As promoções serão regulamentadas por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II

DO ACESSO

- ART. 27º - O acesso é a promoção do servidor da classe que ocupa para a imediatamente superior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para concorrer ao acesso, o servidor deverá comprovar a habilitação específica exigida para o ingresso na classe.

CAPÍTULO III

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

- ART. 28º - A progressão horizontal é a promoção do servidor ao grau imediatamente seguinte dentro da mesma classe e dar-se-á bianualmente por merecimento e quinquenalmente por antiguidade.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

-7-

ART. 29º - O professor na regência de classe será automaticamente promovido ao grau final da classe a que pertencer, quando completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício de magistério, se do sexo masculino, e 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo feminino.

ART. 30º - A cada classe correspondem 5 (cinco) graus de progressão horizontal, identificados por letra.

TÍTULO V DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

ART. 31º - A movimentação de pessoal do magistério será feita mediante lotação, autorização especial ou readaptação.

CAPÍTULO II DA LOTAÇÃO

ART. 32º - A lotação consista na indicação do órgão de ensino ou unidade escolar em que o servidor do magistério deva ter exercício.

ART. 33º - O ocupante do cargo de magistério será lotado:

- I - em unidade escolar, o Professor;
- II - em unidade escolar ou órgão de educação, o Professor, o Supervisor, o Orientador Educacional;
- III - em órgão de educação, o inspetor escolar.

ART. 34º - A mudança de lotação será feita:

- I - a pedido do funcionário;
- II - "ex-officio", por conveniência do ensino.

ART. 35º - O requerimento de mudança de lotação será protocolado na Secretaria de Educação, nos meses de outubro e novembro.

ART. 36º - Os atos de mudança de lotação, quando a pedido, serão analisados e despachados nos meses de dezembro e janeiro, segundo normas fixadas pelo Secretário de Educação.

CAPÍTULO III



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

-8-

DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

ART. 37º - A autorização especial poderá ser concedida ao integrante do Quadro do Magistério, pelo Prefeito, por indicação do Secretário de Educação, para:

- I - participar de comissões especiais, congressos, cursos de especialização ou atualização;
- II - frequentar cursos de habilitação e pós-graduação, atendida a conveniência do ensino municipal.

CAPÍTULO IV

DA READAPTAÇÃO

ART. 38º - A readaptação é feita no interesse do ensino de acordo as conveniências da administração municipal, objetivando o melhor aproveitamento funcional do servidor que tenha sofrido alteração no seu estado de saúde e consiste na atribuição de encargos especiais ou transferência de cargo.

ART. 39º - A readaptação, de iniciativa do servidor ou "ex-officio", depende de laudo expedido por junta médica do órgão municipal de saúde, conclusivo pelo afastamento do servidor das atribuições específicas de seu cargo.

TÍTULO VI

DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DA CARGA HORÁRIA

ART. 40º - A Carga horária do servidor do Quadro do Magistério é a seguinte:

I - Professor - 30 (trinta) horas semanais de trabalho, com a carga máxima abaixo, reservadas as horas restantes ao cumprimento de outras atividades relacionadas com o ensino, ainda que prestados fora do Estabelecimento:

- a) - 20 (vinte) horas semanais de trabalho para o Professor de 1ª a 4ª série e Pré-Escolar;
- b) - 18 (dezoito) horas semanais de trabalho para o



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

-9-

professor de 5ª a 8ª série e 2º grau.

- II - Orientador Educacional - 30 (trinta) horas semanais de trabalho.
- III - Supervisor Pedagógico - 30 (trinta) horas semanais de trabalho.
- IV - Inspetor Escolar - 30 (trinta) horas semanais de trabalho.
- V - Auxiliar de Secretaria Escolar - 30 (trinta) horas semanais de trabalho.
- VI - Auxiliar de Serviço Escolar - 30 (trinta) horas semanais de trabalho.
- VII - Diretor Escolar - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.
- VIII - Diretor de Turno - 30 (trinta) horas semanais de trabalho.
- IX - Secretário Escolar - 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

CAPÍTULO II

DA SUBSTITUIÇÃO

ART. 41º - Durante a ausência do titular ou em caso de vacância, a substituição será exercida, até o limite de horas previstas para cada cargo:

I - na regência de classe:

- a) sem remuneração adicional, pelo professor do Quadro que não tenha completa sua carga horária semanal prevista, a juízo do Diretor da Escola;
- b) por professor portador de habilitação específica, contratado pelo período necessário.

II - na atividade de especialista de educação:

- a) por especialista portador de habilitação específica, contratado pelo período necessário.

ART. 42º - Serão remuneradas, proporcionalmente, as horas de trabalho excedentes àquelas previstas para cada classe.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

-10-

CAPÍTULO III

DAS DISTRIBUIÇÃO DAS AULAS

ART. 43º - Quando, por qualquer razão, as horas-aula semanais atribuídas ao professor forem inferiores a 18 (dezoito), a remuneração correspondente será proporcional às aulas ministradas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cometimento ao professor de número de horas-aulas semanais inferiores a 18 (dezoito) não lhe cria quaisquer direitos de nesta situação permanecer.

TÍTULO VII

DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

DAS FÉRIAS

ART. 44º - O ocupante do Quadro do Magistério de férias anualmente:

- I - quando em exercício em escolas, 30 (trinta) dias consecutivos, além do recesso, de acordo com o Calendário Escolar, coordenado pela Secretaria de Educação;
- II - quando em exercício em outro órgão da Secretaria de Educação, 30 (trinta) dias consecutivos, observada a respectiva escala.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não é permitido acumular férias nem levar a sua conta qualquer falta ao trabalho.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

ART. 45º - Ao pessoal do Magistério aplica-se o regime de licença estabelecido para o servidor municipal.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO DE EMPREGOS, CARGOS E FUNÇÕES

ART. 46º - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário:

- I - a de 2 (dois) cargos de professor;
- II - a de I (um) cargo de professor com outro técnico ou científico.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

-11-

PARÁGRAFO ÚNICO - A proibição de acumular estende-se a funções e abrange autarquias públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

ART. 47º - Cabe à Secretaria de Administração examinar e decidir as situações em que se configure acumulação de cargos, funções ou empregos.

CAPÍTULO IV

DA APOSENTADORIA

ART. 48º - O ocupante de cargo do magistério aposentar-se-á segundo o disposto na legislação do município, relativa a pessoal.

TÍTULO VIII

DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E INCENTIVOS

CAPÍTULO I

DOS VENCIMENTOS

ART. 49º - O vencimento do pessoal do Magistério será fixado por lei, respeitados os níveis de habilitação exigidos para o provimento de cada classe de cargos, segundo tabelas constantes dos anexos de I a VII.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para cálculo e atualização dos vencimentos do pessoal do magistério, fica criada a Unidade Padrão de Vencimentos (UPV) a ser regulamentada pelo Prefeito.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS E INCENTIVOS

ART. 50º - Ao pessoal do magistério são extensivas as seguintes vantagens e incentivos:

- I - Adicional de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos por quinquênio de efetivo exercício na regência de classe;
- II - Adicional de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos por quinquênio de efetivo exercício fora da regência de classe;
- III - Adicional de 5% (cinco por cento) a título de incentivo, ao professor, enquanto permanecer na regência de classe, após dois anos no exercício da função efetiva de magistério.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

-12-

PARÁGRAFO ÚNICO - Afastado da regência de classe por qualquer motivo, o professor perderá o adicional do inciso III, deste artigo, exceto nos períodos de férias e recessos escolares.

IV - Gratificação atribuída por:

- a) magistério em curso de especialização, treinamento, aperfeiçoamento e outros programados pela Secretaria de Educação, sem prejuízo das atividades de seu cargo;
- b) participação em comissão julgadora de concursos, exames ou trabalhos de natureza educacional, promovidos ou desenvolvidos pelo município.

V - Bolsas de estudo relacionadas a cursos de habilitação e aperfeiçoamento, programados pela Secretaria de Educação.

VI - Patrocínio de publicação ou trabalho considerado de valor para a educação ou cultura.

PARÁGRAFO ÚNICO - As gratificações e prêmios a que se referem os incisos IV, V, VI deste artigo serão concedidos em atos do Prefeito, por proposta do Secretário de Educação.

TÍTULO IX

DA DIREÇÃO DA ESCOLA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

ART. 51º - A direção da Escola, em seus aspectos pedagógicos e administrativos, será exercida pelos seguintes órgãos:

I - Diretoria

II - Conselho Pedagógico Administrativo

CAPÍTULO II

DA DIRETORIA

ART. 52º - A diretoria da escola será exercida por um diretor a quem compete organizar, coordenar e dirigir atividades pedagógica e administrativas no âmbito da unidade escolar.

ART. 53º - Em cada turno de funcionamento da escola e, sempre que o justificar a complexidade das tarefas, o Diretor será assistido por um Diretor de Turno.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

-13-

ART. 54º - O Diretor de Turno será designado pelo Secretário de Educação, mediante proposta do Diretor da Unidade Escolar.

ART. 55º - Em caso de vacância do cargo ou de ausência do titular, a direção da escola será exercida, interinamente, por um dos Diretores de Turno, designado pelo Secretário de Educação.

ART. 56º - O fim do comissionamento do Diretor de Turno coincidirá com o término do mandato do Diretor que o tenha indicado.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de reeleição do Diretor de Turno poderá ser reconduzido seguindo-se os critérios do artigo 54.

ART. 57º - A Escola de zona urbana ou rural, que tenha menos de 120 (cento e vinte) alunos, não terá Diretor Escolar.

§ 1º - Nessa Escola, se existir mais de uma classe, um dos professores será indicado coordenador para, sem prejuízo de suas funções na regência de classe:

I - Preparar o planejamento das atividades escolares e supervisionar sua aplicação;

II - Responder administrativamente pela unidade escolar.

§ 2º - Ao coordenador, designado pelo Secretário de Educação, será atribuída gratificação de até 10% (dez por cento) de seu salário básico.

§ 3º - O Secretário de Educação baixará normas regulamentando o parágrafo anterior.

ART. 58º - O cargo de Diretor é de livre escolha da comunidade escolar, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição uma única vez, em procedimento eleitoral.

§ 1º - O candidato a diretor somente poderá se inscrever em uma unidade escolar da rede municipal de ensino e nela deverá estar em exercício há pelo menos 2 (dois) anos.

§ 2º - Os atuais diretores poderão candidatar-se e permanecerão no cargo até a posse dos eleitos.

§ 3º - O candidato a diretor deverá ser portador de habilitação em qualquer área de formação pedagógica ou atender ao previsto

4



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

-14-

no artigo 79 da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1.971.

ART. 59º - Em cada unidade de ensino compõem a comunidade escolar:

- I - Os servidores em exercício na escola;
- II - Os alunos maiores de 16 anos;
- III - Os membros do Conselho Pedagógico Administrativo.

ART. 60º - Até que se proceda à primeira eleição do Diretor da Escola, o provimento do cargo será feito por ato do Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - O provimento, de livre escolha do Prefeito, recairá em ocupante de Cargo do Magistério Municipal.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ELETIVO

ART. 61º - Os critérios para cada eleição de Diretor Escolar serão divulgados em Edital expedido pelo Prefeito, por proposta do Secretário de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Edital referido neste artigo conterà, entre outras informações :

- I - Cargo vago e respectiva Escola;
- II - Local, data e período de inscrições;
- III - Documentação mínima necessária.

ART. 62º - As eleições do Diretor de Escola, caso nenhum dos Candidatos consiga a metade mais um dos votos válidos apurados, se farão em dois turnos de votação, concorrendo ao segundo turno apenas os dois candidatos mais votados.

ART. 63º - O Secretário de Educação baixará normas regulamentando o processo eletivo.

CAPÍTULO IV

DO SECRETÁRIO ESCOLAR

ART. 64º - O Secretário Escolar será designado pelo Prefeito, mediante proposta do Secretário de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o exercício do cargo de Secretário Escolar será exigida do candidato a conclusão de ensino de 2º grau.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

-15-

CAPÍTULO V

DO CONSELHO PEDAGÓGICO ADMINISTRATIVO

ART. 65º - O Conselho Pedagógico Administrativo será composto por representação da Escola e da comunidade em número de membros e atribuições a serem definidos, segundo as peculiaridades locais, no Regimento Interno de cada unidade escolar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho será presidido pelo Diretor ou Coordenador da Escola, que é seu membro nato.

ART. 66º - Ao Conselho Pedagógico Administrativo compete colaborar com a Diretoria no tocante aos aspectos pedagógicos e administrativos da escola, constituindo-se, também, em órgão de integração entre a unidade escolar e a comunidade.

TÍTULO X

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

ART. 67º - Aplicam-se aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério, no que couber, as disposições contidas em lei aplicáveis aos servidores públicos municipais.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

ART. 68º - São deveres do pessoal do magistério:

- I - elaborar e executar programas, planos e atividades, na área de sua competência;
- II - Participar das atividades programadas e das reuniões educacionais para as quais for convocado;
- III - cumprir e fazer cumprir os horários e o calendário escolar;
- IV - manter a disciplina em sala de aula e fora dela, dentro do estabelecimento;
- V - atuar com probidade no exercício de suas funções,





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

-16-

- resguardando o bom nome da classe do Magistério;
- VI - Avaliar o processo ensino-aprendizagem, empenhando-se no seu constante aprimoramento;
 - VII - executar com zelo e eficiência as tarefas pertinentes a seu cargo;
 - VIII - atualizar-se permanentemente, com vistas à melhoria de seu desempenho como educador;
 - IX - respeitar os alunos, colegas, funcionários e autoridades do ensino, de forma compatível com a missão do educador;
 - X - cooperar com a comunidade escolar na solução dos problemas da escola;
 - XI - zelar pelo patrimônio municipal, particularmente em sua área de atuação;
 - XII - guardar sigilo sobre os assuntos de que tome conhecimento em razão de seu trabalho;
 - XIII - apresentar-se ao trabalho convenientemente trajado.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

ART. 69º - Ao pessoal do magistério, respeitados outros dispositivos legais, é expressamente vedado:

- I - O ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;
- II - a prática de discriminação por motivos de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política;
- III - a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;
- IV - a ação ou omissão que traga prejuízo moral ou intelectual ao aluno;
- V - a alteração de quaisquer resultado da avaliação, ressalvados os casos de erro manifesto.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

-17-

- ART. 70º - Com fundamento no grau de ensino, número de turmas, classes e alunos, a Secretaria de Educação estabelecerá o modelo tipológico da escolas, que servirá de base à quantificação dos cargos e funções necessários ao desenvolvimento das atividades do ensino e de apoio ao processo educacional.
- ART. 71º - O Quadro de Pessoal das Escolas será fixado em ato do Prefeito, por iniciativa do Secretário de Educação.
- ART. 72º - As atividades de apoio ao processo educacional, nas áreas de suporte administrativo, saúde, nutrição, psicologia, assistência social e outras, serão exercidas por servidores do Quadro de Pessoal da Prefeitura.
- ART. 73º - A Secretaria de Educação dará prioridade à qualificação do pessoal do Magistério, programando anualmente atividades com vistas a atualizar e aperfeiçoar conhecimentos e métodos pedagógicos.
- ART. 74º - O pessoal do Magistério, ora em exercício na Fundação Educar, Unidade de Estudos Supletivos e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) integra o Quadro do Magistério Municipal.
- ART. 75º - Os direitos, vantagens, incentivos, ingresso no Quadro de Magistério, promoções e outros benefícios instituídos ou consolidados por esta Lei não se aplicarão ou se estenderão aos servidores estatutários ou celetistas em exercício de função de magistério, que não forem enquadrados ou aprovados em concurso público.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- ART. 76º - Serão considerados estáveis no serviço público municipal os atuais servidores do magistério que à data da Constituição Federal (05/10/88) contavam 5 (cinco) anos ininterruptos de efetivo serviço público municipal.
- ART. 77º - Os servidores na função de magistério, aprovados em concurso público, terão direito, para fins de classificação, a 1% (um por cento) do total de pontos do concurso, para cada mês de efetivo exercício no serviço público municipal.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

-18-

ESTADO DE MINAS GERAIS

pal, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) dos pontos, mediante certidão expedida pela Prefeitura.

ART. 78º - Os atuais professores e especialistas de educação quando do enquadramento e, segundo o tempo de efetivo exercício no serviço público municipal, serão classificados:

- I - no grau A, se contarem entre 1 (um) e cinco (5) anos;
- II - no grau B, se contarem entre 6 (seis) e 10 (dez) anos;
- III - no grau C, se contarem entre 11 (onze) e 15 (quinze) anos;
- IV - no grau D, se contarem entre 16 (dezesesseis) e 20 (vinte) anos;
- V - no grau E, se contarem mais de 20 (vinte) anos;

PARÁGRAFO ÚNICO - Exigir-se-á tempo completo, sem arredondamentos, para os efeitos deste artigo.

ART. 79º - Os atuais professores e especialistas de educação, celetistas, estáveis, que o desejarem, poderão optar pelo regime estatutário desta Lei.

§ 1º - Os servidores do "caput" deste artigo, não optantes pelo regime estatutário, passarão a pertencer ao Quadro Especial da Prefeitura, cujos empregos serão extintos à medida que se vagarem.

§ 2º - O regulamento disciplinará o direito de opção e o respectivo enquadramento do pessoal dentro da Nova situação.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 80º - As expressões Secretaria de Educação e Secretário de Educação referem-se à Secretaria Municipal de Educação e Cultura e ao seu titular respectivamente.

ART. 81º - As expressões Prefeitura, Prefeito e Prefeito Municipal referem-se à Prefeitura Municipal e ao seu titular, respectivamente.

ART. 82º - As classes de cargo, os cargos em comissão e as respectivas tabelas de salários são os constantes dos anexos de I a VII.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

-19-

- ART. 83º - As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento do Município e terão efeito a partir de sua vigência.
- ART. 84º - O Prefeito Municipal regulamentará por Decreto as disposições desta Lei.
- ART. 85º - As eleições para Diretores das Escolas do Município que se enquadrem na presente Lei, deverão ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da promulgação desta Lei, e a posse dos eleitos na 1ª (primeira) semana do ano letivo de 1991.
- ART. 86º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, Portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 02 de ABRIL DE 1990.


DR. ARNALDO FRANCISCO PENNA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

ÍNDICE

Título I - INTRODUÇÃO

- . Capítulo I - Dos Objetivos - Art. 1º
- . Capítulo II - Do Magistério como Profissão - Art. 2º

Título II - DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

- . Capítulo I - Do Regime Jurídico do Pessoal - Art. 3º
- . Capítulo II - Das Atividades do Pessoal do Magistério - Art. 4º
- . Capítulo III - Do Quadro do Magistério - Art. 5º a 8º
- . Capítulo IV - Dos Conceitos - Art. 9º

Título III - DO INGRESSO NO MAGISTÉRIO

- . Capítulo I - Do Provimento - Arts. 10 a 16
- . Capítulo II - Do Exercício - Arts. 17 a 19
- . Capítulo III - Da Readmissão - Arts. 20 a 23

Título IV - DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

- . Capítulo I - Disposição Preliminar - Arts. 24 a 26
- . Capítulo II - Do Acesso - Art. 27
- . Capítulo III - Da Progressão Horizontal - Arts. 28 a 30

Título V - DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

- . Capítulo I - Disposição Preliminar - Art. 31
- . Capítulo II - Da lotação - Arts. 32 a 36
- . Capítulo III - Da Autorização Especial - Art. 37
- . Capítulo IV - Da Readaptação - Arts. 38 a 39

Título VI - DO REGIME DE TRABALHO

- . Capítulo I - Da Carga Horária - Art. 40
- . Capítulo II - Da Substituição - Arts. 41 e 42
- . Capítulo III - Da Distribuição das Aulas - Art. 43

Título VII DOS DIREITOS

- . Capítulo I - Das Férias - Art. 44
- . Capítulo II - Das Licenças - Art. 45
- . Capítulo III - Da Acumulação de Empregos, Cargos e Funções Arts. 46 e 47
- . Capítulo IV - Da Aposentadoria - Art. 48

Título VIII - DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E INCENTIVOS

- . Capítulo I Dos vencimentos - Art. 49
- . Capítulo II - Das Vantagens e Incentivos - Art. 50

Título IX - DA DIREÇÃO DA ESCOLA

- . Capítulo I - Disposição Preliminar - Art. 51
- . Capítulo II - Da Diretoria - Arts. 52 a 60
- . Capítulo III - Do Processo Eletivo - Arts. 61 a 63
- . Capítulo IV - Do Secretário Escolar - Art. 64
- . Capítulo V - Do Conselho Pedagógico - Arts. 65 e 66



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2-

Titulo X - DO REGIME DISCIPLINAR

- . Capítulo I - Disposição Geral - Art. 67
- . Capítulo II - Dos deveres - Art. 68
- . Capítulo III - Das Proibições - Art. 89

Título XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

- . Capítulo I - Das Disposições Gerais - Arts. 70 a 75
- . Capítulo II - Das Disposições Transitórias - Arts. 76 a 79
- . Capítulo III - Das Disposições Finais - Arts. 80 a 85

Q



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

CASSE: PROFESSOR							
NÍVEL DE ATUAÇÃO	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA	CLASSE	PADRÃO	GRAU	% UPV	VENCIMENTO CR\$	
PRÉ-ESCOLAR E 1ª GRAU DE 1ª A 4ª SÉRIES	DE 2º GRAU OBTIDA EM CURSO DE 3 OU 4 ANOS		PR 1	A	3,0		
				B	3,1		
				C	3,2		
				D	3,3		
				E	3,4		
			PR 2	A	3,5		
				B	3,6		
				C	3,7		
				D	3,8		
				E	3,9		
1º GRAU DE 5ª A 8ª SÉRIES	ESTUDOS ADICIONAIS AO 2º GRAU OU DE GRAU SUPERIOR OBTIDA EM CURSO DE LI- CENCIATURA CURTA OU PLENA		PR 3	A	4,0		
				B	4,1		
				C	4,2		
				D	4,3		
				E	4,4		
			PR 4	A	4,5		
				B	4,6		
				C	4,7		
				D	4,8		
				E	4,9		
2º GRAU	DE GRAU SU- PERIOR OBTI- DA EM CURSO DE LICENCIATU- RA PLENA AC- CUMULADA DE CURSO DE ESPECIALIZA- ÇÃO E APER- FEIÇOAMENTO NA ÁREA			A	5,0		
				B	5,1		
				C	5,2		
				D	5,3		
				E	5,4		
					A		5,5
					B		5,6
					C		5,7
					D		5,8
					E		5,9





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO IV

CLASSE: AUXILIAR DE SERVIÇO ESCOLAR						
NÍVEL DE ATUAÇÃO	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA	CLASSE	PADRÃO	GRAU	% UPV	VENCIMENTOS CR\$
PRÉ-ESCOLAR E 1º GRAU 1ª A 4ª SÉRIES	1º GRAU	AUXILIAR DE SERVIÇO ESCOLAR	AX I	A B C D E	2,0 2,1 2,2 2,3 2,4	
1º GRAU DE 5ª A 8ª SÉRIES	1º GRAU	AUXILIAR DE SERVIÇO ESCOLAR	AX 2	A B C D E	2,5 2,6 2,7 2,8 2,9	
2º GRAU	2º GRAU	AUXILIAR DE SERVIÇO ESCOLAR	AX 3	A B C D E	3,0 3,1 3,2 3,3 3,4	





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO V

CLASSE: DIRETOR ESCOLAR						
NÍVEL DE ATUAÇÃO	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA	CLASSE	PADRÃO	GRAU	% UPV	VENCIMENTOS CR\$
PRÉ-ESCOLAR E 1º DE 1ª A 4ª SÉRIES	DE 2º GRAU	DIRETOR ESCOLAR	DE 1	PR 2 A + GRATIFICAÇÃO	3,5	
1º GRAU DE 5ª A 8ª SÉRIES	ESTUDOS ADICIONAIS AO 2º GRAU OU DE GRAU SUPERIOR OBTIDA EM CURSO DE LICENCIATURA CURTA OU PLENA	DIRETOR ESCOLAR	DE 2	PR 4 A + GRATIFICAÇÃO	4,5	
2º GRAU	DE GRAU SUPERIOR	DIRETOR ESCOLAR	DE 3	PR 6 A + GRATIFICAÇÃO	5,5	





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO VI

CLASSE: DIRETOR DE TURNO						
NÍVEL DE ATUAÇÃO	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA	CLASSE	PADRÃO	GRAU	% UPV	VENCIMENTOS CR\$
PRÉ-ESCOLAR E 1º GRAU DE 1ª A 4ª SÉRIES	DE 2º GRAU	DIRETOR DE TURNO	DT I	PR1A + GRATIFICAÇÃO	3,0	
1º GRAU DE 5ª A 8ª SÉRIES	DE GRAU SUPERIOR	DIRETOR DE TURNO		PR3A + GRATIFICAÇÃO	4,0	
2º GRAU	DE GRAU SUPERIOR	DIRETOR DE TURNO		PR5A + GRATIFICAÇÃO	5,0	





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO VII

CLASSE: SECRETÁRIO ESCOLAR						
NÍVEL DE ATUAÇÃO	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA	CLASSE	PADRÃO	GRAU	% UPV	VENCIMENTOS CR\$
PRÉ-ESCOLAR E 1º GRAU DE 1ª A 4ª SÉRIES	DE 2º GRAU	SECRETÁRIO ESCOLAR	SE I	PR1A + GRATIFICAÇÃO	3,0	
1º GRAU DE 5ª .. 8ª SÉRIES	DE 2º GRAU	SECRETÁRIO ESCOLAR	SE 2	PR2A + GRATIFICAÇÃO	3,5	
2º GRAU	DE 2º GRAU	SECRETÁRIO ESCOLAR	SE 3	PR3A + GRATIFICAÇÃO	4,0	

Coor. Geral
1984



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO III

CLASSE: AUXILIAR DE SECRETARIA ESCOLAR						
NÍVEL DE ATUAÇÃO	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA	CLASSE	PADRÃO	GRAU	% UPV	VENCIMENTO CR\$
PRÉ-ESCOLAR E 1º GRAU DE 1ª A 4ª SÉRIES	2º GRAU	AUXILIAR DE SECRETARIA ESCOLAR	AS 1	A B C D E	2,5 2,6 2,7 2,8 2,9	
1º GRAU DE 5ª A 8ª SÉRIES	2º GRAU	AUXILIAR DE SECRETARIA ESCOLAR	AS 2	A B C D E	3,0 3,1 3,2 3,3 3,4	
2º GRAU	2º GRAU	AUXILIAR DE SECRETARIA ESCOLAR	AS 3	A B C D E	3,5 3,6 3,7 3,8 3,9	





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI Nº 5.014, DE 18 DE JUNHO DE 2008.

- **ALTERA OS ANEXOS II, III, IV E V DA LEI 3.597, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994, CRIA CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Por esta Lei ficam acrescidos os números de vagas dos cargos públicos efetivos da Administração Pública Municipal, bem como criados novos cargos, que passam a fazer parte integrante dos anexos da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994.

§ 1º O anexo II da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

Anexo II – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA ADMINISTRATIVA

CÓDIGO	CARGO	VAGAS	NÍVEL	ESCOLARIDADE
CPE-01	Vigia	188	II	Elementar
CPE-02	Atendente Posto Telefônico	017	II	Primário
CPE-03	Contínuo	020	II	Primário
CPE-03-A	Contínuo II	003	III	Ensino Fundamental Completo e CNH habilitação "A"
CPE-04	Telefonista	014	III	Primário
CPE-05	Almoxarife	016	III	Ensino Fundamental Completo
CPE-06	Auxiliar Administrativo	081	III	Ensino Médio Completo
CPE-07	Operador de Computador	013	III	Ensino Médio Completo
CPE-08	Agente Administrativo	095	VI	Ensino Médio Completo
CPE-09	Fiscal	019	VI	Ensino Médio Completo
CPE-10	Fiscal de Tributos	019	VI	Ensino Médio Completo e Conhecimentos de Informática.
CPE-11	Programador Computador	004	VI	Ensino Médio Completo
CPE-12	Técnico em Contabilidade	010	VI	Ensino Médio Completo
CPE-13	Assistente Administrativo	040	VII	Superior
CPE-14	Contador	002	VII	Superior
CPE-15	Jornalista	001	VII	Superior
CPE-72	Auxiliar de Contabilidade	003	III	Ensino Fundamental Completo
CPE-73	Assistente de Contabilidade	002	VI	Ensino Médio Completo
CPE-74	Gerenc. Rede Informática	001	VI	Ensino Médio Completo
CPE-75	Analista Gestão de Patrimônio	002	VI	Ensino Médio Completo
CPE-76	Assist. Controle Avaliação	002	VI	Ensino Médio Completo
CPE-77	Controlador de Estoque	002	VI	Ensino Médio Completo


Anderson Coelho Pereira
Procurador Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

§ 2º O anexo III da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

Anexo III – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA OPERACIONAL

CÓDIGO	CARGO	VAGAS	NÍVEL	ESCOLARIDADE
CPE-16	Auxiliar Obras e Serviços Gerais	423	I	Elementar
CPE-17	Auxiliar de Mecânica	006	II	Elementar
CPE-18	Borracheiro	001	II	Elementar
CPE-19	Calceteiro	018	II	Elementar
CPE-20	Lubrificador	001	II	Elementar
CPE-21	Apontador	002	III	Ensino Fundamental Completo
CPE-22	Eletricista de Veículos	001	III	Elementar
CPE-23	Lanterneiro	001	III	Elementar
CPE-24	Soldador	004	III	Elementar
CPE-25	Torneiro Mecânico	001	IV	Primário
CPE-26	Mecânico	006	IV	Primário
CPE-27	Motorista	060	IV	Ensino Fundamental Completo e CNH - Habilitação "D", ou "E"
CPE-28	Oficial de Obras e Serviços	086	IV	Primário
CPE-29	Operador de Máquinas	012	IV	Primário
CPE-30	Desenhista Projetista	003	VI	Ensino Médio Completo
CPE-31	Técnico Agrícola	003	VI	Ensino Médio Completo
CPE-32	Tec. Plan. e Programação	001	VI	Ensino Médio Completo
CPE-33	Técnico Segurança do Trabalho	001	VI	Ensino Médio Completo
CPE-34	Topógrafo	003	VI	Ensino Médio Completo
CPE-35	Engenheiro Agrônomo	003	VII	Superior
CPE-36	Engenheiro Civil	005	VII	Superior
CPE-71	Inseminador	002	III	Ensino Fundamental Completo
CPE-79	Operador de Máquinas Pesadas	003	V	Primário
CPE-83	Pintor Letrista	002	IV	Primário
CPE-84	Pintor Ar Comprimido	001	IV	Primário
CPE-85	Pintor Silk-Screen	001	IV	Primário
CPE-86	Técnico em Transportes	001	IV	Ensino Médio Completo
CPE-87	Técnico em Mecânica	001	VI	Ensino Médio Completo

§ 3º Para corrigir erros materiais contidos na Lei Municipal nº 4.914, de 27 de dezembro de 2006, o anexo IV da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

Anexo IV – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA EDUCACIONAL

CÓDIGO	CARGO	VAGAS	NÍVEL	ESCOLARIDADE
CPE-37	Cantineira	040	I	Elementar
CPE-38	Monitor de Artes I	036	III	1º Grau
CPE-39	Monitor de Artes II	012	IV	2º Grau
CPE-40	Auxiliar Escolar	035	III	1º Grau
CPE-41	Auxiliar Biblioteca	017	III	1º Grau
CPE-42	Monitora de Creche	100	V	Magistério
CPE-43	Professor I	310	V	Magistério
CPE-44	Secretária Escolar	010	V	2º Grau

Anderson Coelho Pereira
Procurador Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CPE-45	Auxiliar de Secretaria	042	IV	2º Grau
CPE-46	Professor II	138	VI	Licenc. Curta
CPE-47	Professor III	108	VII	Licen. Plena
CPE-48	Pedagogo	015	VII	Superior
CPE-49	Coordenador Pedagógico	033	VII	Superior
CPE-50	Psicólogo Educacional	014	VII	Superior
CPE-51	Fonoaudiólogo	004	VII	Superior
CPE-52	Musicoterapeuta	004	VII	Superior
CPE-88	Instrutor Mecânica Geral	006	VI	Téc. em Mecânica
CPE-89	Instrutor Eletricidade	004	VI	Téc. em Eletrônica
CPE-90	Instrutor Operações Básicas	002	VI	Téc. em Mecânica
CPE-91	Instrutor Metalurgia	002	VI	Téc. em Metalurgia

§ 4º O anexo IV da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

Anexo V – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE SAÚDE

CÓDIGO	CARGOS	VAGAS	NÍVEL	ESCOLARIDADE
CPE- 53	Aux. Saúde II	24	III	1º Grau
CPE- 54	Aux. Cons. Dentário	25	III	1º Grau
CPE- 55	Aux. Laboratório	07	III	1º Grau
CPE- 56	Aux. Enfermagem	54	III	1º Grau
CPE- 57	Fiscal Sanitário	13	VI	Ensino Médio Completo
CPE- 58	Tec. Laboratório	08	VI	2º Grau
CPE- 59	Assistente Social	19	VII	Superior Completo na área e registro no CRESS
CPE- 60	Bioquímico	07	VII	Superior
CPE- 61	Enfermeiro	18	VII	Superior Completo na área e registro no COREN
CPE- 62	Eng. Sanitário	01	VII	Superior
CPE- 63	Farm. Bioquímico	02	VII	Superior
CPE- 64	Fisioterapeuta	18	VII	Superior Completo na área e registro órgão de classe
CPE- 65	Médico	101	IX	Superior
CPE- 66	Médico Veterinário	02	VIII	Superior
CPE- 67	Nutricionista	03	VII	Superior
CPE- 68	Odontólogo	60	VIII	Superior
CPE- 69	Psicólogo	08	VII	Superior
CPE- 70	Aux. Higiene Bucal	19	III	1º Grau
CPE- 78	Odontólogo Atend. Especial	02	VIII	Superior
CPE- 80	Médico Plant. Clínico	16	IX	Superior
CPE- 81	Médico Plant. Pediatra	09	IX	Superior
CPE- 82	Médico Plant. Ortopedista	09	IX	Superior
CPE- 96	Terapeuta Ocupacional	10	VII	Superior Completo na área e registro órgão de classe

Anderson Coelho Pereira
Procurador Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CPE- 97	Técnico em Enfermagem	12	VI	Ensino Médio Completo – Profissionalizante e registro no COREN
---------	-----------------------	----	----	--

§ 5º Os incisos II e III do art. 17 da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 17 -

I -

II – Jornada semanal de 30 (trinta) horas, para os cargos abaixo relacionados:

CPE-02, CPE-03, CPE-03-A, CPE-04, CPE-06, CPE-07, CPE-08, CPE-09, CPE-10, CPE-11, CPE-12, CPE-13, CPE-14, CPE-15, CPE-35, CPE-36, CPE-38, CPE-39, CPE-40, CPE-42, CPE-44, CPE-45, CPE-49, CPE-55, CPE-57, CPE-58, CPE-59, CPE-62, CPE-67, CPE-70, CPE-72, CPE-73, CPE-74, CPE-75, CPE-76, CPE-77, CPE-96.”

III – Jornada semanal de 20 (vinte) horas, para os cargos abaixo relacionados:

CPE-43, CPE-48, CPE-50, CPE-51, CPE-52, CPE-60, CPE-63, CPE-64, CPE-65, CPE-66, CPE-68, CPE-69, CPE-78.”

Art. 2º As atribuições dos cargos criados por esta Lei serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 18 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2008.

Dr. CLAUDIONEI NUNES NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Dr. ANDERSON COELHO PEREIRA
Procurador Municipal



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI Nº 5.065, DE 05 DE JANEIRO DE 2009

ALTERA OS ANEXOS IV E V DA LEI 3.597, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O anexo IV da Lei 3.597, de 14 de dezembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

Anexo IV - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA EDUCACIONAL

CÓDIGO	CARGO	VAGAS	NÍVEL	ESCOLARIDADE
CPE-37	Cantineira	040	I	Elementar
CPE-38	Monitor de Artes I	036	III	1º Grau
CPE-39	Monitor de Artes II	012	IV	2º Grau
CPE-40	Auxiliar Escolar	035	III	1º Grau
CPE-41	Auxiliar Biblioteca	017	III	1º Grau
CPE-42	Monitora de Creche	100	V	Magistério
CPE-43	Professor I	310	V	Magistério
CPE-44	Secretária Escolar	010	V	2º Grau
CPE-45	Auxiliar de Secretaria	042	IV	2º Grau
CPE-46	Professor II	138	VI	Licenciatura Curta
CPE-47	Professor III	108	VII	Licenciatura Plena
CPE-48	Pedagogo	020	VII	Superior
CPE-49	Coordenador Pedagógico	033	VII	Superior
CPE-50	Psicólogo Educacional	014	VII	Superior
CPE-51	Fonoaudiólogo	008	VII	Superior
CPE-52	Musicoterapeuta	004	VII	Superior
CPE-88	Instrutor Mecânica Geral	006	VI	Técnico em Mecânica
CPE-89	Instrutor Eletricidade	004	VI	Técnico em Eletrônica
CPE-90	Instrutor Operações Básicas	002	VI	Técnico em Mecânica
CPE-91	Instrutor Metalurgia	002	VI	Técnico em Metalurgia

Art. 2º - O anexo V da Lei n.º 3.597, de 14 de dezembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Anexo V - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE SAÚDE

CÓDIGO	CARGOS	VAGAS	NÍVEL	ESCOLARIDADE
CPE- 53	Aux. Saúde II	24	III	1º Grau
CPE- 54	Aux. Cons. Dentário	25	III	1º Grau
CPE- 55	Aux. Laboratório	07	III	1º Grau
CPE- 56	Aux. Enfermagem	44	III	1º Grau
CPE- 57	Fiscal Sanitário	13	VI	Ensino Médio Completo
CPE- 58	Tec. Laboratório	10	VI	2º Grau
CPE- 59	Assistente Social	22	VII	Superior Completo na área e registro no CRESS
CPE- 60	Bioquímico	05	VII	Superior
CPE- 61	Enfermeiro	43	VII	Superior Completo na área e registro no COREN
CPE- 62	Eng. Sanitário	02	VII	Superior
CPE- 63	Farm. Bioquímico	07	VII	Superior
CPE- 64	Fisioterapeuta	18	VII	Superior Completo na área e registro órgão de classe
CPE- 65	Médico	101	IX	Superior
CPE- 66	Médico Veterinário	02	VIII	Superior
CPE- 67	Nutricionista	05	VII	Superior
CPE- 68	Odontólogo	60	VIII	Superior
CPE- 69	Psicólogo	20	VII	Superior
CPE- 70	Aux. Higiene Bucal	19	III	1º Grau
CPE- 78	Odontólogo Atend. Especial	02	VIII	Superior
CPE- 80	Médico Plant. Clínico	38	IX	Superior
CPE- 81	Médico Plant. Pediatra	09	IX	Superior
CPE- 82	Médico Plant. Ortopedista	09	IX	Superior
CPE- 96	Terapeuta Ocupacional	10	VII	Superior Completo na área e registro órgão de classe
CPE- 97	Técnico Enfermagem em	32	VI	Ensino Médio Completo - Profissionalizante e registro no COREN

Art. 3º – Os incisos II, IV, V e o parágrafo único do art.17 da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

“Art.17 -

I – Jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas;



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

II – Jornada semanal de 30 (trinta) horas, para os cargos abaixo relacionados:

CPE-02, CPE-03, CPE-03-A, CPE-04, CPE-06, CPE-07, CPE-08, CPE-09, CPE-10, CPE-11, CPE-12, CPE-13, CPE-14, CPE-15, CPE-35, CPE-36, CPE-38, CPE-39, CPE-40, CPE-41, CPE-42, CPE-44, CPE-45, CPE-55, CPE-56, CPE-57, CPE-58, CPE-59, CPE-62, CPE-67, CPE-70, CPE-72, CPE-73, CPE-74, CPE-75, CPE-76, CPE-77, CPE-96, CPE-97, CPE-98, CPE-100, CPE-101, CPE-102, CPE-103, CPE-104, CPE-105, CPE-106, CPE-107.

III – Jornada semanal de 20 (vinte) horas, para os cargos abaixo relacionados:

CPE-43, CPE-48, CPE-50, CPE-51, CPE-52, CPE-60, CPE-61, CPE-63, CPE-64, CPE-65, CPE-66, CPE-68, CPE-69, CPE-78.

IV – Jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais para o cargo abaixo relacionado:

CPE-49

V – Jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais, com no máximo 18 (dezoito) aulas semanais para os cargos:

CPE-46 e CPE-47

VI – quatro plantões mensais de 24 horas para os cargos;
CPE-80, CPE-81 e CPE-82.


VII – Jornada diversa às fixadas nos incisos I, II, III, IV e V desde que, se estabelecida como medida preventiva de riscos atribuídos à insalubridade, ou quando fixada por lei especial.


PARÁGRAFO ÚNICO – O valor do vencimento referente à jornada superior à estabelecida no “caput” deste artigo, não caracterizado na forma do inciso VI, será fixada proporcionalmente, inclusive aplicando tal regra para os profissionais da equipe do PSF – Programa de Saúde da Família.”

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 05 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2009.


JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal


DR. JORCELINO DE OLIVEIRA
Procurador Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI Nº 5.052, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2008.

ALTERA A NOMENCLATURA DO CARGO DE MONITOR DE CRECHE PARA PROFESSOR MONITOR DE CRECHE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O anexo IV da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

Anexo IV – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA EDUCACIONAL

CÓDIGO	CARGO	VAGAS	NÍVEL	ESCOLARIDADE
CPE-37	Cantineira	040	I	Elementar
CPE-38	Monitor de Artes I	036	III	1º Grau
CPE-39	Monitor de Artes II	012	IV	2º Grau
CPE-40	Auxiliar Escolar	035	III	1º Grau
CPE-41	Auxiliar Biblioteca	017	III	1º Grau
CPE-42	Professor Monitor de Creche	100	V	Magistério
CPE-43	Professor I	310	V	Magistério
CPE-44	Secretária Escolar	010	V	2º Grau
CPE-45	Auxiliar de Secretaria	042	IV	2º Grau
CPE-46	Professor II	138	VI	Licenc. Curta
CPE-47	Professor III	108	VII	Licen. Plena
CPE-48	Pedagogo	015	VII	Superior
CPE-49	Coordenador Pedagógico	033	VII	Superior
CPE-50	Psicólogo Educacional	014	VII	Superior
CPE-51	Fonoaudiólogo	004	VII	Superior
CPE-52	Musicoterapeuta	004	VII	Superior
CPE-88	Instrutor Mecânica Geral	006	VI	Téc. em Mecânica
CPE-89	Instrutor Eletricidade	004	VI	Téc. em Eletrônica
CPE-90	Instrutor Operações Básicas	002	VI	Téc. em Mecânica
CPE-91	Instrutor Metalurgia	002	VI	Téc. em Metalurgia

Art. 2º Permanece sem alteração o grau, nível, padrão e vencimento do cargo de Monitor de Creche, suas respectivas atribuições e a carga horária, bem como os requisitos para provimento e investidura.

Art. 3º Os servidores públicos municipais detentores do cargo em caráter efetivo de Monitor de Creche, bem como aqueles contratados nos termos do artigo 37, IX da Constituição da República não farão jus a direitos e vantagens exclusivos do cargo de Professor PI, Professor PII e Professor PIII, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º A alteração da nomenclatura do cargo de Monitor de Creche não implicará em aumento de despesas com pessoal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 25 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2008.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

Dr. ANDERSON COELHO PEREIRA
Procurador Municipal



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

3.928/96 ver 4.056/96

LEI Nº 3.928/96

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 17 E 19 DA
LEI 3.597/94 E ALTERA SEUS ANEXOS III,
IV E V (QUADRO DA PREFEITURA MUNICIPAL).

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta
e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 19. O Artigo 17, da Lei 3.597/94, passa a ter a seguinte redação:

"ART. 17. O valor atribuído a cada símbolo de vencimento corresponde a:

I - Jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas;

II - Jornada semanal de 30 (trinta) horas, para os cargos abaixo relacionados:

CPE-02, CPE-03, CPE-04, CPE-06, CPE-07, CPE-08,
CPE-09, CPE-10, CPE-11, CPE-12, CPE-13, CPE-14,
CPE-15, CPE-35, CPE-36, CPE-38, CPE-39, CPE-40,
CPE-42, CPE-44, CPE-45, CPE-49, CPE-55, CPE-57,
CPE-58, CPE-59, CPE-62, CPE-67, CPE-70, CPE-72,
CPE-73, CPE-74, CPE-75, CPE-76, CPE-77.

III.1 - Jornada de 20 (vinte) horas semanais, para os cargos abaixo relacionados:

CPE-43, CPE-48, CPE-50, CPE-51, CPE-52, CPE-60,
CPE-62, CPE-63, CPE-64, CPE-65, CPE-66, CPE-68,
CPE-69; CPE-78.

III.2 - Jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais para o cargo:

CPE-49.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Dezoito aulas semanais para os cargos:

CPE-46, CPE-47.

V - Quatro plantões mensais de 24 horas para os cargos:

CPE-80, CPE-81, CPE-82.

VI - Jornada diversas às fixadas nos Incisos I,II, III, IV e V desde que, se estabelecida como medida preventiva de risco atribuídos à insalubridade, ou quando fixada por Lei Especial.

PARÁGRAFO ÚNICO. O valor do vencimento referente a jornada inferior à estabelecida no artigo, não caracterizado na forma do inciso VII, será fixada proporcionalmente."

Art. 2º.

O Artigo 19, da Lei 3.597/94, passa a ter a seguinte redação:

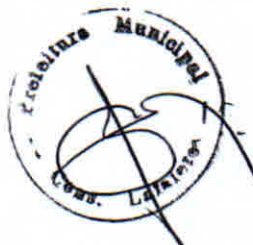
"ART. 19. ...

§ 1º. Os vencimentos dos Cargos, CPE-80, CPE-81 e CPE-82, será composto pelo valor atribuído ao grau em que esteja na Tabela de Vencimentos, adicionado a este o valor de 3,50 UPV (Unidade Padrão de Vencimentos), pelo cumprimento de 4 (quatro) Plantões mensais, perfazendo um total de 96 (noventa e seis) horas.

§ 2º. Caso o servidor não cumpra o estabelecido no Parágrafo Primeiro, terá o respectivo desconto no valor atribuído para os plantões, bem como no valor atribuído ao seu grau de vencimento."

Art. 3º.

Os Anexos III, IV e V, respectivamente, Cargos de Provimento Efetivo da Área Operacional, Cargos de Provimento Efetivo da Área Educacional, e Cargos de Provimento Efetivo da Área da Saúde, passam a ter as seguintes redações:





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

! ANEXO III - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA OPERACIONAL !					
! CÓDIGO !	CARGOS	! VAGAS !	! NÍVEL !	! ESCOLARIDADE !	
! CPE-16 !	AUX. DE OBRAS E SERVIÇOS	! 415 !	! I !	! ELEMENTAR !	
! CPE-17 !	AUXILIAR DE MECÂNICA	! 06 !	! II !	! ELEMENTAR !	
! CPE-18 !	BORRACHEIRO	! 01 !	! II !	! ELEMENTAR !	
! CPE-19 !	CALCETEIRO	! 18 !	! II !	! ELEMENTAR !	
! CPE-20 !	LUBRIFICADOR	! 01 !	! II !	! ELEMENTAR !	
! CPE-21 !	APONTADOR	! 02 !	! III !	! PRIMÁRIO !	
! CPE-22 !	ELETRICISTA DE VEÍCULOS	! 01 !	! III !	! ELEMENTAR !	
! CPE-23 !	LANTERNEIRO	! 01 !	! III !	! ELEMENTAR !	
! CPE-24 !	SOLDADOR	! 04 !	! III !	! ELEMENTAR !	
! CPE-25 !	TORNEIRO MECÂNICO	! 01 !	! IV !	! PRIMÁRIO !	
! CPE-26 !	MECÂNICO	! 06 !	! IV !	! PRIMÁRIO !	
! CPE-27 !	MOTORISTA	! 40 !	! IV !	! PRIMÁRIO !	
! CPE-28 !	OF. DE OBRAS E SERVIÇOS	! 85 !	! IV !	! PRIMÁRIO !	
! CPE-29 !	OPERADOR DE MÁQUINAS	! 12 !	! IV !	! PRIMÁRIO !	
! CPE-30 !	DESENHISTA PROJETISTA	! 03 !	! VI !	! 2º GRAU !	
! CPE-31 !	TÉCNICO AGRÍCOLA	! 03 !	! VI !	! 2º GRAU !	
! CPE-32 !	TECN. PLAN. E PROGRAMAÇÃO	! 01 !	! VI !	! 2º GRAU !	
! CPE-33 !	TECN. EM SEG. E TRABALHO	! 01 !	! VI !	! 2º GRAU !	
! CPE-34 !	TOPOGRAFO	! 03 !	! VI !	! 2º GRAU !	
! CPE-35 !	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	! 03 !	! VII !	! SUPERIOR !	





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

!CPE-36 !	ENGENHEIRO CIVIL	! 05 !	VII	! SUPERIOR
CPE-71 !	INSEMINADOR	! 02 !	III	! 1º GRAU
CPE-79 !	OP.DE MÁQUINAS PESADAS	! 03 !	V	! PRIMÁRIO
!CPE-83 !	PINTOR LETRISTA	! 02 !	IV	! PRIMÁRIO
!CPE-84 !	PINTOR AR COMPRIMIDO	! 01 !	IV	! PRIMÁRIO
!CPE-85 !	PINTOR SILK-SCREEN	! 01 !	IV	! PRIMÁRIO
!CPE-86 !	TÉCNICO EM TRANSPORTES	! 01 !	IV	! 2º GRAU
!CPE-87 !	TÉCNICO EM MECÂNICA	! 01 !	VI	! 2º GRAU





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓDIGO	CARGO	VAGAS	NÍVEL	ESCOLARIDADE
CPE-37	CANTINEIRA	32	I	ELEMENTAR
CPE-38	MONITOR DE ARTES I	36	III	1º GRAU
CPE-39	MONITOR DE ARTES II	12	IV	2º GRAU
CPE-40	AUXILIAR ESCOLAR	30	III	1º GRAU
CPE-41	AUXILIAR DE BIBLIOTECA	12	III	1º GRAU
CPE-42	MONITOR DE CRECHE	71	V	MAGISTÉRIO
CPE-43	PROFESSOR I	240	V	MAGISTÉRIO
CPE-44	SECRETÁRIA ESCOLAR	10	V	2º GRAU
CPE-45	AUXILIAR DE SECRETARIA	33	IV	2º GRAU
CPE-46	PROFESSOR II	138	VI	LICENC. CURTA
CPE-47	PROFESSOR III	108	VII	LICENC. PLENA
CPE-48	PEDAGOGO	15	VII	SUPERIOR
CPE-49	COORDENADOR PEDAGÓGICO	33	VII	SUPERIOR
CPE-50	PSICÓLOGO EDUCACIONAL	14	VII	SUPERIOR
CPE-51	FONOAUDIÓLOGO	4	VII	SUPERIOR
CPE-52	MUSICOTERAPEUTA	4	VII	SUPERIOR



[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO V-CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE SAÚDE

CÓDIGO	CARGO	VAGAS	NÍVEL	ESCOLARIDADE
CPE-53	AUX. DE SAÚDE II	24	III	1º GRAU
CPE-54	AUX. DE CONS. DENTÁRIO	25	III	1º GRAU
CPE-55	AUXILIAR DE LABORATÓRIO	07	III	1º GRAU
CPE-56	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	54	III	1º GRAU
CPE-57	FISCAL SANITÁRIO	05	VI	2º GRAU
CPE-58	TÉCNICO LABORATÓRIO	08	VI	2º GRAU
CPE-59	ASSISTENTE SOCIAL	09	VII	SUPERIOR
CPE-60	BIOQUÍMICO	07	VII	SUPERIOR
CPE-61	ENFERMEIRO	08	VII	SUPERIOR
CPE-62	ENGENHEIRO SANITÁRIO	01	VII	SUPERIOR
CPE-63	FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO	02	VII	SUPERIOR
CPE-64	FISIOTERAPEUTA	10	VII	SUPERIOR
CPE-65	MÉDICO	101	IX	SUPERIOR
CPE-66	MÉDICO VETERINÁRIO	02	VIII	SUPERIOR
CPE-67	NUTRICIONISTA	03	VII	SUPERIOR
CPE-68	ODONTÓLOGO	60	VIII	SUPERIOR
CPE-69	PSICÓLOGO	08	VII	SUPERIOR
CPE-70	AUX. DE HIGIENE BUCAL	19	III	1º GRAU
CPE-78	OD. PARA ATEND. ESPECIAL	02	VIII	SUPERIOR
CPE-80	MÉDICO PLANT. CLÍNICO	16	IX	SUPERIOR
CPE-81	MÉDICO PLANT. PEDIATRA	09	IX	SUPERIOR
CPE-82	MÉDICO PLANT. ORTOPEDISTA	09	IX	SUPERIOR





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º.

Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS
10 DE MAIO DE 1996.

Dr. CARLOS ALBERTO GOMES BRATO
Prefeito Municipal

Dr. GUILHERME LUZZ LEÃO BOELSUMS
Procurador Municipal

Dr. EVANDIO JOSÉ DE MORAES
Secretário Municipal de Administração



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 4.066/96

ALTERA O INCISO II DO ART. 17 INCLUI PARÁGRAFOS NO ART. 19 E ADICIONA CARGOS NO ANEXO IV DA LEI Nº 3.928, DE 10.05.96.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º.- O Inciso II, do Art. 17 da Lei nº 3.928, de 10.05.96, passa a ter a seguinte redação:

"ART.17.....

I- ...

II- Jornada semanal de 30(trinta) horas, para os cargos abaixo relacionados:

CPE-02, CPE-03, CPE-04, CPE-06, CPE-07, CPE-08,
CPE-09, CPE-10, CPE-11, CPE-12, CPE-13, CPE-14,
CPE-15, CPE-35, CPE-36, CPE-38, CPE-39, CPE-40,
CPE-42, CPE-44, CPE-45, CPE-49, CPE-55, CPE-56,
CPE-57, CPE-58, CPE-59, CPE-62, CPE-67, CPE-72,
CPE-73, CPE-74, CPE-75, CPE-76, CPE-77.

III.1 - ...

III.2 - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

PARÁGRAFO ÚNICO - ...

"Art. 19. ...

PRGF. 19. ...

PRGF. 29. ...

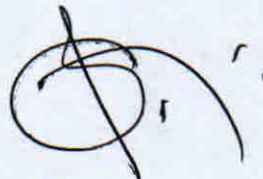
PRGF. 39. Dentre os nomeados para o Cargo CPE-068-Odontólogo, para atender as necessidades excepcionais, poderá o Sr. Prefeito, designar para prestar serviços em Regime de Plantão, 12(doze) horas.

PRGF. 49. O Servidor designado para prestar os serviços em Regime de Plantão, citado no parágrafo anterior, fará jus ao acréscimo em seus vencimentos de 1,50 UPV (Unidade Padrão de Vencimento).

Art. 39. - Ficam adicionados ao Anexo IV - CARGOS PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA EDUCACIONAL, da Lei nº 3.928, de 10.05.96, os seguintes cargos:

CÓDIGO	/	CARGO	/	VAGAS	/	NÍVEL	/	ESCOLARIDADE/
CPE-088	!	INSTRUTOR MECÂNICA	!	06	!	VI	!	TÉCNICO MECÂNI/
	!	GERAL	!		!		!	CA
CPE-089	!	INSTRUTOR ELETRICI-	!	04	!	VI	!	TÉCNICO ELETRO/
	!	DADE	!		!		!	TÉCNICA
CPE-90	!	INSTRUTOR OPERAÇÕ~ES	!	02	!	VI	!	TÉCNICO MECÂNI/
	!	BÁSICAS	!		!		!	CA
CPE-91	!	INSTRUTOR METALUGI-	!	02	!	VI	!	TÉCNICO META- /
	!	CA	!		!		!	LURGIA

Art. 49. - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.






MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE


ESTADO DE MINAS GERAIS

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS
25 DIAS DO MÊS DE 1996.


Dr. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO
Prefeito Municipal


Dr. GUILHERME LUIZ LEÃO BOELSUMS
Procurador Municipal


Dr. EVANDO JOSÉ DE MORAES
Secretário Municipal de Administração

Vide Lei Municipal Nº 5.025

Vide Lei Municipal Nº 5.063

Vide Lei Municipal Nº 5.052

3.597/94 VER 4.508/03 e 4.496/03

VER 4.838/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

Vide Lei Municipal Nº 5.065

LEI Nº 3.597/94

Vide Lei Municipal Nº 5.014

INSTITUI A POLÍTICA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, FIXA AS SUAS DIRETRIZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete por seus representantes decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ART. 1º - A Política de Pessoal da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete será fundamentada na valorização do Servidor, como base na dignificação da função pública, tendo por objetivos os princípios de:

- I - profissionalização e aperfeiçoamento dos servidores;
- II - sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço público;
- III - remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade do cargo;
- IV - condições para realização pessoal; e
- V - remuneração e promoção dos servidores de acordo com o tempo de serviço, merecimento e aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO II

DO REGIME JURÍDICO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

ART. 2º - O Regime Jurídico do Servidor Público da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo de Conselheiro Lafaiete é o da legislação estatutária, conforme determina a Lei Municipal nº 3.268/92, aplicando-se nas relações de trabalho, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, a ser regulamentado por Lei Especial.

ART. 3º - Os Servidores serão regidos em suas relações de trabalho pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Conselheiro Lafaiete.

CAPÍTULO III

DA ESPECIFICAÇÃO DOS CONCEITOS

ART. 4º - Para efeito desta Lei consideram-se os seguintes conceitos básicos:

I - **Cargo Público** - como unidade básica de estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor;

II - **Função** - é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas transitória ou eventualmente a um servidor;

III - **Servidor** - é a pessoa investida em cargo público;

IV - **Vencimento** - é o valor mensal atribuído ao servidor para o efetivo exercício do cargo público;

V - **Remuneração** - é a retribuição pecuniária, representada pelo vencimento mais vantagens pessoais;

VI - **Tabela de Vencimentos** - é o conjunto organizado em Níveis e Graus, das retribuições pecuniárias adotadas pelo Poder Executivo;

VII - **Nível** - é a posição dos cargos públicos na Tabela de Vencimentos, expresso em algarismos romanos;

VIII - **Grau** - é a posição remuneratória, em cada nível, para os cargos públicos, expresso em letras;

IX - **Faixa de Vencimento** - é o conjunto de Graus dentro de cada nível de vencimento;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

X - Progressão - é o posicionamento do servidor a um grau remuneratório superior àquele em que esteja;

XI - Quadro Permanente dos Servidores Municipais - é o conjunto de cargos públicos que define em seus aspectos quantitativos e qualitativos, a força de trabalho necessário ao desempenho das atividades específicas do Poder Executivo;

XII - Órgão - é o conjunto de atividades considerado como unidade de estrutura orgânica do Poder Executivo;

XIII - Lotação - é o órgão onde o servidor designado deverá desempenhar suas atribuições.

CAPÍTULO IV

DO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO

ART. 5º - A atividade administrativa permanente é exercida na administração direta, nas Autarquias e nas Fundações, por servidores ocupantes de cargos públicos, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública.

ART. 6º - Os cargos de provimento efetivo no Serviço Público Municipal são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados e o ingresso dar-se-á atendidos os requisitos de habilitação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

PRGF. 1º - O Servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante os quais a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação a cada 06 (seis) meses ou até 30 (trinta) dias antes de completar os dois anos, quando serão observados os seguintes fatores: (PARÁGRAFO E INCISOS ACRESCENTADOS PELA LEI 4.189/97)

I - assiduidade;

II - zelo no trato com a coisa pública;

III - dedicação ao cargo;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

IV - pontualidade;

V - urbanidade;

VI - qualidade do trabalho;

VII - espírito de colaboração;

VIII - nível de conhecimento do serviço;

IX - desídia.

PRGF. 2º - Quando da avaliação serão atribuídas notas de 0 (zero) a 10 (dez), devendo atingir uma média mínima de 06 (seis), sob pena de exoneração ou, se estável, recondução ao cargo/função anteriormente ocupado: (PARÁGRAFO E INCISOS ACRESCENTADOS PELA LEI 4.189/97)

I - no fator desídia será atribuída nota de forma inversa, ou seja de 0 (zero) a -10 (dez negativo);

II - a média constante do parágrafo 2º será obtida somando-se as notas de todos os fatores e dividindo-se por 08 (oito), face ao valor invertido do fator desídia.

PRGF. 3º - A avaliação prática será feita por Comissões a serem compostas por dois representantes indicados pelo Prefeito, dois representantes dos servidores municipais indicados em assembléia da categoria e pelo Secretário da Administração, que as presidirá. (PARÁGRAFO ACRESCENTADO PELA LEI 4.189/97)

PRGF. 4º - Concluída a avaliação, as Comissões, através de seus presidentes, apresentarão ao Executivo o resultado, no prazo de quinze dias, para as providências exigíveis. (PARÁGRAFO ACRESCENTADO PELA LEI 4.189/97)

PRGF. 5º - Instituídas as Comissões de Avaliação, ficará o Servidor sujeito ao resultado de suas conclusões, mesmo que o trabalho seja encerrado após completados vinte e quatro meses da nomeação. (PARÁGRAFO ACRESCENTADO PELA LEI 4.189/97)

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

ART. 7º - O provimento dos cargos efetivos se dará no nível inicial da respectiva Faixa de Vencimento.

ART. 8º - Prescindirá de concurso a nomeação para os cargos em Comissão, de livre nomeação e exoneração.

ART. 9º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não é considerado servidor público.

ART. 10 - As contratações previstas no artigo anterior far-se-ão exclusivamente para:

- i - atender a situações declaradas de calamidade pública;
- II - permitir a execução de obras e serviços especializados ou técnicos; e
- III - substituição de professor na regência de classes.

PRGF. 1º - As contratações de que tratam os incisos I e II deste artigo não poderão exceder a 180 (cento e oitenta) dias e não poderão ser renovadas.

PRGF. 2º - As contratações de que trata o inciso III deste artigo não poderão exceder ao ano letivo e não poderão ser renovadas.

CAPÍTULO V

DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO

ART. 11 - Os servidores municipais serão agrupados em cargos públicos com os respectivos vencimentos, no Quadro Permanente dos Servidores Municipais do Poder Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

ART. 12 - O Quadro Permanente dos Servidores Municipais do Poder Executivo é composto de cargos efetivos e de cargos em comissão, distribuídos os seguintes grupos específicos:

I - Grupo de Cargos Públicos de Provimento em Comissão;

II - Grupo de Cargos Públicos de Provimento Efetivo.

ART. 13 - O Grupo de Cargos Públicos de Provimento em Comissão é constituído pela categoria funcional de Direção e Assessoramento.

ART. 14 - Integram ao Grupo de Cargos Públicos de Provimento Efetivo as seguintes Categorias Profissionais:

I - Categoria Funcional de Cargos da Área Administrativa;

II - Categoria Funcional de Cargos da Área Educacional;

III - Categoria Funcional de Cargos da Área de Saúde;

IV - Categoria Funcional de Cargos da Área Operacional.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO

ART. 15 - A remuneração é a retribuição pecuniária paga ao servidor, correspondente à soma do vencimento, adicionais e outras vantagens.

PRGF. 1º - Nenhum servidor poderá receber mensalmente, a título de vencimento, importância superior a soma dos valores fixados como remuneração para o Prefeito Municipal.

PRGF. 2º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia, quando couber.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

ART. 16 - O vencimento é o valor mensal estabelecido na tabela de vencimentos paga ao servidor pelo efetivo exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - O símbolo inicial da Tabela de Vencimentos dos Cargos Efetivos não poderá ser inferior ao Salário Mínimo.

ART. 17 - O valor atribuído a cada símbolo de vencimento corresponde a:

I - jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas;

II - jornada semanal de 30 (trinta) horas, para os cargos abaixo relacionados: (INCISO COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 4.066/96)

CPE-02, CPE-03, CPE-04, CPE-06, CPE-07, CPE-08, CPE-09, CPE-10, CPE-11, CPE-12, CPE-13, CPE-14, CPE-15, CPE-35, CPE-36, CPE-38, CPE-39, CPE-40, CPE-42, CPE-44, CPE-45, CPE-49, CPE-55, CPE-56, CPE-57, CPE-58, CPE-59, CPE-62, CPE-67, CPE-72, CPE-73, CPE-74, CPE-75, CPE-76, CPE-77;

III. 1 - jornada de 20 (vinte) horas semanais, para os cargos abaixo relacionados: (INCISO COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 3.928/96)

CPE-43, CPE-48, CPE-50, CPE-51, CPE-52, CPE-60, CPE-62, CPE-63, CPE-64, CPE-65, CPE-66, CPE-68, CPE-69, CPE-78.

III. 2 - jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais para o cargo: CPE-49. (INCISO COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 3.928/96)

IV - dezoito aulas semanais para os cargos: CPE-46, CPE-47; (INCISO COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 3.928/96)

V - quatro plantões mensais de 24 (vinte e quatro) horas para os cargos: CPE-80, CPE-81, CPE-82; (INCISO COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 3.928/96)

VI - jornada diversa às fixadas nos Incisos I, II, III, IV e V desde que, se estabelecida como medida preventiva de risco atribuídos à insalubridade, ou quando fixada por Lei Especial. (INCISO COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 3.928/96)

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor do vencimento referente a jornada inferior à estabelecida no artigo, não caracterizado na forma do inciso

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

VI, será fixada proporcionalmente. (PARÁGRAFO COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 3.928/96)

ART. 18 - Poderá o Poder Executivo estabelecer, por Decreto, jornada de trabalho especial por categoria funcional.

ART. 19 - As vantagens que fizer jus o servidor, serão pagas conforme estabelecer o Estatuto dos Servidores Públicos de Conselheiro Lafaiete.

PRGF. 1º - Os vencimentos dos Cargos, CPE-80, CPE-81 e CPE-82, será composto pelo valor atribuído ao grau em que esteja na Tabela de Vencimentos, adicionado a este o valor de 3,50 UPV (Unidade Padrão de Vencimentos), pelo cumprimento de 04 (quatro) Plantões mensais, perfazendo um total de 96 (noventa e seis) horas. (PARÁGRAFO ACRESCENTADO PELA LEI 3.928/96)

PRGF. 2º - Caso o servidor não cumpra o estabelecido no Parágrafo Primeiro, terá o respectivo desconto no valor atribuído para os plantões, bem como no valor atribuído ao seu grau de vencimento. (PARÁGRAFO ACRESCENTADO PELA LEI 3.928/96)

PRGF. 3º - Dentre os nomeados para o Cargo CPE-068 Odontólogo, para atender as necessidades excepcionais, poderá o Sr. Prefeito, designar para prestar serviços em Regime de Plantão, 12 (doze) horas. (PARÁGRAFO ACRESCENTADO PELA LEI 4.066/96)

PRGF. 4º - O Servidor designado para prestar os serviços em Regime de Plantão, citado no parágrafo anterior, fará jus ao acréscimo em seus vencimentos de 1,50 UPV (Unidade Padrão de Vencimento). (PARÁGRAFO ACRESCENTADO PELA LEI 4.066/96)

CAPÍTULO VII

DA PROGRESSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

ART. 20 - A progressão é a ascensão funcional, dentro de cada cargo público, de um grau para até dois graus subsequentes, na faixa de remuneração do cargo a que pertence o grau.

ART. 21 - As progressões serão feitas por merecimento e antiguidade, e são adquiridas no cargo público, podendo ser cumulativo dentro do período exigido.

ART. 22 - O servidor terá direito à progressão em seu cargo efetivo, desde que satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar em efetivo exercício no Poder Executivo, com o mesmo nível e grau de vencimento, pelo intervalo requerido para concessão, não inferior a três anos;

II - ter sido aprovado na avaliação de desempenho, analisada pela Comissão de Promoção;

III - não ter sofrido pena disciplinar dentro do intervalo requerido.

PRGF. 1º - Para fins de determinação do efetivo exercício, previsto no inciso I deste artigo, não serão descontados os afastamentos decorrentes de disponibilidade remunerada ou de direitos previstos no Estatuto dos Servidores Municipais, bem como as faltas justificadas até o máximo de 10 (dez) dias para intervalo de 01 (um) ano.

PRGF. 2º - Os afastamentos decorrentes de licença não remunerada, interrompem a contagem de tempo para satisfação do intervalo requerido.

PRGF. 3º - O interstício para as progressões é 03 (três) anos, sendo que as seguintes à primeira serão contadas a partir da data da última progressão.

PRGF. 4º - Todo servidor terá direito às progressões horizontais durante a sua permanência no Poder Executivo, inclusive quando estiver exercendo função de confiança, sendo a progressão por antiguidade automática a cada período completado.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

PRGF. 5º - O conceito de merecimento de cada servidor será apurado em boletim individual preenchido pela chefia imediata e revisto pela Comissão de promoção, considerando entre outros os seguintes fatores: (PARÁGRAFO E INCISOS COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 4.189/97)

- I - assiduidade;
- II - zelo no trato com a coisa pública;
- III - dedicação ao cargo;
- IV - pontualidade;
- V - urbanidade;
- VI - qualidade do trabalho;
- VII - espírito de colaboração;
- VIII - nível de conhecimento do serviço;
- IX - desídia.

PRGF. 6º - Quando da avaliação serão atribuídas notas de 0 (zero) a 10 (dez), devendo atingir uma média mínima de 7 (sete): (PARÁGRAFO E INCISOS ACRESCENTADOS PELA LEI 4.189/97)

I - no fator desídia será atribuída nota de forma inversa, ou seja, de 0 (zero) a -10 (dez negativo);

II - a média constante do parágrafo 6º será obtida somando-se as notas de todos os fatores e dividindo-se por 08 (oito), face ao valor invertido do fator desídia.

PRGF. 7º - Os servidores de um mesmo grau e nível concorrerão entre si e as promoções dar-se-ão de modo a premiar os classificados em primeiro, segundo, ..., lugares, em consonância com o número de vagas existentes. As vagas serão conhecidas de ofício, no mês de novembro de cada ano, e o decreto de promoção em dezembro. (PARÁGRAFO ACRESCENTADO PELA LEI 4.189/97)

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

ART. 23 - Para efeito de contagem da progressão por merecimento, o tempo de serviço será contado a partir da aprovação desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII

DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO

ART. 24 - A Comissão de Promoção será constituída por 05 (cinco) membros, com a seguinte constituição:

I - dois representantes indicados pelo Prefeito;

II - dois representantes dos Servidores Municipais indicados em Assembléia da categoria;

III - e pelo Secretário da Administração que a presidirá.

PRGF. 1º - A Comissão decidirá pela maioria, com a presença dos 05 (cinco) membros.

PRGF. 2º - A Comissão reunir-se-á pelo menos uma vez a cada semestre.

ART. 25 - Compete à Comissão:

I - opinar sobre conceitos apurados e propor modificações, quando julgar necessário;

II - convocar a Chefia Imediata do Servidor candidato a promoção para, quaisquer esclarecimentos sobre conceitos de desempenho apurados;

III - acolher recursos interpostos pelos servidores e opinar na apuração do merecimento; e

IV - encaminhar ao Prefeito Municipal os nomes dos servidores que deverão ser promovidos por merecimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

ART. 26 - Os servidores que discordarem do resultado da apuração do merecimento terão direito de interpor recursos fundamentados à Comissão de Promoção, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do resultado.

ART. 27 - A Comissão de Promoção, terá o mesmo prazo previsto no artigo anterior para julgar o recurso, a partir da data do seu protocolo.

CAPÍTULO IX

DO APOSTILAMENTO E SUBSTITUIÇÃO

ART. 28 - O apostilamento no Município se dará após 10 (dez) anos consecutivos de efetivo exercício em Cargo de Confiança. (ARTIGO COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 4.189/97)

PARÁGRAFO ÚNICO - A contagem do efetivo exercício se dará a partir da ascensão ao cargo de confiança, sendo seu detentor funcionário efetivo. (PARÁGRAFO ACRESCENTADO PELA LEI 4.189/97)

ART. 29 - Quando houver, o servidor, ocupando mais de um cargo comissionado, o vencimento será correspondente ao cargo de maior tempo em exercício.

ART. 30 - Os ocupantes de cargo em comissão, serão substituídos em seus afastamentos temporários, por servidores ocupantes de cargos efetivos.

ART. 31 - O substituto fará jus ao vencimento e gratificação do cargo em comissão, quando o período de afastamento do titular for superior ou igual a quinze dias.

ART. 32 - REVOGADO PELA LEI 4.189/97

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 33 - Os servidores estáveis pelo artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias à Constituição Federal serão enquadrados no Quadro Suplementar, se não forem aprovados em concurso público.

PARÁGRAFO ÚNICO - O enquadramento será feito mantendo a função pública ocupada, observados os mesmos parâmetros aplicados aos servidores da mesma Faixa Salarial, não se aplicando aos mesmos as vantagens do Capítulo VII desta Lei.

ART. 34 - Os servidores estáveis, após aprovação em concurso público, serão enquadrados nos cargos respectivos, mesmo que não possuam a escolaridade exigida na presente Lei Complementar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os servidores não estáveis, que já prestam serviços ao Município, mesmo sem a escolaridade prevista nos anexos II, III, IV e V, poderão prestar o concurso público para o exercício dos cargos que já exercem.

ART. 35 - Os cargos constantes do Quadro Suplementar serão automaticamente extintos ao vagarem.

ART. 36 - Os servidores, em exercício atualmente na Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete cujos vencimentos atuais sejam superiores aos estipulados na presente Lei Complementar para o piso inicial do cargo, após aprovação em concurso público, receberá a diferença entre o que recebe atualmente e o piso do cargo como Vantagem Pessoal.

ART. 37 - O servidor público Estadual ou Federal que, quando em atividade, encontrar-se à disposição do Município e cujo vencimento seja inferior àquele de função semelhante do Quadro do Servidor Público Municipal, receberá sob a forma de gratificação pessoal o valor correspondente à diferença que permitirá a isonomia entre o valor

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

pago pelo órgão Estadual ou Federal e o valor pago pelo órgão municipal.

ART. 38 - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e ajustados à presente Lei, sendo os preceitos estabelecidos no parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição Federal.

ART. 39 - Fica o Município autorizado a adotar, através de convênio com a União ou o Estado, o regime previdenciário de seus servidores. (ARTIGO COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 4.189/97)

PARÁGRAFO ÚNICO - Prevalendo o disposto constitucional contido no parágrafo 4º do artigo 40, se necessário, o município criará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, Fundo Complementar, via contribuições dos servidores e do município, na forma da lei. (PARÁGRAFO COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 4.189/97)

ART. 40 - Fica criada a UNIDADE PADRÃO DE VENCIMENTOS - UPV, no valor de R\$ 81,81 (oitenta e um reais e oitenta e um centavos), reajustável de acordo com as possibilidades do Erário Municipal na presente data.

ART. 41 - Fica assegurada aos servidores do Poder Executivo seus direitos adquiridos, aplicando a partir destas Leis os direitos e vantagens neia previstos.

ART. 42 - As Especificações dos cargos serão aprovadas mediante Decreto do Prefeito, devendo constar pelo menos os objetivos e qualificações para o seu provimento.

ART. 43 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto os atos necessários à aplicação desta Lei.

ART. 44 - As despesas decorrentes à aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações próprias.

ART. 45 - Integram a presente Lei, os seguintes Anexos:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

Anexo I - Cargos de Provimento em Comissão;

Anexo II - Cargos de Provimento Efetivo - Área Administrativa;

Anexo III - Cargos de Provimento Efetivo - Área Operacional;

Anexo IV - Cargos de Provimento Efetivo - Área Educacional;

Anexo V - Cargos de Provimento Efetivo - Área de Saúde;

Anexo VI - Quadro de Correlação de Cargos;

Anexo VII - Tabela de Vencimentos de Cargos em Comissão;

Anexo VIII - Tabela de Vencimentos de Cargos Efetivos.

ART. 46 - Fica o Executivo Municipal autorizado a extinguir cargos ou funções desnecessárias, adequando o quadro às necessidades atuais do Município. (ARTIGO COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 4.189/97)

ART. 47 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 14 DE DEZEMBRO DE 1994.

DR. CARLOS ALBERTO GOMES
Prefeito Municipal

DR. RUI PENA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

DR. EVANDO JOSÉ DE MORAES
Secretário Municipal de Administração

/GCT/

RUA ASSIS ANDRADE, 540 - CENTRO - CEP. 36400-000
TELEFONE (031) 721-1100 FAX (031) 763-5732

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

<u>ANEXO I - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO</u>				
CÓDIGO	CARGO	VAGAS	NÍVEL	RECRUTAMENTO
CPC- 01	SECRETÁRIO MUNICIPAL	08	VI	AMPLO
CPC- 02	CHEFE DE GABINETE	01	VI	AMPLO
CPC- 03	PROCURADOR MUNICIPAL	01	VI	AMPLO
CPC- 04	SUB-PROCURADOR	02	V	AMPLO
CPC- 05	ASSESSOR	08	V	AMPLO
CPC- 06	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	29	V	AMPLO
CPC- 07	CHEFE DE SERVIÇO	39	IV	AMPLO
CPC- 08	DIRETOR DE ESCOLA III	04	V	AMPLO
CPC- 09	DIRETOR DE ESCOLA II	03	IV	AMPLO
CPC- 10	DIRETOR DE ESCOLA I	03	III	AMPLO
CPC- 11	VICE-DIRETOR	11	III	AMPLO
CPC- 12	SECRETÁRIA DE GABINETE	01	III	AMPLO
CPC- 13	CHEFE DE SEÇÃO	38	III	AMPLO
CPC- 14	MOTORISTA DE GABINETE	01	III	AMPLO
CPC- 15	SECRETÁRIO EXECUTIVO	01	III	AMPLO
CPC- 16	ENCARREGADO	50	I	RESTRITO

(ANEXO COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 4.183/97)

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

ANEXO II - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA ADMINISTRATIVA

CÓDIGO	CARGO	VAGAS	NÍVEL	ESCOLARIDADE
CPE- 01	VIGIA	183	II	ELEMENTAR
CPE- 02	AT.POSTO TELFÔNICO	17	II	PRIMÁRIO
CPE- 03	CONTÍNUO	20	II	PRIMÁRIO
CPE- 04	TELEFONISTA	14	III	PRIMÁRIO
CPE- 05	ALMOXARIFE	16	III	1º GRAU
CPE- 06	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	81	III	1º GRAU
CPE- 07	OPERADOR DE COMPUTADOR	13	III	1º GRAU
CPE- 08	AGENTE ADMINISTRATIVO	95	VI	2º GRAU
CPE- 09	FISCAL	19	VI	2º GRAU
CPE- 10	FISCAL DE TRIBUTOS	11	VI	2º GRAU
CPE- 11	PROGRAMADOR COMPUTADOR	03	VI	2º GRAU
CPE- 12	TÉCNICO CONTABILIDADE	10	VI	2º GRAU
CPE- 13	ASSIST.ADMINISTRA TIVO	39	VII	SUPERIOR
CPE- 14	CONTADOR	02	VII	SUPERIOR
CPE- 15	JORNALISTA	01	VII	SUPERIOR
CPE- 72	AUXILIAR CONTABILIDADE	03	III	1º GRAU
CPE- 73	ASSIST.CONTABILID ADE	02	VI	2º GRAU
CPE- 74	GEREN. REDE INFORMÁTICA	01	VI	2º GRAU
CPE- 75	ANALISTA GESTÃO MATERIAIS/PATRIMÔ NIO	02	VI	2º GRAU
CPE- 76	ASSIST. CONTR.AVALIAÇÃO	02	VI	2º GRAU
CPE- 77	CONTROLADOR DE ESTOQUE	02	VI	2º GRAU

(ANEXO COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 3.926/96)

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

ANEXO III - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA OPERACIONAL				
CÓDIGO	CARGOS	VAGAS	NIVEL	ESCOLARIDADE
CPE-16	AUX. OBRAS E SERVIÇOS	415	I	ELEMENTAR
CPE-17	AUXILIAR DE MECÂNICA	06	II	ELEMENTAR
CPE-18	BORRACHEIRO	01	II	ELEMENTAR
CPE-19	CALCETEIRO	18	II	ELEMENTAR
CPE-20	LUBRIFICADOR	01	II	ELEMENTAR
CPE-21	APONTADOR	02	III	PRIMÁRIO
CPE-22	ELETRICISTA VEICULOS	01	III	ELEMENTAR
CPE-23	LANTERNEIRO	01	III	ELEMENTAR
CPE-24	SOLDADOR	04	III	ELEMENTAR
CPE-25	TORNEIRO MECÂNICO	01	IV	PRIMÁRIO
CPE-26	MECÂNICO	06	IV	PRIMÁRIO
CPE-27	MOTORISTA	40	IV	PRIMÁRIO
CPE-28	OF. OBRAS E SERVIÇOS	85	IV	PRIMÁRIO
CPE-29	OPERADOR MÁQUINAS	12	IV	PRIMÁRIO
CPE-30	DESENHISTA PROJETISTA	03	VI	2º GRAU
CPE-31	TÉCNICO AGRICOLA	03	VI	2º GRAU
CPE-32	TEC. PLAN. E PROGRAMAÇÃO	01	VI	2º GRAU
CPE-33	TEC. SEG. TRABALHO	01	VI	2º GRAU
CPE-34	TOPOGRAFO	03	VI	2º GRAU
CPE-35	ENGENHEIRO AGRONOMO	03	VII	SUPERIOR
CPE-36	ENGENHEIRO CIVIL	05	VII	SUPERIOR
CPE-71	INSEMINADOR	02	III	1º GRAU
CPE-79	OP. MÁQUINAS PESADAS	03	V	PRIMÁRIO
CPE-83	PINTOR LETRISTA	02	IV	PRIMÁRIO
CPE-84	PINTOR AR COMPRIMIDO	01	IV	PRIMÁRIO
CPE-85	PINTOR SILK-SCREEN	01	IV	PRIMÁRIO
CPE-86	TEC. TRANSPORTES	01	IV	2º GRAU
CPE-87	TEC. MECANICA	01	VI	2º GRAU

(ANEXO COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 3.928/96)

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

CÓDIGO	CARGO	VAGAS	NÍVEL	ESCOLARIDADE
CPE- 37	CANTINEIRA	32	I	ELEMENTAR
CPE- 38	MONITOR DE ARTES I	36	III	1º GRAU
CPE- 39	MONITOR ARTES II	12	IV	2º GRAU
CPE- 40	AUXILIAR ESCOLAR	30	III	1º GRAU
CPE- 41	AUX.BIBLIOTECA	12	III	1º GRAU
CPE- 42	MONITOR CRECHE	71	V	MAGISTÉRIO
CPE- 43	PROFESSOR I	240	V	MAGISTÉRIO
CPE- 44	SECRET.ESCOLAR	10	V	2º GRAU
CPE- 45	AUX. SECRETARIA	33	IV	2º GRAU
CPE- 46	PROFESSOR II	138	VI	LICENC. CURTA
CPE- 47	PROFESSOR III	108	VII	LICENC. PLENA
CPE- 48	PEDAGOGO	15	VII	SUPERIOR
CPE- 49	COORD.PEDAGÓGICO	33	VII	SUPERIOR
CPE- 50	PSICOLOGO EDUCACIONAL	14	VII	SUPERIOR
CPE- 51	FONOAUDIOLOGO	04	VII	SUPERIOR
CPE-52	MUSICOTERAPEUTA	04	VII	SUPERIOR
CPE- 88	INSTRUTOR MECANICA GERAL	06	VI	TECNICO EM MECANICA
CPE- 89	INSTRUTOR ELETRICIDADE	04	VI	TECNICO ELETROTECNICA
CPE- 90	INSTRUTOR OPERACOES BASICAS	02	VI	TÉCNICO MECÂNICA
CPE- 91	INSTRUTOR METALURGICA	02	VI	TECNICO METALURGIA

(ANEXO COM REDAÇÃO DADA PELAS LEIS 3.928/96 E 4.066/96)

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

<u>ANEXO V - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE SAÚDE</u>				
CÓDIGO	CARGOS	VAGAS	NÍVEL	ESCOLARIDADE
CPE- 53	AUX. SAUDE II	24	III	1º GRAU
CPE- 54	AUX. CONS. DENTARIO	25	III	1º GRAU
CPE- 55	AUX. LABORATORIO	07	III	1º GRAU
CPE- 56	AUX. ENFERMAGEM	54	III	1º GRAU
CPE- 57	FISCAL SANITARIO	05	VI	2º GRAU
CPE- 58	TEC. LABORATORIO	08	VI	2º GRAU
CPE- 59	ASSISTENTE SOCIAL	09	VII	SUPERIOR
CPE- 60	BIOQUIMICO	07	VII	SUPERIOR
CPE- 61	ENFERMEIRO	08	VII	SUPERIOR
CPE- 62	ENG. SANITARIO	01	VII	SUPERIOR
CPE- 63	FARM. BIOQUIMICO	02	VII	SUPERIOR
CPE- 64	FISIOTERAPEUTA	10	VII	SUPERIOR
CPE- 65	MEDICO	101	IX	SUPERIOR
CPE- 66	MEDICO VETERINARIO	02	VIII	SUPERIOR
CPE- 67	NUTRICIONISTA	03	VII	SUPERIOR
CPE- 68	ODONTOLOGO	60	VIII	SUPERIOR
CPE- 69	PSICOLOGO	08	VII	SUPERIOR
CPE- 70	AUX. HIGIENE BUCAL	19	III	1º GRAU
CPE- 78	ODONTOLOGO ATEND. ESPECIAL	02	VIII	SUPERIOR
CPE- 80	MEDICO PLANT. CLINICO	16	IX	SUPERIOR
CPE- 81	MEDICO PLANT. PEDIATRA	09	IX	SUPERIOR
CPE- 82	MEDICO PLANT. ORTOPEDISTA	09	IX	SUPERIOR

(ANEXO COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 3.928/96)

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

<u>ANEXO VI - QUADRO DE EQUIVALÊNCIA DOS CARGOS - ÁREA OPERACIONAL</u>	
CARGO PROPOSTO	CARGO ATUAL
APONTADOR	APONTADOR
AUXILIAR DE OBRAS E SERVIÇOS	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS, AUXILIAR ELETRICA VEICULOS, AUXILIAR DE LANTERNAGEM, AUXILIAR DE LUBRIFICAÇÃO, AUXILIAR DE ELÉTRICA, AUXILIAR DE COMPRAS, AUXILIAR ALMOXARIFADO, AUXILIAR TOPOGRAFIA, AUXILIAR FISIOTERAPIA
AUXILIAR DE MECÂNICO	AUXILIAR DE MECÂNICO
BORRACHEIRO	BORRACHEIRO
CALCETEIRO	CALCETEIRO
DESENHISTA PROJETISTA	DESENHISTA
ELETRICISTA DE VEÍCULOS	ELETRICISTA DE VEÍCULOS
ENGENHEIRO AGRONOMO	CRIADO
ENGENHEIRO CIVIL	ENGENHEIRO
LANTERNEIRO	LANTERNEIRO
LUBRIFICADOR	LUBRIFICADOR
MECANICO	MECANICO
MOTORISTA	MOTORISTA A, B, C
OFICIAL DE OBRAS E SERVIÇOS	PEDREIRO, PINTOR, CARPINTEIRO, BOMBEIRO, ELETRICISTA, RASTELEIRO, MARRONEIRO, MAGAREFE, MARTELEIRO, BLASTER, ARMADOR, OPERADOR DE USINA, FERREIRO, JARDINEIRO
OPERADOR DE MÁQUINAS	OPERADOR DE MÁQUINAS
SOLDADOR	SOLDADOR
TECNICO AGRICOLA	CRIADO
TEC. PLAN. E PROGRAMAÇÃO	CRIADO
TECNICO SEGURANÇA TRABALHO	SUPERVISOR SEGURANÇA TRABALHO
TOPOGRAFO	TECNICO EM TOPOGRAFIA
EXTINÇÃO	TECNICO EM EDIFICAÇÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

<u>ANEXO VI - QUADRO DE EQUIVALÊNCIA DOS CARGOS - ÁREA EDUCACIONAL</u>	
CARGO PROPOSTO	CARGO ATUAL
AUXILIAR ESCOLAR	DISCIPLINADOR
AUXILIAR DE BIBLIOTECA	AUXILIAR DE BIBLIOTECA
AUXILIAR DE SECRETARIA	AUXILIAR DE SECRETARIA
CANTINEIRA	CANTINEIRA
FONOAUDIOLOGO	FONOAUDIOLOGO
MONITOR DE ARTES I	MONITOR DE ARTES I
MONITOR DE ARTES II	MONITOR DE ARTES II
MONITOR DE CRECHE	MONITOR
MUSICOTERAPEUTA	CRIADO
PEDAGOGO	PEDAGOGO
PROFESSOR I	PROFESSOR
PROFESSOR II	PROFESSOR
PROFESSOR III	PROFESSOR
PSICOLOGO EDUCACIONAL	PSICOLOGO
SECRETARIO ESCOLAR	SECRETARIO ESCOLAR
SUPERVISOR PEDAGOGICO	SUPERVISOR PEDAGOGICO
SUPERVISOR EDUCACIONAL	SUPERVISOR EDUCACIONAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

ANEXO VI - QUADRO DE EQUIVALÊNCIA DOS CARGOS - ÁREA DE SAÚDE

CARGO PROPOSTO	CARGO ATUAL
ASSISTENTE SOCIAL	ASSISTENTE SOCIAL
AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	AUXILIAR DE SAÚDE
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
AUXILIAR DE SAÚDE II	AUXILIAR DE SAÚDE II
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	AUXILIAR DE LABORATÓRIO
EXTINÇÃO	AUXILIAR DE SAÚDE I E COORDENADOR DE SAÚDE
BIOQUIMICO	BIOQUIMICO
ENFERMEIRO	CRIADO
ENGENHEIRO SANITARISTA	ENGENHEIRO SANITARISTA
FARMACEUTICO BIOQUIMICO	BIOQUIMICO
FISCAL SANITARIO	FISCAL
MÉDICO	MÉDICO, MEDICO HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO
MEDICO VETERINARIO	MEDICO VETERINARIO
NUTRICIONISTA	CRIADO
ODONTOLOGO	CIRURGIÃO DENTISTA
PSICOLOGO	PSICOLOGO
TECNICO DE HIGIENE DENTARIA	TECNICO DE HIGIENE DENTARIA
TECNICO DE LABORATORIO	TECNICO DE LABORATORIO, LABORATORISTA
FISIOTERAPEUTA	FISIOTERAPEUTA
EXTINÇÃO	ENFERMEIRA CHEFE, COORDENADOR S.S.M.M. DO TRABALHO, COORDENADOR ODONTOLOGICO, COORDENADOR SERVIÇO LABORATORIO E FARMACIA
AUXILIAR DE HIGIENE BUCAL	CRIADO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

<u>ANEXO VI - QUADRO DE EQUIVALÊNCIA DOS CARGOS - ÁREA ADMINISTRATIVA</u>	
CARGO PROPOSTO	CARGO ATUAL
ALMOXARIFE	ALMOXARIFE
AGENTE ADMINISTRATIVO	ESCRITURARIO, COMPRADOR, PROTOCOLISTA, INSTRUTOR, SECRETARIA EXECUTIVA II, TECNICO EM RADIOLOGIA
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO, ANALISTA DE SISTEMAS
ATENDENTE DE POSTO TELEFONICO	ATENDENTE DE POSTO TELEFONICO
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO, GUARDA-VOLUME, RECEPCIONISTA, OPERADOR DE UNIDADE MEDICA
CONTADOR	CONTADOR
CONTINUO	CONTINUO
ECONOMISTA	CRIADO
FISCAL	FISCAL
FISCAL DE TRIBUTOS	FISCAL
JORNALISTA	CRIADO
OPERADOR DE COMPUTADOR	DIGITADOR
PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	CRIADO
TECNICO EM CONTABILIDADE	TECNICO EM CONTABILIDADE
TELEFONISTA	TELEFONISTA
VIGIA	VIGIA
EXTINÇÃO	MECANOGRAFO, ADMINISTRADOR, ADMINISTRADOR DA CASA DA CULTURA, ADMINISTRADOR DAS CRECHES, CHEFE DO ESCRITORIO DA LBA, ADMINISTRADOR DO TERMINAL RODOVIARIO, ADMINISTRADOR DO PRONTO SOCORRO, PROCURADOR.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

ANEXO VII - TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO

VALORES EM UNIDADE PADRÃO DE VENCIMENTOS - UPV		
NIVEL	VENCIMENTOS	GRATIFICAÇÃO (%)
I	2,50	20
II	3,20	20
III	3,63	23
IV	5,22	34
V	7,80	-
VI	10,80	-

(ANEXO COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 3.672/95)

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

ANEXO VIII - TABELA DE VENCIMENTOS DE CARGOS EFETIVOS

VALORES EM UNIDADE PADRÃO DE VENCIMENTOS - UPV

GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1,000	1,030	1,061	1,093	1,126	1,160	1,195	1,231
II	1,050	1,082	1,115	1,149	1,184	1,220	1,257	1,295
III	1,239	1,277	1,316	1,356	1,397	1,439	1,483	1,528
IV	1,549	1,596	1,644	1,694	1,745	1,798	1,852	1,908
V	1,952	2,011	2,072	2,135	2,200	2,266	2,334	2,405
VI	2,362	2,433	2,506	2,582	2,660	2,740	2,823	2,908
VII	3,500	3,605	3,713	3,824	3,939	4,057	4,179	4,304
VIII	4,159	4,284	4,413	4,546	4,683	4,824	4,969	5,119
IX	4,915	5,063	5,215	5,372	5,534	5,701	5,873	6,050

GRAU NÍVEL	I	J	L	M	N	O	P	Q
I	1,268	1,307	1,345	1,385	1,427	1,470	1,514	1,559
II	1,334	1,375	1,417	1,460	1,504	1,550	1,597	1,645
III	1,574	1,622	1,671	1,722	1,774	1,828	1,883	1,940
IV	1,966	2,025	2,086	2,149	2,214	2,281	2,350	2,421
V	2,478	2,553	2,630	2,709	2,791	2,875	2,962	3,051
VI	2,996	3,086	3,179	3,275	3,374	3,476	3,581	3,689
VII	4,433	4,566	4,703	4,844	4,990	5,139	5,294	5,452
VIII	5,273	5,432	5,595	5,763	5,936	6,115	6,299	6,488
IX	6,232	6,419	6,612	6,811	7,016	7,227	7,444	7,668

/GCT/

LEI Nº 4.508/2003

ALTERA ANEXO IV – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA EDUCACIONAL, LEI 3.597/94 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Anexo IV – Cargos de Provimento Efetivo da Área Educacional, instituído pela Lei 3.597/94 e modificado pelas leis 3.928/96 e 4.066/96, quanto aos cargos abaixo passa a ter a seguinte redação:

ANEXO IV/PARCIAL – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA EDUCACIONAL

Códigos	Cargos	Vagas	Nível	Escolaridade
CPE 37	Cantineira	40	I	Elementar
CPE 40	Auxiliar Escolar	35	III	Primeiro Grau
CPE 41	Auxiliar de Biblioteca	15	III	Primeiro Grau
CPE 43	Professor I	310	V	Magistério
CPE 45	Auxiliar de Secretaria	40	IV	Segundo Grau

Art. 2º. Para provimentos de cargos, de acordo com as necessidades municipais, poderá o chefe do executivo, durante vigência do concurso, determinar convocação dos classificados independente do número de vagas previstas em editais.

Art. 3º. Autorizadas alterações quanto ao número de vagas, fica o executivo autorizado por decreto a proceder à atualização do anexo respectivo.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 03 de fevereiro de 2003.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 14 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2003.

VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal